



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 12/2016 – São Paulo, terça-feira, 19 de janeiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6388

DESAPROPRIACAO

0936388-76.1986.403.6100 (00.0936388-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GUSTAVO ANTONIO RICO TORO HERBAS(SP032013 - ALDO ZONZINI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0902375-84.2005.403.6100 (2005.61.00.902375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007951-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROSPERAR SERVICOS DE ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010330-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007364-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE OLIVEIRA(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0135352-76.1979.403.6100 (00.0135352-7) - MARGARIDA LUIZA HASE (ESPOLIO)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0654639-89.1984.403.6100 (00.0654639-0) - MUNICIPIO DE APARECIDA(Proc. ANNA DE OLIVEIRA LAINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0834071-63.1987.403.6100 (00.0834071-4) - LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4) - ADOLPHO DE ANGELO X SONIA FERREIRA DE CARVALHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE POLITO PEREZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0655965-40.1991.403.6100 (91.0655965-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-64.1991.403.6100 (91.0006335-5)) AGROPECUARIA SAO JOSE S/A(SP052887 - CLAUDIO BINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AFFONSO APARECIDO DE MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006165-19.1996.403.6100 (96.0006165-3) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO E SP111511 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026530-94.1996.403.6100 (96.0026530-5) - M CANNALUNGA AUDITORIA E PERICIAS S/C LTDA(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031531-89.1998.403.6100 (98.0031531-4) - GERALDO TADEU LUIS PINTO X MARIA HELOISE DE CAMPOS AMARAL X MARIA DAS GRACAS SILVA PINHEIRO X DORA LUCIA FONTOLAN X MANOEL LUIZ SIMOES X JORGE OKUBO X ALFREDO CARLOS DAMASIO DE SOUSA X FRANCISCO ORLANDO FILHO X MARCO ANTONIO TERRIBILE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020162-64.1999.403.6100 (1999.61.00.020162-2) - UNIDADE DE DIAGNOSTICO PRO MULHER JOSE MANUEL BRAGA FILHO ASSOCIADOS S/C LTDA X GRA IMAGEM LTDA X AUDI DIAGNOSTICOS S/C LTDA X H S A DIAGNOSTICOS LTDA X S R T IMAGEM S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027200-30.1999.403.6100 (1999.61.00.027200-8) - JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031196-36.1999.403.6100 (1999.61.00.031196-8) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0048089-05.1999.403.6100 (1999.61.00.048089-4) - EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0049828-13.1999.403.6100 (1999.61.00.049828-0) - ANTONIO TOSIO ODA X CIRCE GONCALVES ODA X TEREZA KEIKO ODA SUGUIMOTO(Proc. ILTON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005913-40.2001.403.6100 (2001.61.00.005913-9) - FABIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032183-04.2001.403.6100 (2001.61.00.032183-1) - INFORSIL COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X CENTRO INFORMATICA E PROCES DE DADOS SENADO FEDERAL - PRODASEN X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000434-32.2002.403.6100 (2002.61.00.000434-9) - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006624-74.2003.403.6100 (2003.61.00.006624-4) - JOSE JESUS AUGUSTO(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017902-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017902-0) - MARIO CLEMENTINO COELHO X MARIA ALVES COELHO(SP207457 - PABLO LUCIANO SERÔDIO COSTA) X MENCASA S/A(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014706-89.2006.403.6100 (2006.61.00.014706-3) - JADE COM/ E IMP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020568-07.2007.403.6100 (2007.61.00.020568-7) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013291-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013291-3) - SEVILHA PARTICIPACOES LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000247-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000247-5) - SERRARIAS ALMEIDA PORTO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015446-42.2009.403.6100 (2009.61.00.015446-9) - MARCOS GALHARDI X MARIA DE FATIMA DA SILVA GALHARDI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020627-24.2009.403.6100 (2009.61.00.020627-5) - ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL(BRASIL) LTDA(SP262842 - RAFAEL VIEIRA BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003180-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003180-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001056-5)) DIAGEO BRASIL LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003288-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003288-3) - STILREVEST IND/ E COM/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009045-90.2010.403.6100 - ARTESTYL INDL LTDA X CONFECÇOES NEW MAX LTDA X FULL FIT IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006017-80.2011.403.6100 - EQUIPE - EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003161-75.2013.403.6100 - AMELIA MIEKO OSHIMA YAMANAKA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010696-55.2013.403.6100 - HABRO COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014444-95.2013.403.6100 - ILSON BARCELOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009297-20.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X THAISA NICOLE JULIAO CARERA(SP282451 - JULIANA RIBEIRO UGOLINI E SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO)

Vistos em saneador. Designo o dia 16/03/2016 às 14 horas para audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, defiro a realização de prova pericial psicológica, para avaliação do menor. Apresentem o MPF e as partes os quesitos, indicando, caso queiram, assistentes. Nomeio, como perita do Juízo a Dra Cláudia Aparecida dos Santos Santos. Defiro a juntada de novos documentos até a data da audiência. Quanto ao pedido de estudo psicossocial do perfil do genitor (fl.669), indefiro, pois o mesmo não está obrigado a realizar exame para produzir prova contra si mesmo. Oficie-se ao Consulado Geral da Itália, informando da presente decisão, bem como solicitando designação de intérprete. Comunique-se a autoridade central. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0910632-65.1986.403.6100 (00.0910632-4) - AGRO PECUARIA VALE DO TIETE S/A(Proc. FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS E SP028798 - RUBENS MIELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000638-66.2008.403.6100 (2008.61.00.000638-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X ADOLPHO DE ANGELO X SONIA FERREIRA DE CARVALHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE POLITO PEREZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048465-54.2000.403.6100 (2000.61.00.048465-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0910632-65.1986.403.6100 (00.0910632-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X AGRO PECUARIA VALE DO TIETE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012932-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012932-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031531-89.1998.403.6100 (98.0031531-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X GERALDO TADEU LUIS PINTO X MARIA HELOISE DE CAMPOS AMARAL X MARIA DAS GRACAS SILVA PINHEIRO X DORA LUCIA FONTOLAN X MANOEL LUIZ SIMOES X JORGE OKUBO X ALFREDO CARLOS DAMASIO DE SOUSA X FRANCISCO ORLANDO FILHO X MARCO ANTONIO TERRIBILE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016127-17.2006.403.6100 (2006.61.00.016127-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059547-87.1997.403.6100 (97.0059547-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AILTON ARANTES FERRAZ X CLAUDIO GOMES X JOSE MARQUES DA SILVA X OZEAS DIAS X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018799-95.2006.403.6100 (2006.61.00.018799-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-40.2001.403.6100 (2001.61.00.005913-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FABIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006335-64.1991.403.6100 (91.0006335-5) - AGROPECUARIA SAO JOSE S/A(SP052887 - CLAUDIO BINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AFFONSO APPARECIDO DE MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001056-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001056-5) - DIAGEO BRASIL LTDA(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059547-87.1997.403.6100 (97.0059547-1) - AILTON ARANTES FERRAZ X CLAUDIO GOMES X JOSE MARQUES DA SILVA X OZEAS DIAS X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AILTON ARANTES FERRAZ X MINISTERIO DA SAUDE X CLAUDIO GOMES X MINISTERIO DA SAUDE X JOSE MARQUES DA SILVA X MINISTERIO DA SAUDE X OZEAS DIAS X MINISTERIO DA SAUDE X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA X MINISTERIO DA SAUDE

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4829

MANDADO DE SEGURANCA

0024738-41.2015.403.6100 - MARIA CAMILA DE QUEIROZ SILVA(SP240960 - EVANDRO BARRA NOVA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que reveja o título de Engenharia de Computação para Engenharia Elétrica em seus registros em relação a impetrante, bem como lhe forneça uma nova carteira de identificação, sob pena de multa diária.A impetrante relata em sua petição inicial que é Engenheira Elétrica, formada em Engenharia Elétrica com habilitação em Computação pelas Faculdades Integradas de São Paulo, em 10/012/2014. Relata, ainda, que em 01/07/2014 conseguiu colocação profissional na sua área, contudo, não estava inscrita no CREA/SP como Engenheira Elétrica. Aduz, ainda, que somente foi contratada com a condição de obter o referido registro junto à impetrada como Projetista Elétrica.Sustenta que em 05/08/2014, ingressou junto à impetrada com o pedido de inscrição para a regulamentação e exercício de sua profissão de Engenheira Elétrica, entretanto, quando foi retirar a sua carteira de identificação observou que sua inscrição fora feita de forma incorreta, uma vez que constou como Engenheira da Computação. Narra, ainda, que em 05/09/2014 ingressou com uma carta de próprio punho, que foi encaminhada à Câmara Especializada, sob o nº 138765, solicitando a análise de sua

inscrição, quando foi informada que o prazo para apreciação seria de 90 (noventa) dias. Contudo, decorrido o prazo em questão e não obtendo qualquer resposta, encaminhou e-mail para ouvidora solicitando uma posição do caso. Informa, por fim, que em 09/06/2015 a impetrada decidiu manter o seu título de Engenheira de Computação, sem qualquer explicação sobre as razões de fato e direito que motivaram tal decisão. Diante da negativa resolveu apresentar recurso administrativo junto à impetrada, em 09/11/2015, o qual recebeu o protocolo nº 15023, endereçado ao plenário do CREA, quando recebeu a informação que não há prazo para que o mesmo seja apreciado. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/39). Às fls. 42 e 46, a impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas judiciais e juntada aos autos uma contrafé completa. A impetrante juntou aos autos a contrafé, bem como o comprovante de recolhimento de custas (fls. 45 e 48). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Dos documentos que acompanham a petição inicial e, diante das alegações apresentadas, não verifico a existência de *fumus boni iuris* apto a ensejar a concessão da medida liminar, neste momento processual. Assim, reservo-me o direito de apreciar tal pedido após a vinda aos autos das informações. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se e Oficie-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2015.

0025148-02.2015.403.6100 - GELRE AVANTI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão do lançamento dos débitos constantes no Procedimento Administrativo nº 10880.726.842/2015-75 até o final do julgamento na esfera administrativa, abstendo-se de realizar qualquer representação fiscal para fins penais, concedendo-lhe ainda o direito de efetuar as declarações via DCTF com os pedidos de suspensão, sem que lhe seja atribuída conotação fraudulenta ou criminal. Afirma a impetrante que adquiriu, por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, crédito judicial de natureza indenizatória/financeira, originário da Ação Judicial nº 0079540-12.1992.402.5101 (em fase executiva), em trâmite perante o Juízo da 02ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, movida em face da União Federal, requerendo a sua habilitação para posterior e oportuna compensação de créditos. Informa que de maneira semelhante agiu ao adquirir direitos creditórios oriundos do Processo Judicial nº 0017899-50.2008.401.3400, em trâmite perante o Juízo da 06ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Relata porém que, para sua surpresa, recebeu o Termo de Intimação - DICAT/IF nº 47/15, datado de 06/11/2015, referente ao Processo Administrativo nº 10880.726.842/2015-75, que trata sobre a suspensão de exigibilidade de crédito tributário requerida por meio de DCTFs, no qual, equivocadamente, a autoridade impetrada alega, dentre outras questões, a inexistência do processo judicial originário dos créditos judiciais de natureza indenizatória/financeira, que foram declarados via DCTF e a impossibilidade de suspensão de débitos com crédito de terceiro e impossibilidade de suspensão através de DCTF, sendo ainda ameaçada da Formalização de Representação Fiscal para fins penais por indício de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137/90. Afirma, porém, que o termo de intimação em questão está em total desacordo com a realidade fática. Ressalta que em face da decisão administrativa em questão apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, a qual, contudo, sequer foi juntada aos autos do Processo Administrativo nº 10880.726.842/2015-75, mantendo-se os débitos nele controlados com sua exigibilidade ativa. Intimada, a impetrante requereu a emenda da inicial, a fim de que conste como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, atribuindo ainda à causa o valor de R\$1.985.543,57 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), juntando a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais, assim como declarou a autenticidade dos documentos juntados com a inicial, nos termos do art. 365, inciso IV, do CPC (fls. 172/178). Os autos vieram conclusos. Decido. RECEBO a petição de fls. 172/178 como emenda à inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, entendo ausentes tais pressupostos. Isso porque os elementos constantes nos autos até o momento não possibilitam a plena aferição quanto ao alegado desacordo dos argumentos apresentados no termo de intimação juntado às fls. 70/72 com a realidade fática, tampouco do caráter suspensivo da impugnação administrativa apresentada pela impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 10880.726.842/2015-75 (fls. 77/121), mormente se consideradas as peculiaridades do caso em tela. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 172/175). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, excluindo-se o Auditor Fiscal da Receita Federal em São Paulo - SP e incluindo-se o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, nos termos requeridos às fls. 172/175. Após, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença. Int.

0026030-61.2015.403.6100 - NETO & ROBERT SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a imposição de cobrança de multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Relata em sua petição inicial que, no regular exercício de suas atividades se sujeita ao pagamento de tributos, bem como ao cumprimento de obrigações acessórias relativas à constituição de créditos tributários. Argumenta que a partir de janeiro de 2014 diversos contribuintes receberam notificações de auto de infração por multa no atraso da declaração GFIP. Aduz que, apesar da entrega das declarações a destempo, essas teriam sido realizadas independentemente de qualquer procedimento fiscal, bem como todas as contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foram recolhidas aos cofres públicos, razão pela qual pretende a aplicação do instituto da denúncia espontânea, nos termos das instruções normativas apontadas na inicial e do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Insurge-se, ainda, em face da solução de Consulta Interna nº 07 - COSIT - da Receita Federal do Brasil de 26/03/2014, a qual entendeu pela aplicação da multa por atraso de declaração, afastando a alegação de denúncia espontânea. Em sede

liminar pretende a suspensão da exigibilidade do auto de infração e eventual ameaça de exclusão do SIMPLES NACIONAL. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/31). Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, ainda que se admitisse o *periculum in mora*, a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada. Isso porque em que pesem os argumentos apresentados pelo impetrante em sua petição inicial, entendo que não se aplica a denúncia espontânea quanto à multa por atraso na entrega da GFIP, devidamente prevista no artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91. O artigo 138 do Código Tributário Nacional somente é aplicável para os casos de penas punitivas, não alcançando a multa moratória, como a da obrigação acessória de entrega de declaração GFIP. Nesse sentido é farta a jurisprudência: .EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. .EMEN:(AGRESP 201401678577, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:..EMEN: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. .EMEN:(AEARESP 201201607493, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2013 ..DTPB:.)Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações, no prazo legal. Cientifique-se a representante judicial da autoridade impetrada (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009). Oficiem-se. Intimem-se.

0026190-86.2015.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP358668 - ANDRESSA MARTINS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou a quitação dos débitos não homologados, a fim de que seja concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recuso voluntário ao Conselho de Contribuintes - CARF, para que os débitos em cobrança não se constituam como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. A impetrante relata em sua petição inicial que obteve decisão desfavorável na via administrativa, a qual deixou de homologar as compensações declaradas nas DCOMPs indicadas na petição inicial, relativas à compensação de débitos com a utilização do direito de crédito de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ de 31.12.2003. Aduz que apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente em 14/02/2014 e, em 14/05/2015, teria sido enviada uma notificação por via postal, para ciência desta decisão e abertura de prazo para interposição de recurso voluntário. Prossegue informando que, houve equívoco por parte dos CORREIOS, posto que não tomou ciência dos termos da intimação, na medida em que o carteiro certificou que a impetrante havia mudado de endereço e prosseguiu-se com a intimação editalícia. Ressalta, contudo, que tal afirmação não corresponde com a verdade, pois não realizou qualquer mudança de endereço, tal como apresenta em documentos constantes dos autos (cartão CNPJ e contas de consumo). Por tais motivos, alega que a autoridade impetrada prosseguiu com a cobrança dos valores, de forma ilegal e abusiva na medida em que não houve a válida notificação para a interposição de recurso voluntário, sendo que os débitos estão se apresentando como óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal (vencida em 15/12/2015), certidão esta necessária para a consecução de suas atividades. Em sede liminar pretende seja anulado o ato administrativo que reconheceu como válida a intimação da impetrante da decisão administrativa que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, a fim de que lhe oportunize a reabertura do prazo para apresentação de recurso voluntário e, por consequência lhe permita a expedição de certidão de regularidade fiscal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/72). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, ainda que se admitisse o *periculum in mora*, a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada. Vejamos: O impetrante não pretende a discussão acerca dos débitos em cobrança na via administrativa, controlado no processo administrativo n.º 10880.946212/2009-77, mas tão somente, o reconhecimento da invalidade de notificação acerca da improcedência da manifestação de inconformidade, possibilitando a reabertura do prazo para a interposição do recurso voluntário ao CARF, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que se apresentam como óbices para a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Entendo não assistir razão em suas alegações. Isso porque, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que o impetrante não logrou êxito em ilidir a presunção de veracidade e legalidade de que detém os atos administrativos, a fim de comprovar a alegada invalidade da notificação editalícia realizada pela autoridade fiscal no bojo do processo administrativo n.º 10880 946212/2009-77. Com efeito, frise-se os escassos documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo dos impetrante e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator, a fim de permitir o reconhecimento da reabertura do prazo para recurso administrativo e, por consequência permitir a emissão de CND. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à petição inicial, com a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.

1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...)(AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. No presente caso, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT e a terceiros (Sistema S e outras entidades paraestatais), todas incidentes sobre as verbas elencadas na inicial. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. Com efeito, o E. TRF/3ª Região vem consolidando o entendimento de que, em ações como a presente, os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Dessa forma, em que pese não partilhar do mencionado entendimento, verifico como condição necessária para o regular prosseguimento da presente ação, a especificação por parte do impetrante, das contribuições a terceiros ora discutidas e a consequente integração no polo passivo das respectivas entidades destinatárias, evitando-se, assim, eventual decretação de nulidade processual na via recursal. Deverá o impetrante, ainda, na mesma oportunidade, juntar aos autos tantas vias de contrafé quantas forem as entidades incluídas. Tais providências deverão ser cumpridas pelo impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0026515-61.2015.403.6100 - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E BA013988 - MANOEL DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

No presente caso, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT e a terceiros (Sistema S e outras entidades paraestatais), todas incidentes sobre as verbas elencadas na inicial. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. Com efeito, o E. TRF/3ª Região vem consolidando o entendimento de que, em ações como a presente, os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Dessa forma, em que pese não partilhar do mencionado entendimento, verifico como condição necessária para o regular prosseguimento da presente ação, a especificação por parte do impetrante, das contribuições a terceiros ora discutidas e a consequente integração no polo passivo das respectivas entidades destinatárias, evitando-se, assim, eventual decretação de nulidade processual na via recursal. Deverá o impetrante, ainda, na mesma oportunidade, juntar aos autos tantas vias de contrafé quantas forem as entidades incluídas, bem como 01 (uma) contrafé completa (petição inicial + documentos + petição de emenda à inicial). Tais providências deverão ser cumpridas pelo impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0024624-05.2015.403.6100 - SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO(SP206602 - CARLA MARGIT) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPETRO impetra o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO, por meio do qual

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2016 9/275

pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de seus substituídos não se submeterem ao recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA com atualização monetária nos moldes aplicados pela Portaria Interministerial n 812 MF-MMA, de 29 de agosto de 2015, a fim de que permaneçam os valores atuais de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), respectivamente, conforme o porte da empresa, até o trânsito em julgado da presente ação. Por consequência, requer que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança da mencionada taxa, nos moldes de atualização acima mencionados, em face de seus substituídos. Afirma o impetrante, em suma, que a TCFA, a ser recolhida pelos postos de revenda varejista de combustíveis no último dia útil de cada trimestre do ano civil (conforme artigos 17-B, 17-C e 17-G da Lei n 6.938/81) teve os seus valores alterados de forma abusiva, tendo tal fato sido constatado por ocasião do recolhimento do quarto trimestre do exercício de 2015. Sustenta que a Medida Provisória n 687, de 17/08/15, e o Decreto n 8.510, de 31/08/15, autorizaram o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor da referida taxa sem mencionar o índice para atualização, sendo o valor relativo ao 4 trimestre de 2015 estipulado por meio da Portaria Interministerial n 812 MF-MMA de 29 de agosto de 2015, diploma este que teria deixado de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atualizando os valores no percentual de 158% (cento e cinquenta e oito por cento), sem esclarecer qual o índice utilizado para a referida atualização. Alega ainda que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de débitos não pagos ou pagos a menor pelo contribuinte também deve servir de parâmetro para a atualização monetária das taxas em geral. O impetrante juntou procuração e documentos (fls. 32/116). Intimado, o impetrante requereu a emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$1.495.309,80 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e nove reais e oitenta centavos), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como juntou aos autos 01 (uma) contrafé completa (petição inicial + documentos) e 02 (duas) cópias da petição de emenda à inicial (fls. 122/125). Determinada a intimação do representante judicial do IBAMA, nos termos do art. 22, 2, da Lei n 12.016/2009, este apresentou manifestação (fls. 127/139), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, na medida em que não pratica qualquer função de atribuição executiva, de administração ou gerencial em matéria tributária. No mérito sustentou, em suma, a inexistência do direito líquido e certo alegado na inicial, ante a ausência de violação à proporcionalidade e razoabilidade na atualização monetária da TCFA levada a efeito pela Portaria Interministerial n 812 MF-MMA, de 29 de agosto de 2015, por tratar-se de mera correção dos valores definidos no ano de 2000, e não elevação de tributo, estando em sintonia com o comando que emerge da Lei n 13.196/2015, que definiu o IPCA como o índice adequado à recomposição do valor real do tributo e mais benéfico se comparado, no período, à variação do IPC (IBGE), Poupança e IGP-DI (FGV). Ainda no mérito, sustentou a impropriedade da tese suscitada pelo impetrante de decadência para a atualização monetária dos tributos, principalmente quando o percentual é aplicado apenas sobre as competências ainda não vencidas do tributo, como foi o caso. É o relato. Decido. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo IBAMA na manifestação de fls. 127/139, uma vez que entendo que o Superintendente do IBAMA em São Paulo é autoridade competente para prestar informações relativas às questões de fiscalização ambiental, dentre elas o recolhimento da TCFA, em relação à base territorial abrangida pelos substituídos do impetrante. Passo à análise do pedido liminar efetuado na inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, entendo que o *funus boni juris* não foi demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida. Com efeito, a Medida Provisória n 687 de 17/08/15, convertida na Lei n 13.196/15, teve como um dos objetivos autorizar o Poder Executivo Federal a atualizar monetariamente os valores definidos para a TCFA e para certos produtos e serviços do IBAMA. Dessa forma, a Portaria Interministerial n 812 MF-MMA, de 29 de agosto de 2015, cumprindo com os requisitos formais estabelecidos no Decreto n 8.510/2015, que regulamentou o art. 1 da referida medida provisória, trouxe novos valores da TCFA. Nesse passo, como bem apontado pelo representante judicial do IBAMA na manifestação de fls. 127/139, os referidos valores resultam da aplicação do índice de correção monetária IPCA, o qual está expressamente previsto na Lei n 13.196/2015, que também indicou o período de acumulação do índice, senão vejamos: Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação desta Lei, na forma do regulamento, o valor: (...) II - da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. (grifei) Verifica-se, portanto, que a atualização dos valores TCFA obedeceu aos requisitos estabelecidos em lei, não caracterizando majoração do tributo, mas mera correção monetária dos valores inicialmente fixados nas Leis ns 9.960/00 e 10.165/00, que deram nova redação aos artigos 17-A e 17-B da Lei n 6.938/81. Saliente-se que o impetrante não traz qualquer argumento incidental de inconstitucionalidade das normas que balizaram a atualização em questão. Ressalte-se ainda que a via estreita do mandado de segurança não se mostra adequada para eventual discussão a respeito da regularidade quanto aos cálculos utilizados na atualização da referida taxa, o que invariavelmente demandaria dilação probatória. Ademais, não antevejo plausibilidade na alegação do impetrante de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de débitos não pagos ou pagos a menor pelo contribuinte deveria servir de parâmetro para o período de acumulação do índice de correção monetária da TCFA, mormente se considerado que o percentual é aplicado apenas sobre as competências ainda não vencidas do tributo, o que afasta também, ao menos em princípio, a alegação de ausência de razoabilidade e proporcionalidade no percentual acumulado apurado. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Por fim, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009 e, transcorrido o prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000739-25.2016.403.6100 - CRISTIANO RODRIGO DOS SANTOS (SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA) X CAIXA

Primeiramente, intime-se o Autor para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como junte aos autos declaração de pobreza lavrada de próprio punho ou o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Sem prejuízo, no prazo supra, traga o Autor uma contrafé, para a instrução do mandado de citação, e cópia integral do documento de fls. 24, referente ao contrato de mútuo firmado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Fls. 687/689 - Diante da consulta da 1.ª Vara Federal de Pouso Alegre, designo audiência de oitiva da testemunha HERCULANO COSTA, por meio de videoconferência, para o dia 15 de abril de 2016, às 14h30m. Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0731325-78.1991.403.6100 (91.0731325-0) - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0096740-02.1999.403.0399 (1999.03.99.096740-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017852-61.1994.403.6100 (94.0017852-2)) INSTITUTO DE ESTUDOS ECONOMICOS SOCIAIS E POLITICOS DE SAO PAULO(SPO81418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Considerando a Informação retro, revogo a decisão de fl. 609, na parte que trata da incidência do IRRF, por se tratar de ação de repetição de indébito.Expeça-se alvará de levantamento, independentemente da intimação das partes, já que não houve insurgência por parte de qualquer delas quanto às expedições anteriores.Com relação aos extratos de pagamento de fls. 623 e 624, intimem-se as partes.Sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento, desde que a exequente indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do CPF e do RG. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento (receber e dar quitação), deverá ser fornecido o número do CPF ou CNPJ da parte, com a indicação do nome do responsável pela retirada da guia expedida. Prazo: 10 (dez) dias.Com a vinda das guias liquidadas, tornem os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverá aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório. Cumpra-se. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FL. 629Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0002135-08.2014.403.6100 - EDITORA GUARA LTDA - EPP(SP207457 - PABLO LUCIANO SERÔDIO COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0020945-90.1998.403.6100 (98.0020945-0) - BANCO BARCLAYS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021384-43.1994.403.6100 (94.0021384-0) - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP013866 - KENZI TAGOMORI E SP012803 - OSWALDO QUEIROZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP157924 - SARAH CHAIA SILVAROLLI E SP280470 - EDIVALDO BARDELLA JUNIOR E SP335395 - SAFIRE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando a Informação retro, revogo a decisão de fl. 641, na parte que trata da incidência do IRRF, por se tratar de ação de repetição de indébito.Expeça-se alvará de levantamento, independentemente da intimação das partes, já que não houve insurgência por parte de qualquer delas quanto às expedições anteriores.Com relação aos extratos de pagamento de fls. 646 e 647, intimem-se as partes.Sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento, desde que a exequente indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do CPF e do RG. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento (receber e dar quitação), deverá ser fornecido o número do CPF ou CNPJ da parte, com a indicação do nome do responsável pela retirada da guia expedida. Prazo: 10 (dez) dias.Com a vinda das guias liquidadas, tornem os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverá aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório. Cumpra-se. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FL. 652Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0013505-04.2002.403.6100 (2002.61.00.013505-5) - FARMACIA VERONEZI LTDA - ME X RAIMUNDO ROBERIO CORREIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FARMACIA VERONEZI LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RAIMUNDO ROBERIO CORREIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0221172-29.1980.403.6100 (00.0221172-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X SERGIO DE SOUZA PEREIRA LIMA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X SERGIO DE SOUZA PEREIRA LIMA

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0004120-75.2015.403.6100 - CINTIA SIMOES PESSOA(SP034665 - DOUGLAS GUELFY E SP052431 - JOSE AUGUSTO E SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X CINTIA SIMOES PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015564-76.2013.403.6100 - SNC - INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA.(SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, em que se insurge em face da decisão de fls. 796. Argumenta que a decisão é contraditória e omissa em relação aos pedidos formulados nos itens a, b e d de fls. 704/705. Afirma que a União Federal reconheceu em parte a procedência de parte do pedido formulado, razão pela qual requer que o feito seja julgado parcialmente procedente para anular o débito formalizado através do processo administrativo n 16151.720130/2011-30 (PA de origem 19515.004408/2009-25 - CDAs 80.6.12.001523-15, 80.6.12.003820-00, 80.6.12.003821-82 e 80.7.12.002056-28), referente à execução 0044211-63.2012.4.03.6182. Pleiteia o prosseguimento do feito apenas no tocante ao lançamento tributário formalizado através do processo administrativo n 10880.7222567/2012-78 (PA de origem n 19515.004407/2009-81 - CDA n 80.3.12.000444-04), referente à execução n 0044982-41.2012.4.03.6182, e a consequente suspensão/sobrestamento do feito até que sobrevenha julgamento definitivo nos autos do processo administrativo n 19515.004408/2009-25, posto que ambos têm por objeto os mesmos fatos e fundamentos que decorreram na autuação, além da possibilidade de alteração da situação em um novo julgamento. Requer, por fim, o desentranhamento do documento de fls. 684, posto que estranho aos autos. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto no Artigo 536 do CPC. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem ser acolhidos a fim de sanar as omissões apontadas pela parte autora. Inicialmente, no tocante ao reconhecimento da procedência do pedido, nada a deliberar no momento, posto que as alegações formuladas serão devidamente analisadas na ocasião da prolação de sentença. Quanto ao novo pedido de sobrestamento do feito relativamente ao Processo Administrativo n 10880.7222567/2012-78, verifica-se que, conforme bem apontado pela União Federal a fls. 681/682, trata-se de matéria preclusa, posto que já decidida a fls. 549, ocasião em que a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 563/566). Ademais, ainda que independentes as instâncias administrativa e judicial, não pode a parte postular em ambas as esferas a mesma providência, devendo escolher se aguarda o julgamento administrativo e desiste da demanda judicial ou se pretende prosseguir com a ação anulatória, com a consequente desistência tácita da discussão administrativa, na forma do parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 6830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.-grifei. Nesse sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO

ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IDENTIDADE DE OBJETO. ANÁLISE DAS QUESTÕES FÁTICAS QUE ENVOLVEM A LIDE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. QUESTIONAMENTO DA QUESTÃO NA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O Tribunal a quo, no caso dos autos, deixou expressamente consignado o pedido principal por ela deduzido no âmbito da Ação Ordinária nº 5009981-18.2012.404.7107 negavelmente trata do mesmo objeto em discussão no processo administrativo nº 11020.720.069/2007-16. Portanto, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame, o que é vedado pela Súmula 7 STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação de repetição do indébito, ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e existência do recurso interposto (art. 1º, 2º, do Decreto-Lei n. 1.737/59 e parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80) (REsp 1.294.946/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012). Agravo regimental improvido. No tocante ao documento de fls. 684, necessária a intimação da União Federal. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para ao fim acrescentar à decisão embargada a fundamentação acima. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se pretende prosseguir com a presente demanda, na forma da fundamentação acima, comprovando o pagamento dos honorários periciais caso pretenda prosseguir com a ação anulatória, sob pena de preclusão da prova pericial. Oportunamente, dê-se vista à União Federal para que esclareça a juntada do documento de fls. 684, referente a empresa estranha à lide. Intime-se.

0022033-41.2013.403.6100 - ADELINA ASSIS DA CUNHA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Trata-se de ação ordinária em que pretende a Autora, servidora pública federal lotada na Casa Maternal Leonor Mendes de Barros, a percepção de adicional de insalubridade, cujo recebimento foi cancelado nos termos da Orientação Normativa nº 06, sem a elaboração de laudo técnico que ateste a inexistência de agentes insalubres em seu local de trabalho. Aduz que, após o recebimento do referido adicional por mais de 10 (dez) anos, este foi suprimido de sua folha de pagamento a partir de janeiro de 2010. Considerando o valor da causa, foi determinada a remessa ao Juizado Especial Federal, ocasião em que houve desmembramento da demanda (fls. 74). Devidamente citada, a ré apresentou defesa a fls. 82/127, impugnando o valor da causa e a concessão do benefício da justiça gratuita. Em sede preliminar, sustentou a incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito pleiteia a improcedência da presente ação. Suscitado conflito de competência, foi reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda (fls. 166/167). Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação (fls. 179). Réplica acostada a fls. 183/191. Intimadas as partes a especificarem provas que desejam produzir, a parte autora requer a produção de prova pericial e, a Ré informa não ter provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo à análise das impugnações ao valor da causa e à concessão da assistência judiciária gratuita, apresentadas juntamente com a contestação na época em que o feito tramitava perante o Juizado Especial Federal. No tocante ao valor atribuído à causa, verifica-se que, além do restabelecimento da percepção do adicional de insalubridade suprimido, a Autora requer o recebimento do adicional, atinente a todo o período retroativo desde a data da supressão do pagamento, montante este que pode ser aferido através de planilha de cálculo. Assim, sendo certo que o valor da causa deve ser consentâneo com o proveito econômico almejado, deve a parte autora retificar o valor da causa, nos termos dos Artigos 258 e ss do Código de Processo Civil. Com relação à impugnação ao benefício da justiça gratuita, verifica-se que a autora é servidora pública federal e comprovou receber a título de salário valor que não condiz com o benefício, não restando configurada, a situação de hipossuficiência financeira. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) Acolho assim, a impugnação apresentada e indefiro o benefício da justiça gratuita. Passo à análise das preliminares. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal, vez que a Autora é servidora do Ministério da Saúde, conforme comprova a cópia de seu contracheque. Outrossim, a Orientação Normativa que deu causa à supressão do recebimento do adicional pleiteado, foi expedida pelo Ministério do Planejamento, e executada pelo Ministério da Saúde. A alegação de prescrição dos valores referentes ao período anterior a cinco anos será analisada juntamente com o mérito. Processo Formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise documental, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a produção de prova pericial requerida pela Autora. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa o valor do benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento das custas processuais, na forma da fundamentação acima, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0010189-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO ARANTES JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça a fls. 122/123, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0014798-86.2014.403.6100 - MARCIA RAMIREZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o pedido da autora de fls. 359/363, esclareça a Caixa Econômica Federal se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0014832-61.2014.403.6100 - NATANAEL CARLOS DA SILVA X ANA PAULA CARNEIRO FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Fls. 228/243: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Considerando a realização de perícia indireta e que, a complexidade do trabalho elaborado não atende aos requisitos previstos nos artigos 25 e 28 da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, indefiro a majoração dos honorários periciais. Após a manifestação das partes, solicite-se o referido pagamento à Diretoria do Foro desta Justiça Federal. Int.

0017268-90.2014.403.6100 - ANA CAROLINA CHEMIN RIBEIRO(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 207. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021616-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA FERREIRA DA SILVA - CONFECÇÕES - EPP X PAULA FERREIRA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 161, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0021773-27.2014.403.6100 - IRENE IZILDA DA SILVA(SP292533 - MARIANA RESENDE DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 818/820 - Nada a deliberar haja vista a manifestação de fls. 816/817. Promova o assistente técnico da parte autora a subscrição da manifestação de fls. 816/817. Após, requirite-se à Diretoria do Foro o pagamento relativo aos honorários periciais. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0022777-02.2014.403.6100 - TELE WORLD COMERCIO E TELEMARKEETING LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ordinária proposta por TELE WORLD COMÉRCIO E TELEMARKEETING LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na qual pretende seja a ré obrigada a dar continuidade no contrato de prestação de serviços n. 9912335862, seja declarada quitada a fatura de novembro de 2014 relativa ao referido contrato, bem como, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais que sustenta ter sofrido. A fls. 124/124-vº a antecipação de tutela no sentido de se dar continuidade ao contrato firmado entre as partes sob pena de fixação de multa diária, foi indeferida. A fls. 130/152 a autora aditou a inicial para incluir em seus pedidos o pleito de repetição em dobro dos valores indevidamente pagos. Devidamente citada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação a fls. 169/193, alegando em preliminar a falta de interesse de agir em relação ao pedido de devolução em dobro de valores e em relação aos pedidos de ressarcimento de danos, bem como, no mérito pleiteou a improcedência da presente ação. Sobreveio réplica a fls. 197/202 dos autos. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da empresa ré (fls. 205/206), e a ré EBCT informou que não pretende produzir outras provas. É o relatório. Decido. A apreciação da preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de devolução em dobro de valores e em relação aos pedidos de ressarcimento de danos fica postergada para o momento da prolação da sentença. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise dos documentos já colacionados ao feito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a oitiva de testemunhas, a colheita de depoimento pessoal do representante legal da parte ré, bem como, a produção de prova documental, todas pleiteadas pela parte autora. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000742-14.2015.403.6100 - LUIS IGNACIO QUINTINO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP350983 - LETICIA BARTOLOMEU PERUCHI E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP189195 - CARLA FERNANDES CALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B -

MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 225/226. Deixo de apreciar o requerido pela autora em razão do recurso interposto pela ré. Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006225-25.2015.403.6100 - RADIO E TV ARAUCARIA LTDA. ME(SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, regularize a Secretaria a autuação do segundo volume dos autos, o qual conta com número excessivo de folhas, em desacordo com o Prov. CORE 64/2005. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0006273-81.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS CINTRA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006286-80.2015.403.6100 - DENILSON DE ALMEIDA PEREIRA(SP195742 - FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação da ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012744-16.2015.403.6100 - RICARDO MOTA PENDEK X LUANA ARRUDA MOTA PENDEK(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Indefiro a abertura de prazo para apresentação de réplica, tendo em vista a inexistência de preliminares em contestação, conforme disciplina o artigo 301 do Código de Processo Civil, bem como por tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intimem-se, após tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014208-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M D CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da devolução da carta precatória de fls. 49/53, por falta de recolhimento das diligências de oficial de justiça, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0014703-22.2015.403.6100 - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO

Ante a juntada da carta precatória, reconsidero o despacho de fls. 63. Fica a Autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo. Int.

0015071-31.2015.403.6100 - BIO COMPANY COSMETICOS LTDA - EPP(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a Autora a anulação dos autos de infração objeto dos processos administrativos nº 16905.720001/2015-13, nº 16905.720026/2015-17 e nº 16905.720027/2015-53, nos quais se cuida de apreensão de mercadorias. O pedido de antecipação da tutela foi deferido a fls. 273. Devidamente citada, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 281/287) e apresentou contestação a fls. 288/293, pleiteando a improcedência da ação. Intimadas as partes a especificarem provas que desejam produzir, a Autora requer a produção de provas pericial e testemunhal. A Ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares. Processo Formalmente em ordem. Estando as partes devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise documental, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a produção de provas pericial e testemunhal requeridas pela Autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0018466-31.2015.403.6100 - STRATESYS TECNOLOGIAS DA INFORMACAO LTDA.(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0019102-94.2015.403.6100 - CHAVE DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às requeridas da decisão de fls. 190/193, proferida nos autos do agravo de instrumento 0023768-08.2015.403.0000, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora, para a adoção das providências cabíveis. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal a fls. 195/250, no prazo legal para réplica. Intimem-se.

0019358-37.2015.403.6100 - PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ SILVA(SP243555 - MICHEL PILLON LULIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada (fls. 120/133), no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0022171-37.2015.403.6100 - NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias.

0023020-09.2015.403.6100 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP287067 - ISIS CRISTINA GONÇALVES DE JESUS E SP318333 - MAURICIO EVANDRO CAMPOS COSTA E SP082980 - ALBERTO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0023143-07.2015.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/132 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 101. DESPACHO DE FLS. 101: Ante o pedido da Ré de julgamento antecipado da lide, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024614-58.2015.403.6100 - CICERO JOSE VIEIRA(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015623-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011443-34.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SAMUEL SILVA X ROSEMEIRE GOMES SILVA X G & SILVA BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa ofertada pela União Federal, sob alegação de que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído pela parte autora, não corresponde ao proveito econômico almejado, uma vez que pretende a anulação do auto de infração e pena de perdimento correspondente ao processo administrativo fiscal nº 16905.720097/2015-10, cujo valor estipulado resulta em de R\$ 26.140,00 (vinte e seis mil cento e quarenta reais). Intimada, a impugnada não apresentou manifestação. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. No presente caso, verifica-se a necessidade de atribuir-se valor certo à causa, que consiste no montante inscrito no processo administrativo mencionado. Assim sendo, acolho o alegado pela União Federal para JULGAR PROCEDENTE a presente impugnação, e fixo o valor da causa em R\$ 26.140,00 (vinte e seis mil cento e quarenta reais). Determino à parte autora, o recolhimento da diferença das custas processuais nos autos da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0011443-34.2015.403.6100), desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 7457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904257-48.1986.403.6100 (00.0904257-1) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0033072-41.1990.403.6100 (90.0033072-6) - RAINBOW EDITORA IMP/ EXP/ LTDA(SP015085 - SAUL BLEIVAS E SP027228 - MENDEL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a impugnação ofertada a fls. 593/601, no efeito meramente devolutivo. Considerando os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determino o processamento da impugnação nos próprios autos da presente ação ordinária. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0015423-24.1994.403.6100 (94.0015423-2) - CONCEICAO DA SILVA COSTA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004389-32.2006.403.6100 (2006.61.00.004389-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GATEWORK ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP176178A - ABIEZER APOLINARIO DA SILVA) X EVANDRO DEFFUNE(SP176178A - ABIEZER APOLINARIO DA SILVA) X CARLA INCORONATA DE CORSO DEFFUNE(SP176178A - ABIEZER APOLINARIO DA SILVA) X GIOVANNI DE CORSO(SP176178A - ABIEZER APOLINARIO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019040-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019040-0) - VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Considerando que a hasta designada restou infrutífera, expeça-se carta precatória para levantamento dos bens penhorados. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0004543-16.2007.403.6100 (2007.61.00.004543-0) - GAMMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023273-36.2011.403.6100 - ALVARO JORGE GREGORIO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006764-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-24.2015.403.6100) ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 73. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024194-53.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010809-43.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X APARECIDO DE JESUS FERREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Apensem-se aos autos principais 0010809-43.2012.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010333-20.2003.403.6100 (2003.61.00.010333-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059888-16.1997.403.6100 (97.0059888-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 686 - LUCIANA DE O S S GUIMARAES) X CELIA CRUYER X MARIA INEZ CARDOSO CESAR X MARILUCE LARAIA ROCHA LOBO X ROBERIA DIAS ARRAYA X SALVADOR ROBERTI ARCURI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 463: Defiro a devolução de prazo requerida.Após, dê-se vista à União Federal.Com o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia do despacho de fls. 459 e certidão de trânsito de julgado para os autos principais, arquivando-se estes.Fl. 462: Indefiro o pedido, salientando que os requerimentos deverão ser formulados nos autos principais que encontram-se em trâmite neste Juízo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021630-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015151-92.2015.403.6100) DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa ofertada pelos exequentes, discordando do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído pela União Federal nos autos dos embargos à execução.Aduz que o valor da causa deve ser o valor total executado nos autos da ação ordinária, visto que em sede de recurso, a União Federal alega a ausência de comprovação da compensação realizada na via administrativa.Intimada, a União Federal não se opôs à impugnação.Vieram os autos à conclusão.É o relato.Decido.Assiste razão a impugnante vez que, nos embargos à execução discute-se a efetividade da compensação parcial alegada, devendo o valor da causa dos embargos corresponder ao valor total atribuído como saldo de crédito.Assim sendo, acolho o alegado pela União Federal para JULGAR PROCEDENTE a presente impugnação, e fixo o valor da causa em R\$ 251.089,97 (duzentos e cinquenta e um mil oitenta e nove reais e noventa e sete centavos). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0015151-92.2015.403.6100), desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029895-30.1994.403.6100 (94.0029895-1) - NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014128-10.1998.403.6100 (98.0014128-6) - DEFENDE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DEFENDE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0034748-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034748-6) - AFONSO ROBERTO DIAS COELHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AFONSO ROBERTO DIAS COELHO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014834-12.2006.403.6100 (2006.61.00.014834-1) - CLUBE ATLETICO MORUMBI(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLUBE ATLETICO MORUMBI

Considerando a certidão retro, proceda-se a transferência do montante total bloqueado, para análise acerca do levantamento pela parte autora dos valores depositados a fls. 767.Cumpra-se, após publique-se.

Expediente N° 7459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012529-89.2005.403.6100 (2005.61.00.012529-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDA MARQUES DE BRITO

Tendo em vista que a sentença de fls. 130/136 foi mantida, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação da autuação, nos termos do que ali determinado. Após, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

0033128-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033128-0) - MARIA DEL CARMEN CABEZAS LOPES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X LUIZ MOURAO RODRIGUES - ESPOLIO X DELIZETH DE OLIVEIRA MOURAO - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA MOURAO RODRIGUES FARIA(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do requerido pela parte autora, no que concerne às informações e documentos apresentados a fls. 477/480.Int.

0010528-82.2015.403.6100 - MARCHE - AUTOMOVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 358: Adeque a parte autora o seu pedido nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014904-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-55.1996.403.6100 (96.0008704-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Atenda a parte embargada ao requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à embargante. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0024081-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058908-69.1997.403.6100 (97.0058908-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X AVICOLA A JATO LTDA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Apensem-se aos autos principais 0058908-69.1997.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0024302-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011503-80.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE FILHO - ESPOLIO X FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE NETO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Apensem-se aos autos principais 0011503-80.2010.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022095-43.1997.403.6100 (97.0022095-8) - EDUARDO DA CRUZ SOUZA X ELIANE ALBERTO MARQUES X JOSE GILBERTO CAMPOS X KELLI LUISA COLABUONO MASUTTI X MARILIA BOTELHO X ROBERTO DA CONCEICAO BATISTA X SONIA REGINA CAPUZZO X VIRGINIA MASIN KATSAS X WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA X MILTON SUNAO FUKUWARA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Ciência à parte autora acerca do informado pela União Federal a fls. 333/336. Ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão exarada a fls. 302. Int.

0010192-35.2002.403.6100 (2002.61.00.010192-6) - PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP337480 - RICARDO TORTORA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Comprove o executado o pagamento do Ofício Requisitório expedido a fls. 373, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0027668-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027668-4) - PAULO AILTON DAL SECCO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X PAULO AILTON DAL SECCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 572/573: Nada a deliberar ante a expedição de fls. 568. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 566, expedindo-se ofício de conversão em renda. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1) - SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP073789 - YOSIATSO MAESIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora, quanto aos pagamentos comprovados a fls. 829/837. Fls. 839/842. Prejudicado o pedido, tendo em vista o pagamento já efetuado em conta à ordem do beneficiário, como se depreende do extrato acostado a fls. 762. Cumpra, o espólio de FORTUNATO MASSAHARU TANIGUCHI, o já determinado a fls. 826, juntando aos autos a certidão de óbito de LHOSKE TANIGUCHI. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0003793-68.1994.403.6100 (94.0003793-7) - PEDRO LUIZ BERNARDINO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X PEDRO LUIZ BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que até a presente data não há notícia acerca do levantamento dos valores depositados nos autos, esclareça a parte autora se apresentou o alvará nº 101/2015 junto à CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0028404-02.2005.403.6100 (2005.61.00.028404-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 463/464: Expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono da autora que efetuará o levantamento. Com juntada da via liquidada, arquivem-se. Int.

0008057-06.2009.403.6100 (2009.61.00.008057-7) - EUDE DO CARMO X FUSAKO SETAI DA MOTA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X LAERCIO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EUDE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as informações acostadas a fls. 460/475. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8346

ACAO CIVIL PUBLICA

0004197-84.2015.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X ACONTRANS ASSOCIACAO DOS CONDUTORES E TRANSPORTADORES(SP305475 - PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO)

. Ante a certidão de fl. 352, fica a ré intimada para, em 15 dias, sob pena de ser havida por inexistente a contestação e decretada a revelia, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando instrumento de mandato original outorgado nos termos de seu contrato social.2. Fl. 353 verso: sem prejuízo do determinado acima, fica a autora intimada para manifestar-se sobre a contestação (fls. 308/313).Publique-se. Após, intime-se a autora e o Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL COLETIVA

0002812-38.2014.403.6100 - SIND DOS PROP PROP VEND E VEND DE PROD FAR NO EST DE SP(SP099163 - MARIA IMACULADA BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0659492-44.1984.403.6100 (00.0659492-1) - ALFREDO DOMINIQUE H BRETONES(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES E SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP183906 - MARCELO GALANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INAMPS(Proc. 232 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

Fls. 391/392: defiro à União o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da ordem judicial.Publique-se. Intime-se.

0008773-34.1989.403.6100 (89.0008773-8) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fls. 267/268, 269 e 273/274: manifeste-se a União, no prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se.

0004341-59.1995.403.6100 (95.0004341-6) - NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA X CHEMICAL ADMINISTRACAO E CONSULTORIA ECONOMICO FINANCEIRA LTDA X CHEMICAL SERVICOS LTDA X MANUFACTURES HANOVER INTERNATIONAL LTDA X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Ante a certidão de fl. 907, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para:i) retificação da denominação social do impetrante BANCO NORCHEM S/A, a fim de que passe a constar NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA (CNPJ 46.570.388/0001-67); eii) exclusão das seguintes impetrantes, sucedidas pela impetrante NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA: ii.a) BNCI COML/ EXP/; ii.b) NC COML/ EXP/ S/A; ii.c) NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A; e ii.d) NORCHEM COMMODITIES, COML/ CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.2. O Supremo Tribunal Federal baixou os autos, a fim de que fosse apreciada a petição de fls. 865/866, em que a impetrante NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA, atual denominação de Banco Norchem S.A., por si e também na qualidade de sucessora das impetrantes Norchem Commodities Comercial e Corretora de Mercadorias Ltda., NC Comercial Exportadora S.A., BNCI Comercial Exportadora Ltda. e Norchem Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, desiste do prosseguimento da demanda, renuncia ao direito

sobre o qual se funda a ação em relação aos débitos objeto desta impetração e requer a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, por ter optado por quitar o referido valor com os benefícios da Lei 11.941/2009. Uma vez regular a representação processual, homologo a renúncia da impetrante NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA ao direito de recorrer do acórdão denegatório da segurança, nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil. Não conheço, por ora, dos pedidos de transformação em pagamento definitivo da União e de levantamento do saldo remanescente de depósitos efetuados pela impetrante NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA, atual denominação de por Banco Norchem S.A., ou pelas impetrantes por essa incorporadas, Norchem Commodities Comercial e Corretora de Mercadorias Ltda., NC Comercial Exportadora S.A., BNCI Comercial Exportadora Ltda. e Norchem Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. É que, em razão do pedido de prosseguimento do recurso extraordinário interposto pelas demais impetrantes, CHEMICAL ADMINISTRACAO E CONSULTORIA ECONOMICO FINANCEIRA LTDA, CHEMICAL SERVICOS LTDA, MANUFACTURES HANOVER INTERNATIONAL LTDA e MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA, os autos devem ser restituídos ao Supremo Tribunal Federal, para as providências que entender pertinentes. Assim, a impetrante NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA deverá providenciar a extração de autos suplementares, instruídos com cópias dos comprovantes dos depósitos e demais peças dos autos, necessárias para a análise e julgamento dos pedidos de transformação em pagamento definitivo e levantamento dos saldos remanescentes. 4. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que adote as providências necessárias à sua restituição ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se.

0051420-34.1995.403.6100 (95.0051420-6) - BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da impetrante, de acordo com as alterações do contrato social apresentadas (fls. 324/460), a fim de que passe a ser: BANK OF AMERICA BRASIL LTDA. 2. Fls. 508/509: ante a concordância da impetrante, oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme em pagamento definitivo da União, no prazo de 10 (dez) dias, os valores parciais depositados nestes autos, nos termos da petição da União de fls. 502/503. 3. Oportunamente, após a comprovação da transformação em pagamento definitivo da União dos valores por ela indicados, será determinada a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em benefício da impetrante. Publique-se. Intime-se.

0001845-52.1998.403.6100 (98.0001845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-58.1997.403.6100 (97.0012588-2)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Defiro os requerimentos formulados pelas partes. Expeça a Secretaria ofício para transformação (parcial) em pagamento definitivo da União do valor discriminado na fl. 300. 2. Comprovada tal transformação, o saldo remanescente será levantado pelo impetrante, que fica intimado para indicar profissional da advocacia com poder especial para tanto bem como os números de OAB, CPF e RG desse profissional. Publique-se. Intime-se.

0005701-33.2012.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Ante a ausência de controvérsia sobre os valores a levantar pelo impetrante e a transformar em pagamento definitivo da União, ficam fixados, respectivamente, em R\$ 27.487.530,43 e R\$ 57.008.979,88, ambos para a data do depósito. 2. Expeça a Secretaria ofício para transformação em pagamento definitivo da União do valor de R\$ 57.008.979,88, para a data do depósito, mais os acréscimos legais devidos até a data da efetiva transformação. 3. Reconheço ao impetrante direito ao levantamento do valor de R\$ 27.487,530,43, para a data do depósito, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento. 4. Em 5 dias, indique o impetrante profissional da advocacia com poder especial para receber e dar quitação em cujo nome deverá ser expedido o alvará de levantamento bem como os números de OAB, CPF e RG do profissional. Publique-se. Intime-se.

0009796-09.2012.403.6100 - PRCB COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fica a impetrante intimada da juntada aos autos do ofício em que a autoridade impetrada informa que houve o pagamento da ordem bancária, bem como para eventual manifestação, em 5 dias. 2. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

0001554-43.2013.403.6127 - BENINI ENGENHARIA LTDA(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X DIRETOR COORDENADOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0002099-63.2014.403.6100 - MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se. Intime-se.

0009585-65.2015.403.6100 - MIGUEL GOMES DE MEDEIROS(SP315962 - MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 69/70).2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009).3. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se. Intime-se.

0012268-75.2015.403.6100 - M.SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 183, anulo a certidão de publicação no Diário Eletrônico da Justiça lavrada na fl. 182 verso. 2. Republicue a Secretaria a decisão de fl. 182.Publicue-se. Intime-se.FL. 182.PA 1,71. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 148/161) e pela União (fls. 166/178), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 163/165).3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se. Intime-se.

0018760-83.2015.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se.

0019101-12.2015.403.6100 - LUIS FELIPE DA SILVA SANTOS(SP247636 - DERNIVAL DOS SANTOS) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se.

0019335-91.2015.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP252999 - RENATO ROMERO POLILLO) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA VIGILANCIA AGROPECUARIA DO AEROPORTO INTERNACION DE VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que aprecie imediatamente o Requerimento para Solicitação de Autorização de Importação de Importação protocolado pela Impetrante em 16.9.2015 sob nº 21052.011492/2015-18 (doc. 5), com a consequente assinatura e emissão da Autorização de Importação e todos os documentos correlatos que permitam a imediata remessa dos ovos férteis de avós adquiridos pela Impetrante, sob pena de configuração de crime de desobediência.Extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária Agropecuária, o pedido de liminar foi deferido em relação ao Delegado da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo, para determinar a esta autoridade que apreciasse o Requerimento para Solicitação de Autorização de Importação de Importação protocolado pela Impetrante em 16.9.2015 sob nº 21052.011492/2015-18 (doc. 5) e, se cumpridos os requisitos legais, assinasse e emitisse a Autorização de Importação e todos os documentos correlatos que permitissem a imediata remessa dos ovos férteis adquiridos pela Impetrante.A União ingressou nos autos.A autoridade impetrada informou que a decisão foi cumprida, sendo concedida autorização de importação OF 0894/2015-SP em 25.09.2015.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório. Fundamento e decido.A questão submetida a julgamento é saber se os administrados podem ser prejudicado por greve no serviço público. A resposta é negativa. Os cidadãos e as pessoas jurídicas não podem permanecer reféns de servidores públicos em greve nem ter prejudicadas suas atividades econômicas pela paralisação ou retardamento de serviços públicos essenciais, em razão do princípio da continuidade do serviço público. Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO DA ANVISA. SERVIÇO ESSENCIAL.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O exercício do direito de greve não pode paralisar serviços essenciais, também denominados pró-comunidade, ou *uti universi*, que visam a atender necessidades primárias e vitais da comunidade, como é exemplo o desembaraço aduaneiro. Aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos. 2. Merece ser mantida a sentença que concedeu parcialmente a segurança vindicada para determinar que a autoridade coatora proceda ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante independentemente da greve dos servidores da ANVISA. 3. Remessa oficial improvida. (REOMS 200838000180588, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/02/2011 PAGINA:338.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA CONCESSÃO DE CERTIFICADOS DE LIVRE PRÁTICA (AUTORIZAÇÃO PARA A ATRACAÇÃO DE NAVIOS NO PORTO E REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS). CONTROLE SANITÁRIO. GREVE DE SERVIDORES DA ANVISA QUE ATUAM NO PORTO DE SALVADOR/BA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Não há perda do objeto, pois, conforme já decidiu esta Corte, O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03). 2. A jurisprudência é tranquila no sentido de que a Administração Pública deve garantir o atendimento dos interesses dos particulares, mesmo em situação de greve, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público. Precedentes. 3. Nessa perspectiva, não é lícito que as agências de navegação marítima (consignatárias de navios), filiadas à Impetrante, sofram embaraços no livre exercício de suas atividades, em razão do movimento paredista de servidores da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 4. Remessa oficial desprovida. (REO 200633000041894, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SECEC, e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:105.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E ODONTOLÓGICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DE SERVIDORES DA ANVISA. ATIVIDADE ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. - O objeto da presente ação consiste na realização dos procedimentos necessários ao desembaraço aduaneiro de material médico e odontológico, identificado nas Licenças de Importação acostadas às fls.33/136, que se encontram paralisados em virtude do movimento grevista deflagrado pelos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). - A importação de bens e produtos pertencentes às classes de medicamentos, cosméticos, produtos de higiene, alimentos, saneantes, produtos médicos ou produtos de diagnóstico *in vitro*, deverá ser precedida de autorização de embarque no exterior concedida pela ANVISA na forma do Regulamento Técnico de Vigilância Sanitária de Produtos Importados - RDC nº 81, de 05/11/2008, atualmente. Além disso, o desembaraço aduaneiro dessas mercadorias depende da inspeção e fiscalização sanitária pelo órgão de vigilância sanitária do local de desembaraço. - Qualificadas como serviço público de caráter essencial, as atividades de fiscalização sanitária estão sujeitas ao princípio da continuidade do serviço público. Destarte, em caso de greve deflagrada pelos servidores da ANVISA devem ser adotados mecanismos a fim de obstar a interrupção total do serviço e evitar prejuízos de grande monta aos importadores. - A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, concluiu em 25/10/2007, determinou a aplicação da Lei nº 7.783/89, que regula o exercício do direito de greve dos trabalhadores privados, no que couber, aos servidores públicos civis para solucionar, temporariamente, a omissão legislativa quanto à edição da lei reguladora do direito de greve no setor público, conforme estabelece o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal. - Recurso e remessa necessária não providos. Sentença confirmada. (APELRE 200851010136651, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/06/2011 - Página::213.) REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL. IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de remessa necessária determinada na r. sentença proferida em mandado de segurança, objetivando que a autoridade coatora promova os procedimentos necessários à análise das mercadorias importadas e posterior despacho aduaneiro, o que foi obstado em razão de greve da ANVISA. 2. A r. sentença concedeu a segurança sob o fundamento de que a greve dos Servidores da ANVISA poderá lhe gerar um risco concreto de prejuízos negociais de grande monta. 3. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno - no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais. 4. A liminar foi necessária para permitir a tutela efetiva do bem pretendido pela impetrante. 5. Remessa necessária conhecida, mas improvida. (REO 200651010045351, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/02/2011 - Página::265.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (REOMS 200651010068491, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/09/2010 - Página::356.) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES ANVISA - PARALISAÇÃO - INSPEÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO -

INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - O exercício do direito de greve, direito assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança para que a impetrada dê andamento aos trâmites para garantir as liberações de mercadorias importadas pelo impetrante, objeto das licenças de importação referidas na petição inicial, formando, se necessário, uma equipe mínima para tão desiderato, durante o período de paralisação, de modo a assegurar a correta fiscalização sanitária, podendo ser a mercadoria retida caso não esteja apropriada para consumo ou o motivo da não liberação seja outro que não o movimento paredista. - A solução dada à controvérsia pela MMª Juíza Federal também se afigura adequada à luz da regra prevista no artigo 9º da Lei nº 7.783/89, porquanto cabe ao Estado, no caso da excepcional greve de seus servidores, providenciar para que haja equipes com o propósito de assegurar a realização de serviços essenciais, cuja ausência resultaria em prejuízo irreparável. - Patenteada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandato de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à inspeção das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida. (REOMS 00016668020064036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/07/2008

..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DE ABATE DE AVES E SUÍNOS, E PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PERECÍVEIS. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ANVISA). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cumpre rejeitar a alegação de falta de interesse de agir, porquanto o contribuinte, em razão da greve em comento, viu-se na iminência de ver prejudicada a continuidade dos serviços de abate de aves e suínos, e produção e exportação de mercadorias perecíveis das filiad, o que justifica, assim, a impetração do mandato de segurança, com a necessidade/interesse de prolação de julgamento de mérito, não obstante o término do movimento paredista. 2. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais. 3. Tal direito não significa, por evidente, a liberação automática dos serviços de abate de aves e suínos, e produção e exportação de mercadorias perecíveis, sem qualquer controle ou fiscalização aduaneira. 4. Precedentes.(AMS 00069769520044036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:24/01/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ANVISA. CONTINUIDADE DO SERVIÇO ADUANEIRO.

.Coexistência dos requisitos necessários para a concessão da liminar. . Presente a verossimilhança do direito alegado, pois a agravante não pode ser prejudicada em função da greve que assola a Administração, fato totalmente alheio a sua vontade e/ou responsabilidade. . Risco de danos irreparáveis evidenciado em virtude da possibilidade do inadimplemento contratual de clientes que estão aguardando as mercadorias importadas pela agravante, além das despesas decorrentes do armazenamento nos entrepostos aduaneiros. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo provido.(AG 200604000124748, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/02/2007.)REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS OBSTADO PELA GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. A greve, a despeito de ser direito assegurado aos trabalhadores, se encontra condicionada a certos requisitos, nunca podendo prejudicar os serviços de qualidade essencial como o é o desembaraço aduaneiro. 2. A postura omissiva da ANVISA, sob pena do malferimento ao princípio constitucional da continuidade do serviço público, não pode produzir danos ao particular, tendo este direito à liberação das mercadorias constantes da LI nº 08/1274587-3. 3. Remessa necessária a que se nega provimento.(REO 200883000130514, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/08/2010 - Página::626.)DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido e conceder a segurança, ratificando integralmente a decisão em que deferida a liminar e determinada, em relação ao Delegado da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo, a apreciação do Requerimento para Solicitação de Autorização de Importação de Importação protocolado pela Impetrante em 16.9.2015 sob nº 21052.011492/2015-18 (doc. 5) e, se cumpridos os requisitos legais, a assinatura e emissão da Autorização de Importação e de todos os documentos correlatos que permitissem a imediata remessa dos ovos férteis adquiridos pela Impetrante.Custas na forma da Leiº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandato de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018419-57.2015.403.6100 - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1. Fls. 98 e 101: não conheço do pedido da União de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em que não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 92/94).Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.2. Ante o ajuizamento da execução fiscal, defiro o requerimento formulado pela União de desentranhamento do seguro garantia, mediante substituição por cópia simples, para juntada do original aos autos da execução fiscal.3. Fica a requerente intimada para, no prazo de 10 dias, proceder à apresentação de cópias simples, para substituição do seguro garantia, e à juntada dela aos autos da execução fiscal.Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020602-98.2015.403.6100 - ROMATEL IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257, 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque a parte requerente, embora tenha manifestado a desistência da demanda, não recolheu a diferença de custas, conforme determinado na decisão de fls. 112/113. Descabe condenação em honorários advocatícios. Os requeridos nem sequer foram citados. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019796-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VANESSA RIBEIRO

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015379-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-49.2015.403.6100) TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Novamente, parece que a Receita Federal do Brasil, mesmo depois de intimada acerca do descumprimento da ordem mandamental concedida no mandado de segurança cuja execução provisória se processa nestes autos, expediu intimação da impetrante (intimação nº 2382/2015) em que indica, para compensação de ofício, mais uma vez, créditos tributários com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. A sentença concedida nos autos do mandado de segurança nº 0003876-49.2015.403.6100, cuja execução provisória se processa nestes autos, excluiu da compensação de ofício os créditos tributários com exigibilidade suspensa. A intimação nº 2382/2015 expedida pela Receita Federal do Brasil não observou a ordem mandamental, que está a produzir efeitos. Consideradas as dificuldades práticas que têm se apresentado para o cumprimento da ordem concedida no referido mandado de segurança, o que vem se arrastando pelo menos desde o final do primeiro semestre deste ano, determino à Secretaria que expeça novo ofício para intimação pessoal da autoridade impetrada, a quem ordeno que proceda à expedição de nova intimação da impetrante, no prazo de 2 (dois) dias contados da data da intimação, em substituição à de nº 2382/2015, com estrita observância da ordem mandamental concedida no mandado de segurança nº 0003876-49.2015.403.6100, excluindo da compensação de ofício os créditos tributários com exigibilidade suspensa. Ante o exposto, serve esta decisão, em síntese, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 2 (dois) dias contados de sua intimação, expeça nova intimação da Receita Federal do Brasil à impetrante, substituição à intimação de nº 2382/2015, excluindo da compensação de ofício, expressamente, os créditos tributários com exigibilidade suspensa. Publique-se. Intime-se.

0022618-25.2015.403.6100 - ANTONIO GERALDO BROLO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0011824-42.2006.403.6105 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que publicada a respectiva sentença. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Ante a sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP, com resolução do mérito, nos autos nº 0011824-42.2006.403.6105, condenando a ré a pagar à ora exequente a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 (42,72%) sobre o saldo da conta nº 013-00030393-6, autos esses que se encontram arquivados, fica o exequente intimado para se manifestar sobre eventual litispendência ou coisa julgada, no prazo de 5 dias. Publique-se.

Expediente Nº 8361

ACAO POPULAR

0004298-24.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE SANCHES(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X UNIAO FEDERAL X COMPETITIVIDADE LTDA.

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

HABEAS DATA

0015690-58.2015.403.6100 - HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Habeas Data com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar que seja disponibilizado o processo administrativo n. 19515.000750/2007-94 no ambiente virtual e-cac acessado pelos Impetrantes com seus próprios certificados digitais. O pedido de liminar foi indeferido. Interposto agravo de instrumento em face dessa decisão, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou efeito suspensivo ao recurso. As informações foram prestadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo. Informa que para o acesso aos autos em questão, relativos ao contribuinte Viação Cachoeira Ltda., CNPJ nº 04.696.124/00001-04, esta deve outorgar procuração eletrônica aos impetrantes. Salienta que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo não tem competência para cumprir a ordem, se concedida, por ser o ato de competência da Divisão de Atendimento a Distância - DIADI, órgão sediado em Brasília/DF. Finalmente, informa que os impetrantes receberam cópia dos autos do processo em questão, por meio digital, de modo que não lhes foi negado acesso às informações versadas nos autos. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Os impetrantes pretendem ingressar nos autos do processo administrativo digital relativo ao contribuinte Viação Cachoeira Ltda., CNPJ nº 04.696.124/00001-04, com o certificado digital deles. A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, que prestou as informações, afirma que, para o ingresso dos impetrantes nos autos, bastaria que obtivessem procuração eletrônica outorgada pela contribuinte Viação Cachoeira Ltda., CNPJ nº 04.696.124/00001-04, a quem se refere o auto de infração que deu origem aos autos em questão. Com o devido respeito, tal fundamento exposto nas informações não procede. É fato incontroverso que o auto de infração foi lavrado em face dessa pessoa jurídica e também dos impetrantes, incluídos como responsáveis tributários no ato de lançamento. Daí por que eles também são sujeitos passivos no lançamento fiscal em questão. Sendo partes, devem poder ingressar nos autos com o certificado digital deles, independentemente da outorga de procuração pela contribuinte pessoa jurídica. A dificuldade teórica que se coloca, contudo, diz respeito à adequação processual do habeas data, que não se presta ao cadastramento do cidadão para fins de recebimento de intimação em autos de processo eletrônico, e sim para garantir o acesso a informações (ou a retificação destas, o que não é o caso), as quais não foram negadas aos impetrantes. Com efeito, a Constituição do Brasil dispõe no artigo 5º, inciso LXXII, a e b, que o habeas data é ação constitucional destinada a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Conforme já salientado, não houve nenhuma negativa de acesso aos autos do processo administrativo, cuja cópia foi fornecida aos impetrantes. Os impetrantes tiveram acesso às informações. Sabem sobre o que versam os autos. Na realidade, os impetrantes estão a impugnar ato omissivo da Receita Federal do Brasil, consistente na impossibilidade de acessarem os autos eletrônicos, com certificados digitais próprios, independentemente de outorga de procuração eletrônica pela pessoa jurídica autuada, autos esses em que também figuram como partes, no lançamento realizado por meio do auto de infração. Tratando-se de impugnação contra ato estatal omissivo da Receita Federal do Brasil, e não de negativa de acesso a informações, as quais foram fornecidas aos impetrantes, o remédio constitucional adequado para corrigir a ilegalidade é o mandado de segurança, e não o habeas data, que não pode ser conhecido. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito por inadequação da via processual eleita, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios neste (artigo 21 da Lei nº 9.507/1997). Transmite o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada. Intime-se o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0019811-57.2000.403.6100 (2000.61.00.019811-1) - C & M ASSOCIADOS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0011025-14.2006.403.6100 (2006.61.00.011025-8) - MENTES & MEIOS - GESTAO ADMINISTRATIVA DE RH E COMUNICACAO LTDA(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E SP131141E - LUDWING MARX POZO NEMER) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SP - SUL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0001786-10.2011.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Reconheço o direito de a impetrante proceder ao levantamento do valor remanescente do depósito relativo ao DCG nº 39.126.404-4 (fl. 250, última guia), ante o cancelamento do débito. A compensação requerida pela União não pode ser acolhida. Por força da segurança concedida nestes autos, a impetrante tem direito ao levantamento dos débitos cancelados. O crédito tributário que a União apresenta para compensação está com a exigibilidade suspensa. Presente o direito da impetrante ao levantamento, a única medida cabível para impedi-lo seria a penhora do crédito da impetrante no rosto destes autos, medida essa não postulada pela União ao juízo da execução fiscal - mesmo porque os créditos tributários apresentados pela União estão com a exigibilidade suspensa, descabendo a retomada da execução fiscal. 2. Após o levantamento pela impetrante do valor remanescente do depósito relativo ao DCG nº 39.126.404-4 e a liquidação do respectivo alvará, ocasião em que se saberá os valores remanescentes depositados nos autos, eles deverão ser transformados em pagamento definitivo da União, ficando reconhecido o direito a tal transformação. 4. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos extratos atualizados da conta em que efetivados os depósitos. 5. Decorrido o prazo para interposição de recursos, será expedido o alvará de levantamento do valor remanescente do depósito relativo ao DCG nº 39.126.404-4 e, liquidado este, o ofício para transformação dos valores remanescentes depositados em pagamento definitivo da União. Registre-se. Publique-se.

0003709-37.2012.403.6100 - OUPOU CONFECOES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0006610-75.2012.403.6100 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-AGENCIA PAB/TRF3 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0009317-79.2013.403.6100 - JC - ELOIM SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA - ME(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0015763-64.2014.403.6100 - MERIDIONAL AGRIMENSURA LTDA - ME(GO030111 - IGOR XAVIER HOMAR E GO027584 - EDUARDO ALVES CARDOSO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TOPOSAT ENGENHARIA LTDA - EPP(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X TAL TOPOGRAFIA DA AMAZONIA LTDA - ME

Fls. 1913/1915: não conheço do requerimento formulado pela impetrante de reconsideração da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 47, parágrafo único, e 267, XI, do Código de Processo Civil. Trata-se de questão julgada, em face da qual não foi interposto recurso adequado, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Publique-se. Intime-se o INCRA (PRF3).

0017448-09.2014.403.6100 - NUNO - INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0011683-23.2015.403.6100 - DOIS IRMAOS ADMINISTRADORA DE BENS, MARCAS E PATENTES LIMITADA - ME(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0012723-40.2015.403.6100 - MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S.A.(SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO E SP282426B - JULIA DE MENEZES NOGUEIRA E SP221486 - SILVIA MAYUMI NISHIMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 144/201: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 205/218). 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0012964-14.2015.403.6100 - ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 130/132). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0014526-58.2015.403.6100 - TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP312151A - PATRICIA DANTAS GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 96/117: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 120/123). 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0014711-96.2015.403.6100 - DANIELE SILVA MORAIS(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para os seguintes fins: b) que seja deferida, inaudita altera pars, medida liminar, no sentido de antecipar os efeitos da tutela e determinar ao FNDE que proceda, no prazo de 72 (setenta e duas horas), as correções necessárias no cadastro da impetrante, onde constam (sic) divergências quanto ao curso e local realizados e a reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento dos contratos do FIES, mantendo-o aberto e em funcionamento pleno pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00; c) que seja deferida, inaudita altera pars, medida liminar, no sentido de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2016 30/275

antecipar os efeitos da tutela e determinar que: c.1) após a abertura do sistema pelo FNDE, proceda, dentro do prazo de prorrogação citado no item a, a liberação do aditamento da impetrante perante o FNDE, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00, a partir do atraso; c.2) proceda imediatamente à matrícula da impetrante cuja demanda individual foi registrada perante o FNDE, para o período do segundo semestre de 2015, abstendo-se de efetuar qualquer tipo de cobrança, a título de matrícula ou mensalidade, seja do período do ano de 2014, seja do período de 2015, até a conclusão do procedimento de aditamento, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00. No mérito, pede a confirmação da medida liminar, julgando procedente a demanda e condenando os impetrados às obrigações postuladas nos itens b e c, assegurando a impetrante a regularização dos aditamentos dos respectivos financiamentos anteriores e a efetiva matrícula para o período do segundo semestre de 2015. O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. O representante legal do FNDE foi intimado e não se manifestou (fls. 84 e 151). O Gerente do Escritório do FNDE em São Paulo não foi intimado porque essa autoridade não existe, segundo certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 83). O Reitor da Universidade Anhembi Morumbi prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, porque realizada a matrícula da impetrante para o segundo semestre de 2015 do curso de Arquitetura e Urbanismo. No mérito requer a denegação da segurança afirmando que o aditamento contratual e a regularização do aluno no FIES não lhe compete, limitando-se a lançar os dados do aluno no sistema eletrônico cuja manutenção incumbe ao FNDE. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A impetrante desistiu da impetração em face de autoridade do FNDE. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o Reitor da Universidade Anhembi Morumbi, a matrícula da impetrante para o segundo semestre de 2015 do curso de Arquitetura e Urbanismo foi realizada e ela vem frequentando regularmente o curso. Ocorre que a impetrante afirma que muito embora a impetrante tenha sua matrícula efetivada, ainda não fora regularizada sua situação diante à impetrada FNDE (fl. 154). A questão que parece remanescer decorre da impossibilidade de aditamento do contrato pelo FNDE no FIES. O aditamento não foi realizado por falha no sistema eletrônico do FNDE. É o que narra a petição inicial e informa o Reitor da Universidade. O mandado de segurança é inviável. De um lado, não há ato coator Reitor da Universidade Anhembi Morumbi. O aditamento do contrato não foi realizado pela impetrante por falha do sistema eletrônico do FNDE, cuja manutenção incumbe a este, e não ao Reitor da Universidade Anhembi Morumbi. De outro lado, a impetrante não conseguiu indicar autoridade do FNDE em São Paulo sujeita à jurisdição da Justiça Federal em São Paulo e que dispusesse de competência para cumprir eventual ordem de aditamento do contrato em questão. A utilização do mandado de segurança não se mostrou adequada. A impetrante encontrou dificuldade para indicar autoridade sujeita à jurisdição da Justiça Federal em São Paulo. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta. Firma-se segundo a sede da autoridade impetrada. Na petição inicial a impetrante indicou o Presidente do FNDE, que tem sede em Brasília e afasta a competência, de modo absoluto, da Justiça Federal em São Paulo. Depois, a impetrante indicou o Gerente do Escritório em São Paulo do FNDE, autoridade essa que não existe. A questão deveria ter sido resolvida por meio das vias ordinárias. A utilização do mandado de segurança revelou-se inadequada, considerada a dificuldade prática da impetrante de indicar autoridade do FNDE sujeita à jurisdição da Justiça Federal em São Paulo. Sem o FNDE na lide é impossível a concessão da segurança. De nada adiantaria determinar ao Reitor da Universidade Anhembi Morumbi o aditamento do contrato. Não lhe compete tal aditamento, e sim ao FNDE, único responsável pela gestão do sistema eletrônico a ser utilizado para aditamento dos contratos do FIES e pela gestão deste fundo. Mas o FNDE não faz parte da lide. A impetrante não indicou nenhuma autoridade desta autarquia que existia e que tenha competência para determinar o aditamento do contrato. A questão deve ser resolvida pela via ordinária, em que o próprio FNDE poderá figurar, sem nenhuma dificuldade, no polo passivo da demanda, na Justiça Federal em São Paulo. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Gerente do Escritório em São Paulo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em relação ao Reitor da Universidade Anhembi Morumbi resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição para exclusão do Gerente do Escritório em São Paulo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do polo passivo da impetração. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0015068-76.2015.403.6100 - M. CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 365/374: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta

impetração.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 379/389).3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0016167-81.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para afastar a incidência do imposto de importação - II, do imposto sobre produtos industrializados IPI, da contribuição para o programa de integração social - PIS-importação e da contribuição para a seguridade social - COFINS-importação, exigidos no desembaraço aduaneiro dos bens importados descritos na fatura PROFORMA: 438, de 19.6.2015, que pretende desembaraçar (...) no DRY PORTO SÃO PAULO S.A. (fls. 2/21 e 165/166).O julgamento do pedido de liminar foi diferido para depois de prestadas as informações.A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que o pedido não pode ser conhecido por dirigir-se a impetração contra lei em tese, uma vez que não houve a importação dos produtos em questão, e sim mera intenção de realiza-la, e não haver direito líquido e certo, por ser necessária análise aprofundada dos fatos relativos ao preenchimento das condições para o gozo da imunidade como entidade beneficente de assistência social. No mérito, requer a denegação da segurança, por não ser a impetrante portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, pois o pedido de renovação deste, essencial para o gozo da imunidade, não foi protocolado com antecedência mínima de seis meses, conforme previsto na legislação.O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Realizado depósito, a autoridade impetrada afirmou que sem o registro da declaração de importação não tem como afirmar a suficiência do valor depositado.O Ministério Público Federal afirmou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido.Está ausente o interesse processual. O caso não é de mandado de segurança preventivo, e sim de impetração contra lei em tese, vedada pela jurisprudência, consoante entendimento consolidado no enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.Com efeito, neste caso existe apenas mero pedido de orçamento de importação de produtos ante a expedição de fatura proforma invoice. A licença de importação nem sequer foi expedida. Não há declaração de importação. Não está caracterizado o fato gerador dos tributos. Descabe mandado de segurança preventivo.O II, IPI, PIS-importação e COFINS-importação são exigidos apenas no desembaraço aduaneiro, por ocasião da entrada das mercadorias no território nacional, com a declaração de importação na repartição aduaneira competente. O fato gerador desses tributos é o despacho aduaneiro. A mera intenção de realizar as importações não autoriza a impetração preventiva. Sobre a importante distinção entre impetração preventiva e impetração contra lei em tese, cito a lição de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 7.ª edição, 1993, pp. 128/129):Com efeito, o cabimento do mandado de segurança preventivo constitui ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência. O que muita vez tem constituído obstáculo à sua concessão é o desconhecimento da distinção entre este e o mandado de segurança contra a lei em tese, que é, este sim, inadmissível.O mandado de segurança deve ser considerado contra a lei em tese, se impetrado sem que esteja configurada a situação de fato em face da qual pode vir a ser praticado o ato tido como ilegal, contra o qual se pede a segurança. Diz-se que é contra a lei em tese precisamente porque a lei reguladora da situação não incidiu. Assim, se pretendo exportar determinado produto industrializado, e considero inconstitucional a lei que o definiu como semi-elaborado para ensejar a cobrança do ICMS, e por isso impetro um mandado de segurança contra essa cobrança, na verdade estou impetrando um mandado de segurança contra a lei em tese. Não tendo havido a exportação, a cobrança do imposto é simplesmente impossível, daí o descabimento da segurança.O mandado de segurança é preventivo quando, já existente a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque tende a evitar a lesão ao direito, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário.Em matéria tributária merece o mandado de segurança preventivo especial atenção. O parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Isto significa que, tendo conhecimento da ocorrência de um fato tributável, a autoridade administrativa não pode deixar de fazer o lançamento correspondente. Assim, editada uma lei criando ou aumentando tributo, desde que ocorrida a situação de fato sobre a qual incide, gerando a possibilidade de sua cobrança, desde logo é viável a impetração de mandado de segurança preventivo. Não terá o contribuinte de esperar que se concretize a ameaça dessa cobrança. O justo receio, a ensejar a impetração, decorre do dever legal da autoridade de fazer a cobrança. Não é razoável presumir-se que a autoridade administrativa vai descumprir o seu dever.Neste caso, seria possível a impetração preventiva somente se as mercadorias já houvessem ingressado no País e se iniciado o despacho aduaneiro delas.Não há justo receio da impetrante, que se insurge contra lei em tese, e não contra a incidência da lei sobre fato concreto, consistente na realização do fato gerador em concreto da obrigação de recolher os tributos considerados indevidos.Finalmente, ao julgar caso idêntico, proferi sentença no mesmo sentido, que foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo Legal em Apelação Cível n 0009499-75.2007.4.03.610, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, do qual destaco o seguinte excerto:a. Trata-se de pretensão ao reconhecimento de imunidade relativa a tributos passíveis de incidência sobre futura importação de produtos hospitalares.b. Nas razões de apelação, a impetrante requer a reforma da r. sentença de extinção do feito, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.c. É uma síntese do necessário.1. No caso concreto, a impetrante pretende o reconhecimento da imunidade sobre imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS e COFINS, passíveis de incidência sobre produtos hospitalares a serem importados.2. Contudo, não há prova do efetivo ingresso das mercadorias em território nacional, a configurar a efetiva ocorrência do fato gerador dos mencionados tributos.3. Ademais, como afirma a própria impetrante (fls. 98/101), o embarque das mercadorias sequer foi autorizado, estando no aguardo do pretendido reconhecimento de imunidade.4. Não se trata, portanto, de mandado de segurança preventivo, pois sequer há a iminência de ato coator, mas de impetração contra lei em tese.5. Neste sentido, confira-se a Súmula nº 266, do Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.6. O poder judiciário não pode ser utilizado como órgão de consulta.7. Por estes fundamentos, nego

provimento à apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.8. Publique-se. Intimem-se.9. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei n 12.016/2009, ante a falta de interesse processual, por não ser o caso de mandato de segurança preventivo.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandato de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Considerando que não há crédito tributário exigível, conforme informação prestada pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado o impetrante poderá levantar os valores em dinheiro que depositou à ordem da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0018670-75.2015.403.6100 - EDOUARD TRAD(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0019571-43.2015.403.6100 - INVEST BENS - ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Trata-se de mandato de segurança impetrado por INVEST BENS em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SP, objetivando obter provimento que determine a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não constem outros débitos distintos dos inscritos nas CDA's nº 80.2.14.002433-30, 80.6.14.003244-45, 80.6.14.003245-26, 80.2.14.002434-11, 80.7.14.000646-88, 80.6.14.003246-07, 80.2.14.002435-00, 80.6.14.003247-98 e 80.6.14.0003248-79, como impeditivos.O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 110/111.Antes mesmo da notificação da Autoridade Impetrada para que apresentasse suas informações, às fls. 122 a Impetrante requereu nos autos a desistência do pedido formulado.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.Posto isso, homologo o pedido de desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, 5 da Lei n 12.016/09 c/c 267, inciso VIII do CPC.Custas pela Impetrante.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0022927-46.2015.403.6100 - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA MUNICIPAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança com pedido liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar às autoridades impetradas a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome.É o relatório. Fundamento e decidido.Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial parece juridicamente relevante. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3) deferiu medida liminar, nos autos da cautelar inominada nº 0012954-34.2015.403.0000/SP, em 25.06.2015, para suspender a exigibilidade das contribuições devidas à seguridade social, entre elas o PIS e a COFINS, até o julgamento dos segundos embargos de declaração, pelo TRF3, nos autos da apelação/remessa oficial na ação declaratória nº 0030141-74.2004.4.03.6100.Essa demanda declaratória foi ajuizada pela ora impetrante para obter a declaração de que é imune ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social. Os segundos embargos de declaração aos quais alude a referida medida liminar deferida pelo TRF3 ainda não foram julgados. A medida liminar deferida pelo TRF3 para suspender a exigibilidade do crédito tributário ainda está a vigorar e a produzir efeitos. Os créditos tributários que estão a impedir a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa dizem respeito ao PIS e à COFINS, contribuições destinadas à seguridade social.Desse modo, tais créditos tributários, por força da liminar deferida pelo TRF3 nos autos da referida cautelar, estão com a exigibilidade suspensa.Suspensa a exigibilidade dos créditos tributários que estão a impedir a expedição da certidão, a impetrante tem direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente a tais créditos.O risco de ineficácia da segurança também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento necessário à execução dos fins institucionais da impetrante.DispositivoDefiro o pedido de concessão de medida liminar para determinar às autoridades impetradas que expeçam em benefício da impetrante certidão positiva com efeitos de negativa relativamente aos créditos tributários descritos na petição inicial.Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente

litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. . PA 1,7 FL. 82A impetrante noticia o descumprimento da decisão em que deferida a liminar quanto aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.7.15.004667-53 e nº 80.6.15.006049-11 e ao crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº 10.314.005.038/2005-10. Em relação aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.7.15.004667-53 e nº 80.6.15.006049-11, parece que a decisão em que deferida a liminar não foi cumprida pela Procuradoria da Fazenda Nacional. No relatório fiscal datado de 19.11.2015 tais débitos ainda constam como pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto ao crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº 10.314.005.038/2005-10, que no relatório apresentado quando da impetração constava na situação de exigibilidade suspensa na Receita Federal do Brasil por medida judicial, não foi mencionado especificamente na petição inicial - mesmo porque não havia interesse processual nem suposto ato coator porque estava com exigibilidade suspensa. Contudo, trata-se de fato novo, não compreendido no pedido, que o limitou apenas aos débitos em questão, vale dizer, aos discriminados na petição inicial, entre os quais não constava o débito nº 10.314.005.038/2005-10 como impeditivo à expedição de certidão, que, como visto, estava com a exigibilidade suspensa. Desse modo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não descumpriu a decisão em que deferida a liminar, concedida para determinar às autoridades impetradas que expeçam em benefício da impetrante certidão positiva com efeitos de negativa relativamente aos créditos tributários descritos na petição inicial. Como não se tratava de crédito tributário descrito na inicial - nem poderia porque não havia interesse processual porque estava com a exigibilidade suspensa ?, deve ser considerado fato novo, superveniente à impetração, a caracterizar novo suposto ato coator, que não pode ser conhecido nesta impetração. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido para determinar a expedição de mandado de intimação da Procuradora Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, com urgência, em regime de plantão, a fim de que cumpra imediatamente a decisão em que deferida a liminar, para registrar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.7.15.004667-53 e nº 80.6.15.006049-11. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010454-28.2015.403.6100 - TECNO PRIME CONSTRUCOES LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 68/69, sob o argumento de que a sentença de fl. 66 padece de contradição e omissão no que concerne à fixação da verba honorária em valor ínfimo, sem a devida observância ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e artigos 22, 2º, e 58, ambos da Lei nº 8.906/94. Pleiteia o acolhimento do recurso, para o fim de que seja majorado o valor dos honorários advocatícios. Por sua vez, em suas razões de fls. 70/71, a embargante TECNO PRIME CONSTRUÇÕES LTDA. requer seja sanada a contradição da sentença de fl. 66. Afirma que tendo havido desistência da ação sem oposição da parte contrária, não há se que falar em ônus sucumbenciais, razão pela qual requer seja excluída da parte dispositiva a condenação ao seu pagamento. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. No caso dos autos, verifico que as Embargantes, a pretexto de ocorrência de contradição e omissão, pretendem modificar a decisão embargada, porém o recurso manejado não constitui meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008166-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X APARECIDA PEREIRA FELIX

1. Fl. 99: defiro o requerimento formulado pela requerente de notificação por edital da requerida. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a intimação por edital, previstos no artigo 870, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. A requerida foi procurada para ser notificada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, RENAJUD, de instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 35, 68, 90, 91, 92 e 93), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a intimação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar a requerida. O esgotamento dos meios para localização da requerida se configura quando resultar negativa a tentativa de intimação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar a requerida em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de notificação da requerida, com prazo de 30 (trinta) dias. Terminado o prazo, a prescrição considera-se interrompida a partir do ajuizamento deste protesto interruptivo de prescrição. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, por pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela requerente, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a requerente não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça

eletrônico, todo o procedimento será feito, à custa dela, requerente.6. Fica a requerente cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a requerente intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023810-90.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado.Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019212-30.2014.403.6100 - MERCADINHO BARCELONA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls. 121/123: fica a UNIÃO cientificada da juntada aos autos da petição e guia de depósito apresentadas pela requerente (fls. 119/120). No prazo de 5 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.2. Fl. 119: indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento referente aos depósitos realizados nos autos. O levantamento desses depósitos está condicionado: i) à demonstração, pela requerente, de que não são devidos emolumentos e custas ou de que estes foram recolhidos; e ii) à liquidação dos honorários advocatícios arbitrados nesta cautelar (fl. 115).3. Fica a requente intimada para, no prazo de 5 dias, cumprir a determinação contida no item 2, i), desta decisão. 4. Sem prejuízo do acima determinado, informe a requerente, no prazo de 5 dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição de alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5. Oportunamente, depois da manifestação da UNIÃO sobre a suficiência do depósito judicial dos honorários advocatícios (fl. 120) e o cumprimento dos itens 3 e 4 desta decisão, será determinada a expedição de alvará de levantamento em benefício da requerente.Publique-se. Intime-se.

0023898-31.2015.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/141: fica a requerente intimada da petição e documentos apresentados pela União Federal, para manifestação no prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se.FLS. 88/89do seguro garantia judicial em nome da Requerente, para a garantia dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.15.067712-08, 80.6.15.067713-80, 80.2.15.007869-05 e 80.2.15.007870-30, nos termos da Portaria PGFN 164/14, de forma a garantir a futura Execução Fiscal a ser proposta com relação aos referidos débitos fiscais, autorizando-se a expedição da Certidão de Tributos Federais, Contribuições Previdenciárias e Dívida Ativa da União, Positiva com Efeitos de Negativa, relativamente aos citados débitos, consoante o artigo 206, do Código Tributário Nacional.É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.A garantia do crédito tributário -- desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo lícito --- permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).A garantia integral e suficiente do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.A requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo apenas que, admitida a garantia, não representem os créditos tributários em questão óbices à expedição de certidão e regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.Apresentado o seguro garantia, ao juiz cabe apenas, inicialmente, dar conhecimento dele à requerida, a fim de que analise o cabimento, a suficiência e a idoneidade garantia, para efeito de afastar os óbices que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.Não cabe ao juiz autorizar, desde logo e liminarmente, a prestação do seguro garantia nem afirmar sua suficiência e idoneidade, antes da manifestação da requerida, a quem cabe apreciar tais requisitos, pois a ela é que se dirigem os comandos veiculados na Portaria nº 164, de 27.02.2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).Apenas se surgir controvérsia concreta sobre o cabimento, a suficiência e a idoneidade do seguro garantia, depois de sua existência ter sido comunicada pelo Poder Judiciário à requerida, é que cabe ao juiz resolver a questão controvertida.Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da prestação do seguro garantia, se ofertado nos moldes da Portaria nº 164, de 27.02.2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo cabível, suficiente e idôneo, deixará de expedir a certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração, que nem sequer foi provocada para decidir a questão na via administrativa.O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e

comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do oferecimento do seguro garantia, procederá à sua análise e, se cabível, suficiente e idôneo, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar para, por meio dela e desde logo, e não por força do cabimento, da suficiência e da idoneidade da própria garantia, determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a providência jurisdicional ora reclamada sem prévia apreciação do cabimento, da suficiência e da idoneidade do seguro garantia ofertado, apenas porque se presumiria que a descumprirá a lei, mesmo se presentes tais requisitos. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, tratando-se de antecipação de garantia que seria prestada nos autos da execução fiscal (ainda não ajuizada), na forma de seguro garantia (artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980), não se pode perder de perspectiva que seria indispensável a prévia manifestação da Fazenda Nacional antes de considerar-se garantida a execução. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ainda, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente. A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica. Assim, o prazo legal é de 10 dias para análise da suficiência da garantia e eventual expedição da certidão de regularidade fiscal - prazo esse que não pode ser afastado pelo juiz, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece tal prazo. Daí por que eventual urgência na expedição da certidão não autoriza a desconsideração desse prazo pelo juiz, sem que declare a inconstitucionalidade, incidentemente, do prazo estabelecido no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. É vedado ao juiz, com base em posturas voluntaristas e discricionárias, deixar de cumprir a lei sem a declarar inconstitucional, invocando conceitos de elevada anemia significativa, que servem para justificar qualquer decisão (e, assim, não servem para nada), como a proporcionalidade e a razoabilidade. Dispositivo Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à requerida que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), analise o cabimento, a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido e, no mesmo prazo, se considerar preenchidos tais requisitos, registre que os créditos tributários acima descritos não podem constituir óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Se a requerida considerar ausentes quaisquer dos requisitos para o oferecimento do seguro garantia, deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), petição em que deverá especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, situação em que, depois de ouvida a requerente, resolverei a controvérsia. Expeça a Secretaria, com urgência, em regime de plantão, mandado de citação e de intimação do representante legal da requerida, para que cumpra esta decisão no prazo assinalado acima, e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se. FL. 120Fl. 93: defiro. Expeça a Secretaria novo mandado, com urgência, em regime de plantão, nos termos da decisão de fls. 88/89, instruído com as cópias ora apresentadas, bem como com cópia daquela decisão. Publique-se esta e a decisão de fls. 88/89. Intime-se.

Expediente Nº 8366

MANDADO DE SEGURANCA

0019203-34.2015.403.6100 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

A impetrante opõe embargos de declaração, com efeitos modificativos, sob o argumento de que a decisão de fl. 48 que determinou a juntada dos documentos para instrução da contrafé foi cumprida anteriormente à prolação da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Entendo que assiste razão à embargante. Com efeito, da análise das petições e documentos juntados aos autos, verifico que, de fato, a ordem constante da decisão de fl. 48 foi atendida anteriormente à prolação da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para reconsiderar a sentença de fl. 51 e determinar o prosseguimento do feito. Recebo a emenda à inicial apresentada às fls. 60/61. Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, juntar duas cópias da petição da emenda à inicial, para instrução da contrafé e notificação do órgão de representação judicial. Cumprida a determinação acima, expeça a Secretaria: .PA 1,7 ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como cópia do aditamento à inicial, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e; .PA 1,7 mandado de intimação do INSS, instruído com cópia da petição inicial sem documentos e da emenda à inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o INSS interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2016 36/275

determinação deste juízo, para inclusão do INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0020451-35.2015.403.6100 - J. OLIVEIRA - CORTINAS, ACESSORIOS, SERVICOS LTDA. - EPP(SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT

1. Fls. 117/119: recebo a petição da impetrante como aditamento à petição inicial. Remeta a Secretaria mensagem ao SEDI para exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO do polo passivo da ação.2. Fica a impetrante intimada para trazer, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, uma cópia da petição inicial para intimação do representante legal da União Federal (item iv, fls. 113/114), e mais duas cópias da petição e documento de fls. 117/119, para instrução da contrafé. Publique-se.

0022002-50.2015.403.6100 - JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Em 10 dias, manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa.Em caso de aditamento da petição inicial, o impetrante deverá apresentar cópia integral dos autos para notificação da nova autoridade que vier a ser indicada, no mesmo prazo.Publique-se. Intime-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0023684-40.2015.403.6100 - LUCICLEIDE DA SILVA FELISMINO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o item 3 da decisão de fl. 42, devendo justificar em que consiste eventual interesse no prosseguimento do feito.2. Em igual prazo, deverá a impetrante apresentar mais uma cópia da petição inicial para a intimação do representante legal da impetrada (artigo 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009), tal como determinado no item 4, ii, da decisão de fl. 42.Publique-se.

0024596-37.2015.403.6100 - BARBARA NUNES PISTILA X FABIO LUIS PEREIRA X LUCAS HERNANDES IESSI X LUIZ FELIPE SOUZA FONSECA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Ante a certidão de fl. 55, em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, fica a impetrante intimada para recolher a diferença de custas.Recolhidas as custas, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra a decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ao representante legal da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Publique-se.

0025023-34.2015.403.6100 - LIGYA RODRIGUES FERNANDES DA SILVA(SP172806 - LIGYA RODRIGUES FERNANDES DA SILVA) X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LYGIA RODRIGUES FERNANDES DA SILVA em face da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para que seja deferida a sua inscrição no convênio celebrado entre as instituições de prestação de assistência judiciária gratuita aos necessitados, suspendendo-se a eficácia do item II, do parágrafo quarto, da cláusula terceira do convênio, até decisão definitiva do mandado de segurança.A impetrante relata que é advogada regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, reunindo todas as condições necessárias ao exercício de sua profissão. Afirma, contudo, ter sido impedida de se inscrever no convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo - PGE/SP, em face de sua inadimplência em relação às anuidades.Insurge-se contra a necessidade de quitação das anuidades para o fim pretendido, ao fundamento de ofensa ao disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que lhe garante a liberdade profissional e ao trabalho, assim como a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a existência de outros meios para a cobrança dos valores devidos pela OAB/SP. Requer, assim, a concessão de medida liminar para assegurar a sua inscrição no convênio mencionado, independentemente da regularização das pendências financeiras, postulando, ao final, pela confirmação da ordem e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 37, parágrafos 1º e 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8906/94), tal como reconhecida pelo Plenário do STF por ocasião do julgamento do RE 647885. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/40.É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Contudo, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.O parágrafo quarto da cláusula terceira do Convênio celebrado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, cuja cópia encontra-se juntada nas fls. 15/23, estabelece entre outros requisitos autorizadores da inscrição de advogado interessado em participar da

assistência judiciária gratuita aos necessitados o de II - Estar em dia com os cofres da Tesouraria da OAB/SP. Possuindo o convênio firmado entre as referidas entidades caráter obrigacional de natureza privada, cuja adesão se dá voluntariamente, acarretando direitos e deveres para as partes, o estabelecimento de requisitos condicionantes para a admissão de conveniados é legalmente admitida. Demais disso, a condição acima relata não impõe a conclusão de que a impetrante esteja sendo impedida de desempenhar o seu exercício profissional. Não há informação de que a Ordem dos Advogados do Brasil esteja impedindo-a de atuar como advogada. O que ocorre é que se a impetrante deseja participar voluntariamente de convênio para a prestação de assistência judiciária aos legalmente necessitados, como advogada conveniada, deve anuir e preencher as referidas cláusulas. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A LEGALMENTE NECESSITADOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A OAB/SP E A DPE/SP. SUSPENSÃO AOS INADIMPLENTES. LEGALIDADE. 1- Não há qualquer ilegalidade na suspensão do impetrante, advogado, para a prestação de serviços de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo - PGE/SP, por não haver prova de quitação das anuidades perante a tesouraria da entidade de classe. 2- Em momento algum a OAB obstou o livre exercício profissional do apelante, o qual não está impedido de exercer a profissão de advogado em razão de inadimplência, mas apenas se encontra inapto de atuar no mencionado convênio, em face de não estar quite com o pagamento das anuidades, podendo ser sanada essa inaptidão através do acerto de contas com a entidade de classe. 3- Tais entidades firmaram contrato de natureza obrigacional, podendo condicionar a prestação dos serviços somente àqueles inscritos que estejam quites com seus débitos. 7- Apelação desprovida (AMS 00011424920114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para indicar corretamente as autoridades impetradas, uma vez que indicados os órgãos e não as autoridades. No mesmo prazo deverá trazer mais duas contrafês para notificação dos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas. Cumprida a determinação acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025071-90.2015.403.6100 - INFOCRED ASSESSORIA DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITADA - EPP(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Infocred Assessoria de Gestão de Risco S/S Ltda., em face do Presidente de Licitação/Credenciamento do Centro de Logística - CSL do Banco do Brasil S/A, objetivando a abertura de processo administrativo para apurar a existência real dos elementos necessários para a finalização da relação contratual em tela, observados o contraditório e a ampla defesa. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que declinou sua competência para a Justiça Federal, nos moldes da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 109, I, da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando que a ação mandamental foi impetrada em face da autoridade denominada Presidente de Licitações do Banco do Brasil, ou seja, de empresa de economia mista, ante a proximidade do recesso judiciário e a fim de evitar prejuízo às partes, determino a intimação da União Federal para que manifeste o seu interesse em ingressar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Havendo interesse da União a justificar a tramitação dos autos perante a Justiça Federal, intime-se a impetrante para regularizar a inicial, nos termos da certidão de fl. 241. Em caso negativo, restitua-se os autos à 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com amparo no artigo 109, da Constituição Federal, e Súmula 150 do STJ. Publique-se. Intime-se a União, com urgência.

0025096-06.2015.403.6100 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em medida liminar. RICARDO PEREIRA RIBEIRO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando, na qualidade de árbitro, o reconhecimento pela instituição financeira de seus laudos arbitrais homologatórios de rescisão trabalhista, que declarem o direito ao levantamento dos saldos de FGTS por rescisão de contrato de trabalho, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Decido. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, verifico que há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. A doutrina ensina que o processo, na solução de conflitos, pode realizar-se mediante três formas, a saber: pela mediação, pela arbitragem e pela sentença judicial. Não obstante o árbitro estar desprovido de poder estatal e não ser integrante do quadro dos agentes públicos jurisdicionais, sabe-se que a lei confere legitimidade à arbitragem como forma alternativa de solução de conflitos. É a arbitragem, pois, justiça privada, que faz as vezes, mediante autorização legislativa e com observância de certos limites, da função jurisdicional do Estado. Tanto é assim que, o artigo 31 da Lei 9.307/96 dispõe: A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Desta feita, partindo das premissas de que a sentença arbitral possui os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelo Poder Judiciário, e que é possível a arbitragem acerca de direitos trabalhistas renunciáveis, não há motivos para a CEF impedir a inserção do impetrante nos cadastros do seu Sistema Integrado, a fim de que sejam reconhecidos e cumpridos os seus laudos arbitrais; viabilizando que o trabalhador realize o levantamento dos valores de FGTS, sempre que tiver seu contrato de trabalho homologado via arbitragem. Neste sentido, trago à colação julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1-Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas.(AMS 00021077920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL: FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Os direitos trabalhistas não são em sua integralidade indisponíveis, de modo que a arbitragem se faz possível na seara laboral. Acresça-se, neste particular, que no caso de levantamento dos valores depositados na conta do FGTS, o trabalhador nada transaciona; apenas usufrui o seu direito. IV - Considerando que a rescisão contratual laboral pode ser reconhecida por sentença arbitral, a qual, nos termos legais, produz os mesmos efeitos de uma sentença judicial, não cabe questionar a legalidade ou não de tal ato, devendo, antes, aceitar como havida a despedida por ela homologada, uma vez que a decisão arbitral, até que anulada, é válida e eficaz. V - Levando em conta que a sentença arbitral é meio hábil a documentar a despedida sem justa causa e sendo esta, de sua vez, prevista como uma das hipóteses autorizadoras da movimentação da conta vinculada ao FGTS e do seguro desemprego (art. 20, I, da Lei 8036/90 e artigo 2º, I da Lei 7998/90), há que se concluir a sentença arbitral que reconhece tal modalidade de despedida serve para autorizar a movimentação dos benefícios. VI - Agravo improvido.(AC 00091901520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, quando houver dispensa sem justa causa, nos moldes do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90. Concedo o prazo de dez dias para o impetrante trazer aos autos mais uma cópia da petição inicial contrafez para notificação dos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.019/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0025135-03.2015.403.6100 - JOSE LUIZ ROCHA(SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LUIZ ROCHA em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional a) independentemente de agendamento prévio, formulários e senhas; b) independentemente de quantidade; O impetrante relata que é advogado, atuante na área do Direito Previdenciário e possui como atividade o requerimento de benefícios de em favor de seus clientes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega que o impetrado impõe as seguintes restrições ao exercício da advocacia: a) impedimento de protocolizar mais de um benefício por atendimento; b) impedimento de requerer mais de um documento, formulário ou serviço por atendimento; c) obrigação de realizar o agendamento prévio para atendimento com hora marcada. Defende que a ilegalidade e inconstitucionalidade das exigências do impetrado, pois impedem o exercício da profissão, violando o artigo 133 da Constituição Federal. Sustenta que os artigos 6º e 7º da Lei nº 8.906/94 asseguram ao advogado o direito de exercer com liberdade sua profissão em todo o território nacional, bem como de ser atendido, ainda que fora do expediente, desde que presente qualquer servidor público ou empregado. Finalmente, aduz que a conduta do impetrado caracteriza ofensa ao direito de petição assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal e ao princípio da eficiência, presente no artigo 37 da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/18. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, observo a parcial presença dos requisitos legais. O impetrante afirma, primeiramente, que o impetrado exige a realização de agendamento prévio para atendimento nos postos do Instituto Nacional do Seguro Social e o impede de protocolizar mais de um benefício por atendimento. O artigo 7º, inciso VI, c, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabelece: Art. 7º São direitos do advogado: (...) VI - ingressar livremente: (...) c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. O artigo acima transcrito demonstra que o advogado tem o direito de ingressar em qualquer edifício em que funcione serviço público, onde deva praticar ato, e ser atendido. Assim, o ato do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado de São Paulo que exige o agendamento prévio e limita o número de protocolos de requerimento por atendimento não possui fundamento legal, viola as prerrogativas do advogado e restringe o livre exercício da advocacia. Contudo, embora o advogado possa ser atendido sem necessidade de agendamento prévio, deve sujeitar-se à ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, ante a necessidade de organização para o atendimento e a observância das preferências

legalmente reconhecidas, tais como idosos, deficientes, gestantes, etc. Observo que as questões referentes ao direito de atendimento em repartições públicas a advogado, à exigência de prévio agendamento e à limitação ao número de benefícios protocolados por atendimento já foram enfrentadas inúmeras vezes pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdãos abaixo transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. No mérito, a jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia. 3. Todavia, manifestamente inviável a pretensão mandamental de que se frustre a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive preferências de idade, conforme tem reconhecido a jurisprudência, inclusive desta Corte. 4. Tratando-se de mandado de segurança, tendo em vista a inexistência de dilação probatória e, na espécie, versando o pedido de liminar sobre o próprio mérito da ordem requerida, tem-se que dos autos não consta qualquer fato novo capaz de reverter o entendimento acima, de modo que os argumentos deduzidos nas contrarrazões essencialmente reiteram os termos da contraminuta do agravo de instrumento, vencidos naquela oportunidade. 5. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00105311620144036183, relatora Juíza Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/11/2015) - grifei. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVOS INOMINADOS. ART. 557, CPC. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS DE ATENDIMENTO POR VEZ. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XIII E 133, CF E AO ART. 7º, VI, C, DA LEI 8.906/94. NÃO SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE FILAS E SENHAS. DESCABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc. 3. Com relação à atuação sem mandato, somente é possível nos casos assim previstos na Lei 8.906/1994, que: Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período. 4. Agravos inominados desprovidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00206249320144036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/08/2015). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento e de requerer mais de um documento, formulário ou serviço por atendimento, bem como de exigir do impetrante a realização de agendamento prévio para ser atendido, devendo o impetrante sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem no momento do atendimento. Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para que recolha corretamente as custas processuais, uma vez que o valor da guia de fl. 18 é inferior ao mínimo da tabela de custas processuais. Em igual prazo, deverá trazer mais uma cópia da inicial e documentos para instrução da contrafe. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025292-73.2015.403.6100 - SYSTEMCRED - SOLUCOES EM RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP197422 - LILIAN DE FREITAS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em medida liminar. SYSTEMCRED - SOLUÇÕES EM RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora que conceda a Impetrante o Financiamento Bancário nos termos acima declinados, sob pena de responder processo administrativo e demais cominações legais (...). A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 21/141. É o relatório. Decido. O pedido de concessão de medida liminar não pode ser por ora deferido. A Caixa Econômica Federal não pode ser obrigada pelo Poder Judiciário a aceitar proposta de financiamento nos moldes pretendidos pela impetrante, unilateralmente. As partes têm liberdade de contratar, garantida pelo artigo 5.º da Constituição do Brasil. A instituição financeira não está obrigada a conceder empréstimos em desacordo com a legislação, regulamentos e normas internas. A interferência do Poder Judiciário para obrigar a impetrada a aceitar proposta de financiamento bancário que fosse viável à impetrante caracterizaria invasão indevida, arbitrária e inconstitucional na esfera de liberdade contratual. Ademais, não é possível aferir, neste momento, o direito líquido e certo alegado pela impetrante acerca da ilegal recusa da Caixa Econômica Federal em não conceder o financiamento pretendido em razão da existência de débitos fiscais. A impetrante fundamenta o seu alegado direito líquido e certo na prescrição do crédito tributário que está sendo discutido nos autos da execução fiscal nº 0050201-64.2014.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo,

além da incompetência do juízo, esclarecendo ter apresentado exceção de pré-executividade perante aquele juízo. Assim, a análise da legalidade ou não de tal cobrança executiva fiscal compete tão somente ao juízo da Vara Especializada. DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Fica a impetrante intimada para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição:i) recolher as custas, ante a certidão de fl. 144;ii) apresentar cópia da petição inicial para notificação do órgão representação judicial da pessoa jurídica interessada.Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0025365-45.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 100/166, vez que aparentemente tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A impetrante SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO a fim de que seja assegurado o direito de proceder ao desembaraço dos bens discutidos nos autos sem o recolhimento do Imposto de Importação - II, Impostos sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição ao PIS e COFINS.Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades promoveu a importação de mercadorias que atualmente estão aguardando o desembaraço aduaneiro no EADI/São Paulo CNAGA - Zona Secundária Alfândegária. Afirma que no início do desembaraço aduaneiro será compelida a comprovar o recolhimento do Imposto de Importação, IPI, contribuição ao PIS e COFINS. Sustenta, contudo, que a incidência tributária combatida não deve incidir sobre a operação de importação realizada pela impetrante por gozar de imunidade.Discorre sobre a imunidade tributária prevista pelos artigos 150, VI, c e 195, 7º da Constituição Federal e os requisitos necessários ao gozo da imunidade, previstos pelo artigo 14 do CTN. Sustenta que preenche os requisitos constitucionais e legais confirmados pelos órgãos públicos no âmbito federal, estadual e municipal. Argumenta que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS com validade até 31.12.2009 continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva de pedidos de renovação apresentados em 22.12.2009, 26.06.2012 e 08.12.2014 (fl. 75). Defende que a averbação da condição de filantrópica por órgão do Executivo não cabe ao Tribunal discutir a matéria.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/97.É o relatório.Decido.Trata-se de pedido de liminar objetivando o desembaraço das mercadorias importadas pela impetrante, objeto da Proforma 0198/15BR sem o recolhimento do Imposto de Importação, IPI, Contribuição ao PIS e COFINS sob a alegação de que goza da imunidade contemplada nos artigos 150, VI, c e 195, 7º da Constituição Federal. Referidos dispositivos preveem o seguinte:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;(...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.(...)Extrai-se, inicialmente, que o primeiro requisito para que a instituição beneficente ou de assistência social goze do benefício da imunidade é que não tenha fins lucrativos. Há, contudo, outros requisitos que igualmente devem ser comprovados e que estão arrolados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Já em 11.12.1997 foi publicada a Lei nº 9.532/97 que em seu artigo 12 estabeleceu os requisitos necessários ao gozo da imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, verbis:Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;f) recolher os tributos retidos

sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. 3 Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. 4o A exigência a que se refere a alínea a do 2o não impede:I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; eII - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal. 5o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 4o deverá obedecer às seguintes condições:I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; eII - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. 6o O disposto nos 4o e 5o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.Como se percebe, para o reconhecimento do direito ao gozo da imunidade tributária deve ser comprovado o preenchimento de diversos requisitos. No caso específico dos autos, entendo que os documentos juntados pela impetrante demonstram seu caráter beneficente e de assistência social.Verifico, neste sentido, que a impetrante juntou aos autos registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 55), Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (fls. 56 e 57) e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fl. 58). Verifico, ainda, a impetrante apresentou pedido de renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência (fls. 64/65 e 67/70).Registre-se, por necessário, que ainda que o requerimento de renovação não tenha sido concluído, a certificação anterior deve permanecer válida até a data de decisão sobre o requerimento apresentado tempestivamente, nos termos do artigo 24, 2º da Lei nº 12.101/09:Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.(...)2o A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.(...)Além disso, análise do estatuto da impetrante revela também que se trata de uma associação civil sem fins lucrativos (artigo 1º, fl. 31), bem como não distribui lucros ou excedentes financeiros a seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, que deverão ser integralmente aplicados na consecução de seu objetivo social (artigo 34, parágrafo primeiro, fl. 50).Ocorre, contudo, que os documentos carreados aos autos não comprovam o preenchimento dos demais requisitos para o gozo da imunidade, notadamente quanto à manutenção de escrituração de receitas e despesas na forma da lei, a comprovação da origem de suas receitas e efetivação de suas despesas, bem como o recolhimento da contribuição para a seguridade social relativa aos empregados.Nestas condições, não tendo sido comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários ao gozo da imunidade, o pedido liminar deve ser indeferido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.019/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0025370-67.2015.403.6100 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAIEIRAS - SP

Vistos em decisão.MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CAIEIRAS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, requerimentos administrativos visando a concessão de benefícios previdenciários e certidões, bem como ter vista dos autos dos processos administrativos.Alega a impetrante, em síntese, que é advogada e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados. Entretanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de sua atividade profissional, garantido constitucionalmente.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/15.À fl. 19 foram solicitadas, por meio de Consulta de Prevenção Automatizada - CPA, ao juízo da 7ª Vara Cível Federal em São Paulo, cópia da petição, informações prestadas pela autoridade impetrada e eventual sentença dos autos do mandado de segurança nº 0019042-24.2015.403.6100, para verificação de eventual prevenção.É o relatório. Fundamento e decido.Diante dos documentos enviados por meio eletrônico de fls. 22/33, afásto a ocorrência de prevenção do juízo da 7ª Vara Cível Federal em São Paulo, relativamente aos autos nº 0019042-24.2015.403.6100. A autoridade impetrada desta demanda é diversa da daqueles autos.Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, requerimentos administrativos visando a concessão de benefícios previdenciários e certidões, bem como ter vista dos autos dos processos administrativos.É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação -, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.Dispõe o artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719/00:Art. 4º Nas Agências da Previdência Social e Unidades

Avançadas de Atendimento, transformadas pelo Programa de Melhoria do Atendimento na Previdência Social PMA, é obrigatória a oferta aos segurados, para sua maior comodidade, da modalidade de atendimento com hora marcada. Assim, nos termos da referida Portaria, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A previsão de regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos a serem protocolizados, insere-se no âmbito discricionário do Poder Público, para melhor ordenação dos trabalhos com vistas à priorização do interesse público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, sem que ninguém se lembre deles. 2. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 3. O que Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado, em seu artigo 6º, é o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de atendimento e à limitação quanto ao número de protocolos de que trata a norma interna da repartição pública, não representa afronta ao livre exercício da profissão ou ao seu eficiente desempenho, ao revés, garante observância ao princípio da isonomia no atendimento aos segurados, bem como à igualdade de acesso, à impessoalidade da Administração Pública e à eficiência administrativa. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0011780-67.2008.403.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 31/07/2014, DJ. 08/08/2014) AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS POR AGENDAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A inconformidade da agravante reside na possibilidade de um advogado protocolar, de uma só vez, inúmeros pedidos em um único agendamento, uma vez que isso prejudicaria o atendimento dos segurados que não estão representados por advogados e que não teriam a mesma agilidade na apreciação de seus requerimentos. 2. De fato, a limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha e observância dos horários de atendimento constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público. 3. Essas limitações não cerceiam o pleno exercício da advocacia, tendo em vista que até mesmo o Poder Judiciário estabelece limitações no seu âmbito de atuação e isso não prejudica o exercício profissional dos advogados. 4. Com tais medidas não se obsta o atendimento, mas o ordena de modo que o órgão público possa realizar suas tarefas de forma organizada e equânime para todos os que necessitam de seus serviços. 5. Agravo provido. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0011182-74.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014) ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0010595-31.2011.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10/10/2013, DJ. 08/11/2013) (grifos nossos) Desse modo, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista que a impetrante não apresentou declaração para tanto. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolher as custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de

Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.019/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0025423-48.2015.403.6100 - ALESSANDRO THIAGO CADETE X VALTER VIEIRA DA SILVA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em medida liminar. ALESSANDRO THIAGO CADETE e VALTER THIAGO CADETE impetram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para: i) receber e processar o presente mandamus, concedendo, inaudita altera parte, medida liminar para determinar que a AUTORIDADE IMPETRADA, no prazo de 05 (cinco) dias, processe as Declarações de Ajuste Anual 2015 dos IMPETRANTES; ii) cumprida a liminar, determinar, nos termos do artigo 7º, inciso I e II da Lei Federal de nº 12.016/2009, a notificação da AUTORIDADE IMPETRADA quanto ao seu inteiro teor, para que, no prazo legal, preste a esse D. Juízo as informações que entenda necessárias; a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; e a intimação do ilustre membro do Ministério Público para apresentação da competente manifestação; e iii) ao final, julgar PROCEDENTE o presente writ, concedendo-se, em definitivo, a segurança pleiteada, reconhecendo-se, in casu, o direito líquido e certo dos IMPETRANTES quanto ao processamento de suas Declarações de Ajuste Anual 2015, realizando-se a respectiva restituição do imposto, se for o caso. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 16/114. É o relatório. Decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe quanto ao pedido formulado pelos impetrantes, que pedem liminar que determine à autoridade impetrada o processamento da declaração de ajuste anual 2015. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de processar e, se for o caso, deferir o pedido e ressarcir os valores aos impetrantes. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o processamento da DIRPF será realizado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e os valores, se for o caso, serão ressarcidos àqueles. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da parte impetrante. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, as declarações de imposto de renda já terão sido definitivamente processadas pela autoridade impetrada e os valores, ressarcidos à parte impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0025849-60.2015.403.6100 - ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de vedar à Impetrada a obtenção de informações sobre as movimentações financeiras mensalmente da Impetrante por meio de e-financeira, bem como para declarar a inconstitucionalidade incidental dos arts. 4º, 3º c.c 5º, I, III, VII, 1º, 6º, 12, I, 14, 18 e 22, 7º, I, 1º, 2º e 3º, 10, I, II, 1º, 12, I, III, IV, da INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 1571/2015, SRF/BR (...).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 59/103.Decido.Tratando-se de Mandado de Segurança, a competência é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade indicada como coatora, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado.No caso dos autos, a cópia do contrato social, o cadastro nacional da pessoa jurídica-CNPJ, bem como as cópias das declarações de imposto de renda - IRPJ apresentados pela impetrante indicam o seu domicílio tributário na cidade de São Bernardo do Campo/SP.Resta evidente, portanto, que a este juízo falcce competência para processar e julgar o presente feito.Assim, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino sua remessa à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para redistribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens.Publique-se.

0025865-14.2015.403.6100 - AMADOU GASSAMA X SAYDA FABIOLA HERNANDEZ ALARCON(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em medida liminar.AMADOU GASSAMA e SAYDA FABIOLA HERNANDEZ ALARCON impetram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG EM SÃO PAULO,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 44/275

com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para:a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 4º da Lei nº 1.060/50;b) a intimação pessoal, com entrega dos autos, do membro da Defensoria Pública da União de todos os atos processuais e a contagem dos prazos processuais em dobro, na forma do inciso I do art. 44 da Lei Complementar nº 80/94;c) a concessão de medida liminar inaudita altera parte, a fim de assegurar a não cobrança da taxa administrativa de modo que os pedidos possam ser recebidos e processados regularmente;d) subsidiariamente, concessão de medida liminar inaudita altera parte, para permitir a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006;e) notificação da autoridade coatora (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09);f) a intimação do representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei nº 12.016/09);g) a concessão de segurança, reconhecendo-se a imunidade da impetrante quanto à taxa em conteúdo ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/20.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anote-se.Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.A taxa ora questionada decorre de previsão legal, contida na Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), que em seu artigo 131 menciona a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas.De igual forma, o Decreto nº 6.975/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, autoriza a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos.Assim, a exigência obedece ao princípio da legalidade tributária, destacando-se que o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas.Portanto, em regra, tem-se a exigibilidade das taxas referentes à expedição da documentação do estrangeiro.No entanto, a jurisprudência do c. STJ, em diversos julgados dos Tribunais Regionais Federais vem se firmando no sentido de dispensar os estrangeiros hipossuficientes do pagamento das taxas para a obtenção do RNE, por cuidar-se de documento imprescindível ao exercício da cidadania, consoante previsão contida no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal, com fundamento no princípio da igualdade no que tange ao exercício de direitos fundamentais, assim como no princípio da dignidade da pessoa humana.A dispensa de recolhimento da taxa é, portanto, medida excepcional, que depende da inequívoca comprovação da condição financeira do postulante.No caso dos autos há indício da alegada hipossuficiência econômica, pois afirmam que estão desempregados e que sua única renda familiar é provinda do Programa Federal Bolsa Família.Assim, entendo que os fundamentos apresentados são relevantes para ensejar a suspensão do ato impugnado.A urgência também encontra-se presente, visto que o RNE constitui documento imprescindível para a identificação civil dos impetrantes no território nacional e conseqüente exercício de direitos fundamentais, como ser atendido em uma unidade de saúde.Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei nº. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.019/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0026039-23.2015.403.6100 - RIO GRANDE COMERCIO DE CALHAS E COIFAS LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

1. Ante a certidão de fl. 35, em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, recolha a impetrante a diferença de custas processuais. 2. Fica a impetrante intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, devendo:i) indicar corretamente o polo passivo da demanda, por não ser o SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO a autoridade impetrada adequada para figurar no polo passivo da ação mandamental;ii) apresentar cópias dos documentos que instruem a petição inicial, bem como uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafe;iii) apresentar mais uma cópia da petição inicial, sem documentos, e da petição de emenda, para notificação do órgão de representação judicial.3. Considerando que o prazo para o pagamento da multa ora combatida já havia expirado quando da impetração da presente ação, cumpridas as determinações acima, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial dos documentos que a instruem, bem assim com cópia da petição de emenda à inicial, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos e da petição de emenda à inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0026083-42.2015.403.6100 - CENGAGE LEARNING EDICOES LTDA.(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar para o fim de conferir o direito líquido e certo da impetrante em ver suspenso o Termo de Intimação 100000015877004, de 25/09/2015, bem como os valores nele exigidos, e liberar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. No mérito, a impetrante pede a concessão da segurança para cancelar definitivamente o Termo de Intimação 100000015877004, de 25/09/2015, e os débitos nele cobrados, uma vez que são inexigíveis nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, porque configurou-se a realização da denúncia espontânea.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/168.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição -

SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A requisição de informações prévias acerca da situação fiscal da impetrante pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo se mostra imprescindível. A existência de extensa e complexa matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial e documentada em mais de cem folhas de documentos, impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase, seja verificado o direito líquido e certo sustentado pela impetrante à suspensão do termo de intimação e, em consequência, à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, cujo vencimento, frise-se, ocorrerá na data de 30.01.2016, consoante informado na fl. 06 da petição inicial. Ante o exposto, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0026086-94.2015.403.6100 - NORMA ANDREA GIANNOTTI(SP199215 - MARCIO AMATO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar para que seja ofertado o benefício da isenção do Laudêmio e Taxa de Ocupação/Foro referentes aos Processos Administrativos nº 04977.013358/2014-20 e 04977.13391/2014-50, expedindo-se o necessário para cumprimento da medida, em caráter de urgência e sob pena de multa. No mérito, requer a concessão em definitivo, de sorte a reconhecer o seu direito líquido e certo da Impetrante obter isenção do Laudêmio e Taxa de Foro, nos termos do Decreto-Lei 1.876/81. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A impetrante afirma não ser possível aguardar a prestação das informações porque ela deve obter a isenção do laudêmio até 19 de janeiro de 2016, quando ainda não terão sido prestadas as informações, considerada a suspensão dos prazos de 7 a 20 de janeiro de 2016, inclusive, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 3ª Região, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Analisada e indeferida a liminar, a impetrante aditou a petição inicial. Pede a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento do Laudêmio inerente ao Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda acostado aos autos, autorizando-se a lavratura da respectiva escritura sem a exigência de apresentação da guia de recolhimento do Laudêmio, bem como determinar o julgamento dos Processos Administrativos nºs 04977.013358/2014-20 e 04977.13391/2014-50, preservando-se os direitos da Impetrante na forma da Lei. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Considerando que os ofícios de notificação da autoridade impetrada e de ciência da impetração ao representante legal da União ainda não foram remetidos à Central de Mandados, apesar de já expedidos, recebo a petição de fls. 65/67 como aditamento da petição inicial. Mantenho, contudo, a decisão em que indeferida a liminar. As providências postuladas pela impetrante, na petição de aditamento da petição inicial, conduzem a resultado prático equivalente à concessão da isenção por este juízo, questão essa que, conforme já decidi, não cabe ao Poder Judiciário resolver antes da análise do pedido administrativo pela autoridade competente da Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Além disso, a autorização para a lavratura da escritura pública independentemente do recolhimento do laudêmio é providência que cria situação fática irreversível. A satisfatividade ocorre, sob a ótica do comprador, que poderá transferir o imóvel a terceiros, que serão adquirentes de boa-fé e não poderão ser atingidos por eventual revogação da liminar, se denegada a segurança. Também ocorre a satisfatividade da providência postulada para a impetrante, vendedora, que, uma vez recebido o preço, poderá dispor dos valores. Como ela afirma não dispor mais recursos, alegando passar por dificuldades financeiras? motivo este do pedido de isenção?, caso ela transfira ou gaste o valor correspondente ao preço a União não terá mais como recuperar da impetrante o valor relativo ao laudêmio que deixou de ser recolhido. É importante lembrar que, por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido o pedido de liminar nos moldes em que formulado no aditamento da inicial, ele esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, a escritura pública já terá sido lavrada e nada impedirá a transferência do domínio útil do imóvel a terceiros de boa-fé pelo comprador. A impetrante, por sua vez, que afirma não dispor de mais nenhum patrimônio, poderia gastar o valor integral do preço recebido, não restando à União nenhum meio de receber o valor do laudêmio. Ainda, se a impetrante pretende evitar o recolhimento do valor do laudêmio e a afirmada impossibilidade de pedir sua repetição (artigo 7º, 1º, da IN SPU 5/2010), poderá depositá-lo à ordem da Justiça Federal, providência que mantém o equilíbrio entre as partes e não causa dano a nenhuma delas. Somente o depósito poderia suspender a exigibilidade do laudêmio. Finalmente, não há motivo para determinar, por meio de liminar, o imediato julgamento do pedido. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há prova documental cabal de que os autos dos processos administrativos estão paralisados e de que foi concluída a instrução. A mora da Administração surge quando concluída a instrução, situação essa que não está devidamente comprovada, por meio de prova documental, faltando, assim, direito líquido e certo. Não há, em síntese, prova de que a instrução foi concluída. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial, aditamento e dos documentos que as instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial e seu aditamento sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto

no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0026108-55.2015.403.6100 - TUDO BEM TUDO BOM COMERCIO LTDA(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ante a certidão de fl. 103, em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, apresente a impetrante a guia original das custas processuais de fl. 100. 2. Fica a impetrante intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, devendo: i) apresentar cópias dos documentos que instruem a petição inicial, para instrução da contrafe; iii) apresentar mais uma cópia da petição inicial, sem documentos, para notificação do órgão de representação judicial. 3. Cumprida as determinações acima, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem assim com cópia da petição de emenda à inicial, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos e da petição de emenda à inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0026148-37.2015.403.6100 - BF ENGENHARIA EIRELI - EPP(SP339619 - CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fica a impetrante intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, devendo apresentar mais uma cópia da petição inicial, sem documentos, para notificação do órgão de representação judicial. 2. Considerando as alegações da impetrante de que desconhece as razões que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal, afigura-se indispensável a manifestação da autoridade impetrada. 3. Assim, cumprida a determinação no item 1, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem assim com cópia da petição de emenda à inicial, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos e da petição de emenda à inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0026306-92.2015.403.6100 - FRANCISCO MERIQUE(SP287420 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ante a certidão de fl. 54, em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, recolha o impetrante a diferença das custas processuais. 2. Fica o impetrante intimado para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, devendo: i) apresentar cópias dos documentos que instruem a petição inicial, para instrução da contrafe; iii) apresentar mais uma cópia da petição inicial, sem documentos, para notificação do órgão de representação judicial. 3. Cumprida as determinações acima, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem assim com cópia da petição de emenda à inicial, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos e da petição de emenda à inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0026315-54.2015.403.6100 - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Considerando que o prazo para apresentação da certidão de regularidade fiscal já havia expirado quando da impetração da presente ação (fls. 86/88), expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem assim com cópia da petição de emenda à inicial, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos e da petição de emenda à inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 2. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0026342-37.2015.403.6100 - HIDROVIAS DO BRASIL S.A.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Diante a natureza dos documentos apresentados, que contêm informações protegidas por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça, nos termos do artigo 2º, cabeça e parágrafo 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 2. Fica a impetrante intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, devendo: i) apresentar procuração ad judicium; ii) apresentar mais uma cópia da petição inicial, sem documentos, para notificação do órgão de representação judicial. 3. Cumprida as determinações acima, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem assim com cópia da petição de emenda à inicial, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos e da petição de emenda à inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0026369-20.2015.403.6100 - AMANDA SILVA DE CARVALHO(SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI) X DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Fica a impetrante intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, devendo apresentar mais uma cópia da petição inicial, sem documentos, para notificação do órgão de representação judicial. 3. Cumprida as determinações acima, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem assim com cópia da petição de emenda à inicial, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da Cruzeiro do Sul Educacional S.A., instruído com cópia da petição inicial sem documentos e da petição de emenda à inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Cruzeiro do Sul Educacional S.A. no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Cruzeiro do Sul Educacional S.A. interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0026509-54.2015.403.6100 - PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA. X PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA.(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E BA013988 - MANOEL DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ante as certidões de fl. 206, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, apresentem as impetrantes a guia original das custas processuais de fl. 203. 2. Ficam as impetrantes intimadas para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, devendo: i) apresentar procuração ad judicium, uma vez que juntado apenas o substabelecimento; ii) apresentar mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para instrução da contrafé. 3. Cumprida as determinações acima, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 4. Prestadas as informações, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público

Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.5. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0026644-66.2015.403.6100 - MUNDIAL CARE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE PORTARIA E LIMPEZA PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP X MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA.(SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar e concessão definitiva da ordem para determinar que a D. Autoridade Impetrada dê acesso ao Impetrante ao sistema eletrônico implantado no sítio da Receita Federal do Brasil, a fim de que se permita realizar de forma imediata a consolidação do REFIS DA COPA a destempo, com a fruição de todos os comandos dos referidos programas; ou ao menos, permitir que seja efetuada a consolidação manual do mencionado débito.É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Nesta fase inicial, de cognição sumária, está prejudicada a análise acerca da relevância jurídica da fundamentação. Isso porque falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação documental de todos os fatos afirmados na petição inicial. É que ela não está instruída com a decisão que exclui a impetrante do parcelamento. Sem conhecer os fundamentos da decisão estatal ora impugnada, neste momento não se revela possível seu controle de legalidade pelo Poder Judiciário - isso sem prejuízo de nova análise do caso, em cognição exauriente, depois de prestadas as informações, por ocasião da sentença.DispositivoIndefiro o pedido de concessão de medida liminar.Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002906-31.2015.403.6106 - EDIOMAR DIOGO JANUARIO JUNIOR(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

1. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.2. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000025-65.2016.403.6100 - FSME LTDA(SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

1. Ante a certidão de fl. 140, fica a impetrante intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, devendo:i) regularizar a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original (a procuração de fl. 8 é cópia simples);ii) apresentar cópia de seu contrato social;iii) apresentar uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como da petição de aditamento da inicial e seus respectivos documentos, para instrução da contrafé;iv) apresentar mais uma cópia da petição inicial e da emenda desta para instrução do mandado de intimação do INSS.2. Cumpridas as determinações acima, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do INSS, instruído com cópia da petição inicial e da emenda desta sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o INSS interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.3. Prestadas as informações, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério

Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.4. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se a presente decisão, bem como a proferida nas fls. 137/138. Intime-se. Oficie-se.

0000071-54.2016.403.6100 - MAX LOBATO SALES(SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP252086A - ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

No prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, ante as certidões de fl. 75, o impetrante deverá: i) apresentar o original da guia de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC; ii) apresentar mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da Junta Comercial do Estado de São Paulo (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009); e iii) manifestar-se expressamente sobre a questão de sua legitimidade ativa para a causa, que parece ausente na espécie, uma vez que se pretende a concessão definitiva da ordem para desobrigar a pessoa jurídica Empresa de Parcelamentos Imobiliários Ltda. da exigência de análise prévia pela Prefeitura Municipal de Campinas para o registro e arquivamento das alterações contratuais dessa pessoa jurídica. A pessoa física do sócio não se confunde com a da pessoa jurídica que ele integra. A legitimidade ativa para a causa parece ser da pessoa jurídica que está a pretender o registro de alteração do contrato social sem análise prévia da Prefeitura Municipal de Campinas. Publique-se.

0000074-09.2016.403.6100 - AUGUSTO FERNANDES CONCONI X MARCELO RAMIRO CONCONI(SP181528 - IVANILSON ZANIN) X REITOR DA FUNDACAO CASPER LIBERO X FACULDADE CASPER LIBERO

O impetrante, que cursará o terceiro ano do ensino médio em 2016 e obteve aprovação no vestibular para vaga no curso de Jornalismo da Fundação Casper Líbero, mas teve a matrícula negada por não ter comprovado a conclusão do ensino médio, pede a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda a matrícula do Impetrante no curso superior de Jornalismo para o qual fora aprovado no exame vestibular (...) e que, eventualmente, caso tenha transcorrido o prazo de matrícula, que assim mesmo seja o Impetrante matriculado naquela renomada instituição de ensino, afastando-se eventuais alegações de preclusão do prazo de matrícula ou ainda, que se alegue que a matrícula esteja fora de prazo estabelecido pela entidade. No mérito pede a concessão da segurança para o mesmo fim. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O ingresso na educação superior, quer em cursos sequenciais, quer em cursos de graduação, é possível apenas para os candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente. É a norma que se extrai do texto do artigo 44, incisos I e II, da Lei nº 9.394/1996, cuja inconstitucionalidade jamais foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, presumindo-se sua compatibilidade com a Constituição do Brasil. Este é o conteúdo do texto legal: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Assim, constitui questão prejudicial para o julgamento do mérito a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos legais. Sem essa declaração de inconstitucionalidade, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento dos pedidos veiculados na petição inicial, não é possível o acolhimento destes. Com efeito, cabe lembrar aqui as seis hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), teoria essa que sigo, em respeito ao Estado Democrático de Direito, em que as leis devem ser cumpridas (legalidade constitucional), salvo nas seguintes hipóteses: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeit ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à

integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvida com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Ocorre que os referidos dispositivos, conforme assinalado, não foram declarados inconstitucionais, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desses dispositivos. Tal motivo é mais do que suficiente para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade dos dispositivos legais em questão, e não o contrário, como pretende a parte impetrante? que nem sequer veiculou, na petição inicial, a questão da compatibilidade desses dispositivos com a Constituição do Brasil, da qual não decorre, quando prevê o direito de todos à educação, no artigo 205, um direito fundamental a não concluir o ensino médio para prosseguir nos estudos em curso superior. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decreta, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de textos normativos existentes, válidos e eficazes porque não retirados do mundo jurídico ou suspensos provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, tais presunções são muito mais fortes que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalecem sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que incoere no caso vertente. Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, se não existir prévia decisão, do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem nem sequer ouvir o representante legal do órgão a que pertence a autoridade impetrada (como se pretende na espécie), suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é necessária para a resolução do caso, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Mas o mais absurdo em permitir ao juiz de primeira instância reconhecer, incidentalmente, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade de dispositivos de lei ainda não declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decorre da circunstância de que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, salvo no período de recesso, não dispõe do mesmo poder. Com efeito, do texto dos artigos 10, 3º, e 22 da Lei nº 9.868/1999, se extrai a regra de que, salvo no período de recesso ou em caso de excepcional urgência (e mesmo na urgência a decisão deve ser da maioria absoluta), a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, se presentes na sessão pelo menos oito Ministros, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias: Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias. 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros. Mesmo em situação de urgência se afasta apenas a prévia audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, mas não o quórum mínimo da maioria absoluta do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com pelo menos oito Ministros presentes na sessão. Ou seja: a parte impetrante pretende que um juiz federal de primeira instância, em matéria que envolve interesses privados disponíveis, disponha de mais poder cautelar que um Ministro do Supremo Tribunal Federal, que, monocraticamente, salvo no período de recesso, não dispõe de poder para conceder medida cautelar suspendendo a eficácia da lei ou ato normativo impugnado. Esses motivos seriam mais do que suficientes para recusar a suspensão incidental de eficácia dos referidos dispositivos legais, por inconstitucionalidade, em grau de cognição sumária, e para reservar a resolução dessa questão para o julgamento do mérito, por ocasião da sentença, depois da manifestação da autoridade impetrada e da oportunidade para a defesa do ato impugnado. De qualquer modo, conforme já salientado, não existe um direito fundamental ao ingresso na educação superior sem a conclusão dos estudos no ensino médio ou equivalente. Do texto do artigo 205 da Constituição do Brasil não decorre tal

direito. Não se trata de direito fundamental a justificar a declaração, de plano, em uma penada, da inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 44 da Lei nº 9.439/1996, a qual estabelece as diretrizes e base da educação nacional. Finalmente, não se trata apenas de ausência de prova documental de conclusão do ensino médio, e sim de falta de conclusão do ensino médio, fato este expressamente admitido pelo impetrante - ele próprio informa que cursará o terceiro ano do ensino médio em 2016. Descabe, assim, invocar a teoria do fato consumado (sic), que nada mais é que uma aposta no fato consumado, gerado pela concessão de liminar faticamente satisfativa e pela passagem do tempo sem o julgamento do mérito, situação em que a parte usufrui de um direito com base em julgamento provisório, precário e temporário. Tal situação deve ser evitada justamente com o indeferimento do pedido de liminar, de modo a não permitir que a aposta no voluntarismo ou ativismo judicial seja utilizada pela parte para obter situação fática irreversível em seu benefício, para depois invocar o fato consumado a fim de mantê-la definitivamente, de modo ilegal, porque seria mais conveniente e oportuna tal manutenção, considerada a passagem do tempo. Ante o exposto, não é juridicamente relevante a fundamentação exposta na petição inicial. O pedido de liminar não pode ser deferido. **Dispositivo** Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da Fundação Cásper Líbero (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentado o documento, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da Fundação Cásper Líbero, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Fundação Cásper Líbero no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

000294-07.2016.403.6100 - SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE S/S LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender o recolhimento da Contribuição sobre a Folha de Salários incidente sobre verbas de natureza não salarial, a saber: adicional de férias, auxílio-doença, horas extras, férias, adicional noturno e gratificação natalina e determinar que a autoridade impetrada fique impedida de adotar medidas punitivas de qualquer espécie contra a Impetrante, tais como: negar certidão negativa de débito, inscrever o nome no CADIN e lavrar auto de infração tendo em vista o direito que ora se requer, enquanto pendente esta ação. No mérito, o pedido é de concessão definitiva da ordem para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que vem obrigando a Impetrante ao recolhimento ilegal e contrário ao uniforme entendimento dos tribunais superiores, de Contribuição sobre a folha de salários, incidentes sobre verbas de caráter não salarial, de natureza indenizatória, a saber: adicional de férias, auxílio-doença, horas extras, férias, adicional noturno e gratificação natalina, do período que (sic) janeiro de 2011 a novembro de 2015. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 47, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Aparentemente, o objeto das demandas são os mesmos, mas as partes são diferentes. A demanda em curso tem como parte a matriz (CNPJ nº 04.600.555/0001-25), sediada em Campinas, e esta impetração compreende apenas a filial (CNPJ nº 04.600.555/0002-06), situada em São Paulo. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Pretende-se a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, que vêm sendo exigidas e recolhidas há vários anos sobre as bases de incidência ora impugnadas. Esse tempo decorrido desde o início do recolhimento do tributo não justifica a suspensão de sua exigibilidade por meio de cognição sumária? especialmente em matéria que exige o controle incidental de constitucionalidade de interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil sobre a extensão da base de cálculo das indigitadas contribuições. Os valores recolhidos no curso desta impetração, até a prolação da sentença, se nesta a segurança for concedida, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. O tributo também poderá deixar de ser recolhido, se concedida a segurança, a partir da prolação da sentença. Apenas a compensação do que já recolhido deverá aguardar o trânsito em julgado. Daí por que o direito que se afirma ter na petição inicial será exercido em espécie, in natura, obtendo a parte todas as vantagens patrimoniais objetivadas na demanda, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo, relativamente aos valores já recolhidos. Além disso, compartilho do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO**. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o

entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ainda que a impetrante resolva não aguardar a prolação da sentença e a eventual concessão da segurança, para deixar de recolher as contribuições em questão sobre as bases de incidência ora impugnadas, e suspenda tal recolhimento, por sua conta e risco, não há nenhum risco de ela sofrer qualquer dano ou de a segurança resultar ineficaz, se concedida apenas por ocasião da sentença. Caso a impetrante deixe de recolher, por sua conta e risco, os referidos tributos sobre as bases ora impugnadas, proferida a sentença e concedida a segurança a exigibilidade dos valores ficará suspensa, não sofrendo a impetrante nenhum dano, inclusive em relação aos valores que deixou de recolher. Ainda que, entre o momento em que a impetrante resolvesse suspender o recolhimento e a prolação da sentença, viesse a sofrer alguma fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, com a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração - fato esse muito difícil de ocorrer em espaço de tempo tão breve, pois nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo não há autos conclusos para a sentença e os mandados de segurança têm sido sentenciados no prazo de 24 a 48 horas da data da conclusão, depois de restituídos pelo Ministério Público Federal, que também tem sido extremamente rápido na emissão de seu parecer, não utilizando sequer, em regra, o prazo legal de 10 dias ?, a impetrante poderia impugnar o auto de infração, defesa essa que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pode ser que o exagero ou mesmo, sendo mais enfático, a banalização mesmo na concessão de medidas liminares, em mandados de segurança, para suspender a exigibilidade de créditos tributários, inclusive com o exercício da jurisdição constitucional incidental ? cuja admissibilidade, em cognição sumária, parece ser conceitualmente contraditória, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da presunção de legalidade dos atos administrativos normativos -, tenha decorrido da morosidade do processo judicial, que ocorre em grande parte do Poder Judiciário e cujas causas não vêm ao caso, o fato é que este mal (morosidade) não existe mais nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelo menos no que diz respeito ao acúmulo (inexistente) de feitos que aguardam a prolação de sentença e ao tempo de tramitação dos procedimentos de mandado de segurança. Conforme já salientado, neste juízo não há acúmulo de autos conclusos para sentença, os mandados de segurança são sentenciados no prazo de 24 a 48 horas contados a partir da data de abertura da conclusão para sentença e o tempo médio de tramitação desse procedimento (da impetração até a sentença) tem sido de 45 dias, em não ocorrendo nenhum incidente, como retirada de autos pelas partes, oposição de embargos de declaração e carga de autos pela União. O período de tramitação de 45 dias é insuficiente para qualquer impetrante (que pretenda a suspensão da exigibilidade de crédito tributário) ficar sob o risco de receber medida judicial ineficaz, por ocasião da sentença, se concedida a ordem. Mesmo porque, ainda que lavrado pela Receita Federal do Brasil auto de infração em prazo tão exíguo, além de poder o lançamento ser objeto de impugnação na via administrativa, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, teria sua exigibilidade suspensa com a eventual concessão da ordem na sentença. Na verdade, entre a data de impetração deste mandado de segurança e a data que estimo para prolação da sentença (prazo médio de 45 dias ou no máximo 60 dias a partir da data da impetração, se não ocorridos os indigitados incidentes processuais), a impetrante teria apresentado apenas uma declaração de tributos, em que, se quisesse suspender o recolhimento em questão, teria constituído crédito tributário de uma única competência, que, de qualquer modo, teria sua exigibilidade suspensa, em sendo concedida a ordem na sentença. Não haveria nenhum risco, portanto, de a impetrante sofrer danos, caso resolvesse suspender o recolhimento e aguardar a prolação da sentença e, nesta, eventual concessão da ordem, mesmo declarando o valor à Receita Federal do Brasil, mas não recolhido. Outro aspecto revelador de que seria exagero ou mero exercício de retórica para justificar a concessão da liminar com base no risco de ineficácia da segurança (inexistente), se concedida apenas na sentença, é o seguinte: indeferida a liminar por ausência de risco de ineficácia da segurança e publicada essa decisão, a parte poderia, desde logo, abrir mão do prazo para interpor agravo de instrumento e postular a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Ainda que o Ministério Público Federal utilizasse integralmente o prazo legal de 10 dias para produzir seu parecer, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias (considerados os prazos para publicação e remessa dos autos ao MPPF), quase dentro do próprio prazo de que a parte dispõe para agravar de instrumento. Ou seja, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias. Desse modo, tenho grande dificuldade em afirmar que, para utilizar a linguagem da lei, existe neste caso algum risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, de modo que indefiro o pedido de medida liminar, por ausência desse requisito, resguardando a cognição aprofundada sobre a procedência ou não da tese veiculada na petição inicial para a prolação da sentença, em breve. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Ante a certidão de fl. 48, fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual, a fim de apresentar cópia atualizada do ato de nomeação do Presidente do Conselho de Administração, comprovando que a outorgante do instrumento de mandato na fl. 30 dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo. Regularizada a representação processual, expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025803-71.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 39/82, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda recai sobre a pretensão da cobrança do saldo do FCVS oriunda dos autos nº 0021253-50.2008.8.26.0071, sendo aparentemente diverso aos daqueles autos, eis que os assuntos descritos indicam ações judiciais e contratos distintos. 2. Expeça a Secretaria mandado para notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022851-22.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de medida cautelar inominada com pedido de concessão de medida liminar para que seja determinada a renovação de sua certidão conjunta com efeitos negativos (CPD-EM) perante a Fazenda Nacional, que deve abster-se de inscrever os seus nomes no CADIN, bem como de lhes imputar quaisquer outras sanções pela mora, caso os únicos óbices a tanto consistam nos débitos consubstanciados no PTA de crédito nº 14033.000309/2005-40 (PTA de débito nº 16366.720515/2012-62), tudo sem a suspensão da exigibilidade dos débitos - cujo ajuizamento não ficará obstado - até a suspensão da futura execução fiscal correspondente, a ser proposta pela PGFN. O pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar à requerida que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), analise o cabimento, a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido e, no mesmo prazo, se considerar preenchidos tais requisitos, registre que os créditos tributários acima descritos não podem constituir óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Foi determinado, ainda, em tal decisão que, na hipótese de ausência de quaisquer dos requisitos para o oferecimento do seguro garantia, a requerida deveria informar, nestes autos e no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), os requisitos considerados ausentes (fls. 185/187v.). Pela petição de fls. 195/198, a União Federal informou que o seguro ofertado não atende aos requisitos abaixo relacionados, postulando pelo direito de se manifestar após as necessárias adequações, inclusive sobre a suficiência ou não dos valores: i) Cláusulas particulares, item 2: em atendimento aos artigos 3º, inciso VII, e 10, I, alínea b, da Portaria PGFN nº 164/2014, a garantia deve apresentar a redação expressamente indicada pela requerida na fl. 195v.; ii) Cláusulas particulares, item 4: em atendimento aos artigos 3º, inciso VII, e 10, I, alínea b, da Portaria PGFN nº 164/2014, a garantia deve apresentar a redação expressamente indicada pela requerida na fl. 196; iii) Cláusulas particulares, subitem 6.4: em atendimento aos artigos 3º, inciso IX, da Portaria PGFN nº 164/2014, a garantia deve apresentar a redação expressamente indicada pela requerida na fl. 196; iv) Cláusulas Especiais, item 4. Renovação, subitem 4.2: a garantia deve apresentar a redação expressamente indicada pela requerida na fl. 196v., excluindo-se da redação o termo ou quando comprovada perda do direito do segurado, ou, caso pertinente a sua existência, que seja redigido o item com a necessária clareza de sentido e/ou de seu alcance; v) Cláusulas Especiais, 5. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro, subitem 5.1: em atendimento ao artigo 11, caput e inciso I, da Portaria PGFN nº 164/2014, a garantia deve apresentar a redação expressamente indicada pela requerida na fl. 196v.; vi) Cláusulas Especiais, 5. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro, subitem 5.1.1: em atendimento ao artigo 11, inciso I, da Portaria PGFN nº 164/2014, é necessária a supressão integral da redação indicada na fl. 197; vii) Cláusulas Especiais, 6. Indenização: em atendimento ao artigo 11, caput e inciso I, da Portaria PGFN nº 164/2014, a garantia deve apresentar a redação expressamente indicada pela requerida na fl. 197v.; viii) Cláusulas Especiais, 7. Extinção da Garantia: deve ser acrescida a redação indicada pela requerida na fl. 197v., de observância nestes casos dos requisitos previstos no artigo 9, da Portaria PGFN nº 164/2014; ix) Condições Gerais, 12. Concorrência de Garantias: em atendimento ao artigo 3º, 3º, da Portaria PGFN nº 164/2014, deve ser suprimida a redação expressamente indicada pela requerida na fl. 197v.. Instada a se manifestar, a requerente ofertou a petição e documentos de fls. 221/254, em que requerida a juntada do endosso da apólice de seguro garantia nº 05177201500530775000018000000. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. Da análise da documentação apresentada ora pela requerente, observo que os itens necessários de retificação não foram plenamente atendidos. Vejamos: a) Cláusulas particulares, item 2: denota-se da leitura do documento de fl. 231, que a redação do item 2 do endosso ora apresentado reflete o informado na fl. 195v.; b) Cláusulas particulares, item 4: denota-se da leitura do documento de fls. 231/232, que a redação do item 4 do endosso ora apresentado reflete o informado na fl. 196; c) Cláusulas particulares, subitem 6.4: denota-se da leitura do documento de fl. 233, que a redação do item 6.6 do endosso ora apresentado reflete o informado na fl. 196; d) Cláusulas Especiais, item 4. Renovação, subitem 4.2: denota-se da leitura do documento de fl. 234, que a redação do item 4.2 do endosso ora apresentado não reflete o informado na fl. 196v.. Não foi suprimida a redação ou quando comprovada perda do direito do segurado, cabendo à requerida a análise da clareza de sentido e/ou do alcance de tal redação; e) Cláusulas Especiais, 5. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro, subitem 5.1: denota-se da leitura do documento de fl. 234, que a redação do item 5.1 do endosso ora apresentado não reflete o informado na fl. 196v. Foi suprimida da redação o termo (...) devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apontada pela requerida como necessária ao recebimento da garantia; f) Cláusulas Especiais, 5. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro, subitem 5.1.1: denota-se da leitura do documento de fl. 234, que a redação do item 5.1.1 do endosso ora apresentado não foi suprimida, tal como exigido pela requerida na fl. 196v.; g) Cláusulas Especiais, 6. Indenização: denota-se da leitura do documento de fl. 234, que a redação do item 6 do endosso ora apresentado atende à exigência apontada na fl. 196; h) Cláusulas Especiais, 7. Extinção da Garantia: denota-se da leitura do documento de fl. 234, que a redação do item 7 do endosso ora apresentado não reflete o informado na fl. 197v. Foi suprimida da redação o termo (...) observados neste caso os requisitos previstos no artigo 9º da Portaria PGFN 164/2014; i) Condições Gerais, 12. Concorrência de Garantias: denota-se da leitura do documento de fl. 240, que a redação do item 12 do endosso ora apresentado não reflete o informado na fl. 197v. Não foi suprimida da redação o termo No caso de existirem duas ou mais formas de garantias distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou

beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da medida liminar formulado nas fls. 221/227. Fica a requerida intimada para, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), analisar o cabimento, a idoneidade e a suficiência do endosso ora oferecido e, no mesmo prazo. Nos moldes da decisão de fls. 185/187, na hipótese de considerar preenchidos tais requisitos, a requerida deverá registrar que os créditos tributários acima descritos não podem constituir óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Ante a certidão de fl. 184, em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC), as requerentes ficam intimadas para recolher a diferença de custas. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026297-33.2015.403.6100 - WANDERLEY ELI CARIOCA X LUNALVA DAS GRACAS COSTA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão Trata-se de ação cautelar inominada proposta por WANDERLEY ELI CARIOCA e LUNALVA DAS GRACAS COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar à requerida que se abstenha de realizar o 1º Leilão Público, marcado para o dia 21 de dezembro de 2015, e de prosseguir o processo de execução em todos os seus efeitos. Pleiteia ainda a realização de audiência de conciliação. Relatam os requerentes que, em 16 de agosto de 1991, celebraram com a parte ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações e Hipoteca, para obtenção de empréstimo no valor de Cr\$ 9.647.265,00, oferecendo como garantia fiduciária o imóvel residencial situado na Av. Senador Teotônio Vilela, 4287, apto 54, Bloco 20-A, Capela do Socorro, São Paulo/SP. Narram que, após decorrido dezenove anos de pagamento das parcelas, subsistindo saldo devedor de grande monta, os requerentes firmaram com a requerida contrato de prorrogação de tal financiamento. Todavia, a partir de setembro de 2014, em decorrência da crise que assola o país, não mais conseguiram honrar com o pagamento das parcelas. Insurgem-se contra o entendimento adotado pela requerida de não celebração de acordo, propondo-se, como garantia, a realizarem o depósito judicial das prestações vencidas, na proporção de uma vencida e uma vincenda até a regularização do débito de 16 prestações em aberto. Invocam o desequilíbrio contratual, a existência de cláusulas abusivas, a contratação indevida de seguros, imputando à instituição financeira a sua situação de inadimplência. Discorrem acerca da função social da propriedade e do direito à moradia, argumentando a possibilidade de purgação da mora e ilegitimidade da execução extrajudicial e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 35/156). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Os requerentes alegam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente nulidade das cláusulas contratuais abusivas, além da inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66. Primeiramente, não colhe o fundamento de que os requerentes teriam sido surpreendidos com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e com a respectiva designação de leilão, eis que tinham plena ciência dos efeitos oriundos da manutenção de sua situação de inadimplência, porquanto estavam previstos no próprio contrato. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n 70/66 é constitucional, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que ajuizou a presente ação justamente para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela Ré. Todavia, a situação fática ora demonstrada impõe, na análise sumária que ora cabe, a concessão da medida liminar ora pretendida para fins de suspensão do leilão designado para o dia 21 de dezembro próximo. As partes celebraram contrato de financiamento em 16 de agosto de 1991, para pagamento em 240 parcelas. Os requerentes honraram o pagamento das prestações durante aproximadamente dezenove anos e, em que pese tenha sido quitada quase a totalidade do empréstimo, formalizaram novo contrato de termo de dívida, em razão da existência de saldo devedor, no valor de R\$ 76.020,00, para abril de 2010. O contrato de prorrogação estabeleceu o prazo de pagamento de 108 parcelas, tornando-se os requerentes inadimplentes a contar da parcela vencida em setembro de 2014. Apesar da situação de inadimplência perdurar por dezesseis meses, o montante já pago pelos requerentes não pode ser desconsiderado, uma vez que, frise-se, o contrato original foi adimplido quase em sua totalidade. Demais disso, os requerentes propõem-se a purgar a mora, mediante a realização de depósito judicial na proporção de uma vencida e uma vincenda até a regularização do débito de 16 prestações em aberto. Os danos a serem causados aos requerentes decorrentes da execução extrajudicial do imóvel são incontestáveis, na medida em que está demonstrado que o imóvel será levado a leilão no dia 21/12/2015, às 14:30 horas. Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida requestada, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão dos atos de

expropriação do imóvel designado para o dia 21 de dezembro de 2015. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para os requerentes depositarem o valor correspondente às prestações vencidas. Em igual prazo, esclareçam os requerentes qual será a ação inicial a ser proposta. Cite-se e intime-se a CEF a respeito da liminar, em regime de plantão. Dada a urgência que o caso requer, intime-se a advogada da parte autora pelo meio mais célere. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 8369

ACAO CIVIL PUBLICA

0012693-05.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTO LTDA.(SP215351 - LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO)

1. Fls. 439/464: mantenho a decisão de fls. 427/429 que deferiu os efeitos da tutela antecipada pelos seus próprios fundamentos. 2. Fls. 439/464: a ré foi intimada para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Quanto à prova documental, foi também intimada de que deveria apresentá-la com a defesa, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Assim, o pedido de produção de prova formulado pela ré na contestação de fls. 439/464 não merece acolhimento, eis que genérico e desprovido de fundamentos a justificar a sua não apresentação juntamente com a defesa. 3. Fls. 483/488: ante a ausência de pedido de produção de prova pelo autor, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se o MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025013-87.2015.403.6100 - JOAO BOSCO MIRANDA DE ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 3. Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022561-42.1994.403.6100 (94.0022561-0) - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP287493 - GERUZZA LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS E SP316632 - AMANDA VIEIRA DA SILVA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fl. 419: defiro ao impetrante o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 411, item 2.2. No mesmo prazo, manifeste-se o impetrante sobre a petição e documentos da UNIÃO (fls. 421/423). Publique-se. Intime-se.

0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4) - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança n.º 0002719-36.2010.4.03.6126, bem como o julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos n.º 0003013-93.2015.403.6100, nos termos da decisão de fl. 1229. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos do mandado de segurança n.º 0002719-36.2010.4.03.6126, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0008750-44.1996.403.6100 (96.0008750-4) - BANCO J. P. MORGAN S.A. X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc.

1. Ante a certidão de fl. 1030, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de: i) excluir JPM CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, incorporada pela impetrante BANCO J. P. MORGAN S.A. (CNPJ 33.172.537/0001-98); e ii) alterar a denominação da impetrante MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK para constar JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION (CNPJ 46.518.205/0001-64). 2. Cumpridas as determinações acima, expeça a Secretaria alvarás de levantamento em benefício das impetrantes, considerando a sucessão certificada na fl. 1030 (incorporações), nos termos das decisões de fls. 1020 e 1022. Publique-se esta e as decisões de fls. 1020 e 1022. Intime-se. FL. 10201. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício das impetrantes, representadas pelo advogado indicado na petição de fls. 948/950, a quem foram outorgados, por aquelas, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 774/775 e substabelecimentos de fls. 772 e 951). 2. Ficam as impetrantes intimadas de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (PFN) FL. 10221. Em aditamento à decisão de fl. 1020, remeta a Secretaria mensagem ao SEDI para alteração do CNPJ do impetrante BANCO JP MORGAN S/A., para o fim de fazer constar no lugar do ora registrado (62.204.169/0001-10) o CNPJ de nº 33.172.537/0001-98, nos moldes da procuração juntada nas fls. 774.775. A consulta ao banco de dados da Receita Federal indica que a pesquisa ao CNPJ ora cadastrado (nº 62.204.169/0001-10) remete à inscrição nº 33.172.537/0001-98, que se encontra ativa. Junte a Secretaria os extratos de consulta, valendo a presente decisão como termo de juntada. 2. Cumprida a determinação acima, expeça a Secretaria os alvarás de levantamento deferidos na decisão de fl. 1020. FL. 1020 - . Expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício das impetrantes, representadas pelo advogado indicado na petição de fls. 948/950, a quem foram outorgados, por aquelas, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 774/775 e substabelecimentos de fls. 772 e 951). 2. Ficam as impetrantes intimadas de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0005364-93.2002.403.6100 (2002.61.00.005364-6) - BANCO DAYCOVAL S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fl. 530: fica a União intimada para, em 5 dias, informar o código de receita necessário para transformação em pagamento definitivo dos depósitos indicados na fl. 531. Publique-se. Intime-se.

0015347-04.2011.403.6100 - COML/ ELETRICA PJ LTDA (SP094908 - MARIA TERESA BRESCHIANI PRADO SANTOS E SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 388: desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 384/387, estranhos à presente demanda, a fim de que sejam juntados aos autos do Mandado de Segurança n.º 0051387-39.1998.403.6100. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0017830-07.2011.403.6100 - CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0032519-23.2011.403.0000. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0006739-75.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão de fl. 204 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0010414-13.2015.403.0000. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fica a impetrante cientificada da juntada aos autos da manifestação da União de fls. 244/245. 4. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do item 3 de fl. 228. Publique-se. Intime-se.

0009736-31.2015.403.6100 - LEANDRO IDESIS (SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 123/127). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar

paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009).3. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0011924-94.2015.403.6100 - YAN NATIVIDADE UEHARA(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 169/187: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo impetrante.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0013286-34.2015.403.6100 - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPT(SP178470 - FÁBIO DE CARVALHO GROFF) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 207/209).2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009).3. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0013654-43.2015.403.6100 - VALTER BARBALARGA X CIBELE ALMEIDA DO NASCIMENTO X REGINA FERMINO X LEILA MENDES RODRIGUES DE ALMEIDA X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA X DANIEL ROMUALDO BALBINO X MARIVALDO MACEDO SANTOS X KARINA GABRIEL DOS SANTOS X ELIAS AUGUSTO DA SILVA X ANA MARIA RODRIGUES STEFANINI X CARLOS ALBERTO MACHADO X CYNTHIA DONADON BRAGAGNOLO SILVA X ANTONIA MOLEZINI MOSCARDIN(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos impetrantes (fls. 219/227), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0015332-93.2015.403.6100 - WILLIANS DE ALMEIDA BARBOSA(SP329085 - JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Ante a certidão de fl. 44, fica o impetrante intimado para recolher a diferença de custas processuais e apresentar a via original da guia de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0015868-07.2015.403.6100 - BVAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

1. Fl. 114: indefiro o pedido da impetrante de desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial. Trata-se de cópias, e não originais. Não há interesse processual na substituição de cópias por outras cópias. Quanto aos instrumentos de mandato originais, não podem ser desentranhados, nos termos do artigo 178 do Provimento CORE nº 64/2005: Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0019978-49.2015.403.6100 - VICTOR MARTINELLI PALADINO(SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIO) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0021953-09.2015.403.6100 - IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA.(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0023418-53.2015.403.6100 - MERCEDES DE CAMARGO EIFLER - ESPOLIO X BRUNO DE CAMARGO EIFLER(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO E SP359754 - LUCI HAGE PACHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ante a certidão de fl. 74, fica o impetrante intimado para recolher a diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. 2. Certificado o recolhimento da outra metade das custas, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020893-55.2002.403.6100 (2002.61.00.020893-9) - CLOVIS DO NASCIMENTO CONCEICAO X FRANCISCO SALATINO X MARIA INES MODERNO DAS NEVES X SANDRA MARIA MATTAR(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014416-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EDUARDO SANTOS LEONEL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ante a certidão de fl. 42, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para informar quanto à distribuição da carta precatória n.º 171/2015. Publique-se.

0019181-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

1. Fls. 53/59: solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, devolução do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2015.02046 - fl. 52), independente de cumprimento. 2. Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013747-06.2015.403.6100 - CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente cautelar, com pedido liminar, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80615008462, no valor de R\$ 30.488,90, no 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, com vencimento em 17.07.2015. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/20. O pedido liminar foi indeferido às fls. 27/29. Devidamente citada, a requerida ofertou a contestação de fls. 34/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/37, alegando a falta de interesse de agir. Esclareceu que, após o ajuizamento da ação, a requerente formalizou na data de 28.07.2015 pedido de parcelamento do crédito tributário, o qual foi deferido em 31.07.2015. Afirmou que, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, houve anuência em relação à exclusão do protesto,

pelo que requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando-se a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios. Instada a justificar o seu interesse no prosseguimento do feito, a requerente quedou-se inerte, consoante certificado à fl. 41. É o breve relato. Decido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da requerente, verifico que esta foi atendida administrativamente, com o deferimento do pedido de parcelamento do crédito tributário que deu ensejo ao protesto ora combatido. Assim, a documentação carreada aos autos revela a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a informação trazida pela requerida enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Em face do princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser atualizado até o seu efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0017055-50.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8371

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0064727-67.2014.403.6301 - MONICA THABATA CALLEGARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Diante do equívoco informado pela ré na fl. 278, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta indicada na guia de depósito na fl. 279, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Fls. 272/277: mantenho a sentença recorrida (fls. 267/269), por seus próprios fundamentos. 3. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora, nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil. 4. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação, por analogia ao disposto no 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certo, o artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que, indeferida a petição inicial e Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado isoladamente. A ausência de previsão expressa, nesse dispositivo, da citação do réu para contrarrazões, não afasta a necessidade dessa citação. A redação do indigitado parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil foi dada pela Lei 8.952/94. Ocorre que, depois dessa lei, foi editada a Lei 10.352/2001, que acrescentou o 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o seguinte: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Se, indeferida liminarmente a petição inicial por sentença de extinção do processo sem resolução do mérito o réu não for citado para contrarrazões, o Tribunal, entender ser o caso de julgar desde logo o mérito da demanda, não poderá fazê-lo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A ausência de citação do réu no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito tornará inútil o 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, cuja aplicação se limitará apenas aos casos em que a extinção do processo ocorrer depois da citação do réu. A economia processual se obtém com a citação do réu para contrarrazões, mesmo no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. O tempo perdido para contrarrazões é irrelevante ante o tempo que se poderá ganhar com a eventual resolução do mérito pelo Tribunal, se este entender ser a questão exclusivamente de direito e resolver julgar o mérito. Com efeito, se o réu não for citado para contrarrazões, mesmo entendendo o Tribunal que o mérito versa questão exclusivamente de direito, será obrigado a anular a sentença e a restituir os autos ao juízo de primeira instância, no qual se fará a citação e se proferirá nova sentença, sujeita à apelação e novo julgamento desse recurso pelo Tribunal, o que não vai ao encontro da economia processual, mas de encontro a esta, além de esvaziar parte importante da aplicação do 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil. Além disso, a Lei 11.277/2006, acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 285-A, cujo 2º dispõe que Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Este dispositivo se aplica ao indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente o que se contém no 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. O Direito não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços. A ausência de previsão no artigo 296 do Código de Processo Civil de citação do réu para contrarrazões não afasta a necessidade dessa citação. Tal providência está em conformidade com o sistema do Código de Processo Civil

e vai ao encontro da economia processual. Mas o que é mais importante tal providência observa o princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ao permitir ao Tribunal, no julgamento da apelação de sentença que indeferiu a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, o julgamento deste (mérito), caso entenda versar questão exclusivamente de direito.5. Oportunamente, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da CEF. Publique-se.

MONITORIA

0011556-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE CRISTINA MIRANDA OGANDO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

1. Fls. 147/154: recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela ré, representada pela Defensoria Pública da União. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Fica a autora intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se.

0016229-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTER GAMEIRO

1. Fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa (fls. 24/25).2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001183-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019092-55.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO E SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria, para os autos da execução de título extrajudicial nº 0019092-55.2012.403.6100, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se.

0008502-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017014-20.2014.403.6100) ATTILIO BERTUCCI(SP032210 - ATTILIO BERTUCCI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Ante a certidão de fl. 60, devolvo integralmente ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.2. Fica o embargante intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015380-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO OBRA DE PRESERVACAO DOS FILHOS DE TUBERCULOSOS(SP173728 - ALEXANDRE SIMONE)

1. Cadastre a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico nestes e nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso, o advogado da embargada indicado na petição nas fls. 457/458.2. Fl. 462: concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prazo de 5 dias para apresentação de cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel objeto desta demanda e manifestação sobre o pedido do Ministério Público Federal de fl. 420/422, nos termos da decisão de fl. 427.Publique-se.

0023548-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-

Cuida-se de pedido liminar em embargos de terceiro, para (ii) a suspensão de todos os atos de execução, com o imediato cancelamento das hastas públicas lá já designadas, assim como a (iii) imediata proteção possessória mediante manutenção da embargante na posse do imóvel e, a final a (iv) procedência desta ação, com a definitiva desconstituição da penhora e seu consequente levantamento, de sorte a livrar a propriedade e a posse do bem da embargante (fls. 2/24). Afirma a autora residir no imóvel desde o ano de 1991, tendo os seus filhos sido surpreendidos com a notícia da hipoteca que recai sobre o bem por ocasião do registro do formal de partilha de seu genitor (falecido em 21.05.1993). Discorre acerca da aquisição do bem pelo seu ex-cônjuge e sobre os fatos ocorridos nos autos da ação nº 0067504-09.1978.403.6100, em trâmite perante esta vara. Narra que, em razão da sua posse longa, pacífica e ininterrupta, ajuizou ação judicial objetivando o reconhecimento da aquisição do imóvel por usucapião, a qual foi autuada sob nº 1109977-76.2015.8.26.0100 e distribuída para a 1ª Vara de Registros Públicos do Foro Central de São Paulo. Relata que a penhora recai sobre o imóvel há mais de trinta e sete anos, sem que a CEF tenha levado à registro. Defende os requisitos para a concessão da medida liminar, para que seja determinada a suspensão de todos os atos de execução, com o imediato cancelamento das hastas públicas designadas e a consequente proteção possessória para manter a embargante na posse do imóvel. A inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 25/174. Proferida decisão à fl. 176, em que deferida a prioridade na tramitação do feito, determinada a regularização da representação processual e a juntada da cópia dos autos principais pela embargante, bem assim indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A embargante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a gratuidade da assistência judiciária (fls. 178/181). Afirma a existência de omissão na decisão, eis que não apreciado o extrato do benefício previdenciário recebido pela embargante, além de que não concedido prazo para a juntada da declaração de hipossuficiência. Juntou a declaração de hipossuficiência de fl. 182. É o relatório. DECIDO. Os requisitos para o deferimento da liminar não estão presentes. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. Na análise perfunctória que ora cabe não verifico a alegada aquisição do imóvel por usucapião. A penhora que recai sobre o imóvel afasta os argumentos da embargante de que a sua posse é mansa e pacífica, não tendo a demora de eventual registro o condão de descaracterizar a controvérsia que recai sobre o bem, cuja hasta pública já foi designada. Por outro lado, consoante noticiado pela embargante, a questão atinente à aquisição do imóvel por usucapião encontra-se sub judice perante a Justiça Estadual, não havendo notícia acerca de eventual decisão proferida naqueles autos no sentido de obstar o prosseguimento da execução nos autos nº 0067504-09.1978.403.6100. Demais disso, as demais alegações já foram apreciadas nos autos nº 0020434-04.2012.403.6100, valendo transcrever os fundamentos expostos na bem lançada sentença proferida na aludida demanda, in verbis: Passo ao julgamento do mérito. Não procede a afirmação dos embargantes de que não havia publicidade da hipoteca, quando da aquisição do imóvel por RAYMOND FAURE, sucedido por eles. O imóvel de matrícula nº 29.658, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tinha transcrição anterior sob nº 87.510 (fl. 18). A hipoteca foi inscrita nessa transcrição, sob nº 29.165, em 09.12.1974, nos termos de escritura pública de 20.10.1974 (fls. 32 e 33). Ante a anterior transcrição nº 87.510, relativa ao mesmo imóvel, a matrícula nº 29.658, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, desse imóvel, foi aberta em 17 de outubro de 1980 por força do artigo 228 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973): A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado (Renumerado do art. 225 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). Isso porque em 17 de outubro de 2010 foi realizado o primeiro registro relativo ao imóvel (que, como visto, era objeto de transcrição), no regime anterior ao da Lei nº 6.015/1973, qual seja, o registro da escritura pública em que Didier Marcel Chaux e Yvette Luce Chaux transmitiram a propriedade, por venda, a Raymond Faure, casado com Stella Marney Nunes Faure. Do mesmo modo, a hipoteca, registrada desde 09.12.1974 na transcrição nº 87.510, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi averbada antes do registro dessa transmissão de propriedade, por força do artigo 230 da Lei nº 6.015/1973: Se na certidão constar ônus, o oficial fará a matrícula, e, logo em seguida ao registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte, o que o correrá, também, quando o ônus estiver lançado no próprio cartório (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975). Assim, im procedem as afirmações dos embargantes de que Ao levar o formal de partilha a registro, foram tomados de surpresa com a notícia de que sobre o imóvel recai ônus hipotecário em favor da embargada, registrado na mesma data em que o foi a aquisição feita pelo seu falecido pai Raymond e de que a hipoteca foi contratada por terceiro, que não registrou ao gravame, ao menos até o registro da escritura que outorgou a Raymond Faure. Não houve nenhuma surpresa para os embargantes. A hipoteca era pública, não apenas para eles, como para seu falecido pai, desde 09.12.1974. A hipoteca estava registrada na anterior transcrição nº 87.510 do imóvel, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, registro esse sob nº 29.165, em 09.12.1974. Extinto o regime de transcrição imobiliária, antes de fazer o primeiro registro (da transmissão para o pai dos embargantes) na abertura da matrícula o 1º Cartório de Registro de Imóveis averbou a hipoteca existente na transcrição anterior, nos termos dos artigos 228 e 230 da Lei nº 6.015/1973. A penhora do bem imóvel objeto destes embargos foi deferida nos autos da execução nº 0067504-09.1978.403.6100 porque tal bem foi hipotecado à Caixa Econômica Federal por Didier Marcel Chaux e Yvette Luce Chaux, proprietários anteriores do imóvel. A hipoteca foi constituída pelos proprietários anteriores, para a aquisição do imóvel. É irrelevante o fato de RAYMOND FAURE, adquirente do imóvel, e seus sucessores, não terem sido beneficiados pela hipoteca constituída por DIDIER MARCEL CHAUX e YVETTE LUCE CHAUX, quando da aquisição do imóvel por meio de financiamento concedido a estes pela Caixa Econômica Federal. A hipoteca não é cancelada pela alienação do imóvel pelo devedor hipotecário. Trata-se de direito real (Código Civil, artigo 1.225, inciso IX). Segundo o artigo 1.419 do Código Civil Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro (artigo 1.422 do Código Civil). Segundo o professor Flávio Tartuce (A HIPOTECA E OS PRINCÍPIOS SOCIAIS CONTRATUAIS. A SÚMULA 308 DO STJ, Jornal Carta Forense nº 68. São Paulo: janeiro de 2009, p. 47) a hipoteca pode ser conceituada (...) como um direito real de garantia sobre coisa alheia que recai, em regra, sobre bens imóveis. Conforme prevê o art. 1.473 do atual Código, podem ser objeto de hipoteca os imóveis e os seus acessórios; o domínio direto; o domínio útil; as estradas de

ferro; os recursos naturais; os navios e as aeronaves. Um das características dessa forma de garantia é que um bem garante a dívida e não a pessoa, como é próprio das garantias fidejussórias, caso da fiança. Além disso, não ocorre, em regra, a transmissão da posse do bem do devedor hipotecante ao credor hipotecário. Ainda segundo este professor (...) o credor hipotecário tem a seu favor o que se denomina como direito de seqüela, podendo pleitear o bem de quem quer que o mantenha consigo. Pode-se falar, em outras palavras, em sujeição da coisa, conforme prevê o art. 1.419 do Código Civil de 2002 (grifos e destaques meus). A impenhorabilidade do bem de família não pode ser invocada pelo adquirente de imóvel hipotecado, sob pena de esvaziar-se completamente o instituto da hipoteca, cujo principal efeito, conforme enfatizado acima, é garantir ao credor hipotecário o direito de seqüela, podendo pleitear o bem de quem quer que o mantenha consigo. É irrelevante saber se os embargantes, o pai deles ou a própria entidade familiar foi beneficiada pela dívida garantida pela hipoteca em questão. A dívida não foi contraída por nenhum deles, e sim pelos anteriores proprietários do imóvel. Realmente, a dívida não poderia ter sido contraída em benefício da família dos embargantes. Quando contraída tal dívida o imóvel ainda não pertencia ao pai deles. Quando ele adquiriu o imóvel a hipoteca já gravava tal bem. Pretender afastar a eficácia da hipoteca sob o fundamento de tratar-se de bem de família e de a dívida não haver sido contraída em benefício da família conduziria à extinção da hipoteca sempre que o imóvel fosse alienado pelo devedor hipotecário para pessoa física que não possuísse outro imóvel. Criar-se-ia uma nova hipótese de extinção da hipoteca, sem previsão legal. Ocorre que a extinção da hipoteca ocorre nas hipóteses descritas nos artigos 1.499 e 1.500 do Código Civil, ausentes na espécie. E o pior: essa nova hipótese de extinção da hipoteca implicaria esvaziamento total da garantia real dela decorrente. No dia seguinte à constituição da hipoteca bastaria o devedor hipotecário alienar o imóvel a pessoa física que não possuísse outro imóvel, a fim de aniquilar a garantia. Não cabe invocar a jurisprudência segundo a qual não incide o disposto no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/1990, que estabelece não ser a impenhorabilidade oponível para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar (artigo 3º, inciso V, da Lei 8.009/1990), quando a dívida não foi contraída em benefício da família. É evidente que o adquirente de imóvel hipotecado não será beneficiado pela dívida contraída pelo devedor hipotecário, transmitente do bem. Não foi o adquirente quem contraiu a dívida. Ele adquiriu o imóvel hipotecado. O imóvel hipotecado garante a dívida. O credor hipotecário tem o imóvel como garantia, e não a pessoa do devedor hipotecário ou do adquirente. Trata-se do direito de seqüela. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Em relação aos embargos de declaração opostos às fls. 178/181, interposto em face do item 3 da decisão de fl. 176, acolho-os, para diante da declaração de fl. 182 conceder os benefícios da assistência judiciária à embargante. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa dos advogados constituídos nos autos da execução nº 0067504-09.1978.403.6100, cujo cadastramento pela Secretaria, nos presentes autos, ora determino, para contestação, no prazo de 10 dias. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos de terceiro, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009760-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO LUIZ DE TOLEDO COSTA

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício do Banco Itaú Unibanco S.A. de fl. 168, em que informado o desbloqueio do valor penhorado por meio do sistema informatizado BACENJUD na conta corrente do executado. 2. Fl. 169: com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei nº 9.289/1996, e na Portaria nº 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 3. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0003826-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABONE REPRESENTACOES REPARACAO DE VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA - ME X LUCIANA MARA DA ROCHA X MARIA DO CARMO DA SILVA

1. Fl. 113: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens (fls. 80/82 e 108/110), defiro o requerimento formulado na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2016 63/275

petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas ABONE REPRESENTAÇÕES REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA. - ME (CNPJ nº 05.075.883/0001-12), LUCIANA MARA DA ROCHA (CPF nº 401.013.008-32) e MARIA DO CARMO DA SILVA (CPF nº 143.213.568-65), até o limite do valor total da execução, de R\$ 37.170,68 (trinta e sete mil cento e setenta reais e sessenta e oito centavos), que compreende o débito atualizado em 23.01.2013 (fls. 43/72) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 77. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Em relação à executada LUCIANA MARA DA ROCHA (CPF nº 401.013.008-32), a conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta dessa executada, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de arresto de veículos em nome das executadas pessoas físicas. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF dessas executadas. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste.6. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da executada pessoa jurídica. O veículo marca/modelo FIAT/FIORINO TREKKING, ano de fabricação 1997, ano do modelo 1997, placa GRV 6674, consta no RENAJUD como roubado, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.7. Julgo também prejudicado o pedido da exequente de pesquisa de endereços da executada LUCIANA MARA DA ROCHA por meio dos sistemas da Receita Federal do Brasil e Siel. Tal consulta já foi realizada, conforme extratos de fls. 86 e 88, que revelaram novos endereços para os quais foi expedido mandado de citação na fl. 102, cujas diligências resultaram negativas, conforme certidões de fls. 109/110. 8. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da executada LUCIANA MARA DA ROCHA ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da executada, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0005522-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO - ME X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO X ADEZIUDO SOUSA MELO

Fls. 114/126: fica a exequente intimada da juntada aos autos da carta precatória cumprida em relação ao executado ADEZIUDO SOUSA MELO, para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Publique-se.

0019952-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDRADE FRUTAS E VERDURAS LTDA - EPP X ROMILDA PEREIRA FREIRE DE ANDRADE

1. Fls. 111/119: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida sem cumprimento. A indigitada carta precatória foi enviada por meio eletrônico à Comarca de Carapicuíba/SP (fl. 98), e restituída a este juízo, tendo em vista o não recolhimento das custas de diligência de oficial de justiça. Conquanto intimada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP para recolher, no prazo de 10 dias, as custas de diligência do Oficial de Justiça, a exequente não cumpriu a determinação nem se manifestou nos autos da precatória (fls. 115 e 116). 2. Antes de determinar a expedição de nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Carapicuíba/SP, determino à Secretaria que expeça mandado de intimação pessoal do representante legal da exequente, para comprovar o recolhimento das custas de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, nos valores especificados acima. 3. Do mesmo mandado deverá constar que não se concederá de pedido de prorrogação de prazo e, se não houver a comprovação do recolhimento pela CEF no prazo de 48 horas, este processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

0023295-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DACTA ACESSORIA IMOBILIARIA E CONDOMINIAL S/C LTDA - ME(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO) X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO)

1. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, a advogada dos executados indicada nos instrumentos de mandato de fls. 114 e 142. 2. Defiro o requerimento formulado pelo executado JOSÉ VICENTE PESTANA RIBELA de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 3. Indefero o requerimento da executada DACTA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E CONDOMINIAL LTDA. - ME de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas

naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno).4. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com relação à exceção de pré-executividade apresentada pelos executados de fls. 116/145.Publique-se.

0023525-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X THIAGO ROSA DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria novo mandado para penhora, avaliação e intimação, nos termos do item 7 da decisão de fls. 52/53, para cumprimento no endereço já diligenciado (fl. 78).2. Esclareço que a ação de busca e apreensão foi convertida em execução de título executivo extrajudicial, nos termos da decisão de fls. 52/53, e o executado já foi citado, conforme certidão de fl. 78. Instrua-se com cópia do mandado e certidões de fls. 75/78.Publique-se.

0024133-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK X SYLVIO RODRIGUES(SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP283532 - GUILHERME TANOUYE MONTINI)

1. Fl. 93: ante a ausência de impugnação das penhoras de fls. 88/91, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total dos valores penhorados por meio do Bacenjud, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento. Tendo em vista que os comprovantes de cumprimento da ordem de transferência dos valores penhorados ainda não foram juntados aos autos, fica ainda a CEF autorizada a proceder às pesquisas necessárias para localizar as contas em que efetuados tais depósitos, a fim de levatá-los.2. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome dos executados. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, o único veículo registrado em nome deles, mais especificamente em nome do executado SYLVIO RODRIGUES, é objeto de alienação fiduciária e há informação de veículo roubado. As restrições judicial e administrativa sobre os bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Além disso, pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Decorrido o prazo máximo de 180 da suspensão da execução (fls. 85/86), determino a retomada do curso deste processo e, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada pessoa jurídica.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0024317-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FABRICIO DOS SANTOS

O exequente requer a suspensão do processo nos moldes do artigo 792 do CPC e apresenta termo de acordo com o parcelamento do débito firmado pelo executado. A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo credor, de prazo ao devedor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que tal suspensão tenha sido pedida unilateralmente pelo credor: Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, incidirá o disposto no parágrafo único desse artigo: Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso. A palavra partes, constante da cabeça do artigo 792 do CPC, deve ser entendida também no sentido de que a manifestação unilateral de vontade do exequente é suficiente para autorizar a suspensão convencional da execução, no caso de concessão de moratória ao executado, independentemente da oitiva deste nos autos e de sua concordância com a suspensão do processo. Por força do artigo 659 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A execução realiza-se no interesse do credor, é o que estabelece o artigo 612 do CPC. Nesse sentido cito Paulo Henrique Lucon, em comentários ao artigo 792 do CPC (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Jurídica Atlas, 2ª edição, página 2.276): A convenção que fixa um novo prazo para o cumprimento da obrigação assemelha-se à transação, com a única diferença de que não acarretará de pronto a extinção do processo executivo (tanto que a penhora persiste), mas apenas dos embargos à execução, se houver. Por isso mesmo, o juiz ficará adstrito ao ajuste das partes, não podendo a ele se opor. Lembre-se sempre de que o cumprimento das

obrigações pertence ao plano da disponibilidade das partes. Por meio desse acordo, é facultado às partes ainda alterar o objeto da execução, modificando o valor do débito (para um montante superior ou inferior ao inicialmente devido), estabelecendo seu pagamento parcelado, impondo a incidência de multa em caso de descumprimento etc.(...) Findo o prazo concedido pelo exequente, duas são as hipóteses possíveis: (a) ou o processo de execução será extinto, por força do adimplemento da obrigação; (b) ou retomará seu curso normal, no caso de o executado não ter cumprido espontaneamente o que restara pactuado entre as partes. Neste último caso, contudo, o executado não terá nova oportunidade para opor embargos, a não ser que a penhora não houvesse ainda sido efetivada, hipótese em que, retomada a execução e feita a constrição, o executado deverá ser regularmente intimado dela, sendo-lhe assegurada a possibilidade de oferecer embargos. No sentido de que a concessão ao devedor, pelo credor, de moratória, na fase de execução, judicial ou extrajudicialmente, acarreta a suspensão do processo autorizada pelo artigo 792 do Código de Processo Civil, é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos seus comentários a esse dispositivo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 1.103): 1. Suspensão da execução durante prazo concedido pelo credor. Hipótese em que o credor concede moratória para o devedor, através de acordo, judicial ou extrajudicial. No mesmo sentido, é a lição de Araken de Assis, que afirma estar a suspensão voluntária do processo, com base no artigo 792 do CPC, limitada ao prazo ajustado pelas partes ou concedido pelo credor, sem a limitação prevista no 3 do artigo 265 do CPC, vinculando-se o juiz a tal suspensão (Manual da Execução, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, páginas 446/448): 42. Suspensão Voluntária 146. Suspensão convencional genérica O art. 791, II, remete ao inc. III do art 265, que autoriza a suspensão do processo pela convenção das partes. Esta surpreendente remissão provoca uma dúvida séria e preambular, respeitante à virtual incompatibilidade desta suspensão com a do art. 792. Segundo a última regra, convindo às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. A importância da questão deriva do regime heterogêneo dessas espécies de suspensão convencional: no primeiro caso, há limite temporal, descabendo, seja qual for o motivo invocado, paralisação superior a seis meses (art 265 3.º); no segundo, ao invés, a vaga locução prazo concedido pelo credor sugere a inexistência de análoga limitação de tempo. Ora, a deliberada referência do art. 791, II, quando outros incisos do art. 265 foram riscados, exige interpretação consentânea ao objetivo do legislador, cumprindo distinguir, assim, entre a suspensão convencional genérica, baseada em qualquer causa e motivo, e talvez visando ao cumprimento pelo executado, e a suspensão convencional de natureza dilatória, que visa à concessão de prazo ao devedor. Aquela se subordinará ao prazo do art 265, 3.º, esta, não. A suspensão convencional do processo equivale a um negócio processual (art. 158, caput). A ela, respeitado o prazo legal, o juiz se vincula. Não dependerá da concordância de eventuais litisconsortes, ativos ou passivos, pois tudo, na execução, é disponível (art. 569, caput). Tampouco interfere, ao deferimento da suspensão requerida pelas partes, a fluência de prazo, peremptório ou não, e a proximidade de algum ato executivo relevante, a exemplo da alienação coativa. 147. Suspensão convencional dilatória O art. 792 contempla a suspensão convencional do processo executivo pelo tempo necessário, e objeto do acerto das partes, ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. Equivale à convenção das partes, neste campo, a dilação outorgada por lei e adesão do executado a programa de recuperação fiscal. Este entendimento convém à atividade jurisdicional, elidindo a realização de atos executivos complexos e dispendiosos. E, por sem dúvida, se aplica à execução fundada em título judicial, por força da remissão do art. 475-R. Não há limites discerníveis ao prazo. Qualquer um, e mesmo o mais generoso, há de ser deferido. Se as partes não o estipularem, porém, caberá ao juiz restringi-lo ao consagrado no art. 265, 3.º. Quer dizer, tal dispositivo se aplica no processo executivo subsidiariamente, jamais afastando a possibilidade de a execução ficar suspensa pelo prazo concedido pelo credor superior àquele interstício. Não se limita o prazo de suspensão, assim, aos seis meses previstos no art. 265. (...) Finalmente, a suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-findo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pelo executado, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face deste, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC. Publique-se.

0003057-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO GOMES DE FREITAS

1. Expeça a Secretária nova carta precatória para intimação do executado para os mesmos fins indicados na decisão de fl. 19, para cumprimento no endereço descrito na petição inicial, instruindo-a adequadamente ante a certidão de fl. 36, em que noticiada a ausência de peças na anteriormente expedida, devolvida não apenas por tal motivo, mas também pelo não recolhimento das despesas de distribuição da precatória e condução do Sr. Oficial de Justiça (fl. 36). 2. Fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se. Ficam as partes cientificadas de que as intimações e as publicações realizadas no período de suspensão dos prazos entre 7 e 20 de janeiro de 2016, inclusive, produzirão seus efeitos a partir do dia 21 de janeiro de 2016, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008810-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X MAYSA RAIMUNDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

1. Fls. 98/114 e 115/126: A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2º, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável à executada, não afirmado nem demonstrado na espécie. Assim, antes de julgar a impugnação da penhora, cumpre ouvir a exequente. 2. Fica a exequente intimada para se manifestar, em 5 dias, sobre a impugnação da penhora. 3. Oportunamente, abra a Secretária termo de conclusão para decisão quanto ao pedido da exequente

0015667-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI X ORNELLA MURGESE GERLETTI X FULVIO GERLETTI(SP188142 - PATRICIA LOPES BRANDÃO)

1. Cadastre a Secretária no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, a advogada do executado FULVIO GERLETTI indicada no instrumento de mandato de fl. 81.2. Fls. 80/84: A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2º, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável ao executado, não afirmado nem demonstrado na espécie. Assim, antes de julgar a impugnação da penhora, cumpre ouvir a exequente.3. Fica a exequente intimada para se manifestar, em 5 dias, sobre a impugnação da penhora.Publicue-se.

0024852-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RR GESTAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA X RUBIO SERGIO ROSENGARTEN

1. Citem-se os executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.9. Expeça a Secretária: i) mandado, nos moldes e para os fins acima, para citação da executada pessoa jurídica, na pessoa do sócio RUBIO SÉRGIO ROSENGARTEN, e também deste sócio, em nome próprio, como executado; eii) carta precatória à Comarca de Suzano/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação do executado pessoa física.10. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publicue-se.

0024868-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME X FABIO MALTA PANEQUE

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 30/31, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.2. Expeça a Secretária mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publicue-se.

0024870-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESCOLA HEISEI DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - EPP X CLAUDIA MIYUKI FUKUGAKIUCHI HAMASAKI X MARCELINO HAMASAKI

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 66, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.2. Expeça a Secretária mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários

advocáticos ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0024871-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN DE SOUZA PUCCI

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0024433-57.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CATARINA MARQUES

1. A execução foi ajuizada no procedimento previsto na Lei 5.741/1971, e não com base no Código de Processo Civil.2. Fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, mais uma cópia da petição inicial, para citação da executada nos moldes do artigo 2º, cabeça, da Lei 5.741/1971, bem como cópia da certidão da matrícula do imóvel (fls. 24/26), o título da dívida devidamente inscrita e as cópias dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida (fls. 13 e 14), os quais deverão instruir a contrafe.3. Cumprido o item 2 pela exequente, expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da executada para pagamento do valor do crédito reclamado, no prazo de 24 horas, penhora e avaliação do imóvel e desocupação deste, em caso de falta de pagamento, nos moldes da Lei 5.741/1971.4. Se, decorrido o prazo de 24 horas, o débito não for quitado, acrescido dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor do débito, e das custas despendidas pela exequente nestes autos, o oficial de justiça, munido da segunda via do mesmo mandado, deverá penhorar o imóvel indicado na certidão de matrícula que instruiu a petição inicial, avaliá-lo e intimar o executado da penhora e da avaliação, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 5.741/1971, bem como para, querendo, opor embargos no prazo de 10 dias contados da penhora, na forma do artigo 5º dessa lei.5. Do mandado deverá constar também que o oficial de justiça certificará se o executado está na posse direta do imóvel. Se a executada estiver na posse direta do imóvel e não comprovar o pagamento, o oficial de justiça deverá intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias, entregando-o à exequente, por força do 2º do artigo 4º da Lei nº 5.741/1971.6. Do mandado deverá constar, ainda, que, se a executada não estiver na posse direta do imóvel e não houver prova do pagamento, o oficial de justiça intimará o ocupante para que desocupe o imóvel no prazo de 10 dias, por força do 1º do artigo 4º da Lei 5.741/1971.7. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022374-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015380-86.2014.403.6100) FUNDACAO OBRA DE PRESERVACAO DOS FILHOS DE TUBERCULOSOS(SP173728 - ALEXANDRE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

A Fundação Obra de Preservação dos Filhos de Tuberculosos impugna o valor atribuído à causa nos autos dos embargos de terceiro nº 0015380-86.2014.403.6100, opostos em relação aos da execução de título executivo extrajudicial nº 0065413-15.2004.8.26.0100. Afirma que o valor atribuído à causa nos embargos de terceiro deve ser o valor do bem imóvel objeto da penhora e discutido naquela demanda, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil. Pede seja fixado o valor da causa em R\$ 1.177.000,00 (um milhão, cento e setenta e sete mil reais), que é o da avaliação realizada nos autos nº 0065413-15.2004.8.26.0100, distribuídos ao Juízo de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (fls. 02/04). Intimada (fl. 07), a impugnada apresentou manifestação (fl. 10). Pede a improcedência do pedido. Alega que na propositura da demanda não havia um valor determinado para o bem imóvel objeto da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Nos autos da ação de despejo por falta de pagamento nº 0065413-15.2004.8.26.0100, distribuídos ao Juízo de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, em fase de cumprimento de sentença, os executados foram intimados para pagamento da condenação no valor de R\$ 157.964,13, atualizado para julho de 2009, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 285 dos autos nº 0015380-86.2014.403.6100). Decorrido o prazo para pagamento da condenação e requerida a alienação judicial do imóvel, este foi avaliado em R\$ 1.177.000,00 (um milhão cento e setenta e sete mil reais), para outubro de 2013, conforme cópia do laudo apresentado nos autos em trâmite na Justiça Estadual (fls. 120/200 destes). O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem construído, não podendo, contudo, superar o valor do débito controvertido, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a ementa do julgado, exemplificativamente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTS. 258 E 259 DO CPC. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO DESDE QUE NÃO SUPERIOR AO VALOR DO DÉBITO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo exceder o valor do débito. 2. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.315/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 06/05/2015). Assim, ante a inexistência de notícia nos autos quanto ao valor do débito na data da oposição dos embargos de terceiro, deve o valor da causa ser fixado em R\$ 157.964,13 (cento e cinquenta e sete mil novecentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), que corresponde ao valor pelo qual se deu início o cumprimento de sentença nos autos da ação de despejo em trâmite na Justiça Estadual. Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fixar o valor da causa em R\$ 157.964,13 (cento e cinquenta e sete mil novecentos e sessenta e quatro reais e treze centavos). Fica a impugnada intimada para, no prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar nos autos principais o recolhimento da diferença das custas, a serem calculadas sobre esse novo valor da causa, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem custas nem honorários advocatícios. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos dos embargos de terceiro nº 0015380-86.2014.4.03.6100. Certificado o decurso de prazo para recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta e da respectiva certidão para os autos principais e despense e arquite os presentes autos (baixa-findo). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004362-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X IGOR DE AQUINO SANTOS (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR DE AQUINO SANTOS (SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON E SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Anderson Aparecido Pierobon, OAB/SP nº 198.923, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico (fl. 262). 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0013773-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARBOSA ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BARBOSA ROMANO

1. Ante a juntada aos autos do mandado de fls. 171/172, julgo prejudicada a determinação de envio de correio eletrônico à CEUNI, nos termos da decisão de fl. 170. 2. Fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas, com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0008248-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DAVID JOSE DA SILVA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID JOSE DA SILVA PASCHOAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 85/86: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas, com prazo de 5 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0007279-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO SANTOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO SANTOS GUIMARAES

Fica a exequente intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 41 verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012852-51.1992.403.6100 (92.0012852-1) - M S A DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 16487

MANDADO DE SEGURANCA

0022787-51.2011.403.6100 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do teor do decidido no recurso especial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, cópia constante às fls. 227/239. Após, arquivem-se os autos. Int.

0015685-36.2015.403.6100 - ALVINO DA SILVA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 135/136: Prejudicado, tendo em vista a interposição do agravo de instrumento noticiada às fls. 142. Fls. 137/139-verso: Manifeste-se o impetrante acerca do informado pela Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, no prazo de 5 (cinco) dias; Fls. 142/155: Prejudicado, em face da r. decisão comunicada às fls. 156/158. Int.

0018044-56.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 287/330: Mantenho a decisão de fls. 278/280, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0024815-50.2015.403.6100 - MANUEL EFRAIN ZAMBRANA ZENTENO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 26/29-verso: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o impetrante, nos termos do art. 523, §2º, do CPC. Int.

Expediente N° 16488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016057-92.2009.403.6100 (2009.61.00.016057-3) - AVELINO ALVES DE SOUSA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046129-48.1998.403.6100 (98.0046129-9) - DIVANO JOSE PIRES X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ROGERIO FELIPE PIRES X RODRIGO FELIPE PIRES X DULCINEIA MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA CAMPOS PINHEIRO X EDEVALDO LUIZ DE SOUZA X EDNA MITSUE NAGATA TAMINATO X EDSON EUGENIO BELLARD X EDSON MATTAR X ELDA COSTA SOUZA X ELIANA SANTOS DOMINGUES X ELIANA SILVA RAMOS X ELISABETE MOREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DIVANO JOSE PIRES X UNIAO FEDERAL X DULCINEIA MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA CAMPOS PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X EDEVALDO LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EDNA MITSUE NAGATA TAMINATO X UNIAO FEDERAL X EDSON EUGENIO BELLARD X UNIAO FEDERAL X EDSON MATTAR X UNIAO FEDERAL X ELDA COSTA SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELIANA SANTOS DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X ELIANA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ELISABETE MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037036-95.1997.403.6100 (97.0037036-4) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP208356 - DANIELI JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP313224 - MARCELLA FERREIRA DINARDI TISCAL E SP327744 - NATHALIA GUSSEN DOS SANTOS ROSA E SP327744 - NATHALIA GUSSEN DOS SANTOS ROSA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 16489

MANDADO DE SEGURANCA

0007146-63.2015.403.6106 - MARCOS ANTONIO CAMPOS OLIVENCIA(SP230740 - ISILDA APARECIDA CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança objetivando o pagamento de diárias nos termos do Decreto nº. 5.992/2006, ou seja, com o deslocamento do município sede do servidor, não considerando a quilometragem percorrida, até o término da decisão final. Aduz o impetrante, em síntese, que é servidor público do Estado de São Paulo, contratado, pelo regime da CLT, em 19.12.1994, pelo IPEM/SP, órgão que atua por delegação da autarquia federal INMETRO, para exercer a função de motorista, posteriormente, alterada para técnico em metrologia e qualidade. Insurge-se contra a Portaria de 02.09.2015 expedida pelo Superintendente do IPEM/SP, a qual exigiu limitação de quilometragem para pagamento das diárias ao servidor que se deslocar do seu município para prestação de serviços, não obstante tal requisito não constar do Decreto nº. 5.992/2006 da Presidência da República, que dispôs sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda. No mandado de segurança a competência é estabelecida em razão da pessoa, da função ou da sua categoria funcional. Quando se trata de autoridade que atua na qualidade de autoridade federal, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é da Justiça Federal, a teor do art. 109, VIII, da Constituição Federal. Assim, a fixação da competência da Justiça Federal se dá quando o ato impugnado no mandado de segurança é praticado por dirigente de autarquia ainda que estadual no exercício de função delegada pela União. Contudo, no caso em exame, o impetrante insurge-se contra o ato praticado pelo Superintendente do IPEM/SP, autarquia estadual, em relação à pagamento de verbas salariais (diárias). Logo, o ato impugnado refere-se à gestão do dirigente da autarquia, inexistindo ato decorrente de competência delegada federal. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2016 71/275

homenagens de estilo. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão e, em seguida, para baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 16491

MANDADO DE SEGURANCA

0025084-89.2015.403.6100 - ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS incidentes sobre o pagamento das horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas e férias gozadas. Alega a impetrante, em síntese, que o aspecto material das hipóteses de incidência das contribuições discutidas é o caráter remuneratório das quantias pagas, e que a autoridade coatora age em afronta ao art. 110 do Código Tributário Nacional ao incluir na hipótese de incidência da contribuição outras verbas que não apenas as dos pagamentos efetuados a título de remuneração. A inicial foi instruída com documentos (fls. 30/36). É o relatório. Passo a decidir. O cerne da questão está em decidir se as verbas descritas na inicial constituem-se como remuneração e, em sendo assim, devem servir de base de cálculo para o recolhimento das contribuições questionadas. De início, cabe esclarecer que, nos termos do contido na Lei nº 8.036/90 (art. 15): todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 07 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a se refere a Lei nº 4.090/62, com as modificações da Lei nº 4.749/65. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela parte impetrante. Quanto aos adicionais noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade, horas extras, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por

CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre tais adicionais.O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência das contribuições discutidas sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)A remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Cabível, portanto, a incidência das contribuições sobre férias usufruídas.Todavia, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze ou trinta dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição destinada ao FGTS, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José

Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.).O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição para o FGTS.Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição para o FGTS.Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.Destarte, defiro em parte a liminar requerida para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre o pagamento do salário nos 15/30 primeiros dias do auxílio-doença, do adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas e do aviso prévio indenizado, até ulterior decisão deste Juízo.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar informações no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 386

EMBARGOS A EXECUCAO

0001850-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014946-34.2013.403.6100) CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA X HIPOLITO CORTIZO CORTIZO JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tomem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0017672-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018333-57.2013.403.6100) MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Recebo os presentes embargos, sem concessão de efeito suspensivo, para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009126-79.1986.403.6100 (00.0009126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CARMEN ARTERO ALCALA VIUDEZ(Proc. ALFIO VENEZIAN)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado à fl. 285, a fim de que a exequente apresente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atual e válido da parte executada, em razão de no mandado de constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado às fls. 264/270. o Oficial de Juitça ter certificado a não localização da parte executada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000022-33.2004.403.6100 (2004.61.00.000022-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X TOLDOS 2000 COM/ E MANUTENCAO LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X MARIA GOMES BARBOSA

Providencie a Secretaria o bloqueio de valores da parte executada no Sistema Renajud, bem como nos Sistemas INFOJUD e Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos dos convênios respectivamente celebrados entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.Int.

0035183-02.2007.403.6100 (2007.61.00.035183-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X ALDA STELLA GASPAR DA SILVA

1 - Indefiro o pedido de citação para o endereço indicado à fl. 270, em razão de já ter sido diligenciado, restando frustrado tal ato.PA 0,10 2 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0025287-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025287-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ATLANTICA MULTIMIDIA E COMUNICACOES LTDA - ATMC X JEAN LOUIS PASCAL PEYTAVIN

Providencie a Secretaria o bloqueio de valores da parte executada no Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).

0006076-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006076-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATELITE ASSESSORIA COML/ LTDA ME X GISLAINE MARA VICENSOTTE DOS ANJOS X ROGERIO ALCATARA BASTELLI

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0007003-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ GOMES NIZ

Fl. 99: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente cumpra a determinação de fl. 97, sob pena de extinção do feito. Int.

0010923-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENNE NASCIMENTO

Fl. 67: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente cumpra as determinações de fls. 654, 61 e 65. Int.

0014474-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR FERNANDO ROMERO

Proceda a Secretaria a busca de endereço(s) do réu no Sistema Webservice e Renajud, nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, em razão de conter informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0021869-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBENILSON SILVA CARVALHO

Proceda a Secretaria a busca de endereço(s) do réu no Sistema Webservice e Renajud, nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, em razão de conter informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0002650-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO OKAWARA - ME(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI E SP061282 - YUJI NAGAI) X RICARDO OKAWARA(SP176403 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 75/275

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, manifestem-se as partes se persistem o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006213-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISA SIQUEIRA

Fl. 70: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente cumpra as determinações de fls. 57 e 68. Int.

0006216-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALKIRIA DE CARVALHO PISIN

Fl. 75: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente cumpra as determinações de fls. 69 e 73. Int.

0014616-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA NATALINA DA COSTA PROCOPIO

Proceda a Secretaria a busca de endereço(s) do réu no Sistema Webservice e Renajud, nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, em razão de conter informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0014946-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA(SP192223 - ADRIANA MEIRELLES) X HIPOLITO CORTIZO CORTIZO JUNIOR

Providencie a Secretaria o bloqueio de valores da parte executada/ré no Sistema Renajud, bem como nos Sistemas INFOJUD e Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos dos convênios respectivamente celebrados entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).

0018333-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0020479-71.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CRISTIANE MARQUES CRICA(SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

Tendo em vista a certidão de fl. 58-verso, detemino que a parte executada apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato da conta com os valores depositados atualizados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017533-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO

Tendo em vista a sentença proferida, homologando o acordo entre as partes, bem como o trânsito em julgado já certificado, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0018623-38.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE HORACIO LOPES

Tendo em vista a sentença proferida, homologando o acordo entre as partes, bem como o trânsito em julgado já certificado, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0001451-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA PAULA BARTOLOZZI ASTRAUSKAS

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 53.827,73, válido para 30/11/2014). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.
2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não

localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0023904-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMBAR DLI DISTRIBUICAO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA. X PEDRO DE ALMEIDA ALVES NETO X MARIA VILMA VOLPE CASSIOLATTO

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 191.680,29, válido para 10/11/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0024106-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTO DE SERVICOS 577 LTDA X LEONARDO GROppo CORA X RICARDO JOSE CORA X RUI CORA NETO

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fls. 152/153, visto que a informação prestada à fl. 155 indica que a referida demanda trata de objeto distinto da presente.1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 216.669,97, válido para 16/11/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0024119-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ULTRA PARKING ESTACIONAMENTO LTDA - ME X RENATO AUGUSTO KERMENTZ X MARCOS AUBIN X REGIANI TERESSANI AUBIN

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 166.689,51, válido para 11/11/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0024719-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDITORA SOUL LTDA - ME X ROBERTO DA COSTA MAIA

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de prevenção de fl. 38, visto que as informações prestadas às fl. 40 indicam que as referidas demandas tratam de objetos distintos da presente.1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 144.221,92, válido para 30/11/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as

pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0024724-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAR RESIDENCIAL SHEKINA LTDA - ME X GILSON APARECIDO DOS SANTOS X TEREZA APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X LAIS MARIANA DOS SANTOS

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 197.196,40, válido para 30/11/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0025098-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E B D L A A EMPRESA BRASIL DIF LAZER BARES RESTAUR LTDA X GIAN CARLO BOLLA X FERNANDO DHELOMME FILHO X JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS X FRANCISCO CRUZ LIMA

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de prevenção de fls. 95/97, visto que as informações prestadas às fls. 99/100 indicam que as referidas demandas tratam de objetos distintos da presente.1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 418.705,57, válido para 30/11/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0025461-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI82831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ETCL LOGISTICA LTDA ME X ERALDO TEIXEIRA DA COSTA X ANA ROSA FERNANDES

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 1.938.586,92, válido para 30/11/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0025492-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SMART ELETROFERRAGENS COMERCIAL LTDA - EPP X BRUNO CARLOS BORGES

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 126.215,00, válido para 30/11/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0025504-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUBIEL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DA SILVA NUNES X CICERO DIAS DA SILVA

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 267.169,58, válido para 30/11/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0025505-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXXI-POSTO DE SERVICOS LTDA X RICARDO JOSE CORA X ROBERTA CORA ANGELOTTI

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de prevenção de fl. 68, visto que as informações prestadas às fls. 70/71 indicam que as referidas demandas tratam de objetos distintos da presente. 1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 195.271,85, válido para 30/11/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0026161-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANNA CAROLINA ALVES BRAZ - ME X ANNA CAROLINA ALVES BRAZ

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 74.597,86, válido para 31/12/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0000117-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KN WAAGEN BALANCAS LTDA X KLAUS GUNTHER WOLFGANG NOCKER

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 44.131,64, válido para 31/12/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0000119-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERACAO CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP X OLIVALDO JOSE DOS SANTOS X MARIANE GOETTEL DO NASCIMENTO SANTOS

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fl. 52, visto que a informação prestada à fl. 54 indica que a

referida demanda trata de objeto distinto da presente. 1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 175.648,70, válido para 30/12/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0000121-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO - ME X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO X LUCIA OLINDINA DE FREITAS

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de prevenção de fls. 48/49 visto que as informações prestadas às fls. 51/52 indicam que as referidas demandas tratam de objetos distintos da presente. 1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 110.756,54, válido para 31/12/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0000128-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARWIN JARUSSI

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 154.145,38, válido para 31/12/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0000131-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENTO CABRAL JUNIOR

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 234.818,43, válido para 30/12/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0000133-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER DE OLIVEIRA ROSA

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 204.408,10, válido para 31/12/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD,

BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0000180-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REDUMAQ CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X WILSON OLIVEIRA BARBOSA FILHO X MARIO DUNAISKI

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, qual o número correto do contrato discutido nestes autos, tendo em vista a indicação de duas numerações divergentes nos documentos que acompanharam a inicial. Após a manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0000213-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PURA INTIMIDADE CONFECOES E LINGERIES LTDA - ME X BRUNO BARROS BARBOZA DE SOUZA X ADRIANA DA SILVA BARROS BARBOZA DE SOUZA

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fls. 32/33, visto que a informação prestada à fl. 35 indica que a referida demanda trata de objeto distinto da presente.1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 320.544,08, válido para 01/01/2016). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0000220-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELEVEN PRIME IMPORTACAO & EXPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X JESSE FERREIRA MAIA X WHEYDEN TADEU DORTA

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 254.260,29, válido para 30/12/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0000364-24.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X M & W COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 7.297,88, válido para 11/12/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0527132-82.1983.403.6100 (00.0527132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE LUIZ MENDES DE MORAES X WILSEN TEIXEIRA MENDES(Proc. SERGIO LUIZ BAMBACE E Proc. JOSE JOAQUIM DE BARROS BELLA E Proc. JULIA PEREIRA E Proc. MORINOBU HIJO)

Providencie a Secretaria o bloqueio de valores da parte executada/ré no Sistema Renajud, bem como nos Sistemas INFOJUD e Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos dos convênios respectivamente celebrados entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).

0017230-15.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZ HENRIQUE GIRARDI X SUELI APARECIDA PACE GIRARDI

Proceda a Secretaria a busca de endereço(s) do réu no Sistema Webservice e Renajud, nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, em razão de conter informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0024112-22.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO PERASSOLLO X SOLANGE MARAO

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fl. 52, visto que a informação prestada às fls. 54/56 indica que a referida demanda trata de objeto distinto da presente. 1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 254.079,69, válido para 04/11/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

Expediente Nº 9159

DESAPROPRIACAO

0910353-79.1986.403.6100 (00.0910353-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X SEMENTES AGROCERES S/A(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI)

Fl. 328 - Defiro o prazo de 10(dez) dias, para a requerente pleitear o que de direito para o prosseguimento. Int.

0942678-73.1987.403.6100 (00.0942678-7) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICO S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X SEMENTES AGROCERES S/A(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fl. 371 - Defiro o prazo de 10(dez) dias, para a requerente pleitear o que de direito para o prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004598-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-70.1992.403.6100 (92.0004069-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem

caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0005192-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017260-22.1991.403.6100 (91.0017260-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X IND/ PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0023430-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018462-72.2007.403.6100 (2007.61.00.018462-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HONDA SOUTH AMERICA LTDA X MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte Embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

PETICAO

0034772-47.1993.403.6100 (93.0034772-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076083-52.1992.403.6100 (92.0076083-0)) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da decisão de fls. 249/258, requerendo a parte interessada o que de direito para prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060532-56.1997.403.6100 (97.0060532-9) - ADELAIDE GARCIA MARTINELI X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X MARIA ANTONIETA ARNULPHO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA BASSO FORTUNA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADELAIDE GARCIA MARTINELI X UNIAO FEDERAL

No tocante à correção monetária, convém salientar que eventual controvérsia restou solucionada após o julgamento da Questão de Ordem suscitada nas ADIs (4357/4425), mediante decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF, em 25/03/2015, que modulou a declaração de inconstitucionalidade, para: 1) Manter o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, até 25/03/2015, e 2) Posterior a esta data, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Assim, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para adequar o cálculo na forma descrita.

0001731-11.2001.403.6100 (2001.61.00.001731-5) - ARIIVALDO SCOLA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X ARIIVALDO SCOLA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da decisão de fls. 209/218, requerendo a parte interessada o que de direito para prosseguimento no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006396-02.2003.403.6100 (2003.61.00.006396-6) - MANUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X MANUEL FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 156 - Indefiro o pedido de expedição de ofício, porquanto, já houve a juntada das informações pretendidas (fls. 68/70). Requeira o exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0018462-72.2007.403.6100 (2007.61.00.018462-3) - HONDA SOUTH AMERICA LTDA X MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HONDA SOUTH AMERICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004328-59.2015.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra novamente a parte exequente o item c do despacho de fl. 44, tendo em vista a informação de falecimento da viúva de Francisco Rodrigues Linares, bem como providencie a retificação do polo ativo da presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0750915-51.1985.403.6100 (00.0750915-4) - FELIPE SANTOS PRADO X ANTONIO CARLOS DORACIO MENDES X ALDO MORENO CALAZANS X CLARA SANTIAGO DO NASCIMENTO X GENESIO KOITI SUETAKE X JOSE CARLOS AFONSO DA IGREJA X MARIA EUGENIA BOUGUSON FERRAZ X MARLENE MASAKO ITO X MIRIAN BURJAILI PEGORARO X MIRIAN LURIKO OZAWA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X FELIPE SANTOS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DORACIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO MORENO CALAZANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA SANTIAGO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO KOITI SUETAKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AFONSO DA IGREJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA BOUGUSON FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MASAKO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN BURJAILI PEGORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN LURIKO OZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0008397-09.1993.403.6100 (93.0008397-0) - MARIA HORVATICH SANTOS X MARIA ITOCAZO TAIRA X MARIA LUCIA KAZUKO TAMURA X MARIA LUIZA RAMALHO FOSCHINI X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIANO MEDEIROS X MARILENE DE OLIVEIRA PINTO X MARILENE RODRIGUES DE MELO JUNQUEIRA X MARINA ZIOLI X MARINO DA COSTA FONTES X MARIA DE LOURDES GOES DE MEDEIROS(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP221574 - AURÉLIO PANÇA GALINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA HORVATICH SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ITOCAZO TAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA KAZUKO TAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA RAMALHO FOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE DE OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE RODRIGUES DE MELO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA ZIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO DA COSTA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à exequente acerca de fls. 713/744, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0018015-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018015-0) - ADILSON SANTANA BORGES(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP254111 - MAURICIO SANTANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ADILSON SANTANA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANTANA BORGES X BANCO ITAU S/A

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do alvará para levantamento do depósito de fl. 228, bem como requeira o que de direito em relação ao depósito de fl. 326. Após, tornem conclusos. Int.

0010058-51.2015.403.6100 - MARCIO BORGES DE MATOS(SP350129 - JORGE AUGUSTO DA CONCEICAO MOREIRA E SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARCIO BORGES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Após, dê-se ciência à parte Autora acerca da petição de fls. 113/119. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020098-92.2015.403.6100 - MISTER, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE FERRAGENS LTDA. - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Fls. 62/68: Manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0022265-82.2015.403.6100 - TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA COM INFORMATICA LTDA(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA VILA OLIMPIA - SAO PAULO - SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL

Tendo em vista o documento de fl. 228, em que se consignou que houve a emissão, em 11.12.2015, de CRF com validade até 09.01.2016, manifeste-se a Impetrante acerca do regular prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos.

0022794-04.2015.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO-IBT em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTROS, com pedido de liminar, que determine o afastamento do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Narra a impetrante que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa. Sustenta que a contribuição em comento atingiu, há muito tempo, os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, o que viola os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/184). Determinada a regularização da inicial (fl. 191), as providências foram cumpridas pela impetrante por meio das petições de fls. 192/198 e 199/201, que foram recebidas como aditamentos, bem como à fl. 209. É o relatório. Decido. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADIs N°s 2.556 e 2.568). Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Por sua vez, o artigo 121 do CTN dispõe que: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão da impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila) Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intimem-se as autoridades impetradas para ciência da presente decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Outrossim, cientifiquem-se pessoalmente os representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Int.

0022795-86.2015.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SAO PAULO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 212/213: Recebo a petição como emenda à inicial. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a confecção de um novo termo de prevenção, bem como a correção do nome e do número do CNPJ, fazendo constar INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SÃO PAULO (CNPJ 00.503.348/0001-00). Após, se em termos, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

0025074-45.2015.403.6100 - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

DECISÃO Ratifico a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (fls. 125/126) por compartilhar do mesmo entendimento. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025187-96.2015.403.6100 - ARINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante requer a concessão de ordem que lhe assegure o direito ao sigilo de informações sobre as movimentações financeiras por meio de e-financeira, bem como para que seja declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Instrução Normativa n. 1571/2015. Em suma, afirma o Impetrante que a possibilidade de as instituições financeiras prestarem informações sobre as contas bancárias do contribuinte configura verdadeira fiscalização abusiva, por ofender o direito de privacidade da Impetrante, assegurado constitucionalmente, além de ferir o princípio da isonomia tributária, uma vez que referida norma será aplicada apenas para pessoas físicas que possuam saldo ou montante global movimentado superior a R\$2.000,00. É o sucinto relatório. DECIDO. Não se verificam os pressupostos cuja presença é imprescindível para a concessão da medida liminar requerida, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* indicados pelo artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. A questão trazida nos autos requer a análise, ainda que em sede de cognição sumária, da constitucionalidade da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em face do direito à preservação da intimidade, protegido expressamente pelos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição da República. A abordagem do problema há que ser realizada sob dois ângulos que, aparentemente, se contrapõem, é dizer, de um lado, há que ser aferido o limite do direito da Administração de buscar informações que versem sobre valores em instituições financeiras, e, de outro lado, o direito do particular à preservação da intimidade. Inicialmente, há que se ressaltar que o artigo 145, parágrafo 1º, segunda parte, da Constituição Federal, assegura o direito da Administração de buscar a receita tributária daqueles que possuem capacidade contributiva, nos seguintes termos: 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (destacamos) A referência aos direitos individuais nos termos da lei remete aos enunciados dos incisos X e XII do artigo 5º do texto constitucional, que dispõem, verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XI - (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. O sigilo bancário propriamente dito foi disciplinado pelo artigo 38, da Lei n. 4.595, de 31.12.64, a qual foi recepcionada pelo artigo 192 da Constituição de 1988, com força de lei complementar, nos seguintes termos: Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. 2º (...) 3º (...) 4º (...). 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente. 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. O direito de a Fazenda Pública buscar o crédito tributário sempre teve seu supedâneo constitucional no enunciado do artigo 145, parágrafo 1º, segunda parte, do Texto Magno, bem como nos artigos 142, 197 e 198 do Código Tributário Nacional. Ademais, não seria razoável admitir que o sujeito ativo da hipótese de incidência não tenha acesso às informações que definem a base de cálculo e, conseqüentemente, o quantum debeatur. Tem-se, ainda, a Lei Complementar n. 105/01, que dinamizou a atuação do Fisco para evitar que, iniciada a fiscalização, se necessitasse da intervenção do Judiciário para a obtenção de algumas informações financeiras do contribuinte. Fato é que do cotejo dos dispositivos do CTN, da LC 105/01 e da IN RFB 1571/2015, não há que se falar em quebra de sigilo, pela Administração, mas apenas transferência de informações para fiscalização e aferição da ocorrência de sonegação fiscal e outros ilícitos tributários. Com essa atuação, é certo que se estará protegendo a coletividade, e, nesse diapasão, o próprio Impetrante, que poderá demonstrar a atuação lícita de que se revestem suas atividades financeiras. Portanto, não se pode identificar o *fumus boni iuris* no fato de a Autoridade impetrada poder estar de posse de informações relativas à movimentação bancária da Impetrante. Em suma, dessume-se que os novos instrumentos de fiscalização indicados na IN RFB 1571/2015, no sentido de receber informações financeiras do contribuinte, coadunam com as regras do Código Tributário Nacional e, como não poderia deixar de ser, preservam os direitos e garantias individuais, especialmente o direito ao contraditório e a ampla defesa, que se aplicam ao procedimento administrativo, por força do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos os autos para prolação de sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF. Intimem-se.

0025871-21.2015.403.6100 - STARLIGHT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME (MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA E SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por STARLIGHT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - ME em

face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto sobre Produto Industrializado - IPI incidente no momento da saída de produtos de origem estrangeira do seu estabelecimento, que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização e cujo referido imposto tenha sido recolhido no momento do desembaraço aduaneiro. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/24). Determinada a regularização da inicial (fl. 32), as providências foram cumpridas pela impetrante por meio da petição de fls. 33/39. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 33/39 como aditamento. A questão reside em saber se o produto importado, que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN. O art. 46 do Código Tributário Nacional, dispõe: O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. O IPI, portanto, incide sobre produtos industrializados que envolvam o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51 e a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Assim sendo, nada impede que um produto estrangeiro, desde que industrializado, sofra a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro (inciso I do art. 46 do CTN) e, em seguida, haja nova incidência quando deixar o estabelecimento do importador (inciso II). São hipóteses diferentes e, portanto, outra incidência. Assim, resta claro que a impetrante é contribuinte de IPI: na qualidade de importadora, quando pratica negócios jurídicos de importação de produtos estrangeiros industrializados e na qualidade de equiparado a industrial quando da saída ao produto industrializado importado de seu estabelecimento com destino ao mercado nacional (revenda). Neste sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1435282, DJ 05/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C O ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. De acordo com o decidido no Resp 1.385.952, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado nesta e. Segunda Turma, DJe 11/9/2013, não há qualquer ilegalidade na incidência de IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1400632, DJ 06/03/2014, Rel. Min. Herman Benjamin). Por tudo isso, importa concluir que, ao menos em sede de cognição provisória, a impetrante não titulariza o alegado direito líquido e certo. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Int.

0026138-90.2015.403.6100 - RUBIES BRASIL COMERCIO DE FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA (SP256649 - FABIO MELMAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RUBIE'S BRASIL COMÉRCIO DE FANTASIAS E ACESSÓRIOS LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 20/115). Determinada a regularização da inicial (fl. 119), as providências foram cumpridas pela impetrante por meio da petição de fls. 120/121. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 120/121 como aditamento. No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil 1º Para efeito do disposto neste

artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS e do PIS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que os tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, bem como determinar que o impetrado se abstenha de qualquer ato de cobrança, tais como inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e inscrição no CADIN. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0026562-35.2015.403.6100 - MAPFRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração assinada pelos seus diretores, na forma dos artigos 6º e seguintes do seu estatuto social, tendo em vista que a advogada Tamara de Cássia Macchado Moutinho, OAB/SP nº 348.271, constituída através da procuração de fls. 23/25, não possui poderes para constituir novos advogados em nome da sociedade; 2) A juntada de cópia da ata de assembleia de eleição da nova diretoria que iniciou o mandato a partir do ano de 2015; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas;

4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafez. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009795-59.2015.403.6119 - CAE-LIDER TRAINING DO BRASIL LTDA.(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP136461B - VANESSA RODRIGUES DA CUNHA P FIALDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por CAE LIDER TRAINING DO BRASIL LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, posteriormente alterado para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do Decreto nº 8.426, de 2015. Aduz a Impetrante que, com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta o princípio da legalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/46). Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal em Guarulhos/SP, que determinou a notificação da autoridade impetrada (fl. 50). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 55). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP prestou informações (fls. 56/58), noticiando que a impetrante não pertence a sua circunscrição administrativa, mas à do Município de São Paulo. Nesse passo, foi proferida decisão às fls. 59/60, declinando a competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Sobreveio o comprovante de pagamento de custas (fls. 63/64). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que determinou a regularização da petição inicial e admitiu a intervenção da União Federal no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 68). Por meio da petição às fls. 72/79 as providências foram cumpridas pela impetrante. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 72/79 como aditamento. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de

apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Ao SEDI para cadastramento no novo valor dado à causa e para retificação do polo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.Int.

0000069-84.2016.403.6100 - ADJANI PAIVA DE SOUZA HAVRELUK (SP309260 - ADJANI PAIVA DE SOUZA HAVRELUK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o pagamento das 3 (três) últimas parcelas do benefício de seguro-desemprego. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/49). O pedido de liminar não foi apreciado no Plantão Judiciário (fls. 51/51-verso). É o breve relatório. Passo a decidir. O benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Este entendimento já foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, conforme se infere da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, in verbis:(...) Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente. (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010). Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão - recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego - possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei) (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção

Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0000652-69.2016.403.6100 - MARCOS SANTOS DE JESUS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP197732 - GISLAINE CHÁBOLI MOREIRA) X PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA SA-AMAZUL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante requer a concessão de ordem que determine que a Autoridade coatora se abstenha da exigência contida no Edital de apresentação do último comprovante de votação, ou, alternativamente, que a considere satisfeita, para que possa ser investido no cargo de Analista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear - Contador. Afirma o Impetrante que foi aprovado no Concurso Público, Edital n. 03/2014, para o cargo de Analista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear - Contador, na Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A - AMAZUL. Afirma que, por ter lhe sido solicitada a apresentação de documentos, dirigiu-se à Justiça Eleitoral, para requerer a certidão de quitação eleitoral, ocasião em que teve conhecimento da suspensão dos seus direitos políticos em razão de condenação criminal. Esclarece, todavia, que houve o integral cumprimento da pena, razão por que lhe é de direito a obtenção da referida certidão. Segundo alega o Impetrante, para fins de investidura no cargo em que foi aprovado, há que se apresentar o documento da Justiça Eleitoral; porém, em se dependendo da longa burocracia para tanto, corre-se o risco de não obtê-lo a tempo para a investidura no cargo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/102. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, a parte impetrante, ao discorrer sobre os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sustentou que, por ter satisfeito a totalidade da pena, com o cumprimento de serviço comunitário (fl. 03), não pode ter obstaculizada a obtenção de certidão de quitação eleitoral, uma vez que cessaria a suspensão de seus direitos políticos. De fato, em se readquirindo os direitos políticos, permite-se a regularização da situação eleitoral, com a consequente obtenção de certidão de quitação eleitoral. Ocorre que, no presente caso, o pleito para que este Juízo determine que a Autoridade impetrada se abstenha de exigência contida no Edital, referente à apresentação do último comprovante de votação (certidão de quitação eleitoral), ou que, alternativamente, considere satisfeita a exigência, pela impossibilidade atual de obtenção do documento, não pode ser acolhido. Como é cediço, o edital é a lei do concurso público, e esse postulado consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em suma, que todos os atos que regem o concurso público lhe devem obediência (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão). Sendo ato normativo editado pela Administração Pública com o escopo de disciplinar, por exemplo, o processamento de um concurso público, subordina-se à lei, e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar, exceto nos casos de conflito com regras e princípios superiores, afigurando-se, nesse sentido, ilegais ou inconstitucionais. No caso, cabe ao Impetrante postular na Justiça especializada, comprovando que, uma vez de posse de seus direitos políticos, e tendo em vista a necessidade do documento para investidura em cargo na empresa pública AMAZUL, lhe é de direito a emissão de certidão de quitação eleitoral (se preenchidos os demais requisitos). Por fim, em relação à alegação de que o candidato pode ser prejudicado, dependendo de longa burocracia que dispenderá um tempo de que o Impetrante não dispõe (fl. 03), há que se consignar, por oportuno, que constava no Edital Normativo de Concurso Público n. 01/2014, de fls. 25/70, especificamente no subitem 15.5, do item XV, do Edital, Da Convocação, a obrigatoriedade da apresentação de certos documentos, entre os quais título de eleitor com o comprovante de estar quite com a justiça eleitoral (alínea d) (fl. 44). Outrossim, conhecedor da longa burocracia existente e da necessidade de apresentação de vários documentos, no caso de investidura em cargo de natureza pública, era mister do Impetrante sua prévia obtenção. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da sua inépcia. Sem condenação em honorários de advogado de acordo com o artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretária

Expediente N° 6441

DESAPROPRIACAO

0550487-24.1983.403.6100 (00.0550487-2) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X QUIMITRANS TRANSPORTES LTDA(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS)

Intime-se a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista para que retire o Mandado de Registro da Servidão, bem como as cópias autenticadas, e providencie o seu registro junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba. Observe que as cópias autenticadas integrantes do Mandado são somente aquelas neles mencionadas. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052443-44.1997.403.6100 (97.0052443-4) - JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS X VALSIR JOSE DA ROSA X SANDRA MARIA CUNHA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X MARIA ANGELINA LIMA DA SILVA X JOSE ROBERTO ROGERO X RENATO BRITO X DIVINO MARTINS DE MEDEIROS X JOSE DE HOLANDA BRANDAO X CARLOS SEIEI NOHARA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

1. Fls. 666-667: Os exequentes discordam dos cálculos apresentados pela CNEN às fls. 647-654, porém, não apresentam razões para infirmá-los. Conforme sustentado pela Procuradoria, o STJ decidiu - em sede de recurso repetitivo - que não incide juros de mora entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento (vide REsp 1.143.677-RS). Isto é, os juros são devidos apenas até a liquidação do valor devido. Assim, determino o prosseguimento da execução pelos valores apresentados pela executada. 2. Proceda a Secretaria à atualização dos valores e dê-se prosseguimento nos termos do item 1 da decisão de fls. 655. Int.

0003163-70.1998.403.6100 (98.0003163-4) - INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 424-485: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo sem movimentação processual, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0063057-71.1999.403.0399 (1999.03.99.063057-7) - COONAT - COOPERATIVA NACIONAL DE ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

A CEF e a União informaram, às fls. 411 e 416-427, que não é mais utilizada guia GPS para conversão em renda dos depósitos, uma vez que as contas foram migradas para conta única do Tesouro Nacional e dependem de transformação em pagamento definitivo, cujo repasse é automático. Assim, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União da integralidade dos depósitos realizados, vinculados aos autos, que ainda não foram transformados, referentes às contas n. 0265.280.00000967-1 e 0265.280.00268123-7, migradas da conta n. 0265.005.00171803-0. Encaminhe-se cópia de fls. 411 e 416-427. Solicite-se, ainda, à CEF que, efetuada a transformação, informe se remanesce algum depósito vinculado a esta ação ordinária sem destinação. Noticiada o cumprimento, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0036060-78.2003.403.6100 (2003.61.00.036060-2) - MARCIO LUCIO FERREIRA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora à fl. 150. Int.

0009361-11.2007.403.6100 (2007.61.00.009361-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CASA DAS ESSENCIAS SS LTDA

Fls. 156-158: Em consulta ao sistema RENAJUD verifiquei que não consta veículo em nome da empresa executada. Intime-se a exequente para que indique bens à penhora. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009165-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025231-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025231-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009165-65.2012.403.6100 Sentença (tipo A) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de TUPY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LIMITADA com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e

Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes discordaram.É o relatório. Procedo ao julgamento.Da análise destes autos e dos autos da ação principal autuada sob o n. 0025231-43.2000.403.6100, verifica-se que são quatro as questões controvertidas:1) A embargada, em seus cálculos de liquidação, incluiu parcelas anteriores a agosto de 1990.A embargada defende que na decisão que deferiu a antecipação da tutela constou Quanto ao prazo prescricional, entendo que este passou a fluir a partir da publicação da Resolução n. 49/95 do Senado Federal (fl. 98 dos autos principais). Realmente assim está escrito. No entanto, este prazo é decadencial, ou seja, é o prazo para ajuizar a ação.No que se refere às parcelas pagas, a decisão de fl. 351 definiu a prescrição decenal e, portanto, como a presente ação foi ajuizada em 01/08/2000, as parcelas anteriores a 08/1990 estão prescritas. 2) Quanto aos cálculos da contadoria, a embargante manifestou discordância do cálculo de fls. 27-33, sob o argumento de que não foram descontados os valores já compensados (fls. 39-42).Em resposta, a contadora da Justiça Federal ratificou os seus cálculos, sob o argumento de que [...] elaboramos os cálculos nos termos da MP 1212/95 que determina o final da apuração 10/1995, informamos que os cálculos foram elaborados de acordo com a LC 07/70 os valores a serem compensados pelo contribuinte iniciou-se a partir de 08/2001 (fl. 51).Ocorre que se a exequente já compensou parte dos valores a partir de 2001, e estes não pode permanecer no total a ser restituído.Houve, inclusive, concordância da embargada a este respeito. 3) A diferença negativa de 09/90 a 12/90 e 02/91 a 07/91 decorre da fórmula de cálculo. Conforme explicou a RFB na fl. 13, A base de cálculo do PIS devido pela LC 07/70 deve ser o faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador (semestralidade), sem a incidência de correção monetária entre a data do faturamento e a data da apuração do tributo devido, conforme o acórdão do TRF de 16/02/2005. Contudo, a partir do momento que foi apurado o tributo devido sem a correção monetária do faturamento, esse valor apurado deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme a legislação própria de cada época, de forma a determinar a diferença entre o valor devido e o valor efetivamente pago. 4) Os meses de abril a setembro de 1995 são devidos Conclui-se, portanto, que os cálculos da União atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o pedido do exequente e a quantia reconhecida pela executada. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intuem-se.São Paulo, 10 de dezembro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022972-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016745-35.2001.403.6100 (2001.61.00.016745-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0022972-55.2012.403.6100Sentença(tipo A)A UNIÃO opôs embargos à execução em face de AGRO PECUÁRIA FURLAN S/A com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos.A embargada apresentou impugnação.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes discordaram.É o relatório. Procedo ao julgamento.Da análise destes autos e dos autos da ação principal autuada sob o n. 0016745-35.2001.403.6100, verifica-se que a embargada, em seus cálculos de liquidação, incluiu parcelas anteriores a junho de 1991.No entanto, o acórdão de fl. 1082 considerou que a prescrição é decenal e, portanto, como a presente ação foi ajuizada em 22/06/2001, as parcelas anteriores a 06/1991 estão prescritas. Assim, o cálculo da embargada não pode ser acolhido.Os cálculos da União consideraram corretamente os recolhimentos efetuados a partir de junho de 2001, com o desconto dos valores já compensados administrativamente.Se a exequente já compensou parte dos valores, estes não podem permanecer no valor a ser restituído, pois acarretaria pagamento em duplicidade. Não tendo sido apresentada na impugnação, quaisquer outros pontos além da diferença das parcelas prescritas, os cálculos da União atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o pedido do exequente e a quantia reconhecida pela executada. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e

0004722-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009491-71.2003.403.0399 (2003.03.99.009491-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SUCOBEL SUMARE COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004722-37.2013.403.6100 Sentença (tipo A) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de SUCOBEL SUMARÉ COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes discordaram. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise destes autos e dos autos da ação principal autuada sob o n. 0009491-71.2003.403.0399, verifica-se que a embargada, em seus cálculos de liquidação, apresentou cálculos de honorários advocatícios, com simulação do valor que entende que seria devido, pois o valor principal foi compensado administrativamente. Além disso, a exequente excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS, pois já existiriam precedentes jurisprudenciais favoráveis a essa exclusão. Porém, a sentença e o acórdão reconheceram o direito da exequente a efetuar o recolhimento do PIS nos moldes da Lei Complementar n. 07/70 e não pelos Decretos-leis n. 2.445/88 e n. 2.449/88, ou seja, a exclusão do ICMS da base de cálculos do PIS não é objeto da ação e não houve discussão a respeito. Assim, o cálculo da embargada não pode ser acolhido. O valor dos honorários advocatícios deve ser calculado sobre o valor que foi compensado, na forma que procedeu a União, pois este é o valor da condenação. Não tendo sido apresentada na impugnação aos embargos, quaisquer outros pontos além da não exclusão do ICMS da base de cálculos pela União, a conta da União atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Embora a execução tenha sido proposta em nome da empresa autora, os honorários advocatícios foram requeridos pelo advogado, assim, solicite-se à SUDI a substituição de SUCOBEL SUMARÉ COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA por ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, advogado da autora, no polo passivo da ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008918-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092325-73.1999.403.0399 (1999.03.99.092325-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X LEONARDO MESSINA X JOSE SALVADOR EIRAS MESSINA X ANNA HELENA EIRAS MESSINA X LUIS PAULO EIRAS MESSINA X IVAR LIGER X ANTONIO BRITO DA CUNHA X MARIA ROSA SALVETTI DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO FARINA X TATIANA VEINERT X HELENA KORKES X VIOLETA ODETE BARRETO BACHA X SURAJA BAJLA KORKES X MILTON SASLAVSKY X IRENE TEREZA TEIXEIRA X ADAUTO DOS SANTOS X ANTONIO CERQUEIRA LIMA LEITE X DIRCEU SA LIMA X SERGIO PAULO DE LUCA X HELIO BARA X VERA SEABRA DE LUCA X REYNALDO MANCIN(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008918-50.2013.403.6100 Sentença (tipo A) A UNIÃO opôs embargos à execução em face de LEONARDO MESSINA, JOSE SALVADOR EIRAS MESSINA, ANNA HELENA EIRAS MESSINA, LUIS PAULO EIRAS MESSINA, IVAR LIGER, ANTONIO BRITO DA CUNHA, MARIA ROSA SALVETTI DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO FARINA, TATIANA VEINERT, VIOLETA ODETE BARRETO BACHA, MILTON SASLAVSKY, IRENE TEREZA TEIXEIRA, ADAUTO DOS SANTOS, ANTONIO CERQUEIRA LIMA LEITE, DIRCEU SA LIMA, SERGIO PAULO DE LUCA, HELIO BARA, VERA SEABRA DE LUCA e REYNALDO MANCIN com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes discordaram. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise destes autos e dos autos da ação principal autuada sob o n. 0092325-73.1999.403.0399, verifica-se que no dispositivo do acórdão, a correção monetária e juros foram fixados da seguinte forma (fl. 244). Por estes fundamentos, dou provimento à apelação dos autores para determinar a aplicação da correção monetária, nos seguintes termos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a

dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. [...]A embargante alegou que os embargados utilizaram os IPCs de 01/89, 02/89 e 02/91. Na impugnação os embargados confirmaram a utilização dos mencionados índices, e justificaram a utilização em razão de disposição do Manual de Cálculos previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. A Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item 4.1.2.1 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prevê que Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral (descontando o BTN ou outro índice utilizado, evitando bis in idem), já consolidados pela jurisprudência, salvo decisão judicial em contrário. No presente caso, há determinação judicial em contrário à aplicação dos IPCs de 01/89, 02/89 e 02/91, pois o acórdão previu especificamente que os índices reconhecidos pela jurisprudência são o IPC, de março/1990 a janeiro/1991, o INPC, de fevereiro a dezembro/1991 e a UFIR, a partir de janeiro/1992 (fl. 243). Se o índice fixado para fevereiro de 1991 foi o INPC os embargados não podem utilizar o IPC. O acórdão foi proferido em 29/06/2005, época em que se encontrava em vigor a Resolução n. 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que dispunha positivamente sobre a aplicação dos IPCs de 01/89 e 02/89, porém, somente foram reconhecidos os IPCs, de março/1990 a janeiro/1991. Portanto, ainda que a jurisprudência tenha sido posteriormente alterada, com a edição de outros Manuais de Cálculos, devem prevalecer somente os índices expressamente fixados pelo acórdão. Importante ressaltar que a Resolução n. 134/2010 foi revogada pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que possui a mesma previsão de que somente se aplicam os índices expurgados, caso não haja determinação em contrário (item 4.1.2.1). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal, no entanto, o manual não impera sobre a coisa julgada. Além da inclusão indevida de IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e 02/1991, os embargados não informaram o percentual da taxa SELIC utilizado. Dessa forma, os cálculos dos embargados não podem ser acolhidos. Não tendo sido apresentada na impugnação, quaisquer outros pontos além da diferença dos IPCs de janeiro e fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991 não incluídos no cálculos pela embargante, os cálculos da União atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a 10% do valor da diferença entre o pedido do exequente e a quantia reconhecida pela executada. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Solicite-se à SUDI a exclusão de HELENA KORKES e SURA BAJLA KORKES do polo passivo da ação. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008132-81.2010.403.6109 - ENERWATTS - SISTEMAS E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ENERWATTS - SISTEMAS E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 126), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Expediente N° 3201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0227460-90.1980.403.6100 (00.0227460-4) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos em despacho.Cancele-se o alvará expedido (221/12a, NCJF2101312), tendo em vista o término do prazo de sua validade, arquivando-se em pasta própria, após as certificações.Solicite-se informações ao Banco do Brasil, via email, acerca do cumprimento do ofício expedido à fl.398, recebido há mais de dois meses na agência bancária.Noticiado o cumprimento, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se tendo em vista o desinteresse da parte autora no levantamento dos valores existentes nos autos, evidenciado pelo não comparecimento para retirada do alvará expedido em seu favor, apesar de devidamente intimado para tal.I.C.

0091676-24.1992.403.6100 (92.0091676-7) - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TIBACOMEL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4) - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl. 1183 - Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cientifique-se ainda acerca da informação encaminhada pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 1184/1186.Após vista da parte contrária, aguarde-se em arquivo sobrestado Secretaria o julgamento final do agravo de instrumento.PA 1,02 I.C.

0036931-60.1993.403.6100 (93.0036931-8) - GAFLON PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0037625-29.1993.403.6100 (93.0037625-0) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009921-07.1994.403.6100 (94.0009921-5) - CARIOBA TEXTIL S/A(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intimem-se os credores(parte autora), dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 185 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010827-94.1994.403.6100 (94.0010827-3) - DOMINGOS ANTONIO FRANCIULLI X CRISTINA HELENA RANGEL FRANCIULLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 176 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5) - RONALD GUIDO(SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR) X BANCO CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Chamo os autos à conclusão. Esclareça a CEF em dez dias, se ainda persiste seu interesse no julgamento do recurso interposto nos Embargos à Execução nº 0028833-03.2004.403.6100, em face dos creditamentos já demonstrados, bem como, em face da prolação de sentença.Não havendo interesse, voltem-me conclusos.I.C.

0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.2950/2951: Ciência a Anderson de Almeida Vieira, herdeiro habilitado de Ruthe De Almeida Vieira, acerca da manifestação a União Federal que rejeitou a proposta oferecida e reiterou a necessidade de sua citação nos termos do art.730 do CPC para fins de expedição de ofício requisitório.Nesses termos, caso pretenda prosseguir na execução, deve o credor requerer a citação do devedor nos termos acima, acostando aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado.Apresentadas as cópias e requerida a citação, expeça-se o mandado nos termos do art.730 do CPC, atuando-se em apartado como execução contra a Fazenda Pública, a fim de propiciar maior celeridade na tramitação do pedido, tendo em vista que a ação, movida por sindicato, conta com mais de mil substituídos.I.C.

0027907-71.1994.403.6100 (94.0027907-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em decisão.Às fls. 822/837 os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS insurgem-se contra a execução de honorários em favor do advogado ORLANDO FARACCO NETO, alegando que estes lhes são devidos em razão de terem patrocinado a causa desde o seu início até a fase final da execução, quando foram substituídos pelo atual patrono da autora. Verifico que a presente discussão versa sobre a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, visto que ocorreu a alteração de advogados no curso do processo.Constato, pela análise dos autos, que os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS patrocinaram a causa desde o seu início, e se encontravam regularmente constituídos no momento em que prolatada a sentença, tendo estes participado de todas as fases processuais até final decisão, sendo certo que o novo patrono ORLANDO FARACCO NETO foi nomeado como procurador da parte autora somente em 02 de fevereiro de 2007 (fls. 270/272), após a não admissão do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS junto ao E.TRF da 3ª. Região (fl.267).Entendo que os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono que atuou no processo desde seu início até a prolação da sentença, entendimento este corroborado pelas decisões a seguir colecionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis:Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Resp 200700432252, DJ 04.09.2008). grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. A REVOGAÇÃO DO MANDATO, OCORRIDA AO FINAL DA EXECUÇÃO DO JULGADO, NÃO RETIRA DOS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS O DIREITO AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, PRINCIPALMENTE SE PRESTARAM SERVIÇOS DURANTE TODA A FASE DE CONHECIMENTO E DURANTE GRANDE PARTE DO TRÂMITE EXECUTIVO, RESTANDO O AJUIZAMENTO DA VIA PRÓPRIA APENAS PARA A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS TACITAMENTE CONVENCIONADOS. 2. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO(TRF 5ª Região, Terceira Turma - Rel.: Des. Fed. Edílson Nobre - V.U. - AG 200005000382373 - DJ 19.03.2004- P.803) grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO MESMO COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO RECONHECIDO NA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Independentemente de ter sido revogado o mandato no curso da ação, resta reconhecido o direito do advogado aos honorários advocatícios de sucumbência, mormente se prestou seus serviços durante toda a fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível a formação de litisconsórcio ativo por ocasião da execução da sentença. Direito reconhecido pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed.

Edgard Antônio Lippmann Júnior - V.U., AG 200104010761668, DJ 20.1.2002, P. 449). Grifo nosso. Ressalto, ainda, que os honorários sucumbenciais, devidos pela parte contrária em razão de restar vencida na demanda, não se confundem com os contratuais, decorrentes de ajuste entre o autor e seu patrono. Isto posto, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, intime-se o Dr. Orlando Faracco Neto para que forneça cálculo correto do valor PRINCIPAL da execução, excluindo o valor devido a título de honorários, os quais deverão ser executados pelos Drs. Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira. Ademais, verifco às fls. 840/841 que os autos da Ação Rescisória Nº 2010.03.00.000869-5 encontram-se conclusos para vista do Excelentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow. Desta forma, aguarde-se o trânsito em julgado de referida Ação Rescisória para regular prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004380-56.1995.403.6100 (95.0004380-7) - SONIA MITSUKO AGENA X SUELI CARVALHO SILVESTRE X SILVIA FERIOLI PEREIRA X SILVANA MOECKEL CAMPIONI DI TRANI (SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em despacho. Diante da manifestação de fl. 559, EXTINGO a execução de SILVANA MOECKEL CAMPIONI DI TRANI com fulcro no art. 794, I do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais. I.C.

0010317-47.1995.403.6100 (95.0010317-6) - SEBASTIAO FERNANDES X ALICE FILLETT FERNANDES (SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.C.JF, intime-se os credores (autores), dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 584/585 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0016327-10.1995.403.6100 (95.0016327-6) - ANIBAL AZEVEDO DE AMORIM X ANTONIO TORRES MOREIRA X CAETANO PELLEGRINI X CELSO PAIVA LOPES X EDITH SIMON POYARES X EGLELIA APARECIDA PELLINI X HERCY MARIA BUFFON X HOMERO AGOSTINHO BUFFON X MARIALVA CANAL DE OLIVEIRA SOUZA X ORBELA DE SOUZA TERRA BUFFON X PAULO BENEDICTO LOPRANO DE CARVALHO - ESPOLIO (SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA E Proc. JOSE CARLOS BERTAO RAMOS (ADV)) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.C.JF, intime-se o credor (HERCY MARIA BUFFON), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 266 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, aguardem os autos em arquivo sobrestado a regularização dos nºs de CPFs dos demais autores e a habilitação dos herdeiros do espólio. I.C.

0033526-45.1995.403.6100 (95.0033526-3) - ILA GESTAO E ASSESSORIA HIDRICA LTDA. (SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X UNIAO FEDERAL (SP197503 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.C.JF, intime-se o credor, do depósito efetivado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl. 362 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Proceda a Secretaria a retificação da minuta do PRC nº 20150000121, acerca da data da intimação da União Federal e após, venham os autos para a transmissão eletrônica. Após, aguardem os autos em arquivo sobrestado Secretaria a notícia do pagamento do PRC expedido. I.C.

0038307-13.1995.403.6100 (95.0038307-1) - DONALDO EUGENIO JUNIOR (SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0044533-34.1995.403.6100 (95.0044533-6) - ZURICH IND. E COM. DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA (SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.C.JF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 519 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0060793-89.1995.403.6100 (95.0060793-0) - INGRID BERTHA HAAS X JOSE FIORI SOBRINHO X MIGUEL PASCHOAL

VICENTE MALATO X NICE MACAFFANI X NITTA CANDIDA DE JESUS X ODETTE PASTORE MALATO X ORLANDO ROLANTE X RAFAEL ARJONA X ROMEU FAHICHAD X VINICIUS LOTUFO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0061562-97.1995.403.6100 (95.0061562-2) - CARLOS ROBERTO MINEI X ANA LUCIA FLAQUER SCARTEZZINI X ASTROGILDO DE CARVALHO JUNQUEIRA X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA CARNEIRO X MARCUS VINICIUS PEREIRA DA CUNHA X NANCI TELES FRACARO X REGINA APARECIDA DIAS X RENATO CESAR BISPO DE ARAUJO X SERGIO EDUARDO ELIAS(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 318/327 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003387-76.1996.403.6100 (96.0003387-0) - CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES E SP199280B - DIOGENES LANA SOARES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Vistos em despacho.Fl. 251 - Ciência do pagamento do ofício precatório expedido, noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região.Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Expedido e retirado o alvará após vista da parte contrária, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

0022208-31.1996.403.6100 (96.0022208-8) - JOAO VICENTE COELHO(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em 04/03/2011 foi disponibilizado e posteriormente publicado despacho que intimava a parte acerca do depósito efetuado pelo TRF da 3ª Região.Intada a se manifestar, o autor quedou-se inerte.Às fls.182/184, houve sentença julgando extinto o processo com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação do crédito.À fl. 187, o autor requer o levantamento do depósito efetuado à fl. 177.Fl. 187: Insta salientar uma vez que não houve nenhuma comunicação por parte do Egrégio TRF da 3ª Região acerca do não levantamento do depósito realizado, valor depositado está liberado para saque.Tendo em vista que fora esgotada a atividade jurisdicional no feito, oportunamente, voltem conclusos para arquivamento.Int.

0027726-02.1996.403.6100 (96.0027726-5) - P&M PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

0035906-07.1996.403.6100 (96.0035906-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031294-26.1996.403.6100 (96.0031294-0)) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.502/518: Defiro ao Espólio de José Roberto Marcondes o prazo de vinte dias para juntada da certidão atualizada de inventário, nos termos determinados no despacho de fl.501.Após, abra-se nova vista à ré. Int.

0030362-04.1997.403.6100 (97.0030362-4) - EDSON ROBERTO PEZZODIPANE X ANA CARLA SILVA DA SILVA X ANA MARIA CAMPOS AIRES X ANGELICA LEMOS DO PRADO X DALVALICE MARIA MENDONCA CHAVES X DEUSENIR GLORIA PALMEIRA X DJAIR MEDEIROS X ELBAMARIA JACOBINA DORNELLES X EMILIA MONTEIRO ANDRADE X IZELDA MARIA DE SOUSA MORAIS X JOAO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA X JOSE ADILSON DE SOUZA DIAS X MAGNOLIA ALVES FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO DO VALE SOARES X MARIA DA GLORIA PESSOA X MARIA JOSE DA ROCHA X NORMA CORREIA SALOMAO X ROSA LIMA PEREIRA X ROSINALDA NOGUEIRA LOPES X SANDRA FLORENTINO DA SILVA DE OLIVEIRA X ZANONI BARBOSA JUNIOR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão.Fl.439/441: 1.Defiro a prioridade nos termos do art.1211-A do CPC. Anote-se.2. Trata-se de pedido de remessa

dos autos à Contadoria para apuração dos valores referentes aos juros de mora devidos de julho de 2004- data em que deveria ter sido incluído o precatório na proposta orçamentaria de 2005 não houvesse a Ré embargado a execução- até setembro de 2013- quando foi determinada a expedição do precatório. Sustenta, assim, que o julgamento de improcedência dos embargos à execução opostos implica na configuração da mora da Fazenda Pública no período compreendido desde a oposição dos embargos até a requisição do pagamento. Afirma que a execução foi protelada pela devedora por anos a fio, razão pela qual devidos os juros referentes à mora. É a síntese do necessário. Decido. Entendo não assistir razão ao requerente. Com efeito, o julgamento de improcedência dos embargos à execução regularmente opostos pela União Federal, no legítimo exercício de seu direito de defesa, não implicam na configuração da mora no período de sua tramitação. Consigno que tal consequência somente poderia ser imputada à Fazenda Nacional se restasse configurada sua atuação temerária, o que não se verifica nos presentes autos. Ademais, não se pode imputar à União Federal a mora em razão da demora nos trâmites processuais, conforme pacificado pelo C. STJ, nos termos da decisão abaixo, in verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANISTIA. PARCELA RETROATIVA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE PAGAMENTO. 31 DE DEZEMBRO DO ANO SUBSEQUENTE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP N.º 1.143.677/RS, DJe DE 04/02/2010. 1. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual ocorrida entre a liquidação do valor devido - verificada após a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los - até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. 2. Não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório. Os juros somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado em 31 de dezembro do ano subsequente, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EEAEEXMS 200801267719, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/02/2011.)- grifo nosso. No mesmo sentido, recente julgado do TRF da 1ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RPV. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. TRÂMITES JUDICIAIS. MORA NÃO CARACTERIZADA. 1. Incabível a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou do precatório, em razão dos trâmites judiciais. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 2. Inexistindo mora imputada à parte, incabível a atualização dos valores com a inclusão de juros de mora. 3. Apelação não provida. (AC 00643494120134019199, DES. FED. GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/07/2015 PAGINA:235)- grifo nosso. Pontuo, finalmente, que a imputação da mora no caso de improcedência dos embargos à execução serviria, ainda de que de forma indireta, como penalidade ao devedor que utilizou de forma regular o instrumento processual previsto em lei para sua defesa, o que não se pode admitir. Posto isso, indefiro o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal e conferida a vista à União Federal (já determinada à fl.438), venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0050291-23.1997.403.6100 (97.0050291-0) - TANIA HELENA BOCCHI X CRISTIANO VERGELY FRAGA X DRAGINA GONZALES GARBIN X PATRICIA TAVARES DE LIMA X VICTOR HUGO DE ALMEIDA RAPOSO X CELSO LUIS GIANNASI X ANDRE LUIZ GONZALES X FRANCISCO CALLADO PEREZ X DILSON HIDEKI KOUUTI X LAERCIO ANTONIO ALVES X DIOGENES ISSAMU RIBEIRO X ALBERTO PINZOLAS X ALFREDO PORINARI GREGGIO LUCENTE MARANCA X SELMA KEIKO TAKANO X ROBERTO TAKANO (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E Proc. FREDERICO PRADO LOPES (ADV)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0062007-47.1997.403.6100 (97.0062007-7) - CAIO MARTIN FERNANDES X REHYA SILVIA MARTIN (SP109302 - AMILTON PESSINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fls. 437/460: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Nº 1477302 (2014/0214207-5). Diante da certidão de trânsito em julgado à fl. 460, intemem-se os autores/credores para que forneçam os documentos necessários para início da execução contra a PFN, com fulcro no art. 730 do CPC, sendo eles: cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0027656-14.1998.403.6100 (98.0027656-4) - MARLI TAKAIAMA X MARLI VEIGA DE MENEZES RIBEIRO X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X MASSAKO WAKIMOTO HIGUTI X MAURICIO DE FIUSA BUENO X MAURICIO LUIS FRANCO X MEIRE AMARAL CARLETTO X MILTON MARTINS DE SOUZA X MIRIAM DOMINGUES X MIRIAM SALETE LICNERSKI BARRETO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls. 723/728: Cumpra-se o determinado pela 7ª. Vara de Execuções Fiscais, levantando-se a constrição anotada no rosto dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

0036720-48.1998.403.6100 (98.0036720-9) - ELCIO AUGUSTO DE SOUZA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl. 291 - Ciência ao autor acerca dos créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada. Outrossim, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, face o depósito realizado à fl. 288, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará ou, decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se findo. I.C.

0031002-36.1999.403.6100 (1999.61.00.031002-2) - AIRTON LUIS DA SILVA X WALDIRIA DO SOCORRO VERNICE SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que transcorrido o prazo de 90 dias concedido à fl. 460, a CEF não apresentou o termo de liberação de hipoteca. Entretanto, verifico que à fl. 470 a CEF manifestou-se expressamente, informando que conforme comprovantes de pagamentos juntados pelo autor, o contrato foi liquidado em 29/05/2015. Dessa forma, observadas as formalidades legais e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. I.C.

0042739-36.1999.403.6100 (1999.61.00.042739-9) - RADIO SP UM(Proc. RAIMUNDO SALLES DOS SANTOS - ADV E SP120287 - DEBORA CRISTINA SOARES E SP295674 - GUILHERME DE SA DEMENATO E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003363-09.2000.403.6100 (2000.61.00.003363-8) - ADVOCACIA KRAKOWIAK X HASO - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP028080 - MOACYR MESQUITA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 647/648: Ciência do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014 (parcelados de 2005 à 2011) tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada. Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedidos e retirados os alvará e após vista da parte contrária, retornem ao ARQUIVO FINDO com as cautelas legais. I.C.

0004803-40.2000.403.6100 (2000.61.00.004803-4) - CARLOS ALBERTO GIAROLA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024245-55.2001.403.6100 (2001.61.00.024245-1) - OKUMA LATINO AMERICANA COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023733-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023733-0) - BELA VISTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0028155-85.2004.403.6100 (2004.61.00.028155-0) - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 302 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Requeira a parte autora o que de direito, no tocante ao depósito realizado à fl. 42, no prazo legal.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.I.C.

0010880-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010880-6) - RAIA & CIA LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024914-69.2005.403.6100 (2005.61.00.024914-1) - GILBERTO BATISTA DE SOUZA X HELENA MARIA SANTANA SOUZA(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vistos em despacho.FL464: Defiro o requerido pelos autores.Assim, expeça-se o alvará de levantamento acerca do depósito efetuado à fl.379 pelo réu ITAÚ UNIBANCO S/A a título de honorários advocatícios. Ademais, diante da juntada de cópias, compareça o advogado da autora em Secretaria no prazo de cinco dias, para recebimento de fls.382/461, mediante desentranhamento a ser efetuado pelo servidor, substituindo-se pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos. Expedido e liquidado o alvará, nada mais havendo a ser requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0011619-28.2006.403.6100 (2006.61.00.011619-4) - ABUD TRANSPORTES LTDA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016892-85.2006.403.6100 (2006.61.00.016892-3) - CLARA FEITOSA DE SOUSA NETA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022560-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022560-1) - ITAOCA S/A ADMINISTRACAO DE BENS(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 442 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003320-57.2009.403.6100 (2009.61.00.003320-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X NEVES, SOARES & BATTENDIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor, do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 1226 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Após vista da parte contrária, retornem ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento dos demias ofícios expedidos.Int.

0004396-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004396-0) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008119-52.2010.403.6119 - BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Vistos em despacho.Fls. 676/677 - Cientifiquem-se às partes acerca da realização da Audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 16.03.2016 às 15h30m pelo Juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos da Carta Precatória nº 0069893-73.2015.401.3400.Intimem-se com urgência.

0005701-67.2011.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho.Fls.591/594 e fls.600/602: Diante do pedido formulado pela autora (BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) de desentranhamento da CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA de fl.147 e considerando a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS realizada à fl.533, EXPEÇA-SE ofício à 6ª. Vara de Execuções Fiscais solicitando informações acerca da Execução Fiscal Nº 0032675-21.2013.403.6182. Consigno que SOMENTE após EXPRESSA autorização de Levantamento da PENHORA determinada pela 6ª. Vara de Execuções Fiscais, este Juízo poderá autorizar o desentranhamento da garantia realizada nestes autos.I.C.

0021876-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009244-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON E SP276986 - MARIA TEREZA SOUZA CIDRAL KOCSIS VITANGELO E SP286704 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP335020 - CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.132/134: Defiro o prazo de dez dias à ré para que junte aos autos o demonstrativo de evolução da dívida, nos termos determinados na decisão de fls.130/131.Com a juntada dos documentos solicitados, abra-se vista à autora e retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020365-98.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI E SP276614 - RODRIGO ESPOSITO PETRASSO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Vistos em despacho.Fls. Reconsidero o despacho de fls. 124/126, uma vez que a Fazenda deve ser citada nos moldes do art. 730, CPC.Isto posto, junte a parte autora as cópias necessárias para expedição do mandado de citação (art. 730, CPC), no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão.No silêncio, arquivem-se.

0023999-05.2014.403.6100 - AUTO POSTO MISTRAL LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos em despacho. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0010100-03.2015.403.6100 - CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho.Fls.134/135: Dê-se vista à parte autora do documento juntado e informações fornecidas pela União Federal, no

prazo de dez dias. Após, uma vez que não houve especificação de provas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int. C.

0010278-49.2015.403.6100 - JESSICA ALVES PEREIRA MONTEIRO(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 138: Vistos em despacho. Fls. 135/137: Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do Agravo Retido interposto pela ré CEF, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 132/133 e venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 142: Vistos em despacho. Fls. 139/141 - Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo DETRAN/SP, noticiando o bloqueio realizado no veículo de placa EDY- 1833. Publique-se o despacho de fl. 138. Intimem-se.

0013775-71.2015.403.6100 - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em decisão. Fls. 244/245: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando a existência de contradição no despacho de fl. 243, à vista do comando contido na decisão que concedeu a antecipação de tutela. Tempestivamente apresentados, merecem ser apreciados. DECIDO Analisados os embargos, concluo pela inexistência de vício a sanar. Isso porque o documento de fl. 237, denominado Carta de Aviso de Débito não comprova que houve a efetiva inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito. Com efeito, conforme informação constante no próprio documento, a restrição só seria inserida após 10 (dez) dias da emissão da referida carta de aviso do débito, o que não ocorreu, conforme documento juntado pela CEF à fl. 247. Não há, portanto, a contradição alegada pelo autor. Nesses termos, REJEITO os embargos de declaração opostos. Devolvo às partes o prazo recursal, a teor do art. 538 do CPC. I.C.

0019767-13.2015.403.6100 - NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Fls. 145/178: Ademais, dê-se vista à parte autora acerca da petição e informações juntadas pela ré. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0019826-98.2015.403.6100 - LOTERIA LOTO AKAMINE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em despacho. Fls. 229 - Em face da publicação da Lei nº 13.177/2015 em 23/10/2015, manifeste-se expressamente a autora acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, diante da aparente perda de objeto. Prazo : 5 (cinco) dias. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. Int.

0022497-94.2015.403.6100 - LUCINEIA JOSE DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Tendo em vista que não houve citação do réu para compor a relação processual, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007916-79.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)

Vistos em despacho. Fls. 128/130: Recebo o requerimento do credor (Estado de São Paulo), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Adriano Lopes), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima

exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013336-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em decisão. 1. Corrijo o erro material constante na decisão de fls. 267/269, apontado pela União Federal às fls. 368/368-verso, para que conste que o valor incontroverso, quer seja, R\$7.986.120,37 (sete milhões, novecentos e oitenta e seis mil, cento e vinte reais e trinta e sete centavos) está atualizado para maio/2015, conforme conta de fl. 12. Acolho, assim, os embargos de declaração opostos pela União Federal, devolvendo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. 2. Fls. 289/292: mantenho a decisão de fls. 267/269, integrada pela de fls. 286/287 e pela presente, pelos seus próprios fundamentos. 3. Fl. 367: acolho o valor atribuído pela União Federal, que atendeu ao contido na decisão proferida às fls. 267/269. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do valor da causa, correspondente a R\$4.158.239,45 (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos). I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032481-74.1993.403.6100 (93.0032481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS-CBPO(SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP108961 - MARCELO PARONI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021352-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-67.2015.403.6100) CARLOS RODRIGUES GATO(SP167484 - ROBERTO HRISTOS IOANNOU E SP089357 - CLAY RAMOS MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em decisão. Fls. 16/18: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Carlos Rodrigues Gato sustentando a existência de vício a macular a decisão de fls. 12/14. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Examinadas as razões dos embargos,

não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, devidamente fundamentada, em que restaram claramente expostas as razões de convencimento deste magistrado. Constatado que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte quanto aos termos da decisão, objetivando, em verdade, sua modificação. Cabe, assim, ao embargante manejar o recurso adequado a pretendida alteração, para o que não se prestam os embargos de declaração. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022883-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-77.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X PAULO ROGERIO ANAYA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos em despacho. Desnecessária a publicação do despacho de fl.13, diante da manifestação do IMPUGNADO. Manifeste-se a IMPUGNANTE (CEF) acerca dos esclarecimentos prestados pelo IMPUGNADO (PAULO ROGERIO ANAYA). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para DECISÃO. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064456-85.1991.403.6100 (91.0064456-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado da(s)(o)(s) ré(u)(s) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0084844-72.1992.403.6100 (92.0084844-3) - BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL X BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL X BERG STEEL S A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 391 - Ciência do pagamento do ofício precatório expedido, noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedido e retirado o alvará após vista da parte contrária, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

0024445-09.1994.403.6100 (94.0024445-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-16.1994.403.6100 (94.0020959-2)) TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA - FILIAL(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X TEXTIL J SERRANO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF. Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0031822-31.1994.403.6100 (94.0031822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018611-25.1994.403.6100 (94.0018611-8)) SURFLAND LTDA. X PIAZZETA, BOEIRA E GRAU ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SURFLAND LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Vistos em despacho.Fl. 810 - Ciência do pagamento do ofício precatório noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região.Considerando a PENHORA realizada no rosto dos autos à fl. 800, oficie-se o BANCO DO BRASIL para que transfira a integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 3200101232446, para uma nova conta judicial a ser aberta à disposição do Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais e atrelados aos autos da execução fiscal nº 0008651-02.2008.403.6182.Realizada a operação supra e noticiado o seu cumprimento, encaminhe-se cópia do comprovante por e-mail ao Juízo Fiscal.No tocante ao destaque de honorários advocatícios, intime-se o representante legal do autor a indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados, expeça-se.Após vista da parte contrária, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1) - ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA LUCIA CAMARA E SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X ADRIANO LOPES X UNIAO FEDERAL X ADRIANO LOPES X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Fl.540: Expeça-se a minuta do Precatório conforme requerido.Fl. 454/456: Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos pela União referente ao valor principal também devido pela corré, requeira o credor o que de direito.Int. Cumpra-se.

0030231-63.1996.403.6100 (96.0030231-6) - JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.209/211: EXPEÇAM-SE os ofícios PRECATÓRIO (valor principal) e REQUISITÓRIO (valor de honorários), conforme parâmetros determinados na sentença dos Embargos à Execução Nº 0021644-61.2010.403.6100 (traslado de fls.214/241).Após, dê-se ciência às partes acerca dos ofícios expedidos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo CREDOR.Caso não haja oposição, venham conclusos para transmissão eletrônica definitiva dos ofícios.I.C.

0019807-34.2011.403.6100 - GLORIA APARECIDA PELA OKU X LADY YANE SOAVE X NATALIA MARQUES ANTUNES X TAEKO KATAGI KOBASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X GLORIA APARECIDA PELA OKU X UNIAO FEDERAL X LADY YANE SOAVE X UNIAO FEDERAL X NATALIA MARQUES ANTUNES X UNIAO FEDERAL X TAEKO KATAGI KOBASHI X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.230/242: Apresente a parte autora contra-fê (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo e pedido de execução) para a composição do mandado de citação da União Federal.Fornecida a contra-fê, CITEM-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do CPC para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal.I.C.

0009712-37.2014.403.6100 - ZELL AMBIENTAL LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ZELL AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANILUS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACIONIO DE SOUZA X EDMILSON PACIONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E

INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP246671 - DENIS NOFFS JUNIOR E SP333924 - DANILO CUNHA FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls.4230/4232:Nos termos da decisão prolatada às fls.4014/4015, versam os presentes autos estritamente sobre a conclusão das obras do condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares II, não sendo possível o alargamento de seu objeto para qualquer outra discussão. Nesses termos, nada impede o levantamento do depósito efetivado pelo requerente Damauri Laudair Guelfi Noffs (conta judicial nº900547-4, no valor original de R\$6.589,70, conforme cópia da guia à fl.3030) vez que efetivado para fim estranho ao objeto do presente cumprimento provisório de sentença. Aponte o requerente o nome do advogado que deve figurar no alvará de levantamento, com os demais dados pertinentes. Fornecidos, expeça-se. Inclua, a Secretaria, os nomes dos advogados do requerente Damauri Laudair Guelfi Noffs no sistema processual unicamente para fins de intimação do presente despacho, não sendo possível realizar carga dos autos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028857-02.2002.403.6100 (2002.61.00.028857-1) - AFONSO CELSO SAMENTO PINHEIRO X MARCIA DIAS VIVIANE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO CELSO SAMENTO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DIAS VIVIANE

DESPACHO DE FL.428:Vistos em despacho. Fl. 427 - Defiro o pedido formulado pela exequente (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD.Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema.Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FL.431:Vistos em despacho.Publique-se despacho de fl.428.Fls. 429/430: Ciência à CEF acerca do resultado RENAJUD.Caso não haja nova manifestação, SOBRESTEM-SE os autos em Secretaria, local no qual aguardará eventual provocação.I.C.

0001372-22.2005.403.6100 (2005.61.00.001372-8) - SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA(SP206368 - RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO E SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E SP102185 - RICARDO SALEM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS X SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA

DESPACHO DE FLS.670/671:Vistos em despacho. Verifico que a sentença de fls.530/535 EXTINGUIU o processo com resolução de mérito e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a ser rateado entre os corréus UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS.Decisão de fls.596/597 proferida pelo E.TRF da 3a. Região NEGOU seguimento à apelação interposta pela autora.Certificado o trânsito em julgado à fl.599 em 13/06/2013.Os representantes da ELETROBRÁS de São Paulo (Drs. Silvia Feola Lencioni e Paulo Barbosa de Campos Netto) indicaram o valor de R\$445.000,00 (fls.601/604 em 28/06/2013) a ser executado a título de honorários, usando como base novo valor atribuído a causa de R\$7.026.315,74, conforme definido em sede de Agravo de Instrumento proferido nos autos da IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2005.61.00.028042-1 (traslado de fls.640/650).Já a representante da ELETROBRÁS no Rio de Janeiro (Dra. Rachel Tavares Campos) indicou o valor de R\$7.764,51 (fls.606/608 em 04/07/2013) a título de honorários, usando como base o valor da causa incorreto, ou seja, aquele definido na petição inicial de R\$126.984,10.Em que pese o equívoco cometido pela ELETROBRÁS em sua petição de fls.606/608, certo é que o executado/autor foi devidamente intimado a realizar o pagamento das sucumbências, com fulcro no art.475-J do CPC, conforme despacho de fl.605.Já a UNIÃO FEDERAL (PFN) indicou corretamente o valor de R\$449.681,74 (fls.657/660 - atualizado em 27/01/2015) como montante a ser executado em seu favor para pagamento de sucumbências, sendo que o executado/autor foi devidamente intimado a fazê-lo conforme despacho de fls.661/663.Diante dos esclarecimentos efetuados e considerando a inércia do executado/autor em efetuar os pagamentos a que foi condenado, DEFIRO o bloqueio on line requerido pelos réus ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL (CREDORES), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do CPC, nos valores de R\$449.681,71 em favor da UNIÃO FEDERAL (PFN) e R\$449.681,71 em favor da ELETROBRÁS, que são os valores do débito atualizado até 27/01/2015. Defiro o bloqueio on line requerido.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.676:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fls. 670/671.Manifistem-se os CREDORES (UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS) acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD (fls.672/673 e fls.674/675), requerendo o que de direito.Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria eventual provocação.Intimem-se e cumpra-se.

0019022-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019022-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA

DESPACHO DE FL.419:Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$32.967,17 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), que é o valor do débito atualizado até OUTUBRO/2015.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.422:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de

fl.419.Manifeste-se o CREDOR (ECT) acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD (fls.420/421), requerendo o que de direito.Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria eventual provocação.Intimem-se e cumpra-se.

0021644-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030231-63.1996.403.6100 (96.0030231-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS

Vistos em despacho.Fls.63/65: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL/EMBARGANTE), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS/EMBARGADO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0021694-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA X JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA

Vistos em despacho.Diante do trânsito em julgado, certificado nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0027138-29.20146403.0000 (fls. 230/233) interposto pela ECT, que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada SOCIEDADE SÃO PAULO DE ENSINO SUPERIOS SSPES LTDA, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito dos sócios indicados na Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP de fls.187/189, quais sejam:1. CLAUDIA APARECIDA PEREIRA CPF: 051.715.248-74, RG/RNE: 16133621 - SP JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA CPF: 780.031.488-04, RG/RNE: 6551597- - SP Em que pese a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª. Região tenha sido favorável à ECT permitindo a execução dos bens particulares dos sócios da empresa devedora, entendo necessária a intimação da AUTORA para que informe o valor a ser executado em desfavor de CADA sócio,

tendo em vista a participação de cada um na sociedade, conforme registro da JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento do feito. I.C.

0053640-22.2011.403.6301 - MARIA CONCEICAO SOARES BRASILIO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MARIA CONCEICAO SOARES BRASILIO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o exequente CRECI acerca do comprovante de pagamento realizado pela executada MARIA CONCEIÇÃO SOARES BRÁSILIO à fl.196 solicitando o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, efetue a Secretaria a rotina MV-XS (EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO), remetendo os autos ao arquivo findo com as cautelas legais. I.C.

0013096-76.2012.403.6100 - WEST POST SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WEST POST SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO DE FL. 528:Vistos em despacho.Fls. 522/527: Defiro bloqueio online requerido pelo credor ECT por meio do BACEN JUD, nos termos do art. 655-A do CPC, no valor de R\$260,52, que é o débito atualizado até outubro de 2015, devido por WEST POST SERVIÇOS LTDA.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 536:Vistos em despacho.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Tratando-se de crédito da União Federal/INSS, devem ser fornecidos, no mesmo prazo, o código/UG/Gestão e demais informações necessárias à conversão em renda/apropriação definitiva do valor. Nas demais hipóteses, indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl. 528. I.C.

0021714-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027726-02.1996.403.6100 (96.0027726-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X P & M PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X P & M PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA

Vistos em despacho.Fl43: Recebo o requerimento do credor (EMBARGANTE/UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADO/P&M PROMOÇÃO E MERCHANDISING), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifó nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam

depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5327

ACAO CIVIL PUBLICA

0047416-46.1998.403.6100 (98.0047416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006268-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO MARQUES DE ARAUJO

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, considerando o resultado negativo da pesquisa Renajud. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0015580-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X NELSON ALVES SOUZA

Fl. 123: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019246-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE SILVANO

Considerando a diligência negativa às fls. 130, promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022945-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FERREIRA DE SOUZA

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria contra FABIO FERREIRA DE SOUZA, objetivando o recebimento de R\$12.249,30. Relata, em síntese, que as partes firmaram contrato, entretanto o réu não cumpriu com suas obrigações,

restando inadimplido o contrato. Esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida a autora se viu compelida a ajuizar a ação visando o recebimento do que lhe é devido. As tentativas de citação do réu restaram infrutíferas. Pesquisas realizadas nos sistemas BacenJud, Webservice, Siel e Renajud não localizaram novos endereços. Por fim, a autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001809-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LECI GONZAGA

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra MARIA LECI GONZAGA, objetivando o recebimento de R\$22.111,42. Relata, em síntese, que as partes firmaram contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato CONSTRUCARD nº 00303316000030617). Entretanto, o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida a autora se viu compelida a ajuizar a ação visando o recebimento do que lhe é devido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/22. As tentativas de citação do réu restaram infrutíferas. Pesquisas realizadas nos sistemas BacenJud, Webservice, Siel e Renajud não localizaram novos endereços. Por fim, a autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VIII do CPC (fl. 180). É o relatório. Passo a decidir. Após diversas tentativas infrutíferas de citação do réu, a autora requereu a desistência da ação e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo artigo 267, VIII do CPC. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019398-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEI GONCALVES RODRIGUES

Fls. 156/157: indefiro, considerando que foram expedidos dois editais para citação (fls. 132 e 146), sendo ambos devolvidos pela CEF. Promova a exequente a citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0000811-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE JESUS CONGA

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra ELIANA DE JESUS CONGA, objetivando o recebimento de R\$13308,62. Relata, em síntese, que as partes firmaram contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato CONSTRUCARD nº 000238160000160231). Entretanto, o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida a autora se viu compelida a ajuizar a ação visando o recebimento do que lhe é devido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/22. As tentativas de citação do réu restaram infrutíferas. Pesquisas realizadas nos sistemas BacenJud, Webservice, Siel e Renajud não localizaram novos endereços. Por fim, a autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VIII do CPC (fl. 53). É o relatório. Passo a decidir. Após diversas tentativas infrutíferas de citação do réu, a autora requereu a desistência da ação e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo artigo 267, VIII do CPC (fl. 156). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010574-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL NUNES DE SOUZA

Considerando as diligências negativas, promova a Caixa Econômica Federal a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019867-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO UMLAUF VENTURIN

Considerando a devolução da carta precatória, promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000491-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOTALSYSTEM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES) X RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da formalização do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005658-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE DE MELO SOUZA VENTURINI X ELOY CLODOMIRO VENTURINI

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Considerando, outrossim, a certidão de fls. 90, determino a suspensão das diligências para intimação de Eloy Clodoniro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0020259-05.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABCARTER PRODUTOS HOSPITALARES, CLINICOS, LABORATORIAIS E ODONTOLOGICOS LTDA

Considerando a diligência negativa, promova a ECT a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0980849-02.1987.403.6100 (00.0980849-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 1210: dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes ao pagamento da terceira parcela do precatório expedido nos autos em seu favor, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0673734-61.1991.403.6100 (91.0673734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665738-12.1991.403.6100 (91.0665738-9)) DROGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 293: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. Após, tornem conclusos. I.

0008175-41.1993.403.6100 (93.0008175-6) - JOSE ANTONIO ROSSELLINI X JOSE MARIA BERGAMIN X JOAO BATISTA DA SILVA NETO(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X JOAO FRANCISCO BENINI X JOAOQUIM RIBEIRO JUNIOR X JOSE GERALDO DE ASSIS X JOELITA TEIXEIRA SILVA X JOSE RUI AMBROSIO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSMAR EDUARDO DE LIMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Reconsidero o despacho de fl. 309. Indefiro o pedido de expedição de alvará, considerando que os valores referentes aos creditamentos/adesão - FGTS, são levantados administrativamente, nos termos da Lei nº 8.036/90. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I.

0008226-52.1993.403.6100 (93.0008226-4) - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LINO BATISTETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNY ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1055/1087, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0023271-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023271-5) - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1007/1009. Defiro à autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0017793-24.2004.403.6100 (2004.61.00.017793-9) - LIDIA TERESINHA ZIMIANO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019833-71.2007.403.6100 (2007.61.00.019833-6) - PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 705: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. I.

0005022-38.2009.403.6100 (2009.61.00.005022-6) - MILTON CHIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fl. 234: Indefiro. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.232), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

0023873-91.2010.403.6100 - JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X MARCOS YOVANOVICH X MAURO ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Comprove a parte autora o recolhimento da 3.ª parcela dos honorários periciais, sob pena de renúncia à prova, em 5 (cinco) dias.

0001043-63.2012.403.6100 - JOAO FELIX DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

0002363-51.2012.403.6100 - GIUSEPPE DI LEVA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 308/309: Indefiro. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.303), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

0016829-50.2012.403.6100 - ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP314443 - TABATA CAMILA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0005660-32.2013.403.6100 - NILTON LEAO(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência da parte credora no prosseguimento do cumprimento do julgado, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 569, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

0000692-22.2014.403.6100 - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Fl. 183: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela corrê Bradesco Vida e Previdência S/A. Após, tornem conclusos. I.

0001790-42.2014.403.6100 - OSVALDO SILVESTRE TIEZZI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 383/384 verso: acolho as alegações da União Federal e determino que a perícia seja realizada no local específico de exercício do cargo do autor - Presidente Prudente/SP. Intime-se as partes e o perito. Após, tornem conclusos.

0005265-06.2014.403.6100 - IZA APARECIDA DOS SANTOS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013870-38.2014.403.6100 - ITALO SANTORO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015446-66.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016736-19.2014.403.6100 - AIRTON BORGHI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017702-79.2014.403.6100 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019984-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015731-59.2014.403.6100) DIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 326: defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela autora. Após, tornem conclusos. I.

0009280-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE FERRAO ALAMINO X ALBERTO FRANCISCO MORGADO(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X MARIA DE FATIMA GAZZI MORGADO(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)

Fl. 89: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. I.

0009308-49.2015.403.6100 - ADVOCACIA ARIBONI CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Intime-se o Município de São Paulo a cumprir integralmente o despacho de fl. 76, especificando as provas que pretende produzir, de forma justificada, visto que a manifestação de fls. 79/verso é genérica, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos.

0014618-36.2015.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0018094-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015430-78.2015.403.6100) ITAU UNIBANCO S.A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0018739-10.2015.403.6100 - ACMA PARTICIPACOES LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0019423-32.2015.403.6100 - CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que promova o recolhimento das custas, já determinado na decisão liminar, sob pena de extinção do feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.I.

0023866-26.2015.403.6100 - DEBORAH GONCALVES PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0023988-39.2015.403.6100 - RICARDO SALVIANO DA SILVA X PRISCILA MENDES DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0025198-28.2015.403.6100 - JOSE BARBOSA DE SOUZA X JOAO CELCO DEL RIO RODRIGUES X IVAN DEL RIO X ADELAIDE DE SOUZA OLIVEIRA X GILSON DA ROCHA ALMEIDA(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os autores para que apresentem documentos que comprovem a alegada miserabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, ainda, para que apresentem uma via da contrafe.Cumprido, tornem conclusos.Int.

0025511-86.2015.403.6100 - SOLANA TILE DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a autora para que retifique o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0025581-06.2015.403.6100 - GUSTAVO MARCELO VINENT(SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade, a fim de se aferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício.I.

0026195-11.2015.403.6100 - CATARINA VALERIA BANDEIRA(SP325622 - KARINA PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos.Int.

0026229-83.2015.403.6100 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA GUASSU(SP085509 - DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Sem prejuízo, apresente a parte autora, procuração em formato original, no prazo de 10 (dez) dias.

0026473-12.2015.403.6100 - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA(SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração em formato original, com assinatura de dois sócios, conforme estipulado em seu contrato social.Após, tornem conclusos.I.

0026485-26.2015.403.6100 - EBM - DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando o Contrato Social juntado às fls. 30/34, verifico tratar a autora de Empresa de Pequeno Porte-EPP. Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo,

reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

0014337-59.2015.403.6301 - EDSON DOS SANTOS(SP220264 - DALILA FELIX) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004497-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do 4 C. Manifêste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025182-74.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(MG149162A - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E MG149163A - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a prevenção apontada no termo de prevenção de fls. 31/51 por serem diversos os objetos das ações. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2016, às 15 horas. Cite-se a requerida com as advertências constantes do art. 277, parágrafo 2º, e 278 do CPC. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026310-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014641-79.2015.403.6100) CASA DE CARNES MALI BOI LTDA - ME X FABIA CRISTINA MARQUES DE SA MARCELHAS X JOSE DE SA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CASA DE CARNES MALI BOI LTDA. - ME, GABIA CRISTINA MARQUES DE AS MARCELHAS E JOSÉ DE SÁ opõem embargos a execução alegando a existência de acordo entre as partes. Ressalto, inicialmente, que há irregularidades na representação de José de Sá e de Casa de Carnes Mali Boli Ltda. - ME. Entendo, porém, que diante da extinção da execução nº 0014641-79.2015.403.6100 nesta data em vista da transação noticiada entre as partes, não há interesse processual que embase a manutenção destes embargos. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018246-53.2003.403.6100 (2003.61.00.018246-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047311-21.1988.403.6100 (88.0047311-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALDEMIR FERREIRA X MARIA HELENA QUARESMA BAPTISTA X LISBETH AFONSECA FERRARI DUCH X JOAO FRANCISCO FERRARI DUCH X MARIA BERNARDETE AFONSECA PARSONS X HARRY ANTHONY PARSONS X NELSON RUIZ AFFONSECA JUNIOR X ORAIDA RIBEIRO LEITE AFFONSECA X NILSON GUILHERME(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO)

Fl. 262: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte executada. Após, dê-se vista à exequente para no prazo de 10 (dez) dias: a) em caso de pagamento manifeste-se; b) em caso de não pagamento, apresente memória atualizada do cálculo, requerendo o que de direito. Na sequência, venham conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021367-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021367-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução em face de ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPÓLIO para cobrar débito devido a título de contrato de empréstimo consignação. Esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida a exequente se viu compelida a ajuizar a ação visando o recebimento do que lhe é devido. Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010144-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de endereços no sistema Renajud, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003154-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS - ME X KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS X JEAN MARCEL TANZERINO

Considerando a certidão negativa às fls. 189, promova a CEF a citação das executadas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004452-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA

Considerando as diligências negativas para citação, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008887-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO ALEXANDRE KOSTIUKOFF

Fl. 91: defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016866-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDENILTON DANTAS DA SILVA

Fls. 94: indefiro, por ora.Solicite-se, via correio eletrônico, à Subseção Judiciária de Sousa/PB, informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 86.

0018207-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO ANTONIO ALVES

Preliminarmente, intime-se a OAB a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tomem conclusos. Int.

0018887-55.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMIR TADEU XISTO PAES

Cumpra o CRECI o despacho de fl. 112, considerando que não foi juntado o comprovante de publicação do edital de citação.Prazo: 5 (cinco) dias.I.

0022701-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLEY BERNAL

Fls. 65: defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024018-11.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO GARCIA

Fls. 47: defiro.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0024337-76.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIA LUANA BARBOSA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0000508-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R FLY CONFECÇOES LTDA - EPP X ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA X RENATO MOSCA

Considerando as diligências negativas, promova a Caixa Econômica Federal a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001764-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER FILHO - ESTRUTURAS METALICA LTDA - ME X LAF AETE PEREIRA SOBRINHO X FRANCISCA EGIDIO SILVERIO

Fl. 62: indefiro, por ora.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 57.Int.

0002757-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO ANTONIO FERREIRA

Fl. 61: defiro.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0002776-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ARMANDO ESPER

Tenho que a transação apresentada nos autos (fl. 44) atrai a aplicação do disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil, razão pela qual o feito deve aguardar no arquivo sobrestado até a comunicação de cumprimento do acordo celebrado entre as partes.Int.

0006015-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CML HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME X CARLOS MARTINS DE LIMA X MARIA DAS GRACAS BEZERRA DE LIMA

Considerando as diligências negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011380-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVENS EMPREITERIA LTDA - ME X LUCRECIA JESUS DA GAMA X ALEX DA SILVA VIEIRA DE SOUSA

Fls. 82: defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014515-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLOSER MODELS PRODUcoes, EVENTOS E MARKETING LTDA - ME X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH X ADRIANO DALDEGAN DE OLIVEIRA

Manifeste-se a caixa Econômica Federal acerca da informação do falecimento do executado Carlos Alberto Coelho Hirsch, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0026357-06.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Promova o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do polo passivo, considerando que os Tribunais não detêm personalidade jurídica.No silêncio, venham conclusos para extinção.I.

0000204-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAHAUER LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ERASMO BARAUSKAS BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SAFFHAUSER BARAUSKAS DA SILVA

Intime-se a exequente a juntar ao feito, cópias dos documentos pessoais dos executados Erasmo Barauskas Bezerra da Silva e Maria Aparecida Saffhauser Barauskas da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0029109-39.2001.403.6100 (2001.61.00.029109-7) - FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fl. 544: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. I.

0016377-35.2015.403.6100 - FELIPE BERTONCELLO CARVALHEDO X LIGIA KARLA FERNANDES CARVALHEDO(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requisite-se ao SEDI, por e-mail, que regularize a anotação determinada à fl. 181, visto que incluiu a União Federal como interessada e não a Caixa Econômica Federal, conforme determinado.

0016907-39.2015.403.6100 - PROMON S.A. X PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X SAO LUIZ TELECOMUNICACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023817-82.2015.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 108: defiro o Ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requisite-se ao SEDI (via e-mail), que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Int.

0024817-20.2015.403.6100 - JONATHAN LIBANZA BIANGALA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 31: defiro o ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requisite-se ao SEDI que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Int.

0025343-84.2015.403.6100 - ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO(SP169171 - ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA ANTAQ EM BRASILIA - DF

Fl. 229: anote-se a interposição de agravo pelo impetrante em face da decisão de fl. 225/verso, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

0026125-91.2015.403.6100 - C.V. INSTALACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante C. V. INSTALAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que no prazo de 30 (trinta) dias aprecie e conclua os pedidos de restituição discutidos nos autos. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades se vê obrigada a sofrer um desconto de 11% sobre o valor bruto de sua nota fiscal ou fatura a ser repassado pela tomadora de serviços para a Previdência Social, por força da Lei nº 9.711/98. Entretanto, ao proceder ao encontro de contas entre os valores descontados de suas faturas e aqueles efetivamente devidos constatou a existência de crédito, razão pela qual, nos termos da legislação que regem a matéria, em 27.08.2014 apresentou os pedidos de restituição nº 11228.16723.270814.1.2.15-9763, 35151.82043.270814.1.2.15-7270, 07693.10093.270814.1.2.15-2824, 26923.36117.270814.1.2.15-8208, 07380.47971.270817.1.2.15-1008 e 28853.03925.270814.1.2.15-2695. Entretanto, até o momento mencionados requerimentos administrativos figuram nos sistemas eletrônicos da autoridade com a situação EM ANÁLISE, não obstante já tenha decorrido o prazo de 360 dias previstos pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Discorre sobre o direito de petição, o princípio da celeridade processual e argumenta que a conduta da autoridade constitui violação aos princípios da eficiência e legalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/48. Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 53), a impetrante se manifestou às fls. 56/57. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 12.016/09 vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos. A Lei nº 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C, segundo o qual é aplicável o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado

imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)(grifos nossos)Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, quais sejam, pedidos de restituição protocolados em 27.08.2014 sob os nºs 11228.16723.270814.1.2.15-9763, 35151.82043.270814.1.2.15-7270, 07693.10093.270814.1.2.15-2824, 26923.36117.270814.1.2.15-8208, 07380.47971.270817.1.2.15-1008 e 28853.03925.270814.1.2.15-2695 (fls. 36/41) e que segundo os documentos de fls. 42/47 ainda se encontram pendentes de análise. Portanto, com relação aos referidos processos administrativos é sabido que a Administração Pública deve se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio que poderá significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *munus público* e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição nºs 11228.16723.270814.1.2.15-9763, 35151.82043.270814.1.2.15-7270, 07693.10093.270814.1.2.15-2824, 26923.36117.270814.1.2.15-8208, 07380.47971.270817.1.2.15-1008 e 28853.03925.270814.1.2.15-2695. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade que proceda à análise dos pedidos de restituição nºs 11228.16723.270814.1.2.15-9763, 35151.82043.270814.1.2.15-7270, 07693.10093.270814.1.2.15-2824, 26923.36117.270814.1.2.15-8208, 07380.47971.270817.1.2.15-1008 e 28853.03925.270814.1.2.15-2695 no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0026608-24.2015.403.6100 - NBI TECNOLOGIA LTDA(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 65, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante NBI TECNOLOGIA LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que não seja compelida a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária e social incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, abono pecuniário de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-acidente e auxílio-doença e aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade de lavrar autos de infração, expedir certidão de regularidade fiscal, notificações de débito ou qualquer ato tendente a punir a impetrante em razão do não recolhimento dos valores discutidos nos autos. Relata, em síntese, que efetua aos seus empregados o pagamento de verbas que estão sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias e sociais, prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Defende, contudo, que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, abono pecuniário de férias, nos primeiros quinze dias pagos em caso de auxílio-doença e auxílio-acidente, além do aviso prévio indenizado, seja por estarem expressamente excluídas do campo de incidência da contribuição, seja por ostentarem natureza indenizatória. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 42/63. É o relatório. Decido. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: (I) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal

importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERESp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos)Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.(II) AVISO PRÉVIO INDENIZADOÉ consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocadamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.(III) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos)Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.De outra

parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014) (grifos nossos) (IV) ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS abono pecuniário de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período e está expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT. Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91 exclui tal verba da incidência tributária cogitada, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (...) Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor corresponde ao abono pecuniário de férias. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária incidente sobre (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias e (iv) abono pecuniário de férias. Providencie a impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tomem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0009266-42.2015.403.6183 - RUTH ELIZABET COITINO BONILLA (SP317240 - RUTH ELIZABET COITINO BONILLA DA CRUZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/60: defiro o ingresso do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, na qualidade de interessada. Requisite-se ao SEDI que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Int.

0000046-41.2016.403.6100 - TREINAR CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA - ME (SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL

TREINAR CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA. requer a concessão de liminar nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do processo nº 2014/16772 - DELESP/CREX/SR/DPF/SP até a decisão final. Narra, em síntese, que é empresa especializada em segurança privada, exercendo a atividade de promoção de curso de formação de vigilantes. Relata que possui autorização de funcionamento com validade de um ano a partir de 27/07/2015. Aduz que foi notificada pela suposta prática das seguintes infrações: não cumprimento do número mínimo de horas/aula, não realização de prova prática de tiro e exame médico de saúde de vigilante. Alega que tempestivamente apresentou defesa, prontificou-se a sanar eventuais falhas e procedimentos e observou que alguns documentos enviados na pasta da turma não se tratam de documentos autênticos e originais que deveriam ter sido enviados. Sustenta que conforme defesa e documentos juntados foram apresentadas as provas realizadas pelos alunos. Aduz que, com os documentos apresentados e pendências sanadas, não seria razoável e proporcional a aplicação da pena de cancelamento do alvará de funcionamento, já que tal medida implicará em dispensa de funcionários e cancelamento de cursos de reciclagem de vigilantes em andamento. O feito foi analisado em sede de Plantão Judiciário, que indeferiu a liminar requerida (fls. 160/161). A impetrante peticionou às fls. 164/167, noticiando a publicação da portaria 2.679/2015 e requerendo a reapreciação da liminar. É o breve relatório. DECIDO. A impetrante busca a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do processo nº 2014/16772 - DELESP/CREX/SR/DPF/SP que cancelou seu alvará de funcionamento. Observo inicialmente que o processo administrativo em questão originou-se de denúncia de ex-aluno, conforme termo de declaração de fls. 43/44 e que a partir disso verificou-se outras irregularidades que culminaram com o cancelamento do alvará de funcionamento da parte impetrante. Em que se pese a importância social da empresa, que possui funcionários contratados em seus quadros e alunos já matriculados, entendo que a liminar não pode ser deferida. Consoante se verifica na simples leitura da inicial e das defesas administrativas da impetrante, ela admite alguns equívocos e sugere outra punição menos rigorosa. Ora, a impetrante de fato reconhece em parte a procedência das acusações da autoridade impetrada. Ressalto que a empresa em questão realiza curso de formação de vigilantes, que possivelmente obterão porte de arma e servirão de protetores a setores da sociedade. Compulsando os autos, apesar de não estar juntada a totalidade do procedimento

administrativo que culminou com a cassação do alvará de funcionamento da impetrante, verifico que houve a observância os princípios do contraditório e da ampla defesa, com a apresentação de defesa e recurso administrativos pela impetrante, ambos apreciados pela autoridade competente. No tocante à proporcionalidade da sanção aplicada, entendo que não houve extrapolação dos limites legais da penalidade, tendo sido observado sim os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em vista da função social que a empresa impetrante exerce. Ressalto, porém, que não cabe ao Judiciário revisar as punições aplicadas no âmbito administrativo, devendo tão somente apreciar a regularidade do procedimento administrativo. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes, conforme julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. CONDENAÇÃO ANTERIOR NAS PENAS DE ADVERTÊNCIA E CENSURA. DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 2. É inviável a apreciação da alegação do impetrante de que o ato decisório não encontra respaldo nas provas constantes do processo administrativo disciplinar, porquanto o seu exame requisita, necessariamente, a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com a consequente incursão no mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do mandamus e à competência do Poder Judiciário. Precedentes do STJ e do STF. (...) (RMS 38.446/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 06/03/2014) Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se a impetrante a juntar cópia da inicial com documentos, para notificação da autoridade impetrada, em conformidade ao disposto no artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008456-59.2014.403.6100 - KAPADIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dis arts. 475-B e 475-J do CPC. do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025447-28.2005.403.6100 (2005.61.00.025447-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033267-35.2004.403.6100 (2004.61.00.033267-2)) MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS S/A X MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009762-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009762-4) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A X UNIAO FEDERAL X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X CHASE MANHATTAN LEASING S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 2096/2098: manifeste-se a parte autora. Após, tomem conclusos. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025007-80.2015.403.6100 - ARI BARATELLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor não traz elemento para que se possa aferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária. Assim, determino que apresente comprovantes que justifiquem a alegada miserabilidade. Intime-o, ainda, para que regularize a sua representação processual, considerando que o subscritor da petição não está constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019838-15.2015.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X EDISON PALHARES(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 432/433: defiro.Intime-se os representantes legais da parte expropriada, para que junte aos autos documentação comprobatória das diligências efetuadas, conforme alegações de fls. 429/430.I.

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA(SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO)

Fl. 628/629: dê-se vista à CEF.I.

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DE MENEZES X ILDA ANTUNES DOMINGUES X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELLOS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X EDNA DE PAULA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO X KAREN DA SILVA WELLAUSEN X THAIS WELLAUSEN DE ALENCAR ARARIPE X FELIPE DA SILVA WELLAUSEN X ANDREA DA SILVA WELLAUSEN X CICERO AUGUSTO WELLAUSEN NETO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE DE ARAUJO ROCHA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE PEREIRA DE MENEZES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ILDA ANTUNES DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X REGINA DE PAULA DOMINGUES DE VASCONCELLOS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE APARECIDO DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X EDNA DE PAULA DOMINGUES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X MARIA APARECIDA DOMINGUES JOLO

Fls. 1052/1059. Dê-se ciência à PETROBRAS para requerer o que de direito. Int.

0021070-24.1999.403.6100 (1999.61.00.021070-2) - MARCELO FELIPONI BENITEZ X EMILIO BENITEZ PERES X DIVA NATALINA FELIPONI BENITEZ(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MARCELO FELIPONI BENITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO BENITEZ PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA NATALINA FELIPONI BENITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifstem-se as partes acerca das informações elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 391, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0032607-41.2004.403.6100 (2004.61.00.032607-6) - SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X BANCO DO BRASIL SA X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 508: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Banco do Brasil. Após, tornem conclusos. I.

0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCADINHO LINS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROGERIO DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS

Considerando a informação constante nas observações do laudo de avaliação (fls. 486), de que o condomínio não permite que terceiros não moradores acessem a garagem do edifício, manifeste-se a CEF se persiste o interesse na designação de leilão, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA

Fl. 288: indefiro, considerando que foram expedidos dois editais para intimação dos executados (fls. 273 e 283) não sendo publicados no prazo pela Caixa Econômica Federal. Assim, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0008432-74.2009.403.6110 (2009.61.10.008432-5) - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ALKROMA AGROPECUARIA LTDA

Fls. 395/398: manifeste-se a parte exequente. Após, tomem conclusos.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012363-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA

Certidão de fl. 47: requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento do feito.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9064

MANDADO DE SEGURANCA

0000632-78.2016.403.6100 - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP198176 - FERNANDA BARRETTO MIRANDA) X LIQUIDANTE DA EMPRESA TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Fls. 80/127: J. Intime-se o Impetrante, para manifestação em 24 horas.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008293-46.1995.403.6100 (95.0008293-4) - CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 369/371: regularize a parte autora o polo ativo da demanda apresentando as cópias das alterações societárias que ensejaram a divergência junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e cumpra-se o determinado às fls. 361. Int.

0003806-23.2001.403.6100 (2001.61.00.003806-9) - ALLWEB.COM INFORMATICA - EIRELI(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar ALLWEB.COM INFORMATICA EIRELI. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018241-11.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.153/167: anotado. Fls.174/178: ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU6 sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 0024088-58.2015.4.03.0000/SP. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES)

A decisão proferida no RE nº 468.498-5 deu provimento ao Recurso extraordinário interposto contra julgamento do E. TRF da 3ª Região - AMS 218.787/SP, nos seguintes termos:Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil). A decisão transitou em julgado em 26/10/2006, conforme certidão de fl. 324.O recurso extraordinário adstringiu-se tão somente a assegurar o alegado direito de as impetrantes adotarem, como base de cálculo da contribuição para o PIS, o faturamento, entendido como a receita bruta decorrente da venda de bens e da prestação de serviços, tal como definido pelo artigo 3º da Lei 9.715/98 (fl. 322).Na hipótese dos autos, a impetrante na qualidade de instituição financeira, que recolhe as contribuições ao PIS sobre a receita bruta operacional, nos moldes do artigo 3º, 5º e 6º da Lei 9.718/98.Em relação as instituições financeiras ou equiparadas, as receitas financeiras são a principal fonte e opção comercial deste tipo de entidade.A própria decisão proferida na Reclamação nº 16244/SP consignou que não houve ofensa a autoridade da decisão emanada pela Corte no Recurso Extraordinário (fls. 1029/1038).Desta forma, prevalece a decisão de fl. 608.Fl. 446/512 e 527/666.- Indefiro. A pretensão da impetrante de afastar do conceito de faturamento as receitas operacionais relacionadas à intermediação financeira, isto é, as derivadas do exercício da atividade empresarial por ela desenvolvida não foi expressamente autorizada pelas decisões transitadas em julgado nem tampouco foi objeto de pedido explícito na inicial. Com efeito, na petição inicial, a impetrante alude ao conceito de faturamento como de receita bruta de venda de mercadorias e serviços e insurge-se contra a expansão desse conceito para totalidade de receitas mencionada no 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98; porém, não houve pedido expresso de que tal conceito de faturamento também deveria excluir as receitas operacionais decorrentes do exercício do objeto social da empresa, como é caso das decorrentes da intermediação financeira. Embora, aluda, de passagem e sem maiores detalhes, à exclusão de receitas de operações financeiras, não é possível inferir de tal referência genérica a conclusão de que estariam protegidas pela coisa julgada as receitas de intermediação financeira, visto que não existe coisa julgada implícita.O Contador judicial, por sua vez, à fl. 900 mencionou que a questão de incluir ou não as receitas financeiras nas bases de cálculo do PIS deve ser esclarecida para fins de elaboração dos cálculos. Desta forma, apresente a parte impetrante os documentos necessários para a elaboração dos cálculos, segundo informações da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao Contador, pelo prazo de 30 dias, para que elabore os cálculos de acordo com os documentos apresentados nos autos, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o cálculo dos valores devidos pela impetrante a título de PIS deve ocorrer tendo por base também as receitas financeiras operacionais.Após o retorno dos autos do Contador, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias.Decorridos, manifeste-se a União, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0010633-11.2005.403.6100 (2005.61.00.010633-0) - BANCO PINE S/A X DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 1096/1110: a questão de ordem deve ser apreciada pela Segunda Instância, por se tratar de questão de admissão de recurso e certidão de transitado em julgado aposta pela Superior Instância. Desta forma, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para providências cabíveis. Dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

Aguarde-se o cumprimento do Ofício n.º 5523/2015-AGU/PRU3/CCM/mês. Após, dê-se vista dos autos à Impetrante.. Int.

0008614-80.2015.403.6100 - FORMCAR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 145/162: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0011092-61.2015.403.6100 - SOUZA ARAUJO BUTZER ZANCHIM ADVOGADOS(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SOUZA ARAUJO BUTZER ZANCHIM ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) terço constitucional de férias, 2) auxílio creche, 3) auxílio doença/auxílio acidente e valores pagos ao empregado nos quinze/trinta primeiros dias de afastamento, 4) aviso prévio indenizado, 5) vale alimentação e 6) vale transporte, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/49). A medida liminar foi deferida parcialmente (fls. 53/58), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 82/105), tendo sido negado seguimento (fls. 116/124). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 68/81). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 111/112). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Com razão parcial a impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação

(caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 2) auxílio creche: não há incidência tributária (Súmula nº 310 do STJ). 3) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 30 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). No caso, prazo de original de 15 dias foi majorado para 30, conforme a Medida Provisória 664/2014, que deu nova redação aos arts. 43 e 60, ambos da Lei 8.212/91. 4) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 5) auxílio alimentação: não há incidência tributária APENAS quando pago in natura e não em pecúnia (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.426.319, DJ 13/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins; STJ, 2ª Turma, REsp 1.196.748, DJ 28/09/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 5810, DJ 10/06/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 6) vale transporte: não há incidência tributária (STF, Plenário, RE 478.410, j. 10/03/2010, Rel. Min. Eros Grau; STJ, 1ª Seção, EREsp 816.829, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Castro Meira). As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, 5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais. Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e e das destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, auxílio creche, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 30 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, auxílio alimentação in natura e vale transporte, desde que de acordo com termos acima explicitados. Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar ex officio (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças. Resta INDEFERIDA a liminar no que concerne ao pedido de compensação, por força do disposto no art. 170-A do CTN. Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170). Por fim, considerando que a Lei n.º 13.135/2015 não ratificou a alteração parcial praticada de modo provisório pela MP 664/14, prevalece o disposto na Lei n.º 8.213/91, ou seja, o prazo de 15 dias. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial para reconhecer que a impetrante não está obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias (patronal), inclusive RAT e terceiros, incidente sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, auxílio creche, auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado, auxílio alimentação in natura e vale transporte. Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0022793-19.2015.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA-IPEP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 198/201: em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025303-40.1994.403.6100 (94.0025303-6) - CRV DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 421/426: regularize a parte autora o polo ativo da demanda apresentando as cópias das alterações societárias que ensejaram a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 130/275

divergência junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e cumpra-se o determinado às fls. 412. Int.

0024611-06.2015.403.6100 - CLARO S.A.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo os embargos de declaração de fls. 268/271 eis, que tempestivos para, no mérito acolhê-los, conforme segue. Pretende a autora efetuar o depósito judicial do montante integral dos débitos que constam do Sistema Boleto da Anatel, a título de caução para garantia das respectivas execuções fiscais que futuramente serão ajuizadas pela Fazenda Municipal, visando a possibilitar obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. (fl. 19). A ANATEL esclareceu que o depósito efetuado é suficiente (fl. 266). No presente feito a autora pretende, portanto, caucionar antecipadamente o juízo da execução fiscal mediante depósito em dinheiro, para o fim de obter a certidão mencionada na inicial. As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80. A autora apresentou depósito à fl. 247 e ré se manifestou alegando a suficiência do depósito. Portanto, defiro a liminar para o fim de autorizar o depósito referente aos débitos que constam do Sistema Boleto da Anatel, a título de caução para garantia das respectivas e futuras execuções fiscais, a fim de possibilitar a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA FERREIRA VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES VALE

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 294. Considerando que não houve manifestação das partes acerca da quantia remanescente para quitação do débito, apurada pela Contadoria Judicial às fls. 291/292, acolho os cálculos ofertados no valor de R\$ 624,43 (atualizados até 13/03/2015). Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Em caso negativo, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4561

ACAO DE DESPEJO

0018963-84.2011.403.6100 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023625-87.1994.403.6100 (94.0023625-5) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do extrato de pagamento de fl. 586. Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027855-46.2011.403.0000. Intimem-se.

0050627-95.1995.403.6100 (95.0050627-0) - ANA CARLA TEIXEIRA BOGAZ X ANA FILOMENA CAMACHO SANTOS DALTRO X ANETE FATIMA SILVA MENDES GAIA X ELIANE MARLY LATINI X LAURA CENTURIONE X LILIAN

CASSIA BENFATTI MARANGONI X LUCIANA DE CARVALHO X MARIA ELMY SIMOES BARROSO X ROSANA VARELA BAHLLIS X CARMEM CELIA CORONADO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013685-30.1996.403.6100 (96.0013685-8) - FECHOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0009396-58.2013.403.6100 (cópia às fls. 536/540), requisitem-se os numerários de R\$ 32.041,55 (trinta e dois mil, quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados para junho/2014 (valor do principal) e R\$ 3,042,13 (três mil e quarenta e dois reais e treze centavos) atualizados para novembro/2012 (honorários advocatícios), referentes aos valores devido ao autor e seu procurador, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0029523-76.1997.403.6100 (97.0029523-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029522-91.1997.403.6100 (97.0029522-2)) YAMMINE BRASIL CONFECÇÕES LTDA(SP014869 - VASCO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LAV TEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA X RUBENS NOGUEIRA CANDIDO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0036340-59.1997.403.6100 (97.0036340-6) - MARISA PICCIONE DE CARVALHO X ALEX RICARDO BRASIL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GRACINO(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCA0)

Ciência da baixa dos autos. Promova-se vista à União federal para, no prazo de 30(trinta) dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer a que foi condenada, comprovando os valores já efetivamente pagos aos autores. Intimem-se.

0002304-83.2000.403.6100 (2000.61.00.002304-9) - ROBERTO MENDES X VILMA NOVAIS DOS SANTOS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a homologação do acordo e a desistência das partes em recorrer, conforme consta à fl. 543, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020065-30.2000.403.6100 (2000.61.00.020065-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP022452 - AUSTIN NOSCHES ROBERTS E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X MAURO FERREIRA DA SILVA(SP056025 - OSVALDO ANTONIO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021393-24.2002.403.6100 (2002.61.00.021393-5) - ELZO DECARES X GERALDO HERONIDES BALLISTA X JAIR MARTELLI X JOCELI MUNGO X MARCIO LACERDA X MARIA CRISTINA TSUJI X MARIA EUCLEDIS MODENA X MARIA OLIVIA DURANTE X ORLANDO REVOLTA SOARES X TANIA DE SIQUEIRA DECARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0026368-16.2007.403.6100 (2007.61.00.026368-7) - WINNER JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021517-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021517-0) - LEDA MARIA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002494-31.2009.403.6100 (2009.61.00.002494-0) - REINALDO APARECIDO MUZAQUE(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003927-70.2009.403.6100 (2009.61.00.003927-9) - SALVATORE MASCARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002479-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002479-5) - LUCIA MARIA DA SILVA LOMBO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013115-53.2010.403.6100 - PAULO COSMO DOS SANTOS X CILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024501-80.2010.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024742-54.2010.403.6100 - ALEIXO DOS SANTOS SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003856-63.2012.403.6100 - CARLOS HENRIQUE FURUKAWA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006237-44.2012.403.6100 - EGIDIO GARBO DE CARVALHO(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017136-67.2013.403.6100 - ADERSON LOPES DE LIMA FILHO(MA005078 - HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO E MA006600 - GUSTAVO SAUAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Retifico o despacho de fl. 261 para que conste recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo o recurso adesivo do autor de fls. 262/272, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0019720-10.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP295316B - NATALIA CANCADO SCARPELLI E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP324344 - KAREN CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP317317 - FELIPE DE ATAIDE GUIMARÃES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Comunique-se ao Setor de Distribuição a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM) no polo passivo da ação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo IPEM às fls.207/275, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência.Intimem-se.

0000714-80.2014.403.6100 - ROBSON BRAZ ALVES(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO E SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001051-69.2014.403.6100 - GERSON UNGARO(SP043799 - VALDIR MORTARI E SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013531-79.2014.403.6100 - FRANCISCO JOSE BRADNA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025204-69.2014.403.6100 - MARIO DA SILVA MARCELINO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003696-33.2015.403.6100 - JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Torno sem efeito o parágrafo 4º do despacho de fl. 34. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0010764-34.2015.403.6100 - SAS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME(SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0014949-18.2015.403.6100 - CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0021955-76.2015.403.6100 - NILZABETE ROSA DA SILVA SANTOS(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Por fim, regularize a ré Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos procuração/substabelecimento original, bem como a declaração de autenticidade das cópias de documentos apresentados. Intimem-se.

0025367-15.2015.403.6100 - MARCIO ANTONIO PERES(SP265779 - MARISTELA PERES REIS E SP257091 - PAULO VESTIM GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0025781-13.2015.403.6100 - CARMEN LIDIA CARPINELLI PEROZZI TORRES DO NASCIMENTO(SP307675 - NATHALY GUEDES RICCIARDI E SP316336 - VICTOR TORRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2016 134/275

FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0029234-61.2015.403.6182 - ALINNE DE CARVALHO BEZERRA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0693547-74.1991.403.6100 (91.0693547-8) - RUBENS TADEU WENDLER RIGLIONE X ORTOCIR - ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA X LUIS ANTONIO PACHECO E SILVA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIS ANTONIO PACHECO E SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007083-61.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X SILVANA DE ASSIS DOMINGOS X LUIZ CARLOS DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Condomínio Edifício João Paulo I - e EtapaRé: Caixa Econômica Federal - CEFDECISÃOFls. 723/724: Considerando o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF às fls. 720/721, defiro a apropriação, em favor da CEF, do depósito judicial efetuado por esta, constante da guia de fl. 670, de valor R\$ 189.937,73. Prossiga-se nos termos do determinado à fl. 721v. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 4562

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017352-72.2006.403.6100 (2006.61.00.017352-9) - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X INSS/FAZENDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Forneça o corréu Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC o nome, RG, CPF e OAB do procurador que efetuará o levantamento. Em face do cancelamento do alvará expedido, manifeste-se o corréu Serviço Social do Comércio - SESC, sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Após, abra-se vista à União Federal. Imitem-se.

0018702-80.2015.403.6100 - TUCSON AVIACAO LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos. Recebo a apelação do autor, de fls.56/68, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, IV do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026540-36.1999.403.6100 (1999.61.00.026540-5) - HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS E SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AIR FRANCE(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Intime-se a autora para pagar, o valor de R\$ 443,02, para 08/2015, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da

obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, 2ª do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011483-36.2003.403.6100 (2003.61.00.011483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X A MILAN LOTERIAS - ME(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP051319 - SEBASTIAO SOARES) X CELIA REGINA DE ALMEIDA MAZZOLA X PEDRO PAULO MAZZOLA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP218431 - FLÁVIO ALVES MACEDO)

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora, no prazo de 15 dias, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0032689-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032689-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X QUALITY SERVICE REFREGERACAO LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X ANDRE FERNANDO DE CAMARGO X FABIO LUIS DE CAMARGO X RICARDO AUGUSTO DE CAMARGO

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0018382-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA X SHIN HASEGAWA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Forneça a exequente endereço para a citação da executada S Hasegawa e Cia/Ltda, sob pena de extinção quanto à parte referida. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001708-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001708-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CELIA ROCHA NUNES(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Defiro a expedição de ofícios à CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos e à FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais, conforme requerido pela União às fls. 230/231. Intimem-se.

0026117-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026117-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO CARDOSO NASCIMENTO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Solicitem-se ao Juízo da Comarca de Iguape//SP, esclarecimentos quanto ao andamento da Carta precatória.

0010350-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GALERIA DAS BEBIDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X LUSINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o ofício de fls. 213/220. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0010220-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002986-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS GOMES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 136/275

honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013275-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IWASHE HARANO COML/ LTDA ME X MARCELO YOSHIYUKI HARANO X FABIANA EMI IWASHE HARANO

Forneça a Caixa Econômica Federal novo endereço para expedição de mandado de constatação de avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0016034-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PRIMUS INDL/ LTDA(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X LUCIANA DI GIACOMO(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X MARCELO DI GIACOMO(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001402-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.W.R. DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X ALESSANDRO DE OLIVEIRA WERNECK X ANDRE LUIZ DE SOUZA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022365-71.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A & C POST OUTSOURCING LTDA - ME

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0023296-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES NOVILHO FELIZ LTDA - ME X DANIELA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Forneça a exequente novos endereços para a citação da executada Casa de Carnes Novilho Feliz Ltda - ME. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0023696-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WL PUBLICIDADE GRAFICA E BRINDES PROMOCIONAIS - EIRELI X ROSIVALDO DE LIMA COUTO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Forneça a exequente endereço para a citação do executado Rosivaldo de Lima Couto. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001344-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGALABOR FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO DA SILVA CASTRO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Forneça a exequente novos endereços para a citação dos executados Sônia Aparecida dos Santos e Marcelo da Silva Castro. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001357-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M C UTIL SERVIOS BUROCRATICOS LTDA - ME(SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS BERNAL JUNIOR(SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X MARLEY BERNAL(SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

Proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD para localização de bens passíveis de penhora, conforme requerido à fl. 172. Intime-se.

0002627-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JURANDIR M.DE OLIVEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X JURANDIR MELO DE OLIVEIRA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003557-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. G. COMERCIO E RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA - ME X GERALDO HELIO ARAUJO CLAUDIO X CARLA DA SILVA ROQUE

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Forneça a exequente novos endereços para a citação dos executados Geraldo Hélio Araújo Cláudio e Carla da Silva Roque. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004558-04.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO ROBERTO LEANDRO CAMPOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004690-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CREZIO DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão requerido pelo exequente. Aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0005801-80.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABRICIO SOARES BONETTI

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Faculto à autora, no prazo de 15 dias, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias legíveis, nos termos do artigo 178 do Provimento 64/2005. Após, arquivem-se. Intime-se.

0013498-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA VICENTINI

Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça noticiando a intimação por hora certa de Silvia Regina Vicentini, expeça-se carta à ré dando-lhe ciência de sua intimação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.

0023706-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRUTARIA SUCOS ACAI MOOCA LTDA - ME X ALEX SANDRO DOMENICO X ANTONIO FERNANDES DOMENICO X MARIA APARECIDA DA COSTA DOMENICO

Providencie o advogado do(a) autor (a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0024876-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HPLC INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA - EPP X ROGERIO LOPES DA SILVA X MARCIA LENIR GUIMARAES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2016 138/275

tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0025508-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FINE SOUND IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA - EPP X CRISTINA ARINO MOREIRA VILLELA X CLAUDIO ROBERTO AMORIM VILLELA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0025509-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERROSA RECICLAGEM E COMERCIO DE FERRAGENS E SUCATAS EIRELI X SHIRLEI BIBANCOS DE ROSE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025224-26.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024914-54.2014.403.6100 - FERNANDO GONZALES PRESTES MAIA(SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE) X NAO CONSTA

Forneça o requerente, em 05 dias, as cópias necessárias para instrução do aditamento ao mandado de averbação. Intime-se

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007683-77.2015.403.6100 - CARLOS AGILDO GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos. Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012919-10.2015.403.6100 - DIRCE DA ROCHA LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023580-48.2015.403.6100 - FRANCISCO DE PAULA SENA REBOUCAS X JOSE THALES SENA REBOUCAS X MARIA OLINTA SENA REBOUCAS X LUIZ ROBERTO SENA REBOUCAS X LUIZ GUILHERME SENA REBOUCAS(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providenciem os exequentes, a juntada aos autos, de declaração de insuficiência de recursos. Regularizem os exequentes suas representações processuais, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Providencie o advogado dos exequentes a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020231-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020231-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP153466E - ELIANA MARIA DO CARMO) X DEBORAH SANTANNA COM/ E REPRESENTACOES LTDA-ME(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI)

Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9744

MONITORIA

0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 340/341 - Ciência à parte ré do informado pela Caixa Econômica Federal sobre como proceder para renegociar o contrato FIES. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022601-86.2015.403.6100 - JANETE MOTTA PISSINATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado. Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CARLOS A TAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS A TAUMATURGO

Formule a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a proposta de acordo, para análise pela Caixa Econômica Federal. Int.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 140/275

Expediente Nº 9794

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069387-25.1977.403.6100 (00.0069387-1) - NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X SANDRA LIDIA CALDAS HOFF X REDEMPCAO CASTRO CALDAS(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP078366 - ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO E SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 629: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União do despacho de fls. 625/626. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o julgamento definitivo do Recurso Especial, conforme determinado no despacho de fls. 625/626.

0662657-65.1985.403.6100 (00.0662657-2) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do ofício precatório que encontra-se à disposição do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal. Diante do pagamento complementar, informe a parte autora se subsiste o interesse na expedição de precatório complementar e, em caso positivo, junte aos autos, a memória de cálculo do valor que entende devido. Int.

0031271-61.1988.403.6100 (88.0031271-3) - JULIO DE QUEIROZ NETO(SP038140 - LUCIANO SOARES E SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JULIO DE QUEIROZ NETO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o patrono inicialmente constituído, Dr. Adilson Márcio de Oliveira, OAB/SP 30.278, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de expedição de ofício requisitório formulado pelo advogado Luciano Soares. Int.

0020392-58.1989.403.6100 (89.0020392-4) - FRANCISCO JOSE DE CAMARGO BARROS JUNIOR(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FRANCISCO JOSE DE CAMARGO BARROS JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em superior instância (fls. 166, verso). Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo- findos. Int.

0035383-05.1990.403.6100 (90.0035383-1) - BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI E SP028716 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE E SP211484 - IVANIA FERNANDES DANTAS E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 494, para a conta nº 2527.635.00053732-4, à disposição do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada ao processo nº 00173966-97.2010.403.6182. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do ofício precatório.

0689825-32.1991.403.6100 (91.0689825-4) - GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X GRANJA SAITO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0047789-87.1992.403.6100 (92.0047789-5) - DIRCE BARBOSA MASAIA X CARLOS HISAYUKI UMEDA X ABIGAIL SOARES DE CARVALHO X AKIMI MORI HONDA X ELISA MARIA ROSATI X HENRIQUE SHIMYITI HONDA X CELSO ITSUZAKI X AURELIO TAKESHI IWASA X YASUMATSU ITSUZAKI X ODALEIA SPINOLA PINHEIRO X MITSUO KAMINAGAKURA X MARIA ROSELI GEROLDE X ROSA KULCSAR X PAULO KULCSAR X NIOBE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE KULCSAR X FLAVIO KULCSAR X MARIA DAS MERCES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE KULCSAR X FRANCISCO KULCSAR NETO X JUSTO SANTIAGO X EDUARDO DOS SANTOS ALVES X FERNANDO ANTONIO MORETTO X AMELIA ROSOLEM SANTIAGO X ANA ANTONIA SANTIAGO ALVES LIMA X AIDE APARECIDA SANTIAGO BISULLI X ARLETE SANTIAGO CARDOSO(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP085542 - MARIA BENEDITA CORREA MARQUES E SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DIRCE BARBOSA MASAIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do ofício requisitório expedido à fl. 372 para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int.

0084322-45.1992.403.6100 (92.0084322-0) - WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP112852 - JOAO FRANCISCO GOMES E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

0007888-73.1996.403.6100 (96.0007888-2) - EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X EDINA ANTONIA ELIAS X EDINEIA MARIA DA CONCEICAO X EDEMAUDA REGINA DOS SANTOS X EDNA APARECIDA PAULINO DA SILVA CASSIMIRO X EDNA DA SILVA X EDNA MACHERTO COMAR X EDNALIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS X ELCO RIBEIRO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 225/234, conforme dados fornecidos pelos autores às fls. 235/240 e dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com exceção do ofício de Edinalia Ferreira de Oliveira, que deverá se manifestar sobre a litispendência alegada pela União Federal à fl. 243.Int.

0029536-75.1997.403.6100 (97.0029536-2) - CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA X DORINDA AZENHA X NEIDE FRANCISCA ANANIAS X VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA X PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA X MARIANA MANO MOREIRA DA SILVA X FERNANDA MANO DE ALMEIDA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios de fls. 556/558, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0029678-79.1997.403.6100 (97.0029678-4) - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório de fl. 345, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0089032-95.1999.403.0399 (1999.03.99.089032-0) - INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A X INSS/FAZENDA

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 634, para a Caixa Econômica Federal, ag. 2527 - Posto de Atendimento Bancário do Fórum Execuções Fiscais, vinculada ao processo nº 0018245.45.2005.403.6182, à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Oficie-se ao Juízo da penhora dando ciência do presente despacho. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7) - PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X UNIAO FEDERAL(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES)

Considerando que os valores constantes nos extratos de fls. 569/570 encontram-se à disposição dos beneficiários, cujo levantamento independe de alvará, julgo prejudicado o pedido de fl. 575. Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 572.Int.

0001322-06.1999.403.6100 (1999.61.00.001322-2) - ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0006267-36.1999.403.6100 (1999.61.00.006267-1) - LOURDES EMIKO FURUSHIMA X LUCIO MORIGI X LUCY PINHEIRO X LUIS FERNANDO DE FREITAS MURAT X LUIS FERNANDO RAMOS DIAS X LUIZ ABINADER NETO X LUIZ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 142/275

ALBERTO BONINI DOS SANTOS PINTO X LUIZ ALBERTO PEREIRA X LUIZ ANTONIO GASTALDI X LUIZ CARLOS CASEMIRO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LOURDES EMIKO FURUSHIMA X UNIAO FEDERAL(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E RS051674B - SERGIO MARTINS DE MACEDO)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

0017388-24.2001.403.0399 (2001.03.99.017388-6) - ROBERTO MASTROIANNI X ALVARO LAMEIRA QUARESMA X HELI MORAES E SILVA X NANCI GUILHERMINA DOS SANTOS X CELIA REGINA TEIXEIRA X ANTONIO VIOLA JUNIOR X BENEDICTO VIVAN X CLODOVIR CARDOSO DA SILVA X FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ X HIRAM JOSE SAID X LUIZ GONZAGA LEITE X NELSON ANTUNES FRAGOZO X ODILSON DELLA MAJORA X PAULO RAMOS DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROMEU LARA X VALDEMAR JANUARIO DA SILVA X ENEIDA SCHWARTZKOPF X MAMEDE FAGUNDES X MAURILIO GERETTI X MARIA CELIA NEVES FERREIRA X VIACAO TRES ESTRELAS LTDA(SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROBERTO MASTROIANNI X UNIAO FEDERAL

Considerando que a autora Eneida Schwartzkopf não regularizou sua representação processual, proceda a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 2015000016.Int.

0037077-52.2003.403.6100 (2003.61.00.037077-2) - MASAHIRO HARADA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X MASAHIRO HARADA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031785-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031785-0)) PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 9814

EMBARGOS A EXECUCAO

0021701-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014333-43.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X EDIFICIOS RIO VERDE E RIO VERMELHO(SP164468 - LÍLIAN LOMBARDI BORGES)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0014333-43.2015.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0022763-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-08.2015.403.6100) GILBERTO JOSE DA SILVA CONSERVACAO - ME X ALINE NASCIMENTO LUCIO DA SILVA E SILVA X ANDREA NASCIMENTO LUCIO DA SILVA(SP231595 - GILBERTO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0010423-08.2015.403.6100.Providencie o embargante Gilberto José da Silva Conservação - ME, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

0022774-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014228-66.2015.403.6100) EMPORIUM CORTINAS LTDA - EPP(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0014228-66.2015.403.6100.Providencie a embargante Emporium Cortinas Ltda - EPP, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.Int.

0025523-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-04.2015.403.6100) ARROZ DE FESTA - FESTAS EIRELI - EPP X HORACIO CYMES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0012609-04.2015.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X OSWALDO DALE JUNIOR(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X CARLOS DALE - ESPOLIO X ANA MARIA ELIAS DALE(SP006686 - SAGI NEAIME)

Compulsando os autos, verifico que a ação foi proposta inicialmente contra Sapucaia S/A - Agroindustrial, Oswaldo Dale Júnior e Carlos Dale.O executado Oswaldo Dale Júnior foi citado em 22/04/2010 (fls. 378/379).O executado Carlos Dale foi citado em 23/03/1990 (fl. 92-verso) e com o óbito do executado, à fl. 483 foi determinada a substituição pela viúva Sra. Ana Maria Elias Dale e devida intimação, que resultou em negativo (fl. 521).A executada Sapucaia S/A - Agropecuária ainda não foi citada, pois a citação de fls. 404/405 deu-se na pessoa do Sr. André Carlos Masini e não do representante legal.O despacho de fls. 517 determinou o bloqueio de ativos financeiros.Diante do exposto:1 - Expeça-se mandado de citação para a pessoa da executada Sapucaia S/A - Agroindustrial, na pessoa do seu representante legal Sr. André Carlos masini, no endereço à rua Oscar Freire, nº 83 - ap. 21 - Jardins - São Paulo/SP - CEP 01426-0012 - intime-se a viúva de Carlos Dale, Sra. Ana Maria Elias Dale, do edespacho de fls. 483, no endereço à rua Caconce, 152 ou 141 - ap. 31 - Jd. Paulista - CEP 01425-010 ou Al. Joaquim Eugênio de Lima, 1236 - Jd. Paulista - CEP 01403-030, ambos em São Paulo/SP,3 - Suspendo o despacho de fls. 517.4 - Int.

0000874-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000874-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FULL TIME CONSULTORIA LTDA X TAKESHI HARAGUCHI X NAIR MIKIE HARAGUCHI

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0022125-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022125-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA

Diante da tentativa infrutífera de penhora de bens automotivos, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0033690-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA X LAZARO BARBOZA DA SILVA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0012858-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012858-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017316-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017316-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ DE PECAS PARA TRANSPORTE LTDA-ME X LEONEL FERNANDES NETO X MARCO ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 368 e 370.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008075-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 144/275

SERGIO TOGNOLO) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Promova a parte exequente, mais 2 (duas) contrafês acompanhadas de cópia da procuração, e o recolhimento de custas para a expedição de Carta Precatória para a Comarca Estadual de Caieras - SP.Int.

0008808-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE RODRIGUES CLARO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 102.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012321-27.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X EMPRESA ABERTA SOLUCOES RAPIDAS LTDA - EPP

Diante da tentativa infrutífera de penhora de bens automotivos, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021156-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA CHIORATTO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 117/126.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022401-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR ROUPAS - ME X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0005400-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HFEMA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA. EPP X FABIO FERNANDES X LEONEL MARCOS ALVES MACHADO

Ciência à parte autora acerca das certidões negativas de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008782-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VANEIDE SANTOS DA MOTA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 75/76 e 78/79. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010170-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARYNCAR VEICULOS LTDA - ME X WILDER DROMASCO JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 110/111, 113/114, 116/117 e 118/119.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016876-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AHMAD JAMIL BEYDOUN - ME X AHMAD JAMIL BEYDOUN

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0018595-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JUBER INOMOTO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 39.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019013-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES MENEZES CONFECÇOES - ME X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES MENEZES

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0019964-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WPC DESIGN DE INTERIORES LTDA - ME X WELLINGTON PRATO CARDOSO

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0021279-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MADELAINE APARECIDA FREITAS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 50/59-verso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021304-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE SIMONI RODRIGUES PEREIRA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 100/101 e 103/104.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024771-65.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANA LOPEZ TEDESCHI BATISTA

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.Manifêste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 31/33-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0002728-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOISES LUCIO DE PAIVA

Preliminarmente, deverá a parte exequente providenciar o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo para citação da parte ré. Expeça-se carta precatória para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena hora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC.1,10 Int.

0010423-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO JOSE DA SILVA CONSERVACAO - ME(SP231595 - GILBERTO JOSE DA SILVA) X ALINE NASCIMENTO LUCIO DA SILVA E SILVA X ANDREA NASCIMENTO LUCIO DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012487-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABINUS DISTRIBUIDORA DE PORTAS E PORTOES ELETRONICOS - EIRELI - ME X AIRTON SABINO DA SILVA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl.101.Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 234/2015.Int.

0012609-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARROZ DE FESTA - FESTAS EIRELI - EPP(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X HORACIO CYMES(SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA)

Oficie-se, via email, à CEUNI solicitando informações acerca do cumprimento do mandado nº 0022.2015.01693, expedido em 27/08/2015.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014333-43.2015.403.6100 - EDIFICIOS RIO VERDE E RIO VERMELHO(SP164468 - LÍLIAN LOMBARDI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X FERNANDO WHITAKER GONCALVES DA COSTA

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0015279-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA MARCIA MAZZER - ME X ROSANA MARCIA MAZZER X RODRIGO MAZZER DE SINO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 79.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017114-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TCHUPY COMERCIO DE ROUPAS EIRELI X KARIN HELENA JARDINOVSKY

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 48 e 50.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020162-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSMAR TURISMO LTDA - ME X RENATO AMARAL PIRES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 63/64 e 66. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021765-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCIO LUIZ EMILIANO

Tendo em vista a Ação n.º 00006483720134036100, idêntica à esta nas partes, causa de pedir e pedido, diga a parte exequente acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0021889-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GELL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP X ELVIS COSTA BRITO X LARA LIND DE SOUZA BRITO

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000201-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO SHINITTI TADA - EPP X MARCIO SHINITTI TADA

Providencie a parte exequente, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Cotia - SP. Após, cite-se a parte ré para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC. Cumpra-se.

Expediente N° 9818

EMBARGOS A EXECUCAO

0031842-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2)) FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 240: Defiro o prazo requerido, de 10 (dez) dias.Int.

0010440-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-43.2013.403.6100) SIDNEY VINICIUS FREITAS ALONSO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012171-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023700-28.2014.403.6100) MARA TRANSFER COPIADORA LTDA - ME X MARIVALDA KOSICKI(SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012508-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-22.2015.403.6100) JOSE ANTONIO MACHADO KABARDZINSKY(SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012622-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-17.2015.403.6100) SOLINEUZA ARTIGOS PARA FESTA LTDA X IDALIA VIEIRA BATISTA X VANESSA VIEIRA DO CARMO(SP114663 - LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-

as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014610-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010927-14.2015.403.6100) KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME(SP295459 - SILBERTO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011774-90.1990.403.6100 (90.0011774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X YARA BARBOSA DOS SANTOS

Fls. 241: Defiro o prazo requerido, de 10 (dez) dias.Int.

0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E Proc. DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES)

Fls. 539: Defiro o prazo requerido, de 15 (quinze) dias.Int.

0017753-47.2001.403.6100 (2001.61.00.017753-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP037360 - MIRIAM NEMETH E Proc. CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES 44041 E Proc. JOSE ADEMIR GOULART RODRIGUES 14949) X SANIMEX - IMP/ E EXP/ LTDA X PEDRO DE BARROS MOTT X LOJAS GLORIA LTDA(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de intimação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0022375-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA ELI LTDA X ELI GONCALVES JERONIMO X MAGALI ALVES RODRIGUES JERONIMO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Santana de Parnaíba - SP.Int.

0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORIZONTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTD X JOAO BRANCO MARTINS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Fls. 206: Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD.A realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente.Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pela qual não cabe a este juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0024919-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.O.S. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO X ANDREA FERREIRA DA SILVA BELARMINO

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

0000574-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS DE SOLDA LTDA(SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA) X MANUELA MACEDO CLEMENTINO X MICHELE MACEDO RODRIGUES(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Fls. 228: Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.Int.

0003213-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Brotas - SP.Int.

0003788-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Fls. 124: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Int.

0004375-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE ROUPAS MODA INTINERANTE LTDA. ME. X BENEDITA DE JESUS CALDAS QUIRINO X BENTO QUIRINO NETO

Cumpra a parte exequente, o determinado às fls. 65, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0006234-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERREIRA LEDO(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME)

Fls. 92: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Int.

0020311-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA

Fls. 155: Defiro o prazo requerido, de 15 (quinze) dias.Int.

0005368-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X WILSON NUNES DE QUEIROZ

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012194-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A & ZR SERVICOS DE MECANICA LTDA - ME X ROSANA MARCHL BALTUSSEN X ARTHUR COENRAAD DANIEL BALTUSSEN

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0018897-02.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON MENINO DA COSTA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0020153-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IFPX COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA - EPP X PERICLES TADEU PONTES X LUIS CARLOS ALMEIDA DE SANTANA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 173. Defiro a consulta de endereço em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Caso localizado endereço ainda não diligenciado, citem-se os executados nos termos do art. 652 do CPC, expedindo carta precatória, se necessário.Int.

0021127-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILDEMARIO M. DA SILVA GESSO - ME X GILDEMARIO MONTEIRO DA SILVA

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Morada Nova - Ceará.Int.

0023679-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SURIA PERFUMARIA LTDA - ME X DENILSON CESAR DE CASTRO X ANDRESSA VIVEIROS DE CASTRO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Jucituba - SP.Int.

0004537-28.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISAIAS ALVES DOS SANTOS

Fls. 34/38: Indefiro novo pedido de Citação, vez que o executado encontra-se devidamente citado, fls. 22/23. Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos. Int.

0008676-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COUVERT BUFFET, EVENTOS E COMERCIO DE REFEICOES LTDA - EPP X FREDERICO DE SOUZA AZEVEDO X JAMEL TARABAIN

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009212-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X UP DATA FESTAS E EVENTOS LTDA ME X PEDRO ANDRADA DOS REIS

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009518-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMPLOSETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI X MARIA DA GRACA DITOS NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010415-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STM SERVICOS LTDA - ME X OLGA SCARPI

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011377-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUANA CASTRO DE SA JACINTHO X LUANA CASTRO DE SA JACINTHO

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0014218-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON MOREIRA DE SOUSA 33244991866 X NILSON MOREIRA DE SOUSA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0026119-84.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X LIDERES - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Esclareça a parte exequente, qual é o efetivo executado na presente ação. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 9840

EMBARGOS A EXECUCAO

0004162-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018611-24.2014.403.6100) JOAO LEMOS COUTINHO FILHO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte embargante. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004039-30.1995.403.6100 (95.0004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E Proc. TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO) E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO DE MOURA AZEVEDO(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO X MARCELLINO ROBERTO COLAMEO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO)

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0004400-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO X AMARILDO LUIS CAPPELARO

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0010811-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0011488-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS SANTAMARENSE LTDA X HELENA FERREIRA VIEIRA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X HERNANI RODRIGUES VIEIRA(SP260640 - CELSO ZANET)

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME - MASSA FALIDA X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X REINALDO GUERRERO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X RICARDO LUIZ GIGLIO

Fls. 521/523: Vista às partes.Int.

0013657-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013657-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0015442-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Diante da tentativa infrutífera de penhora de bens automotivos, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009245-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWALESCO MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA ME X CELDA LUZIA DE SOUZA(SP320402 - AUDINEIA MENDONCA BEZERRA SILVA) X FRANCISCA FERREIRA LIMA

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0004766-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SALES DIAS

Fls. 97: Indefiro a expedição de edital para fins de citação do executado, vez que a parte exequente não demonstrou nestes autos, o esgotamento dos meios possíveis de se localizar o endereço e/ou domicílio do executado.Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos.Int.

0017516-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA X BEZALEEL MENDES DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0018478-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANAINA BRANDI ME X JANAINA BRANDI

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0015884-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JRP PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME X RAFAEL PINHEIRO DE SOUZA

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0016135-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLITO CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

Ciência à parte autora acerca das certidões negativas de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0017026-34.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0017114-72.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0018611-24.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO LEMOS COUTINHO FILHO

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0018616-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0022329-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA NATALIA RIBEIRO - ME X ROSA MARIA NATALIA RIBEIRO

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0001898-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NASSIB MAHMOUD RABAH VESTUARIO - ME X NASSIB MAHMOUD RABAH

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003150-75.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELOISIO MARTINS PEREIRA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005427-64.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X RAMON ARNUS FILHO X LOGOS PARTICIPACOES S.A.

Com razão a União Federal.O artigo 652 - A do Código de Processo Civil ressalta que, na hipótese de pagamento integral do débito exequendo no prazo de 3 (três) dias a partir da citação, o valor referente aos honorários advocatícios será reduzido à metade, e não excluído.Assim, cabível é o pagamento da proporção de 5% (cinco por cento) do valor do débito, em favor da União Federal.Intime-se a parte executada para que pague espontaneamente a quantia mencionada, no prazo de 10 dias.Após ou no silêncio, dê-se vista à União Federal, para manifestação.Int.

0006607-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CONCEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X SUELI GOMES DE ANDRADE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação, com resultado negativo. Requeiram o que de direito no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0011126-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DA SILVA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 37/38.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016861-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERNARDO GRACIANO DE LIMA FILHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 30/31.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018862-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS A. LONGO - ME X CARLOS ALBERTO LONGO

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015296-51.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUZA SOARES DOS SANTOS

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 61/62.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011829-40.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Vista às partes da R. Decisão de fls. 795/797, exarada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0025124-38.2015.403.0000.Int.

0006347-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015183-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015183-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 230.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 9841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015310-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON AZEVEDO

Para homologação da desistência formulada à fl. 222, deverá o subscritor da petição apresentar procuração na qual conste expressamente poderes para realização do referido ato. Int.

0001521-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001521-6) - ALSCO TOALHEIRO DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS E Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Manifêste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 897/899, sobre a inutilidade, para o deslinde da causa, da apresentação de cópia dos 69 processos administrativos. Após, abra-se vista a União/Fazenda Nacional para que manifêste a sua concordância acerca do levantamento requerido pela parte autora às fls. 905/914.Int.

0001757-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001757-2) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT E SP054070 - RUDOLF ERBERT) X

Fl. 346: Recebo a indicação de assistente técnico efetuada pela parte autora. Diante do retorno do mandado de intimação do periciando não cumprido, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atual daquele, sob pena de tornar preclusa a realização da perícia. Int.

0011248-49.2015.403.6100 - RAQUEL MUARREK GARCIA(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X MAPFRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar duas cópias idênticas da petição inicial, a fim de serem expedidos os mandados de citação, considerando que foram apresentadas contrafeis com divergência de conteúdo em relação à exordial. Int.

Expediente N° 9842

MONITORIA

0012897-59.2009.403.6100 (2009.61.00.012897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ODCIRA DE ALMEIDA LIMA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Caso haja interesse na desistência do feito, providencie o Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, no mesmo prazo, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3098

MONITORIA

0021941-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 306/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-75.2011.403.6100 - ADAO FRANCISCO PEREIRA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 269: Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte autora a proceder à sua retirada, sob pena de cancelamento.Int.

0007571-16.2012.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição da União Federal (fls. 323/330).No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020753-69.2012.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da estimativa dos honorários periciais, apresentada pela Senhora Perita às fls.

139/144.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0009524-78.2013.403.6100 - FERNANDA GOLIN NOGUEIRA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0019407-78.2015.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifêste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 83/125). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, o réu. Int.

0025397-50.2015.403.6100 - ANA MARIA GUARDIA MORALES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0025411-34.2015.403.6100 - HELENA ARAKAWA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0026233-23.2015.403.6100 - SAMUEL RICARDO OLIVEIRA GERALDO(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015437-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BK CONSTRUCOES E INVESTIMENTOS LTDA X CRISTIANE GONCALVES DE ARAUJO X WILLIAN RICARDO GOUVEIA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob os nºs 309/2015 e 311/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição das respectivas Cartas junto aos Juízos Deprecados.Int.

0007776-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVANO AGNO ALMEIDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 305/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0021170-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA DE MOURA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 304/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0017121-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELADIO SOARES DA SILVA

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 792 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução. Int.

0022102-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CARLOS PEREIRA TECIDOS - ME X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 313/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0024212-11.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CATIA REGINA NAVARRO DE LIMA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 303/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0024383-65.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA ALVES

Tendo em vista as informações trazidas às fls. 38/41, suspendo, por ora, o despacho de fls. 37. Isto posto, defiro o pedido de suspensão da execução, pelo período necessário ao cumprimento do acordo de fls. 39/40, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil. Aguardem os autos no arquivo (sobrestado).Int.

0003287-57.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO SEBASTIAO DONIZETI BALIVO

Fls. 43/46: Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil. Aguardem os autos em Secretaria, sobrestados, até provocação do exequente.Int.

0006693-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES - ME X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 302/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0011531-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATERIAL DE CONSTRUCAO DAVICESAR LTDA - ME X FRANCISCO DAVI DA SILVA X CESAR DA SILVA BEZERRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob os nºs 307/2015 e 308/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição das respectivas Cartas junto aos Juízos Deprecados.Int.

0017307-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SALVADOR MERCES RODRIGUES

Fls. 28/31: Deixo de apreciar o pedido do exequente, uma vez que já determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, no despacho de fl. 27. Desse modo, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022882-53.1989.403.6100 (89.0022882-0) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0017292-31.2008.403.6100 (2008.61.00.017292-3) - NARA ISHIKAWA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante e, após, o impetrado. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 61/64), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

0001077-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001077-2) - CCJR-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a impetrante e, após, o impetrado. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 60/61), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013034-27.1998.403.6100 (98.0013034-9) - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Ofício Precatório e Requisitório, nos termos em que requerido à fl. 293. Após, dê-se vista dos autos à União para que comprove se há pedido de penhora no rosto destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021757-93.2002.403.6100 (2002.61.00.021757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP173653 - SIMONE MENDES SANTINATO) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à exequente acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 475/477. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0009485-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009485-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP150918 - VINCENZO INGLESE E SP149733 - MARCELO MATTOS TRAPNELL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004084-79.2010.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se ciência ao corréu Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM) acerca do depósito efetuado pelo executado (fls. 468/472). Após, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0004014-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CAMILO DE JESUS(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CAMILO DE JESUS(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)

Fl. 137: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7887

EXECUCAO DA PENA

0012814-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARQUIMEDES CHEFFER(SP302944 - SILVANA APARECIDA CASSEB)

Designo audiência admonitória para o dia 24/02/2016, às 16h30. Intime-se o (a) apenado (a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido (a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite neste jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 7888

EXECUCAO DA PENA

0012708-22.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDER ROSA DA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 24/02/2016, às 16h00. Intime-se o (a) apenado (a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido (a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 7889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008524-33.2009.403.6181 (2009.61.81.008524-4) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI LUIZ DA CONCEICAO KAJIHARA(SP249349 - ANDRE CARRIS SENO E SP306049 - LEANDRO CARRIS SENO) X ANA PAULA SHLIC KA JIHARA

Considerando a cota ministerial de fls. 142 e a manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 228, determino que, na audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 25 de fevereiro de 2016, às 16h00, seja oferecida, preliminarmente, a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal aos acusados. Aguarde-se o ato designado.

0011560-83.2009.403.6181 (2009.61.81.011560-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-31.2001.403.6181 (2001.61.81.006654-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE TADEU BARRUFINI GIGLIO(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 335/336 - Não há que se falar no presente feito sobre extinção da punibilidade pela prescrição, conforme requerido pela defesa do acusado. Senão vejamos. Ao réu é imputada a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 c/c art. 29, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal. Assim, sendo desconsiderada a possível aplicação da causa de aumento prevista no art. 70, do CP e ponderando-se que a pena em abstrato prevista ao delito é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, a sua prescrição ocorrerá em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Contudo, como bem observado pelo Parquet às fls. 340, devem ser observadas as causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Consta dos autos que os fatos apurados ocorreram em 13/06/1997 e a denúncia foi oferecida pelo órgão ministerial em 18/09/2003 (fls. 02/04), tendo sido devidamente recebida em 15/06/2004 (fls. 167/168). Primeiramente, verifica-se não ter ocorrido a prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, haja vista ter decorrido apenas 7 (sete) anos neste intervalo de tempo. Ademais, conforme previsto no art. 117, I, do Código Penal, o recebimento da denúncia interrompe a prescrição, de modo que em seu cômputo passa-se a considerar como inicial a data de 15/06/2004. Não obstante, faça-se mister mencionar que em 31/08/2009 foi proferida decisão judicial que suspendeu o curso do processo e da prescrição (fls. 310), cujos efeitos mantêm-se até o presente momento. Desse modo, sendo evidente que não transcorreu o lapso necessário para a prescrição da pretensão punitiva do Estado ao delito imputado ao acusado, indefiro o pedido formulado por sua defesa. Por outro lado, defiro o pedido do Ministério Público Federal para que seja realizada diligência para citação do acusado no endereço constante da procuração de fls. 337. Expeça-se o necessário. Restando infrutífera a diligência, tornem os autos conclusos para deliberações.

Expediente N° 7890

EXECUCAO DA PENA

0011728-75.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL RIVEIROS SILVAR(SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES)

Designo audiência admonitória para o dia 24/02/2016, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 7893

EXECUCAO DA PENA

0008989-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA PARREIRA DA SILVA E SOUZA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 17/02/2016, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 7896

EXECUCAO DA PENA

0007625-25.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO TAVARES DE BRITO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 17/02/2016, às 16h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 7897

EXECUCAO DA PENA

0007231-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(SP312214 - FABIO SANTOS SELES)

Designo audiência admonitória para o dia 17/02/2016, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 7898

EXECUCAO DA PENA

0007117-79.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH DE JESUS SANTOS(SP275456 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES)

Designo audiência admonitória para o dia 17/02/2016, às 15h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 7899

EXECUCAO DA PENA

0006979-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO TAVOLARO NETO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Designo audiência admonitória para o dia 17/02/2016, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1721

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002808-25.2009.403.6181 (2009.61.81.002808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015418-93.2007.403.6181 (2007.61.81.015418-0)) FATIMA BHABHA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 287: DEFIRO o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado intime-se, novamente, a requerente.

INQUERITO POLICIAL

0009095-91.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

DEFIRO a vista no balcão da Secretaria, bem como a cópia dos autos, por meio eletrônico ou u magnético, ou no setor de reprografia deste Forum.

PETICAO

0010216-57.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-78.2011.403.6181) ZELIA MAIA FERREIRA(SP312178 - ANDREA APARECIDA GARRIDO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Cota retro: A fim de viabilizar o pedido da requerente deverá esta juntar aos autos, como listado pelo parquet, o que segue: 1) Esclarecer, com mais detalhes, a forma como adquiriu o bem. 2) Apresentar documentos legíveis e minimamente aptos a fundamentar o pedido. 3) Apresentar documentos do veículo que contenham a numeração do chassi e seu Renavam a fim de se comprovar, junto ao DETRAN/SP, a restrição judicial que incide sobre o bem. Intime-se.

0013094-52.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012025-24.2011.403.6181) MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X JUSTICA PUBLICA

AUTORIZO a realização da viagem no período indicado, bem como a retirada do passaporte acautelado no cofre da Secretaria. Após o retorno deverá o peticionário comparecer neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para o depósito dos passaportes, inclusive, o novo. Comunique-se aos órgãos de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005462-87.2006.403.6181 (2006.61.81.005462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LAW KIN CHONG(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X HWU SU CHIU LAW(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X AZIZ RAHAL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA)

VISTOS ETC. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LAW KIN CHONG, HWU SU CHIU LAW, AZIZ RAHAL NETO e JORGE TUMADJIAN, pela prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 334, d, do Código Penal, e art.

1.º, V e VII, 1º, I, e 2º, I e II, da Lei nº 9.613/98. A r. sentença de fls. 5574/5575 reconheceu a ocorrência da prescrição, com relação a todos os réus, quanto aos delitos previstos nos arts. 288 e 334 do Código Penal. A defesa de AZIZ RAHAL NETO requereu fosse reconhecida a ocorrência da prescrição no tocante ao crime de lavagem de dinheiro, salientado que o réu conta com mais de 70 anos de idade (fls. 5.577/5.578). O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido da defesa (fls. 5.583/5.584). É o relatório. DECIDO. Verifica-se que os fatos imputados ao réu AZIZ RAHAL NETO encontram-se prescritos. Com efeito, a pena máxima aplicável em abstrato ao delito previsto no art. 1.º da Lei nº 9.613/98 é de 10 anos de reclusão. Para essa pena, conforme reza o art. 109, II, do Código Penal, a prescrição se opera em 16 anos. Contudo, o acusado AZIZ RAHAL NETO possui, nesta data, idade superior a 70 anos, fazendo incidir a redução, pela metade, do prazo de prescrição, nos termos do que dispõe o art. 115 do Código Penal. Diante disso, considerando que da data do recebimento da denúncia, em 5 de junho de 2006 (fl. 4.262), até a presente decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de AZIZ RAHAL NETO, nesta ação penal, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 1.º, V e VII, 1º, I, e 2º, I e II, da Lei nº 9.613/98, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, II, e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as comunicações necessárias e as anotações de praxe. No mais, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos nº 0006004-76.2004.403.6181.P.R.I.

0016035-19.2008.403.6181 (2008.61.81.016035-3) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ALVES DA SILVA FILHO(SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X ALEXSANDRO BARROS DOS SANTOS(SP203831 - WILLIAM GOMES DA ROCHA) X ALLAN RAMOS DE TOLEDO(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X ANDRE LUIZ ZACCARINI DA SILVA(SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X CARLOS ROBERTO DE MORAIS X CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR) X LEANDRO BARROS DOS SANTOS X LUANA SOUTO CARDOSO(SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X MARIA DEL CARMEN MENACHO MAITANA X MURILO SERAFIM ALVES(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR) X REGINALDO PEREIRA DE SOUZA X RENILSON DE JESUS SILVA(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR) X RODRIGUES CARLOS DE MACEDO(SP222063 - ROGERIO TOZI)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ADILSON ALVES DA SILVA FILHO, ALLAN RAMOS DE TOLEDO, ANDRÉ LUIZ ZACCARINI DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE MORAIS, CLEIDE APARECIDA DA SILVA, LUANA SOUTO CARDOSO, MURILO SERAFIM ALVES, REGINALDO PEREIRA DE SOUZA e RENILSON DE JESUS SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 21 e 22 da Lei nº 7.492/86 e artigo 288 do Código Penal, e ALEXSANDRO BARROS DOS SANTOS, LEANDRO BARROS DOS SANTOS, MARIA DEL CARMEN MENACHO MAITANA e RODRIGUES CARLOS DE MACEDO, pela prática das condutas previstas nos artigos 16, 21 e 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e artigo 288 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de setembro de 2012 (fls. 2213/2216). Os réus ADILSON ALVES DA SILVA FILHO, ALLAN RAMOS DE TOLEDO, ANDRÉ LUIZ ZACCARINI DA SILVA, CLEIDE APARECIDA DA SILVA, LUANA SOUTO CARDOSO, MURILO SERAFIM ALVES, RENILSON DE JESUS SILVA, ALEXSANDRO BARROS DOS SANTOS, LEANDRO BARROS DOS SANTOS, MARIA DEL CARMEN MENACHO MAITANA e RODRIGUES CARLOS DE MACEDO foram pessoalmente citados (fls. 2301, 2363, 2303, 2422, 2582, 2425, 2422, 2397, 2408, 2410 e 2450), enquanto que CARLOS ROBERTO DE MORAIS e REGINALDO PEREIRA DE SOUZA foram citados por edital (fls. 2652, 2660 e 2662). O acusado ADILSON ALVES DA SILVA FILHO apresentou, por intermédio de seu defensor, resposta à acusação às fls. 2340/2347, na qual afirmou nunca ter realizado operação de câmbio sem autorização. A defesa de ANDRE LUIZ ZACCARINI DA SILVA sustentou, em sede de resposta escrita (fls. 2349/2360), que a denúncia seria inepta, uma vez que os fatos foram descritos genericamente. No mais, afirmou que o réu não teve participação em nenhuma das operações ilegais de câmbio. ALLAN RAMOS DE TOLEDO também suscitou a inépcia da denúncia em sua defesa prévia de fls. 2366/2380. O réu ALEXSANDRO BARROS DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 2411/2414 afirmando a sua inocência. A inépcia da denúncia também foi tema das defesas escritas de RENILSON DE JESUS SILVA (fls. 2465/2473), CLEIDE APARECIDA DA SILVA (fls. 2474/2482) e MURILO SERAFIM ALVES (fls. 2483/2491). A Defensoria Pública da União, representando os interesses de RODRIGUES CARLOS DE MACEDO, LEANDRO BARROS DOS SANTOS e MARIA DEL CARMEN MENACHO MAITANA, reservou-se do direito de discutir o mérito após a instrução criminal (fls. 2511/2512 e 2513/2514). A acusada LUANA SOUTO CARDOSO apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 2592/2595, alegando, em caráter preliminar, a inépcia da denúncia. O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto aos réus REGINALDO PEREIRA DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE MORAIS (fl. 2665). É o relatório. DECIDO. A) Da preliminar de inépcia da denúncia. Aduzem as defesas dos acusados que a denúncia seria inepta. Entretanto, ressalto que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Isso porque, no momento em que a denúncia foi recebida, este Juízo se atentou para verificar a presença dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como a inexistência das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo Código. Ademais, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPACHO. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, recebida a denúncia, não é legítima a sua posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu a acusação (HC 86.903/DF). (STJ, HC 115865, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 15/12/2009, Fonte: DJE 01/02/2010, v.u.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.472/97, ARTIGO 183. OPERAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ATO DECLARADO NULO PELO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há previsão legal para reforma, retratação ou revogação da decisão de

recebimento da denúncia pelo mesmo juiz. Após a deflagração da ação penal só é possível o encerramento do processo mediante a prolação de sentença motivada e não por meio de rejeição da denúncia já recebida. 2. Constatada a existência das condições de admissibilidade e proferida a decisão recebendo a denúncia, exaure o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes. 3. Recurso no Sentido Estrito provido para reformar a decisão que, de ofício, declarou nulo o ato de recebimento da denúncia. (TRF1, RSE 20083800042010, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Data da Decisão: 16/09/2011, Fonte: e-DJF1 14/10/2011 p. 285, v.u.)PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRETRATABILIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTEPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 STF AO CRIME DO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.I - Decisão anulando anterior recebimento da denúncia. Com o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Considerar encerrado o juízo de prelibação a partir do recebimento da peça acusatória é medida de coerência com vistas a cancelar segurança jurídica à marcha processual.II - Decisão que ao rever o juízo positivo de admissibilidade anteriormente lançado sem alicerce em elemento novo configura reconsideração indevida. Perigoso e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem reconsiderar decisões, uns dos outros, como ocorreu no caso concreto, em afronta ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. (...) (TRF2, RSE 200850010082779, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, Data da Decisão: 02/03/2011, Fonte: E-DJF2R 21/03/2011 p. 166/167, v.u.)PROCESSO PENAL. RECURSO EX OFFICIO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PELO PRÓPRIO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE.1. Recurso de ofício interposto com fundamento no artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que concedeu habeas corpus de ofício para, trancar a ação penal ao fundamento da ausência de justa causa.2. O 2 do artigo 654 do Código de Processo Penal, que autoriza aos juízes e tribunais a concessão, de ofício, de ordem habeas corpus, deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com o citado artigo 650, 1 do mesmo diploma, ou seja, tal ato somente é possível se o juiz ou tribunal for competente para tanto.3. Assim, se a denúncia foi recebida e a ação penal está em tramitação, eventual constrangimento ilegal deriva do próprio Juízo que, portanto, não tem competência para conceder habeas corpus de ofício contra si mesmo.4. Tal entendimento subsiste, ainda que a decisão concessiva seja da lavra de outro Magistrado, que não aquele que recebeu a denúncia, pois o Juiz é agente do Estado, e como tal, não age em nome próprio, mas expressa, naquele processo, a vontade estatal. Dessa forma, a decisão de recebimento da denúncia, em um determinado processo, não pode ser reconsiderada por outro Juiz, ainda que eventualmente entenda que a inicial merecesse rejeição.5. A decisão de recebimento da denúncia implica em uma série de graves consequências de ordem material e processual e admitir a possibilidade de sua reconsideração, por eventual convicção diversa do Juiz que passou a presidir o feito seria fomentar a insegurança jurídica.6. No caso dos autos, acresce-se que a decisão que concedeu habeas corpus de ofício o fez fundamentando-se na prova colhida durante a instrução, a denotar a sua total impropriedade: em primeiro lugar, porque se houve necessidade de apreciação da prova produzida durante a instrução, para concluir-se para a ausência de justa causa para a ação penal, é porque tal decisão não poderia ter sido tomada quando do recebimento da denúncia que, portanto, foi acertada; e em segundo lugar porque, se havia necessidade de exame aprofundado da prova, não era caso de concessão de habeas corpus.7. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais no sentido da impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, pelo próprio Juízo, após o recebimento da denúncia.8. Recurso ex officio a que se dá provimento. (TRF3, REOCR 200203990106695, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da Decisão: 15/05/2007, Fonte: DJU 10/07/2007 p. 487, p.m.)PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RETRATABILIDADE. INÉPCIA. NULIDADE. RECURSO. DESISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO.1. Recebida a denúncia, não é mais possível rejeitá-la ou anulá-la em primeira instância, em face da irretratabilidade da decisão.2. O Ministério Público não pode desistir do recurso por ele interposto.3. Considerando que a primeira denúncia é inepta e a segunda denúncia não poderia ser oferecida, uma vez que havia recurso sub judice, concede-se Habeas Corpus de ofício para anular as duas denúncias. (TRF4, ACR 9504471099, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Fernando Jardim de Camargo, Data da Decisão: 15/05/1997, Fonte: DJ 30/07/1997 p. 57757, v.u.)Ainda que assim não fosse, note-se que o art. 397 do Código de Processo Penal traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior. Ademais, os fatos e todas as suas circunstâncias se encontram bem descritos na denúncia, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado. Diante do exposto, afastar a alegação de inépcia da denúncia. B) Das demais alegações Com relação às demais alegações das defesas, que visam desmontar os fatos e as provas constantes dos autos, entendo ser prematura a sua análise, neste momento processual. Isto porque o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa. Vale destacar que a análise sobre os fatos se faz sumariamente, cabendo à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal, ou que demonstrem de plano a inocência do acusado, o que, neste caso, não ocorreu. Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o dia 01 de março de 2016, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pelo órgão ministerial e Defensoria Pública da União. Expeça-se ofício requisitório. Outrossim, designo os dias 02 de março de 2016, às 14:00 horas, e 03 de março de 2016, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, residentes nesta capital. Faculto, desde já, às defesas dos acusados, a juntada de declarações escritas, nos casos de testemunhas abonatórias. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Luana Souto Cardoso, salientando que este Juízo não tem interesse na realização do ato pelo sistema de videoconferência, nos termos dos precedentes firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça (CC 135.834/SP) e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CJ 00229872020144030000 e CJ 00210446520144030000). Considerando que os réus REGINALDO PEREIRA DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE MORAIS, citados por edital, não compareceram a Juízo e nem constituíram defensor para representá-los, e tendo em vista que este Juízo não logrou êxito em obter novo endereço dos réus, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, pelo período de 12 anos. O feito deverá ser desmembrado com relação aos acusados supra, após a oitiva das testemunhas de acusação, a título de antecipação de prova. Cópia integral deste processo, além dos

apensos e procedimentos cautelares, em meio digital, se possível, deverá instruir a nova ação penal, com a consequente exclusão dos réus REGINALDO PEREIRA DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE MORAIS do pólo deste processo. Intime-se a defesa de CLEIDE APARECIDA DA SILVA, MURILO SERAFIM ALVES e RENILSON DE JESUS SILVA para que, no prazo de 05 dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que os instrumentos de procuração de fls. 2446/2448 reservam poderes para atuar em outro processo. Fls. 2398/2399 e 2528: tendo sido atendida a determinação de fl. 2401, defiro o pedido concernente ao espelhamento das mídias constantes no anexo VIII. Fica, desde já, autorizada a retirada das mídias pela requerente, que deverá providenciar a cópia junto à sala da OAB, neste Fórum. Intime-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste expressamente sobre o pedido formulado pelo Banco Central do Brasil à fl. 2386. Ciência às partes. *****FICA A DEFESA DE LUANA SOUTO CARDOSO INTIMADA QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA A JUSTICA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA COM PRAZO DE 60 DIAS.

0003279-07.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO JUDA(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR E SP237144 - PAULA SOUZA DE FREITAS)

Instaurados IPL nº 10/2015-91 e Sindicância nº 08/2014 no âmbito do DPF/SP, dê-se vista ao MPF. Após, intimadas as partes, arquivem-se estes autos.

0010572-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

1) Fls. 2850: Defiro a expedição de Ofício à Corregedoria da Receita Federal, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal. 2) Quanto aos depoimentos das testemunhas de acusação Cecília C. Palma e Paulo Henrique Fraccaro, esgotadas as tentativas de melhora do áudio de gravação, determino a realização de nova audiência a ser realizada dia 18 de fevereiro de 2016, às 15h00, ocasião em que serão feitas somente as mesmas perguntas constantes na primeira audiência, as quais encontram-se listadas abaixo, devendo as defesas dos acusados identificarem e/ou confirmarem, no dia designado, quais foram as suas perguntas. Intimem-se.

0003112-82.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-44.2007.403.6181 (2007.61.81.005094-4)) JUSTICA PUBLICA X PETER STEFAN SCHWEIZER X MARCELO BRANDAO MACHADO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Fique a defesa do acusado MARCELO BRANDÃO MACHADO intimada para que, no prazo de 30 dias, providencie a tradução da Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT) e dos documentos que a compõem, para a língua alemã, por tradutor juramentado, observando-se os procedimentos contidos nas normas pertinentes do Ministério da Justiça e das Relações Exteriores.

0011158-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RALPH BARKI BIGIO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

Fls. 184/185: defiro a substituição requerida. Designo o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva da testemunha Renato A. Rabello. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009657-71.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN LUCIANO DE AZEVEDO ANDRADE(MG110323 - LUIZ GUSTAVO ABRANTES CARVAS E MG139173 - RENATA LEANDRA DE OLIVEIRA CARVAS)

Fls. 70 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de CRISTIAN LUCIANO DE AZEVEDO ANDRADE, na qual refutou as acusações contidas na denúncia, protestando pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito. O Ministério Público Federal ofereceu ao acusado a suspensão condicional do processo às fls. 63. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304 c.c artigo 298, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Por outro lado, ofertada proposta de suspensão condicional do processo, imprescindível a designação de audiência para o ato. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 07/04/16, ÀS 16h00, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 29 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 4897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008261-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEI LU(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Autos nº 0008261-30.2011.403.6181Fl. 152: Antes de analisar o requerimento ministerial, intime-se o defensor constituído do acusado para que, no prazo de 48 horas, justifique o não cumprimento, pelo acusado, das condições que ensejaram a suspensão condicional do processo. Publique-se. São Paulo, 14.01.2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002256-70.2003.403.6181 (2003.61.81.002256-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDMAR BATISTA MOREIRA X JULIA FERNANDES MOREIRA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Designo o dia 16 de março de 2016, às 16:30 horas, para o interrogatório de JULIA FERNANDES MOREIRA. Intime-se a acusada no endereço indicado à fl. 1123. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013426-97.2007.403.6181 (2007.61.81.013426-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CIVIDANES(SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP301324 - LUCIANA BISCARO BORGES)

Preliminarmente, intime-se a defesa do réu para, em 5 (cinco) dias, comparecer na secretaria deste Juízo para regularizar vício na petição de fls. 311/369. Intime-se.

Expediente N° 6808

INQUERITO POLICIAL

0008648-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HEVERSON DE CASTRO SANÁBIO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que, no dia 13 de fevereiro de 2012, em fiscalização de rotina realizada na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, foi identificada encomenda oriunda da Polônia destinada ao denunciado HEVERTON, na qual existia vasilhame camuflado contendo 1.132 gramas da substância semelhante a Gama-butirolactona (GBL), a qual se está relacionada na lista de substâncias psicotrópicas, sendo capaz de causar dependência física ou psíquica. Assim, relata que o réu teria importado, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares, substância classificada como droga pela ANVISA. Consigna, também, que o

denunciado teria confirmado a importação da substância, alegando utilizá-la em sua atividade profissional, para limpeza e clareamento de instrumentos dentários. Em 06 de agosto de 2014 foi proferida decisão determinando a notificação do denunciado para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 69). O denunciado HEVERTON foi pessoalmente notificado (fl. 73), tendo apresentado defesa prévia, sustentando a violação ao disposto no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, a necessidade de realização de prova pericial, bem como pugnou por sua inocência (fls. 75/82). Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Muriaé/MG, os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em virtude do declínio da competência para processar e julgar o presente feito (fl. 89). Foi aberta vista ao MPF, que pugnou pelo recebimento da denúncia e pela complementação do laudo pericial (fl. 98). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de nulidade aventada pela defesa. Destaco que a garantia da inviolabilidade da correspondência prevista no artigo 5º, XII, da Constituição Federal se destina a proteger a comunicação entre pessoas feita por via postal, e não a remessa de objetos, bens ou mercadorias. Ressalto que somente a mensagem encaminhada por correspondência encontra-se protegida pela inviolabilidade de seu sigilo, e não objetos. Destarte, não há que se falar em afronta à inviolabilidade do sigilo da correspondência, haja vista que esta alcança apenas o conteúdo comunicação e não objetos encaminhados por via postal. Além disso, diante da proibição da remessa de drogas pelo correio, são perfeitamente compatíveis com a Constituição as normas que preveem a abertura e apreensão dos envoltórios que contenham tais substâncias. Assevero, por fim, que o argumento apresentado pela defesa do réu relativo à inocência refere-se ao mérito da causa e, portanto, deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, considerando que a apreensão de drogas constitui prova da materialidade das condutas descritas e que os indícios de autoria são extraídos dos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 66/67, com relação ao denunciado HEVERSON DE CASTRO SANÁBIO. Destaco, ainda, que a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A do Código de Processo Penal é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Quanto à instrução, ressalto que, a despeito do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente após a inquirição das testemunhas é mais benéfica aos acusados, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP. No mesmo sentido, vale citar o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO REALIZADO DEPOIS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO FEITO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. RÉUS QUE FORAM MANTIDOS ALGEMADOS. INTÉRPRETE. SERVIDOR DA PRÓPRIA VARA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS APLICADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º). INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A despeito do que reza o artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, a realização do interrogatório do réu depois da inquirição das testemunhas é medida que beneficia a defesa, não gerando, pois, qualquer nulidade. 2. O interrogatório por videoconferência, previsto no artigo 185 do Código de Processo Penal, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade e da igualdade; e, tendo sido realizado sem imediato protesto da defesa e sem evidência de prejuízo, deve ser preservado. 3. O uso ou não de algemas, durante audiência de interrogatório, deve ser avaliado pelo juiz caso a caso, cogitando-se de nulidade apenas quando evidenciado algum abuso da autoridade. Inexistência, in casu, de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11. 4. A utilização de servidor da própria vara para atuar como intérprete em audiência não configura nulidade senão quando evidenciado prejuízo concreto. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para a prática de tal crime, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 6. Aplicada a pena-base no patamar mínimo previsto em lei, não há espaço para a incidência de qualquer circunstância atenuante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 7. A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico inviabiliza a diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 8. Deve ser mantida, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão cautelar do preso em flagrante que não possui qualquer vínculo pessoal, familiar ou profissional com nosso país. 9. Apelações desprovidas. (ACR 200861810061685 - APELAÇÃO CRIMINAL - 38862, RELATOR Desembargador Federal Nelson Dos Santos, TRF 3ª Região, Segunda Turma, decisão 29/03/2011, publicação DJF CJ1 de 07/04/2011, pg. 352) Designo o dia 18 de MAIO de 2016, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do acusado, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG. Outrossim, acolho o pedido das partes e DETERMINO a expedição de ofício à Polícia Federal, solicitando a complementação da perícia de fls. 24/29, a fim de esclarecer se o produto analisado poderia ter ordinariamente ter a função de limpeza de instrumento dental, bem como se a existência de eventual substância entorpecente compõe originariamente a fórmula do produto destinado à limpeza chamado Magic Cleaner ou se houve qualquer adição de substância e/ou adulteração na fórmula original do produto a fim de introduzir substância entorpecente no Brasil (fl. 79). Finalmente, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Após, encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Cite-se. Intime-se. Notifique-se. Requisite-se e Oficie-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004673-10.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-42.2004.403.6181

(2004.61.81.003051-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROSILENE DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Tendo em vista a inquirição da testemunha Candido Mancebo Blanco, fls. 417, solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas para o mesmo ato.Desapensem-se os presentes autos do processo nº 0003051-42.2004.403.6181.Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, a ser realizada no dia 28 de abril de 2016, às 14h15min. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas de defesa e ré, a fim de comparecerem perante este Juízo para audiência.Intimem-se.

Expediente N° 6811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004751-57.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO FERREIRA DA SILVA(SP290694 - VERA HELENA M. MIGLIARI E OLIVA DE MORAIS)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, ser realizada no dia 11 de abril de 2016, às 16:00h, por meio de videoconferência com a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Devolva-se a carta precatória para cumprimento.Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016075-98.2008.403.6181 (2008.61.81.016075-4) - JUSTICA PUBLICA X EDWIN SCHOT(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as informações de fls. 338, retifico a parte final da r. decisão de fls. 332/333 especificamente no que tange à oitiva das testemunhas Helton Bianchi e Renato Manente, ora domiciliadas em Rondônia e Pará, para que estas sejam ouvidas por meio de videoconferência que redesigno para o dia 26.02.16, às 10:00 horas (horário de Brasília - DF). No mais, a referida decisão fica mantida integralmente.Proceda a Secretaria à expedição do necessário ao cumprimento deste despacho.(Em cumprimento a r. decisão supra, foram expedidas as cartas precatórias 06/2016-fij (à Subseção Judiciária Federal de Belem/PA) e 07/2016-fij (à Subseção Judiciária Federal de Porto Velho/RO).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente N° 9710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001913-45.2001.403.6181 (2001.61.81.001913-3) - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL ZULLO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 545, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003743-89.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-19.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GENFENG ZHOU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.233;(...)Trata-se de ação penal movida em face de GENFENG ZHOU, nascido aos 07/06/1983, filho de Zhou Li Min e Ye You Mei, RNE n.º G33380160 PPT/CHINA, CPF n.º 233.931.538-70, pela suposta prática do delito tipificado nos artigos 304 c.c. 299, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 19/02/2013 (fl.99). E o acusado foi pessoalmente citado às fls.101/102.Foi aceita pelo réu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, em audiência realizada aos 19/11/2013 (fls.150/151).O Ministério Público Federal, à fl.227º, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista o cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo. Decido.Assiste razão ao órgão ministerial.Da análise dos autos deflui-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.- comparecimento mensal em Juízo: fls.161, 175, 178, 181, 185, 187, 189, 191, 193, 195, 197, 199, 201, 202, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 231 e 232;- prestação pecuniária consistente em doação de um salário mínimo - R\$ 680,00 mensal por um ano à Sociedade Amigos de Bairro da Vila Sônia: fls.162, 176, 179, 182, 186, 188, 190, 192, 194, 196, 198, 200 e 208;- autorização para viagem - fl.209.Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do réu GENFENG ZHOU. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado GENFENG ZHOU, nascido aos 07/06/1983, filho de Zhou Li Min e Ye You Mei, RNE n.º G33380160 PPT/CHINA, CPF n.º 233.931.538-70, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Após, ao arquivo.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012894-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012894-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MASSARI(SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO) X JOSE CARLOS DO PRADO(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI)

1. Em vista da manifestação do advogado do réu JOSÉ CARLOS DO PRADO às fls.3309, reconsidero a decisão de fls. 3298/3298v., tão somente no tocante à expedição de carta Precatória à Comarca de Pederneiras/SP.2. Oficie-se ao Juízo Deprecado, em aditamento à Carta Precatória nº 261/2015 (fls. 3303), para tão somente proceder à intimação do réu JOSÉ CARLOS DO PRADO para comparecer neste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na data de 29 de fevereiro de 2016, às 16h00, para o seu interrogatório, ocasião esta na qual também será realizado o interrogatório do réu LUIZ CARLOS MASSARI, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Botucatu/SP. 3. Intimem as partes e expeça o necessário.4. Inclua na pauta de audiências.

Expediente N° 3797

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X JESIEL DIAS MONTEIRO(SP140646 - MARCELO PERES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X ALESSANDRO FLACH(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

Vistos.O Ministério Público Federal do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em desfavor de GIVALDO DE ABREU, BENEDITO DOS SANTOS, ALESSANDRO FLACH e JESIEL DIAS MONTEIRO, dando-os como incurso no artigo 171, caput, e artigo 288, ambos do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que os denunciados associaram-se em quadrilha para o fim de cometer crimes e, nos dias 26.11.2003, 21.05.2004, 25.05.2004 e 03.06.2004, obtiveram financiamentos das ordens de R\$ 11.150,00, R\$ 22.308,42, R\$ 9.635,40 e R\$ 9.000,00 (respectivamente), perante o Banco HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo, mediante fraude consistente em contratação no nome de terceiros. Arrolou testemunhas (fls. 1/5). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 367/07 do 62º Distrito Policial de Ermelino Matarazzo, foi recebida pelo Juízo da 18ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP em 19 de novembro de 2008 (fls. 97). Em 16 de junho de 2001, o Juízo da 18ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP reconheceu a existência de conexão entre os fatos aqui apurados e aqueles objetos do processo nº 0009503-58.2010.403.6181, à época, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 923/923v). Encaminhados os autos, o Procurador da República ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ponderou que a correção da classificação jurídica para o artigo 19 da Lei 7.492/86 poderia ser feita na sentença, argumentou que a Justiça Federal tem competência absoluta para processar e julgar os delitos previstos no artigo 19 da Lei 7.492/86 e se manifestou pelo reconhecimento da existência de crime continuado entre os fatos aqui apurados e aqueles constantes no processo nº 0009503-58.2010.403.6181 (fls. 963/966). Foi proferida, então, pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, a conexão entre os fatos aqui apurados e aqueles constantes no processo nº 0009503-58.2010.403.6181, bem como determinou o apensamento para tramitação e julgamento conjunto (fls. 969 e 969-verso).Nos autos do processo nº 0009503-58.2010.403.6181, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de GIVALDO DE ABREU, BENEDITO DOS SANTOS, ALESSANDRO FLACH e JESIEL DIAS MONTEIRO, dando-os como incurso no artigo 19 da Lei 7.492/86 e artigo 288 do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que os denunciados associaram-se em quadrilha para o fim de cometer crimes e, no dia 19.02.2004, obtiveram financiamento da ordem de R\$ 20.000,00, perante o Banco HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo, mediante fraude consistente em contratação no nome de terceiros (Processo nº 0009503-58.2010.403.6181 - fls. 121/126). A denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP em 07 de janeiro de 2011 (Processo nº 0009503-58.2010.403.6181 - fls. 128). Em 18 de março de 2013, foi determinado o desmembramento do processo nº 0009503-58.2010.403.6181 com relação a Alessandro Flach (Processo nº 0009503-58.2010.403.6181 - fls. 249), providência essa que foi cumprida em 18.07.2013 dando origem

ao processo nº 0008609-77.2013.403.6181. Por força do Provimento nº 417/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, estes autos e os autos dos processos nº 0009503-58.2010.403.6181 e nº 0008609-77.2013.403.6181 foram redistribuídos a este Juízo. Por decisão proferida em 03/02/2015, a MMª Juíza Federal Substituta, Dra. Fabiana Alves Rodrigues decidiu, em síntese (fls. 974/977-vº): a) Anular a decisão que recebeu a denúncia na Justiça Estadual (fls. 97), com fundamento no artigo 564, inciso I, e artigo 567, ambos do Código de Processo Penal, c.c. artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal; b) Receber a denúncia que foi oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 1/5) e ratificada pelo Ministério Público Federal (fls. 963/966) quantos aos fatos que se amoldam ao artigo 19 da Lei 7.492/86; c) Ratificar a decisão que determinou a quebra do sigilo bancário da conta corrente nº 22050-7, agência 1993, do Banco Bradesco (237). Os acusados foram citados (fls. 1156, 1160, 1171, 1179 e 1228) e apresentaram respostas à acusação. Benedito dos Santos (fls. 254/255 dos autos nº 0009503-58.2010.403.6181 e fls. 1012/1034 e 1200/1226 destes autos) alegou, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, incompetência da Justiça Federal, ausência de dolo e de provas de autoria. Arrolou testemunhas. Jesiel Dias Monteiro, às fls. 212/213 dos autos nº 0009503-58.2010.403.6181 e às fls. 1052/1066 e 1127/1142, aduziu, em síntese, a nulidade do feito uma vez que o acusado não foi citado pessoalmente, a inépcia da denúncia, culpa in vigilando e in eligendo da vítima, porque a responsabilidade pela checagem da veracidade dos documentos apresentados pelos financiados é exclusiva da instituição financeira, erro de proibição, na medida em que não tinha conhecimento quanto à eventual vedação das transações comerciais realizadas, prescrição virtual ou antecipada, prescrição da pretensão punitiva, ausência de dolo e atipicidade da conduta. Arrolou testemunhas. Givaldo de Abreu sustentou, em síntese, a incompetência da Justiça Federal, atipicidade da conduta por ausência de dolo, culpa concorrente da vítima, inexistência de obtenção de vantagem e inexistência de formação de quadrilha. Arrolou testemunhas e requereu diligências (fls. 165/172 dos autos nº 0009503-58.2010.403.6181). Alessandro Flach alegou a inépcia da denúncia, culpa in vigilando e in eligendo da vítima, porque a responsabilidade pela checagem da veracidade dos documentos apresentados pelos financiados é exclusiva da instituição financeira, erro de proibição, na medida em que não tinha conhecimento quanto à eventual vedação das transações comerciais realizadas, prescrição virtual ou antecipada e prescrição da pretensão punitiva. Aduziu que não há provas de que as ilegalidades foram cometidas por ele e que não obteve qualquer vantagem ou lucro nas contratações fraudulentas objeto da denúncia. Arrolou testemunhas (fls. 1037/1051). Decido. Da prescrição da pretensão punitiva. As ações penais foram reunidas para processamento e julgamento em conjunto em virtude da conexão, em virtude de os delitos terem sido praticados pelas mesmas pessoas, em aparente continuidade delitiva. Para efeito do cálculo da prescrição, deve ser desconsiderada a continuidade delitiva (CP, art. 119). Logo, há 5 condutas (1 delas na ação penal nº 0009503-58.2010.403.6181 e 4 denunciadas nestes autos), realizadas em 26/11/2003, 19/02/2004, 21/05/2004, 25/05/2004 e 03/06/2004). A pena máxima abstratamente cominada para os delitos em que os réus foram incurso é de 3 anos de reclusão (art. 288 do CP) e de 6 anos de reclusão (art. 19 da Lei nº 7.492/86). De acordo com o artigo 109 do Código Penal, prescrevem, respectivamente em 8 (oito) e 12 (doze) anos. A conduta cometida em 19/02/2004 foi objeto de denúncia na ação penal nº 0009503-58.2010.403.6181 (fls. 121/126), a qual foi recebida em 07/01/2011 (fl. 128). Verifica-se que, entre essas datas, não decorreu o lapso prescricional, de modo que não se operou a prescrição da pretensão punitiva. Quanto às condutas praticadas em 26/11/2003, 21/05/2004, 25/05/2004 e 03/06/2004, tem-se que a denúncia foi recebida em 03/02/2015 (fls. 974/977-vº), porquanto nulo o recebimento anterior por juiz absolutamente incompetente. Logo, não têm o condão de interromper a prescrição, conforme entendimento pacífico nesse sentido. Confirma-se, a propósito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR (ARTIGO 50, 1º, DO DECRETO-LEI 3.688/1941). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NO TOCANTE AO DELITO DE QUADRILHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CONTRAVENÇÃO PENAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Reconhecida a inépcia da inicial quanto ao ilícito disposto no artigo 288 do Código Penal, e não havendo dúvidas de que o Juízo Comum era absolutamente incompetente para deliberar sobre a contravenção penal prevista no artigo 50, 1º, do Decreto-lei 3.688/1941, imperiosa a anulação dos atos decisórios praticados, notadamente o recebimento da denúncia, os quais deverão ser renovados ou ratificados perante o do Juizado Especial Criminal, competente para processar e julgar a exploração de jogos de azar. Precedente. 2. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que o recebimento da denúncia por magistrado absolutamente incompetente não interrompe o curso do prazo prescricional. 3. Tomando-se por base a pena máxima em abstrato cominada à contravenção penal imputada aos recorrentes, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, entre a data dos fatos (18.5.2006) até o presente momento já transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos (artigo 109, inciso V, do Estatuto Repressivo), razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa (artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.034/2010). 4. Recurso provido para, reconhecendo a nulidade do recebimento da denúncia por magistrado absolutamente incompetente, declarar extinta a punibilidade dos recorrentes em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. (RHC 29.599/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 20/06/2013- g. n.) De outra parte, ressalte-se que, como os fatos se deram anteriormente à Lei nº 12.234/2010, não se aplica a norma que proíbe a prescrição retroativa antes de iniciado o processo criminal (artigo 110, 1º, do Código Penal). Nesse sentido: STJ, HC 200900873579. Desse modo, verifica-se que ocorreu prescrição da pretensão punitiva estatal somente no tocante à imputação do artigo 288 do Código Penal, relativamente à denúncia oferecida na presente ação penal nº 0004253-39.2013.403.6181 (uma vez que entre as datas dos fatos (26/11/2003, 21/05/2004, 25/05/2004 e 03/06/2004) e o recebimento da denúncia (03/02/2015) decorreu lapso superior a 8 (oito) anos. Em relação aos crimes do artigo 19 da Lei nº 7.492/86 não se verifica prescrição da pretensão punitiva, porquanto entre as datas da consumação dos delitos e o recebimento da denúncia não se passaram mais que 12 anos. Portanto, na ação penal nº 0009503-58.2010.403.6181, subsiste a imputação do artigo 288 do Código Penal, na medida em que naquele processo não houve prescrição, porquanto o recebimento da denúncia em 07/01/2011 (fl. 128 daqueles autos) interrompeu o curso do prazo prescricional. Assim, prossigo o exame das respostas à acusação quanto aos delitos remanescentes (artigo 19 da Lei nº 7.492/86, fatos praticados nesta ação penal e na de nº 0009503-58.2010.403.6181 e artigo 288 do Código Penal somente na ação penal nº 0009503-58.2010.403.6181). Da prescrição antecipada ou virtual. Sobre a questão do reconhecimento da prescrição antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sempre foi no sentido de repelir o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena virtual. Ilustrativamente: HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.2. Ordem denegada. (HC nº 44.469/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 13/2/2006) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Recurso provido. (REsp nº 661.426/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 1º/7/2005) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROCEDENTE.1. Diante da falta de previsão legal, a prescrição em perspectiva é inadmissível.2. Agravo improvido. (AgRg no Ag nº 492.786/SP, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 25/4/2005) Por fim, a Corte Superior editou a Súmula nº 438, que reconhece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Da competência da Justiça Federal Alega-se que a competência para processo e julgamento dos fatos objeto das respectivas ações penais seria da Justiça Estadual, na medida em que a instituição financeira atingida seria particular, de modo que não haveria bens ou interesses da União envolvidos que justificassem a competência da Justiça Federal. Sem razão, nesse ponto, os requerentes. Segundo a doutrina e jurisprudência, financiamento não é sinônimo de empréstimo; empréstimo é gênero do qual financiamento é espécie. Este último é cercado de formalismo e dirigido a subsidiar determinadas atividades empreendedoras e possui destinação vinculada, enquanto no empréstimo a destinação é livre e a garantia é acessória. Assim, o tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86 exige necessariamente a obtenção de financiamento que, na lição de Fábio Ulhoa Coelho (Manual de Direito Comercial, 14ª ed. p. 247), é o mútuo bancário em que o mutuário assume a obrigação de conferir ao dinheiro emprestado, uma determinada finalidade como, por exemplo, investir no desenvolvimento de uma atividade econômica ou adquirir a casa própria. A propósito, transcreve-se excerto extraído do voto proferido pela Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora do Conflito de Competência 106.283?SP, no qual cita norma do Banco Central que define os conceitos de financiamento e empréstimo, verbis:(...) Convém, ainda, abordar o conceito de financiamento. O Banco Central editou a Circular nº 1.273?87, que instituiu o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, obrigatório para todas as instituições financeiras no Brasil, e que definiu a expressão financiamento no item 1.6.1.2: Os financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os financiamentos de parques industriais, máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliários. No caso em tela, o contrato de financiamento objeto das respectivas ações penais enquadra-se no conceito acima, porquanto possuem a destinação específica para aquisição de veículos, os quais inclusive estavam individualizados nos respectivos contratos (fls. 5/7 destes autos, 7/10 dos autos nº 0009503-58.2010.403.6181). Desse modo, trata-se de delito contra o sistema financeiro nacional, de competência exclusiva da Justiça Federal, a teor do artigo 26 da Lei nº 7.492/86. Da alegada inépcia da denúncia A inicial acusatória mostrou-se apta, pois foi ofertada nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal, com a presença de todos os requisitos, a saber: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. A denúncia também foi acertadamente recebida, pois traz indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Não há que se falar em falta de provas necessárias e obrigatórias quando do recebimento da denúncia, já que a peça inicial foi instruída com todos os elementos da investigação coligidos, o que bastava para o momento. Ressalte-se que um conjunto probatório robusto é exigido apenas quando da prolação da sentença, após a fase instrutória, e não no momento em que se inicia a ação penal, em que vigora o princípio do in dubio pro societate, de modo que não há que se falar em nulidade ou falta de justa causa para a ação penal. Sobre o tema, é entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência que, para o recebimento da denúncia, basta que a acusação seja viável, isto é, ao contrário do que se exige para a condenação, é suficiente para a instauração da ação penal que a exordial venha amparada em elementos idôneos que demonstrem que houve uma infração penal e indícios razoáveis de que seu autor foi a pessoa apontada no inquérito ou peças de informação. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. DESCABIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL EM TRÂMITE. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Marcado por cognição sumária e rito célere, o habeas corpus não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento. O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade. Recurso a que se NEGA provimento. (RHC 16.288/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 09.04.2007 p. 265) CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ESTUPRO E AMEAÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO QUE NARRA ANO EM QUE O ATO INFRACIONAL TERIA OCORRIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. II. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que houve a exposição do fato considerado criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do representado, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de

testemunhas.III. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do representado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP - o que não se vislumbra no caso dos autos.IV. Na hipótese, a denúncia abarcou todas as circunstâncias do ato infracional, especificando, pelo menos, o ano do ocorrido, não havendo se falar em prejuízo ao representado, que poderá defender-se amplamente dos fatos alegados, inclusive, quanto à eventual ocorrência de prescrição.V. Recurso desprovido.(RHC 29.573/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011 - g.n.)Portanto, a denúncia é apta, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa por parte de cada acusado.Erro de proibiçãoJesiel Dias Monteiro e Alessandro Flach alegam a incidência da excludente do erro de proibição, na medida em que não tinham conhecimento quanto à eventual vedação das transações comerciais realizadas. Primeiramente, cumpre esclarecer que somente o erro inevitável exclui a culpabilidade. Se evitável, o fato é típico e somente passível de redução de pena. Essa é a dicção do artigo 21 do Código Penal, verbis:Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.Ademais, há que ser verificado se, nas circunstâncias em que o delito ocorreu, se cada agente possuía, no momento da conduta, a potencial consciência da ilicitude. Logo, da forma como a questão está posta, para se acolher a alegação de ocorrência de erro de proibição inevitável, seria imprescindível o reexame do material fático-probatório que sequer existe nos autos, bem como aspectos pessoais dos acusados, o que, à toda evidência, é medida inviável no presente momento processual. Demais alegaçõesA alegação de nulidade da citação de Jesiel Dias Monteiro está prejudicada, à vista da citação pessoal ter ocorrido (fls. 1158/1160).As teses acerca da ocorrência de culpa exclusiva da vítima, culpa concorrente, bem como culpa in vigilando ou in eligendo, demandam análise de provas, as quais serão produzidas na instrução criminal, razão porque incabível a análise da questão na atual fase em que o processo se encontra.A alegação de inexistência de obtenção de vantagem por parte dos denunciados é irrelevante para fins de caracterização do tipo penal no qual foi incurso (artigo 19 da Lei nº 7.492/86), uma vez que o delito se consuma com a obtenção do financiamento, de modo que desnecessária a demonstração do prejuízo alheio ou de vantagem indevida, por não ser elemento do tipo, ao contrário do que ocorre no crime de estelionato.Os demais argumentos deduzidos na resposta, inclusive as alegações de atipicidade das condutas enquadradas como obtenção de financiamento mediante fraude e de associação criminosa, dizem respeito ao mérito da ação penal e não autorizam de plano a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária.As alegações de ausência de dolo e de provas da autoria delitiva inserem-se no mérito da ação penal e dizem respeito à tipicidade, de modo que ensejam produção e análise de provas, motivo pelo qual não são passíveis de apreciação na presente fase processual.O juízo meritório deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Confira-se orientação da jurisprudência nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REJEIÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO EXISTÊNCIA.ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório (AgRg no AREsp n. 440.087/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T, DJe de 17/6/2014).2. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia mero juízo de admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança e não com certeza. A motivação do ato decisório neste momento da persecução penal deve, portanto, ater-se à admissibilidade da imputação, de modo a evitar o prematuro julgamento do mérito.3. A absolvição sumária - com fundamento na inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação -, exige juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas, com afastamento das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, que, por sua vez, demanda a necessidade de dilação probatória, medida inviável na via estreita da ação constitucional.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no RHC 43.261/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade parcial pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal somente no tocante à imputação do artigo 288 do Código Penal, contida na denúncia oferecida na presente ação penal nº 0004253-39.2013.403.6181. Remanescem, contudo, as imputações pelo artigo 288 do Código Penal na ação penal nº 0009503-58.2010.403.6181, bem como as imputações pelo artigo 19 da Lei nº 7.492/86 nas ações penais nº 0004253-39.2013.403.6181 e 0009503-58.2010.403.6181.Posto isso, ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal no que tange aos demais crimes, determino o prosseguimento do feito em relação a esses fatos.Cumpra-se o item 11 da decisão de fls. 974/977-vº.Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das diligências requeridas por Givaldo de Abreu, às fls. 165/172 dos autos nº 0009503-58.2010.403.6181.Após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução.Intimem-se.São Paulo, 18 de dezembro de 2015.Silvio Luís Ferreira da RochaJuiz Federal

Expediente Nº 3798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010612-83.2005.403.6181 (2005.61.81.010612-6) - JUSTICA PUBLICA X CLEITON SANTOS SANTANA(SP365650 - JULIA PARES PANIGASSI) X UELISSON SANTOS CARDOSO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão exarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso de Habeas Corpus 43905/SP - numeração única 0016670-40.2013.4.03.0000 (fls. 1731v.).Após, venham os autos conclusos para análise de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 171/275

medidas necessárias tendentes ao arquivamento do processo.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3865

EMBARGOS A EXECUCAO

0068424-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019708-56.2004.403.6182 (2004.61.82.019708-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3242 - FABIO VARGAS DE ANDRADE) X JOSE TEODORIO NETO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 736 e seguintes, do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033036-19.2005.403.6182 (2005.61.82.033036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-11.1999.403.6182 (1999.61.82.007080-1)) DIOMEDES PICOLI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação/inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fls. 288/290 (R\$ 71.427,50 em 11/09/2014). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0060393-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027287-55.2004.403.6182 (2004.61.82.027287-0)) RALLICAM CONFECÇÕES LTDA(SP314837 - LUCAS ROMEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

0001461-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056913-41.2012.403.6182) PR ARTES GRAFICAS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0001462-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034562-45.2010.403.6182) KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO EM RECUPERACAO JUDICIAL ATUAL DENOMINACAO DE LOJAS ARAPUA S/A EM RECUPERACAO JUD X NOVELTY MODAS S/A X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou

caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0067283-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511039-40.1993.403.6182 (93.0511039-8)) SARA MULLER GORBAN(SP025271 - ADEMIR BUTTONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls.222/224: A Embargante opôs Embargos de Declaração da decisão de fl. 217, que deferiu a liminar, autorizando o levantamento de 50% do saldo bloqueado em conta bancária. Alegou que a decisão foi omissa quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao montante considerado impenhorável por se tratar de proventos de aposentadoria. Conheço dos Embargos, tempestiva e regularmente interpostos. Com efeito, a decisão não abordou o pedido de liberação, liminarmente, do alegado valor impenhorável. Verifica-se, a partir dos documentos de fls. 22/23, 43 e 55/57, que no mês do bloqueio, ocorrido em 28/11/2015, a Embargante recebeu crédito de aposentadoria na conta 01327-6 da agência 4085 do Itaú, no valor de R\$1.339,65. Tal valor afigura-se impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC, razão pela qual justifica-se sua liberação, inaudita altera parte, já que a urgência é sempre presumida nesses casos. Como o valor já foi transferido para conta judicial, expeça-se, nos autos da execução, o respectivo alvará de levantamento. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 217, abrindo-se vista à Embargada, com urgência, para contestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024560-02.1999.403.6182 (1999.61.82.024560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORATORIO EXATO IND/ E COM/ LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 224, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a satisfação do débito. Int.

0034947-76.1999.403.6182 (1999.61.82.034947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ENIO MASSASHI KATAYAMA X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA(SP019379 - RUBENS NAVES)

Fl. 558: Defiro. Intime-se a Executada, por seu patrono constituído nos autos, a comprovar a alegada ausência de faturamento por meio da escrituração contábil pertinentes. Con a resposta, dê-se vista à Exequente. Int.

0048112-93.1999.403.6182 (1999.61.82.048112-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0054204-87.1999.403.6182 (1999.61.82.054204-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Prejudicado o pedido da Exequente, uma vez que os valores frutos da arrematação havida nos autos já foram convertidos em renda, conforme fls. 50/52. Requeira a Exequente o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0039891-87.2000.403.6182 (2000.61.82.039891-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TEXTIL MOURADAS S/A X ELIAS MOURAD X SAMIH MOURAD X NADIM TAMER MOURAD X REINALDO ELIAS MOURAD X ANNI COURI MOURAD X NEDRI ADAS MOURAD X CHRISTINA CALLAS MOURAD(SP180600 - MARCELO TUDISCO)

Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. No mais, aguarde-se no arquivo o trânsito em

julgado dos embargos opostos.Int.

0048191-38.2000.403.6182 (2000.61.82.048191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLT PROJETOS E CONSULTORIA LTDA X FABIO CLARK GIANNINI(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0057543-10.2006.403.6182 (2006.61.82.057543-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RODRIFARMA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 107/108 (RENATO MONTEIRO - CPF 124.810.788-88), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0005327-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENOA SERVICOS E INFORMATICA LTDA. X TANIA KOBAYASHI(SP187513 - FABIO ROBERTO MOREIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0027148-98.2007.403.6182 (2007.61.82.027148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VELOZ CICLE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X RONALDO VIZZOMI X ROBERTO ALLEGRIANI X HELOISA STRATOTTI VIZZONI X MARSELHA APARECIDA STRATOTTI ALLEGRIANI(SP297561A - KARLA CRISTINA FRANCA CASTRO E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)

Manifeste-se a Exequente sobre a notícia de falecimento do coexecutado Roberto Allegrini.Int.

0038418-22.2007.403.6182 (2007.61.82.038418-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALDOMIRO CANDIDO NASCIMENTO FILHO - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0007839-57.2008.403.6182 (2008.61.82.007839-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HP LIGHTING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPA(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA)

Por ora, manifeste-se a Exequite sobre o pedido de fls. 186/195.Int.

0033989-75.2008.403.6182 (2008.61.82.033989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARIA HELENA RIBEIRO NOLF X MARIA MARGARIDA RIBEIRO NOLF(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Intimem-se as executadas para que apresentem certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora, no prazo de dez dias.Com a resposta, dê-se vista à Exequite.Int.

0011566-87.2009.403.6182 (2009.61.82.011566-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X JACANA GUAPIRA COM/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARCIA ELOINA MACHADO X ADRIANA BUENO DE MOURA(SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS E SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº 0026617-84.2014.403.0000. No mais, aguarde-se decisão no agravo. Int.

0006842-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO COMERCIAL TIJUCO PRETO LTDA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0037315-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL JADO DE COLMEIAS E EMBALAGENS LTDA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 322..Resultando negativa a diligência, vista ao Exequite.Int.

0042468-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELLES E ADVOGADOS ASSOCIADOS SC(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0044824-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUNO AGHAZARM(SP272691 - LEANDRO AGHAZARM) X BRUNO AGHAZARM

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não

necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0066048-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIRANTE-ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO) X JOSE CAFE FILHO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0069137-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ORPHEO(SP316427 - DANIELA ZILLIG PEDRO TRINHAIN)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0014286-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Não há valores a transferir, já que desbloqueados por irrisórios. Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 79.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequite.Int.

0015692-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAURA MASRI IND E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X LAURA PAGLIARO MASRI

Diante da decisão do Egrégio TRF3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 93, com a expedição de mandado de penhora. Int.

0019454-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A G F DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 466, diga a Exequite sobre a situação do parcelamento do débito.Int.

0035785-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMC PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada para regularizar a sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 72 é subscrita por terceiro que não consta do polo passivo da demanda. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0000252-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X A GALILLEUS PORTAS DE ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - M(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0028991-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTAS JD LTDA(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM)

Intime-se a Executada a apresentar seu plano de recuperação judicial, conforme requerido, no prazo de dez dias. Com a resposta, dê-se vista à Exequente. Int.

0030088-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0038533-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMEN(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0052258-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMC ESPORTES LTDA. - EPP(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos à Executada pelo prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 43. Int.

0018729-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUSOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA -(SP303398 - ANDREIA FERNANDES CORREIA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal e susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0031996-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSELI ROCHA DE OLIVEIRA CONSTRUCOES(SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0035179-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0037207-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JMD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não

necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0053215-56.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048750-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X ITAU UNIBANCO S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ)

O documento de fls. 62/64 não se refere a este processo, razão pelo qual determino seu desentranhamento para juntada nos autos a que se refere, bem como tomo sem efeito a decisão de fl. 65.Fl. 66: Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3536

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015673-82.2006.403.6182 (2006.61.82.015673-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044562-80.2005.403.6182 (2005.61.82.044562-8)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IVONE IMOVEIS LTDA(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)

Fls. 276/278: Prejudicado o pedido de extinção, em virtude da sentença de fls. 199/201, já transitada em julgado. Ademais, deve a embargante abster-se de juntar comprovantes de pagamentos do acordo firmado com a embargada, por ser medida a ser adotada no âmbito administrativo, caso necessário. Remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0000342-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032818-54.2006.403.6182 (2006.61.82.032818-5)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0032818-54.2006.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário objeto das inscrições em Dívida Ativa de nº 80 2 06 026510-59, referente ao IRPJ. Em suas razões, o embargante sustentou a nulidade do título executivo, pelo pagamento e compensação dos valores em DCTF. Afirma, portanto, que o débito representado pela Certidão acima citada encontra-se integralmente quitado. Requereu o recebimento dos presentes embargos, suspendendo-se a execução e que, ao final, sejam julgados procedentes, extinguindo-se a execução e condenando-se a embargada no ônus da sucumbência (fls. 02/05). Juntou documentos (fls. 06/120). Emenda à inicial determinada à fl. 123, atendida às fls. 124/131. À fl. 134, o feito foi sentenciado sem resolução do mérito, por ausência de garantia. Apelação da embargante, com reforma da decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou o processamento dos embargos (fls. 170/175). A

embargada apresentou sua Impugnação (fls. 178/185). Sustentou a higidez da inscrição em dívida bem como a falta de comprovação, pelo embargante, de que teria procedido à compensação de acordo com as normas e regulamentos autorizadores. Postulou pela improcedência dos presentes embargos, condenando-se o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Réplica da embargante (fls. 191/205), e requerimento de produção de prova pericial (fls. 206/208), o que foi deferido pelo juízo à fl. 224. Laudo pericial acostado às fls. 242/653. Às fls. 657/663, a embargante requer esclarecimentos sobre o laudo pericial. A embargada requer a improcedência dos embargos (fls. 665/671). Complementação da perícia às fls. 675/679, com manifestação da embargante às fls. 681/687 e da embargada à fl. 689. É o relatório. Passo a decidir. Alegações de preclusão e prescrição - réplica No tocante à alegação de prescrição parcial formulada pela embargante, razão não lhe assiste. Verifica-se dos extratos da dívida (fls. 215/216), que os créditos foram constituídos mediante entrega de Declaração pelo Contribuinte, nas datas de 15/08/2001 e 14/02/2003. A execução fiscal foi proposta em 29/06/2006, portanto, dentro do prazo prescricional de cinco anos disposto pelo artigo 174 do CTN. Proposta a ação dentro do prazo prescricional, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage até a data da propositura do feito. Indeferido, portanto, a tese de prescrição formulada pela embargante. Com relação à preclusão da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 178/185, ainda que assim fosse reconhecido pelo juízo, fato é que o conjunto probatório acostado aos autos permite a análise do mérito da causa no tocante às teses de pagamento e compensação formuladas pela embargante. Do Laudo Pericial O laudo pericial, ao analisar os quesitos das partes, assinala a ocorrência de erro de fato da embargante, no preenchimento de suas Declarações (Respostas aos Quesitos nº 03, 04 e 05 da embargante). Em sua conclusão, que ora transcrevo em parte, assevera o expert (fls. 258/260): No cruzamento de informações entre abril e maio, os valores da DCTF indicam que foram invertidos, pois em abril o valor coincide com os valores do DARF e DIPJ de maio, enquanto que o valor de maio coincide com os valores do DARF e DIPJ de abril. O valor de R\$ 8.072,28 não foi identificado na DIPJ do ano-calendário de 2001, mas o valor de R\$ 8.133,28 (em abril). A diferença entre eles é de R\$ 61,00 que, devido a ajustes durante o ano de 2001 declarados posteriormente na DIPJ, foi absorvida no crédito de R\$ 92.684,62 conforme demonstrado na Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, página 11 da DIPJ do ano-calendário de 2001 (Anexo 02). A Perícia identificou que, pelas comparações da DCTF e da DARF, formou-se um débito de R\$ 1.450,15 no mês de abril e um crédito de R\$ 1.450,15 em maio. Prossegue o perito em sua conclusão: A CDA sob análise lista os montantes parciais dos débitos de Outubro e Novembro de 2002, os valores de R\$ 34.133,02 e R\$ 18.346,02, dos quais são as diferenças entre os valores informados nas declarações (DCTF e DIPJ) o valor pago por DARF. A Embargante apresentou uma planilha com a evolução da utilização do crédito de 2001, conforme a DIPJ (Anexo 02), no qual obteve um crédito de R\$ 92.684,62. Este crédito foi utilizado para compensar parte dos débitos do ano de 2002. A Perícia conferiu os cálculos e identificou o uso correto da aplicação da Taxa Selic. No entanto, a utilização do crédito não foi formalizada adequadamente por DCTF e nenhum outro documento foi identificado nos autos que informasse sobre o procedimento. Ressaltou, ainda, que a embargante apresentou nos autos DCTF Retificadora do 2º Trimestre do ano calendário de 2001. Esta DCTF foi apresentada em 09 de fevereiro de 2007, data posterior a Certidão de Dívida Ativa peticionada na execução Fiscal em 22 de maio de 2006 (fls. 11/15). Instada a prestar esclarecimentos sobre o laudo pericial, a perícia ratifica sua conclusão anterior, expondo o seguinte (fls. 675/679): IRPJ de Outubro de 2002 A DCTF original de 14/02/2003 apresenta o débito ajuizado de R\$ 34.143,02 e como integralmente liquidado por Compensação com DARF (...). Entretanto, ao débito apurado de R\$ 34.143,02 foi pago parcialmente por meio de DARF de apenas R\$ 10,00 e salvo melhor juízo, a Perícia não vislumbra a clareza apresentada pela Embargante na expressão Compensação com DARF - R\$ o que remeteria ao crédito originário do IRPJ de anos calendários anteriores. IRPJ de Novembro de 2002 A DCTF original de 14/02/2003 apresenta o débito apurado de R\$ 25.388,17 e como integralmente liquidado por Pagamento, como pode ser visualizado na reprodução parcial a seguir (...). Mais uma vez, o débito apurado de R\$ 25.388,17 foi pago parcialmente por meio da DRAF de apenas R\$ 7.041,97 e salvo melhor juízo, a Perícia não vislumbra a clareza apresentada pela Embargante na expressão Pagamento - R\$ o que remeteria ao crédito originário do IRPJ de anos calendários anteriores. Portanto, salvo melhor juízo, prestados os devidos esclarecimentos, a Perícia ratifica a sua conclusão, pois a DCTF relatou informações divergentes das alegadas pela Embargante, ou seja, não citou a origem do crédito e a correta forma em que afirma ter efetuado a liquidação. Não há que se reconhecer a inexistência da cobrança, vez que calcada em ato administrativo legítimo. Baseada nas Declarações preenchidas com erro, a inscrição em dívida ativa constitui exercício regular de direito por parte da exequente. Da mesma forma, não houve compensação regularmente procedida em âmbito administrativo, apta a extinguir o crédito, conforme concluiu a perícia. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, já incluídos por força do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0051436-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007404-78.2011.403.6182) ZND INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 982/994: Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da análise do processo administrativo juntada pela embargada, bem como se persiste o interesse na produção de prova pericial contábil.

EXECUCAO FISCAL

0011144-50.1988.403.6182 (88.0011144-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Fl. 484 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de quinze dias. No mesmo prazo, providencie a executada a juntada de documentos que comprovem a alteração de sua razão social. Fl. 488 - Anote-se. Findo o prazo, venham os autos conclusos para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 179/275

apreciação do pedido de fl. 441 formulado pela exequente. Intime-se.

0503686-80.1992.403.6182 (92.0503686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LITOPLASTICA COML/ LTDA(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0515612-53.1995.403.6182 (95.0515612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

1. Fls. 91/92: Defiro o pedido da parte executada de vista dos autos, fora de cartório, mediante carga, pelo prazo legal. 2. Após, tendo em vista a informação de fls. 93/94 que demonstra que o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 95 001372-46, em cobrança neste feito, encontra-se extinto na base CIDA, intime-se a exequente para que informe a este Juízo acerca da atual situação do crédito tributário. 3. Na sequência, tomem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0520417-78.1997.403.6182 (97.0520417-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X FUNILARIA IND/ DE MODAS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que nos autos da Execução Fiscal n.º 05108208519974036182, em apenso, não houve interposição de recurso, desansemem-se os feitos. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0523628-88.1998.403.6182 (98.0523628-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0022721-05.2000.403.6182 (2000.61.82.022721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X JOSE CARLOS DE MELO X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A

Fls. 210/211 - Providenciem os Doutores Marcos Martins da Costa Santos - OAB/SP n.º 72.080 e Marli Emiko Ferrari Okasako - OAB/SP n.º 114.096 a regularização da representação processual, no prazo de quinze dias, eis que não estão constituídos nestes autos, sob pena de exclusão dos seus nomes do sistema processual. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0002435-69.2001.403.6182 (2001.61.82.002435-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X ALBERTO SRUR(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI) X RENATO LUTFALLA SRUR

Considerando a manifestação da exequente, através da qual foi confirmada a adesão da executada ao parcelamento, INDEFIRO o pedido da executada de extinção da execução, bem como de levantamento de eventuais penhoras, pois o acordo firmado não assegura tais direitos, podendo a Execução ser retomada a qualquer momento em caso de descumprimento do avençado. Assim, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0057782-82.2004.403.6182 (2004.61.82.057782-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONTRATUS CONTABILIDADE SC LTDA X SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS E SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CONTRATUS CONTABILIDADE SC LTDA - CNPJ 96.294.814/0001-55 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fls. 178/182: Defiro. Remetam-se cópia desta decisão à agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União Federal o saldo remanescente depositado na conta n.º 2527 28045737-1, aberta na data de 07/11/2011, no prazo de 10 (dez) dias. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão em renda determinada, bem como comprovar a conversão

determinada no ofício de fl. 157. Instrua-se com o necessário. Após a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou ao prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor, devidamente atualizado. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0025198-25.2005.403.6182 (2005.61.82.025198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA(SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE)

Fl. 234: Tendo em vista que os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento estão sendo realizados regularmente e a conversão em renda neste momento acarretará o encerramento da conta, bem como ensejará conversões posteriores, movimentando desnecessariamente a máquina judiciária, indefiro o requerimento da exequente. Determino que a conversão em renda em favor da União seja feita somente com o pagamento integral do débito ou seu inadimplemento, situações que deverão ser informadas pelas partes. Int.

0025862-56.2005.403.6182 (2005.61.82.025862-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAWMAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X LUIZ FELIPE SECALI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: LUIS FELIPE SECALI, CPF 254.370.378-05 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fls. 218: Defiro. Remetam-se cópia desta decisão à agência n.º 2527 da Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União Federal os valores depositados na conta n.º 2527.635.00012909-9, aberta na data de 29/03/ (fls. 216), no prazo de 10 (dez) dias. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão em renda determinada. Após a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou ao prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor, devidamente atualizado. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0035841-42.2005.403.6182 (2005.61.82.035841-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAPAO REDONDO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SÃO PAULO Executado: DROGARIA CAPAO REDONDO LTDA EPP - CNPJ 45.544.293/0001-06 ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. A 1,10 Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência do VALOR TOTAL depositado na conta n.º 2527.005.39927-4 para o Banco do Brasil, agência 0385-9, conta corrente n.º 401245-3, em nome do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, CNPJ 60.975.075/0001-10. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada. Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor. Int.

0027916-58.2006.403.6182 (2006.61.82.027916-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AL-TECH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE ARAUJO PINTO X PATRICIA BABADOPULOS

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE ARAUJO PINTO - CPF 003.658.958-65 e PATRICIA BABADOPULOS - CPF 111.782.348-27 e OUTRO ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fls. 216/224: Considerando que é definitiva a execução de título judicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos (Súmula 317-STJ), defiro a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores penhorados nos autos. Remetam-se cópia desta decisão à agência n.º 2527 da Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da União Federal os valores depositados na conta n.º 2527.635.10075-9, aberta em 14/11/2012 (fl. 178/183), no prazo de 10 (dez) dias. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão em renda determinada. Após a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou ao prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor, devidamente atualizado. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimento que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Int.

0007776-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CL TATUAPE

PARTICIPACOES LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TELXEIRA)

1. Fls. 140/142: Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 36.290.149-0 (fl. 137), homologo a DESISTÊNCIA PARCIAL requerida pela exequente relativamente à referida certidão, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 569, do Código de Processo Civil. Assim, o feito deve prosseguir quanto à certidão de dívida ativa nº 36.290.150-3, remanescente no feito. 3. Para tanto, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 126.4. Int.

0050329-89.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

1. Fls. 54/58: Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento do presente feito. 2. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. 3. Int.

0002178-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALINHADORA RODALESTE LTDA(SP050438 - CARLOS DE SOUZA MESQUITA NETO E SP224267 - MARCOS JOSE TREVISAN)

Fl. 112: Tendo em vista que os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento estão sendo realizados regularmente e a conversão em renda neste momento acarretará o encerramento da conta, bem como ensejará conversões posteriores, movimentando desnecessariamente a máquina judiciária, indefiro o requerimento da exequente. Determino que a conversão em renda em favor da União seja feita somente com o pagamento integral do débito ou seu inadimplemento, situações que deverão ser informadas pelas partes. Int.

0052125-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEM ME QUER LANCHES LTDA(SP170914 - CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA)

Fls. 15/30: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por BEM ME QUER LANCHES LTDA, com alegação de pagamento integral do crédito tributário na data de seu vencimento. Em comprovação, a excipiente promove a juntada de guias DARF devidamente recolhidas às fls. 29/30 e requer a suspensão de quaisquer atos constritivos de seu patrimônio no curso da presente execução. Ao final, requer a extinção do feito, ante a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa. Decido. A alegação de pagamento, ainda que acompanhada de prova, depende de comprovação por parte da exequente. Portanto, trata-se de vista obrigatória à Fazenda Nacional, para manifestação sobre as alegações da parte. Com relação à suspensão da execução fiscal, tal hipótese somente tem lugar nos casos previstos em lei, quando a dívida inscrita encontra-se garantida por penhora ou depósito do montante integral devido. Não sendo esta a hipótese dos autos, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado pela excipiente e determino seja dada vista à exequente, para manifestação sobre a Exceção de Pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2441

EXECUCAO FISCAL

0004608-56.2007.403.6182 (2007.61.82.004608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 182, promova-se o levantamento dos depósitos realizados na presente demanda (contas 2527.635.00035783-0 e 2527.635.00046262-6). Para fins de levantamento, deverá o executado indicar número de agência e conta bancária de sua titularidade (preferencialmente Caixa Econômica Federal), apontando rigorosamente os dados, para transferência dos valores. 2. Cumprido o item 1 supra, oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que esta transfira os valores para a conta indicada pelo executado, informando este juízo quando da realização. 3. Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000318-2) - APARECIDA VITOR DA SILVA X LUCIENE VITOR MOREIRA DE SOUSA X LUCINEIDE DA SILVA SOUSA X LUANA SILVA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (APARECIDA VITOR DA SILVA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o decidido nos autos o agravo de instrumento (fls. 225-228), recebo a apelação da parte autora (fls. 165-179), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. .PA 1,10 Int.

0006784-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006784-0) - VALDINER PRATES DE SOUZA X ANTONIA MARIA DE SOUSA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008254-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008254-2) - ELISANGELA AMERICA DA SILVA MULATINHO X VINICIOS DA SILVA MULATINHO - INCAPAZ X MATHEUS DA SILVA MULATINHO - INCAPAZ(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000743-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000743-3) - MILTON ROSA DE SOUZA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002450-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002450-9) - JOAQUIM FERREIRA JUNIOR(SP152126 - LUCINEIA SALGADO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004652-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004652-9) - ANTONIO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Processo n.º 2009.61.83.004652-9 Vistos etc. ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com o reconhecimento do interregno de 01/17/1975 a 31/01/1976 no período básico de cálculo. Aditamento à inicial (fls. 55-57) e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.58. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73-83, pugnano pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Dada oportunidade para a produção de provas (fl.92), a parte autora e a autarquia se manifestaram pelo não interesse na produção de provas (fls. 93 e 95). Convertido o julgamento em diligência (fl. 98), a parte autora prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls.101-134). Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora aduziu, em sua petição inicial, que deveria ser revista a renda mensal inicial da sua aposentadoria proporcional (NB n° 028.060.720-2), com DIB em 15/10/1992, considerando o reconhecimento, ora pleiteado, do período de 01/07/1975 a 31/01/1976 como tempo comum, o que acarretaria o acréscimo de 6% ao coeficiente de 70% aplicado ao salário-de-benefício. Cabe ressaltar que o INSS, na esfera

administrativa, reconheceu que o autor possuía 30 anos, 10 meses e 09 dias, conforme contagem de fls. 43-44 e carta de concessão de fls. 47-48. Dessa forma, os períodos comuns computados nessa contagem restaram incontroversos. A DIB do benefício é de 15/10/1992. Logo, a parte autora implementou os requisitos para a jubilação em data anterior à Emenda 20/98, ou seja, 16/12/1998, o que acarretou a incidência das regras então vigentes, ocasião em que, para a aposentadoria proporcional, dispensavam-se os requisitos idade mínima e cumprimento de pedágio, nos termos do art. 202 1º da CF/88, em sua redação original, o qual transcrevo: Artigo 201 (...) 1º É facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. O autor apresentou cópia da carteira de trabalho, onde consta autônomo no local nome do estabelecimento da empresa e, logo abaixo, o carimbo da cooperativa, cujo nome é Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores de Edifícios em São Paulo. Nas anotações complementares, consta que o autor recebia salário de R\$ 900,00, havendo um carimbo com o seguinte teor: O portador da presente carteira profissional é nosso cooperado, registrado sob o n 7230 (próprio punho) no livro competente, exercendo as funções de zelador (próprio punho). Em seguida, outro carimbo constando que, em 01/11/1975 (próprio punho), passou a retirar mensalmente CRS 1.100,00 (próprio punho). Se, por um lado há anotações em carteira de trabalho sugerindo que o autor era empregado, há anotações, por outro, de que era autônomo, ressalvada a anotação salarial. Não obstante, nos demonstrativos de pagamento, constam recolhimentos para o INPS (fl. 130-134) e, embora não conste o período, há indicação do nº 7230 no campo nº do associado, dado que coincide com o número de cooperado constante na carteira de trabalho (fl. 38), apontando para o fato de que os documentos de fls. 134-130 referem-se ao período trabalhado na cooperativa. Ficou comprovada, assim, a atividade laboral exercida no período de 01/17/1975 a 31/01/1976 na Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores de Edifícios em São Paulo. Apesar das aparentes contradições no tocante à natureza jurídica do vínculo do segurado, a atividade de zelador reúne todas as características da relação de emprego, motivo pelo qual há de ser considerado, para fins exclusivamente previdenciários, como empregado. Ressalto, de todo modo, que este reconhecimento se destina apenas à averbação e cômputo do tempo de serviço junto ao INSS, sem outros reflexos, até porque eventuais reflexos trabalhistas só poderiam ser apreciados pela Justiça do Trabalho. Reconhecidos o período acima, convertendo-os e somando-os com os períodos já computados, concluo que o segurado, até 16/12/1998, totaliza 31 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência	Tempo/S/A
Institutos Terapeúticos Reunidos Labofarma	04/08/1958	11/09/1963	1,00	Sim 5 anos, 1 mês e 8 dias
Condomínio Edifício San Fernando	26/11/1963	17/11/1967	1,00	Sim 3 anos, 11 meses e 22 dias
Imteco Imobiliária Tecninco Contábil Ltda.	01/02/1968	31/08/1974	1,00	Sim 6 anos, 7 meses e 1 dia
Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores dos Edifícios de São Paulo	01/07/1975	31/01/1976	1,00	Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia
CI	01/07/1976	30/06/1977	1,00	Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia
CI	01/07/1978	31/07/1980	1,00	Sim 2 anos, 1 mês e 1 dia
Servipan Comércio de Produtos para Panificação Ltda.	08/08/1980	28/02/1983	1,00	Sim 2 anos, 6 meses e 21 dias
CI	01/03/1983	31/07/1983	1,00	Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia
Compumarketing do Brasil Com MP Exp Ltda.	15/08/1983	02/12/1986	1,00	Sim 3 anos, 3 meses e 18 dias
CI	03/12/1986	30/09/1992	1,00	Sim 5 anos, 9 meses e 28 dias

Até 15/10/1992 31 anos, 5 meses e 11 dias 380 meses 52 anos

Dispõe o artigo 53 da Lei n 8213/91 :Art. 53: A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de (...):II- para o homem: 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Assim, considerando o tempo de contribuição ora apurado, de 31 anos, 05 meses e 11 dias, bem como a incidência das regras anteriores à 16/12/1998, a parte autora faz jus ao coeficiente de 6% acrescido ao coeficiente de 70% aplicado ao salário-de-benefício. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço da parte autora NB nº 028.060.720-2, com incidência do artigo 53 da Lei 8.213/91, pagando as parcelas atrasadas desde então, observada a prescrição quinquenal. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 028.060.720-2; Beneficiário: Antonio da Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006915-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006915-3) - CLAUDOMIRO MOREIRA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.006915-3 Vistos, em sentença. CLAUDOMIRO MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 164. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 170-187), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código

de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 15/04/2004 e a ação foi ajuizada em 17/06/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de

aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva

exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao******

incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.³ A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.⁴ Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).⁵ Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).⁶ Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 323-326 e decisão às fls. 330-331. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao período de 07/06/1972 a 08/09/1977, foram apresentadas cópias do formulário de fl. 59 e do laudo técnico à fl. 60. Nesses documentos, há menção de que a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Reconhecido o período acima, convertendo-o e somando-o aos já computados administrativamente, concluo que o segurado, em 16/12/1998, totaliza 31 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pretendida pelo autor.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
WESTINGBRAZ	02/01/1963	26/01/1966	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 25 dias	37
BOSQUE S/A	01/05/1966	30/07/1967	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia	15
WALSIWA	21/08/1967	22/01/1968	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 2 dias	6
NATAL LTDA	23/01/1968	31/01/1969	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 9 dias	12
MOTO PEÇAS S/A	07/02/1969	28/04/1969	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 22 dias	3
BOUQUET LTDA	02/05/1969	06/01/1970	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 5 dias	9
CUMPRO	19/01/1970	17/04/1971	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 29 dias	15
CELDPAX	25/04/1971	28/04/1972	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 4 dias	12
FORD	07/06/1972	30/11/1974	1,40	Sim	3 anos, 5 meses e 22 dias	30
FORD	01/12/1974	08/09/1977	1,40	Sim	3 anos, 10 meses e 17 dias	34
ARNO	15/12/1977	22/12/1978	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 8 dias	13
FRESNIBRA	07/02/1979	07/05/1979	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia	4
SIEMENS	28/05/1979	20/07/1979	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 23 dias	2
SENAI	01/08/1979	21/08/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias	1
CARBEX	22/08/1979	11/04/1980	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 20 dias	8
CARBEX	14/04/1980	13/08/1980	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
CARBEX	14/08/1980	20/01/1984	1,40	Sim	4 anos, 9 meses e 22 dias	41
ARCASA	23/01/1984	11/04/1986	1,40	Sim	3 anos, 1 mês e 9 dias	27
WESTINGHOUSE	14/04/1986	31/12/1987	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 18 dias	20
BRASIFLEX	01/02/1988	20/04/1989	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 16 dias	15
RANSBURG	02/05/1989	10/12/1990	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 9 dias	20

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 8 meses e 12 dias 328 meses 49 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 8 meses e 12 dias 328 meses 50 anos Até 15/04/2004 31 anos, 8 meses e 12 dias 328 meses 55 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 07/06/1972 a 08/09/1977 como tempo especial e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 15/04/2004 (fl. 45), num total de 31 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após/ o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Claudomiro Moreira;

Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; NB: 132.405.994-7 (42); DIB: 15/04/2004; Reconhecimento de período especial: 07/06/1972 a 08/09/1977.P.R.I.

0010235-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010235-1) - GENESIO VIEIRA DE MENEZES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010905-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010905-9) - GENTIL CHINELATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011443-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011443-2) - SUELI SIMIAO VICENTE DA SILVA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001660-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001660-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003543-18.2010.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006847-25.2010.403.6183 - NEUZA MARIA DE FREITAS SOUZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007007-50.2010.403.6183 - GERALDO CALDEIRA DA SILVA(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012141-58.2010.403.6183 - PEDRO DA COSTA E SILVA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014099-79.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014749-29.2010.403.6183 - SHIRLEY FOZZATI BARBOSA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0016001-67.2010.403.6183 - ELVINO RODRIGUES CORDEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 189/275

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0041759-82.2010.403.6301 - MARIO TOMAZ DA SILVA(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0041759-82.2010.403.6301 Vistos, em sentença. MARIO TOMAZ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/138.751.752-7, com o cômputo do período comum de 19.11.1969 a 10.11.1970, reconhecido por meio de ação trabalhista. Requer, ainda, considerar como laborados os períodos de 25.04.1972 a 02.01.1973 e 30.10.1986 a 11.05.1992. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 42-46), arguindo, preliminarmente, prescrição. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela sua contadoria, declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 86-89). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados no JEF e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos comuns de 19.11.1969 a 10.11.1970, 25.04.1972 a 02.01.1973 e 30.10.1986 a 11.05.1992. No que diz respeito ao período de 19.11.1969 a 10.11.1970, reconhecido nos autos do processo n.º 2192/70, que tramitou na 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG, a parte autora sustenta que tal lapso deveria ser considerado pelo INSS (fl. 29). As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início de prova material, a ser complementada, eventualmente, por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Especificamente sobre o aspecto trabalhista, leciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25ª edição, ed. Saraiva, p. 612: Coisa julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente (...) A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdência). A regulamentação do Poder Executivo, em harmonia com a lei previdenciária, somente a acata quando baseada em razoável início de prova material. (grifei) Assim, o instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Daí se extrai que a sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, caso complementada por outras provas. A respeito do tema, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. No mesmo sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova (AgRg no REsp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.03.2001). No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve o reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção do benefício previdenciário, afronta o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ. Ressalva do acesso às vias ordinárias. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 499591-CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04.08.2003, página 400) Tais considerações referem-se ao processo judicial, conduzido por juiz imparcial e investido dos poderes inerentes à judicatura, e com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O lançamento dos dados no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego decorreu de sentença trabalhista embasada em prova testemunhal, circunstância que fragilizaria, em princípio, seu cunho probatório. No caso concreto, instado a manifestar-se sobre as provas que pretendia produzir (119 e 121), o autor quedou-se inerte (fl. 122). Compulsando os autos, verifico que não há registro de vínculo para o referido período. Destarte, por conta da inexistência de documentos que complementem a referida sentença trabalhista, nos termos já fundamentados, entendo que tal período não deve ser reconhecido. Quanto aos intervalos de 25.04.1972 a 02.01.1973 e 30.10.1986 a 11.05.1992, considerando que as fichas de registro de empregados e o termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 18-23) estão ilegíveis e, considerando ainda, a impossibilidade de identificar data e assinatura do empregador, obstando a análise apurada dos mencionados documentos, entendo eu não está presente conjunto probatório hábil a comprovar o alegado, No mesmo sentido as declarações dos empregadores (fls. 24-25), que configuram atos unilaterais, não realizados sob o crivo do contraditório e extemporâneos

ao labor alegado, também não servindo de início de prova material. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000789-35.2012.403.6183 - FAUSTO EDISON TOZZE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010285-54.2013.403.6183 - MOISES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168-175: Nada a decidir tendo em vista a prolação da sentença de fl. 165.2. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 3. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011259-91.2013.403.6183 - ARMANDO CUCEARAVAI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001670-41.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ALENCAR DA COSTA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 177, parágrafo 2.º, do Provimento n.º 64/2005-CORE, DEFIRO, mediante recibo nos autos, o desentranhamento dos documentos de fls. 176-218, já que a parte autora trouxe as cópias em substituição (fls. 255-257). No mais, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002371-02.2014.403.6183 - SOLANGE MACIEL DE SOUZA X HENRIQUE MACIEL DE SOUZA SILVA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010690-56.2014.403.6183 - VERA LIGIA ASSUNCAO HARADA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0024946-38.2014.403.6301 - VERA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0024946-38.2014.403.6301 Vistos etc. VERA LUCIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte do referido Sr. Agenor Hipólito Gomes. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Jundiá, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 204-215. Ao final, por conta do valor da causa apurado pela contadoria judicial, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias. Afastada a prevenção apontada nos autos, foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fl. 245), tendo as partes se quedado inertes. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 13. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora efetuou o requerimento administrativo em 31/01/2012 (fls. 09 e 183), o óbito ocorreu em 27/08/2011 (fl. 16) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em abril de 2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus

detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito e se a parte autora possuía qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, como a autora Luzia era casada com o falecido (fl. 46), restou caracterizada sua qualidade de dependente, presumindo-se, no caso, a dependência econômica. Com relação ao autor Rodrigo, apesar de ser maior de 21 anos, verifica-se, pela documentação de fls. 73-81 e 120-122, que se trata de pessoa incapaz desde 28/09/1989 (data de seu nascimento - fls. 31 e 120- laudo de exame médico pericial do INSS), de forma que é considerado dependente do falecido Sr. José Francisco da Silva, na qualidade de filho incapaz/inválido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. In casu, consta, como última contribuição do falecido, o valor referente à competência 11/06/2008 (CNIS de fls. 170-171). Como o óbito ocorreu em 27/08/2011 (fl. 16), deve ser apurado se, no presente caso, existe prorrogação do período de graça para ao menos 36 meses considerados desse último recolhimento. Apesar de o falecido possuir mais de 120 contribuições, conforme se pode inferir do CNIS supra-aludido, permitindo, assim, a majoração do período de graça para 24 meses, não chegou a receber seguro-desemprego após seu último vínculo empregatício, não autorizando sua extensão para 36 meses. Em outras palavras, por esse prisma, não ficou caracterizada sua qualidade de segurado por ocasião do óbito. No entanto, como a parte autora alega que o falecido possuía tempo de serviço/contribuição suficiente para obtenção de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, considerando a especialidade dos períodos arrolados na exordial e o artigo 102 da Lei n.º 8.213/91 prevê a possibilidade de se desconsiderar a necessidade de o falecido possuir qualidade de segurado, por ocasião do óbito, quando perfaz os requisitos para se aposentar, passo a fazer as seguintes considerações a respeito de comprovação de período especial para analisar se o de cujus fazia jus a tal benefício. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a

este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a

Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto ao período de 22/09/1986 a 28/05/1988, laborado pelo falecido na empresa Vicunha S/A, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 26-27, com informação de que ficou exposto a ruído de 98 dB, com indicação de avaliação ambiental contemporânea a esse labor. Destarte, tal período pode ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No tocante aos intervalos de 01/08/1989 a 10/02/1994 e de 04/07/1994 a 07/03/2000, laborados pelo falecido, na empresa Alumínio Alvorada, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 28-29, com indicação de que ficava exposto a ruído de 89,3 dB, com especificação de que houve avaliação ambiental somente em 2011. Como não há tal avaliação para todo o labor não há como ser feito o reconhecimento, como especial, desses interregnos, por conta de tal agente agressivo. Contudo, como o falecido exercia a função de lixador, junto ao setor de fundição, executando a atividade de pegar a panela que foi fundida, levar para a lixadeira e lixá-la por dentro e por fora, verifico que os lapsos temporais de 01/08/1989 a 10/02/1994 e de 04/07/1994 a 28/04/1995 podem ser considerados, como especiais, por conta da categoria profissional a que pertencia, com base no código 2.51, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Após 28/04/1995, não é possível o enquadramento, como especial, já que a legislação previdenciária passou a exigir a efetiva exposição do segurado a algum agente nocivo e, conforme foi acima salientado, não restou devidamente comprovada a exposição do falecido a ruído superior ao limite legal. Por fim, quanto ao período de 31/12/2003 a 19/01/2005, laborado pelo falecido na empresa Vega, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 30-31, no qual há menção de que ficou exposto a sílica livre, com indicação de avaliação ambiental contemporânea a esse labor. Destarte, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.0.18, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Assim, reconhecendo os aludidos períodos especiais e somando-os aos constantes no CNIS de fls. 170-171, o falecido, conforme tabela abaixo, possuía o seguinte tempo de serviço/contribuição: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo J GOIS 01/08/1974 31/12/1978 1,00 Sim 4 anos,

5 meses e 1 dia M DE JTIAR 02/04/1979 25/10/1979 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 24 dias TOSTINES 05/11/1979 20/12/1985 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 16 dias RADIAL TRANSPORTES 05/05/1986 18/09/1986 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 14 dias VICUNHA S/A 22/09/1986 28/05/1988 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 10 dias ALUMINIO ALVORADA 01/08/1989 10/02/1994 1,40 Sim 6 anos, 4 meses e 2 dias ALUMINIO ALVORADA 04/07/1994 28/04/1995 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 23 dias ALUMINIO ALVORADA 29/04/1995 07/03/2000 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 9 dias VEGA ENGENHARIA 01/08/2002 30/12/2003 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia VEGA ENGENHARIA 31/12/2003 19/01/2005 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 22 dias VEGA ENGENHARIA 20/01/2005 11/10/2006 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 22 dias CONSTRUTORA MARQUISE 12/10/2006 03/11/2006 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 22 dias EVOLU 04/11/2006 30/01/2007 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias DELTA 05/11/2007 11/06/2008 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 7 dias Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 11 meses e 18 dias 268 meses 41 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 11 meses e 0 dias 279 meses 42 anos Até 31/01/2012 31 anos, 8 meses e 19 dias 345 meses 54 anos Pedágio 2 anos, 0 meses e 5 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos e 05 dias). Por fim, em 31/01/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o pedágio (02 anos e 05 dias). Como o falecido não fazia jus à aposentadoria, não é aplicável, ao presente caso, o disposto no artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Tampouco foi demonstrado que o falecido detinha qualidade de segurado quando do óbito. Logo, ausente requisito imprescindível para a concessão da pensão por morte almejada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0000774-61.2015.403.6183 - MAURICIO GOMES ALVES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000774-61.2015.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 192-194, diante da sentença de fls. 183-189, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte autora, nas razões de seu recurso, alega que este juízo, ao considerar devida a cobrança dos valores recebidos indevidamente a título de auxílio-doença entre 04/09/2014 a 31/01/2014, contraria entendimento do STJ. O julgado embargado foi claro, considerando que o embargante, ao afirmar que retornou voluntariamente às suas atividades laborativas em 04/09/2012, tinha ciência de que, a partir daquela data, não faria mais jus ao recebimento de auxílio-doença. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamentos de benefício além do devido; Logo, fica patente que o julgado embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Constata-se, portanto, que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

Expediente Nº 10282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008097-88.2013.403.6183 - FRANCISCO GUABIRABA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 05/02/2016, no mesmo horário daquela agendada anteriormente. Intimem-se.

0008148-02.2013.403.6183 - ALDO FERREIRA FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 05/02/2016, no mesmo horário daquela agendada anteriormente. Intimem-se.

0011943-16.2013.403.6183 - GENIVALDO EDUARDO TEIXEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2016 196/275

dia 05/02/2016, no mesmo horário daquela agendada anteriormente. Intimem-se.

0004619-38.2014.403.6183 - PATRICIA PEDRETTE DE LIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 29/01/2016, no mesmo horário daquela agendada anteriormente. Intimem-se.

0006231-11.2014.403.6183 - LILI FILOMENO LOPES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 29/01/2016, no mesmo horário daquela agendada anteriormente. Intimem-se.

0006466-75.2014.403.6183 - CLOVIS TONINI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 05/02/2016, no mesmo horário daquela agendada anteriormente. Intimem-se.

0006948-23.2014.403.6183 - ELIZETE ROCHA DOS SANTOS(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 05/02/2016, no mesmo horário daquela agendada anteriormente. Intimem-se.

0007112-85.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 05/02/2016, no mesmo horário daquela agendada anteriormente. Intimem-se.

0009059-77.2014.403.6183 - GIVALDO LIMA ALVES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 05/02/2016, no mesmo horário daquela agendada anteriormente. Intimem-se.

0010090-35.2014.403.6183 - RAUL GOMES REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 29/01/2016, no mesmo horário daquela agendada anteriormente. Intimem-se.

0010091-20.2014.403.6183 - DORALICE DA SILVA GOES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 29/01/2016, no mesmo horário daquela agendada anteriormente. Intimem-se.

0010896-70.2014.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 29/01/2016, no mesmo horário daquela agendada anteriormente. Intimem-se.

0000655-03.2015.403.6183 - HERILANIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 29/01/2016, no mesmo horário daquela agendada anteriormente. Intimem-se.

0002805-54.2015.403.6183 - JOSE IVAN MARTINS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, redesigno a perícia, na especialidade de ORTOPEDIA, para dia 29/01/2016, no mesmo horário daquela agendada anteriormente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000532-4) - JOSE SILVESTRE DE SOUZA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001652-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001652-8) - ALQUELINO ALVES FAVELA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.001652-8 Vistos etc. ALQUELINO ALVES FAVELA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período rural laborado, bem como a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, para com isso lhe ser concedido o benefício NB 42./109.796.697-3 para março de 2002 em substituição ao que lhe foi concedido em 15/02/2005. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-129. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS à fl. 132. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 140-151), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 152). Sobreveio réplica (fls. 157-160). Foi dada oportunidade para juntada de novos documentos pertinentes à fl. 161. A parte autora juntou cópia de sua CTPS às fls. 167-204, tendo sido dada ciência ao INSS à fl. 208. Vieram os autos conclusos para sentença. Proferida sentença de parcial procedência o pedido (fls. 211-220) foram opostos embargos de declaração ao qual foi dado provimento (fls. 225-226). Interposto recurso de apelação pelo INSS e pela parte autora (fls. 230-241 e 259-270 e 284), a instância superior anulou o decisum para que fosse produzida prova testemunhal (fls. 291-294). Determinado o retorno dos autos, foi dada oportunidade para que a parte autora apresentasse o rol de testemunhas (fl. 296). Apresentado o rol de testemunhas (fl. 297), foi realizada a audiência (fls. 305-308). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a DER do benefício que o autor pretende que seja implementado é 15/04/1998 (fls. 12 e 68) e não 2002, como o autor apontou, e a ação foi proposta em 16/03/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes

nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de

aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e

permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial.

INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.**CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, § 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1.** A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, resalto que o autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 15/02/2005, computando-se seu tempo de serviço até 2005, calculada a renda mensal inicial pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição, com incidência do fator previdenciário e do respectivo coeficiente de cálculo, conforme se pode verificar da carta de concessão de fl. 128. Apesar de a legislação previdenciária permitir a reafirmação da DER para que o autor chegue a uma data em que tenha alcançado os requisitos para obtenção da jubilação, o que o autor pretende, na verdade, no presente caso, é retroagir a DER de seu benefício para 2002, gerando atrasados desde esse ano, mas se valendo da legislação anterior, a qual previa que fosse calculada a aposentadoria pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição. A Lei nº 9.876/99, que alterou a forma de cálculo das aposentadorias, estabeleceu que, para os segurados que tivessem atingido os requisitos para se aposentar até a Emenda Constitucional 20/98 ou até o advento da referida lei, seria aplicado o cálculo previsto na redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91 (média dos últimos 36 salários-de-contribuição). No entanto, o que autor pretende, a rigor, é que lhe seja computado tempo de serviço até 2002, conforme se pode verificar da tabela que apresentou à fl. 03 da exordial, mas pelo pressuposto de que teria direito adquirido ao regime jurídico anterior, mesmo sem ter atingido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria almejada antes do advento da Lei nº 9.876/99. Tal pretensão não procede, pois, para ser aplicada a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, o autor deveria possuir o tempo de serviço necessário até o advento da Lei nº 9.876/99, situação essa que não comprovou nos autos, pelo contrário: de acordo com a tabela de tempo de contribuição apresentada à fl. 03, necessita, de fato, para a obtenção da aposentadoria, nos moldes pretendidos, do cômputo de tempo posterior, ou seja, até 2002, não tendo demonstrado possuir tempo anterior suficiente para o fim desejado. Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal entende que somente é possível reconhecer a existência de direito adquirido se o segurado possuir os requisitos para jubilação sob a égide da legislação antiga, conforme se pode depreender do julgado a seguir transcrito: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (Pleno. Recurso Extraordinário n. 575.089/RS. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. DJe, 24.10.2008) Contudo, como o autor pretende o reconhecimento da atividade rural que exerceu e a conversão de períodos especiais passo a analisar tais pedidos.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURALCumprir verificar se restou comprovado o labor rural do autor de 01/06/1965 a 31/12/1965. Para comprovar o alegado, juntou a Certidão de Isenção de Serviço Militar datada de 1965 em que há a informação de que era lavrador (fl. 23) A certidão acima aludida emitida no período vindicado, sendo documento público, goza de presunção de veracidade até prova em contrário, a permitir o reconhecimento como início de prova material. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.(omissis)2. A Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente público, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.3. Documentos como a certidão de casamento, o certificado de reservista e o título eleitoral, que indicam a ocupação laborativa da parte, formam início de prova material a ser completado por prova testemunhal.4. O art. 365, III, do Código de Processo Civil dispõe que reproduções de documentos públicos

fazem a mesma prova que os originais, desde que autenticadas. Mas na demanda previdenciária não é necessário que os fatos subjacentes sejam provados por documento público, que não é da substância ou solenidade dos eventos que interessam ser comprovados. Essa espécie de demanda não se subtrai ao alcance do art. 332 do mesmo Código.(omissis)12. Remessa oficial e apelo autárquico providos. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente.(TRF 3ª Região; AC 641675; Relator: André Nekatschalow; 9ª Turma; DJU: 21.08.2003, p. 293)Declarações por escrito não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência.A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não está homologada pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor à época, não constituindo documento hábil à comprovação do exercício da atividade rural.Os documentos referentes ao imóvel no qual a parte autora alega ter exercido atividade rural apenas comprovam a propriedade rural de terceiro(s), não constituindo início razoável de prova material.Documentos indicando que o pai do(a) autor(a) era lavrador não têm aptidão para comprovar, isoladamente, a atividade rural do(a) filho(a), podendo corroborar, na melhor das hipóteses, alegações demonstradas por outros elementos do conjunto probatório.Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIARIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaque).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Nesse quadro, diante da Certidão de

Isenção de Serviço Militar datada de 1965 em que há a informação de que era lavrador, e tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos confirmou o labor rural alegado (fls. 305-308), restou demonstrado o exercício de atividade campesina nos períodos de 01/01/1965 a 18/07/1965. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Quanto ao período de 19/05/1975 a 20/06/1983, a parte autora carreu aos autos, os formulários de fls. 27-30 e a avaliação ambiental datada de 12/03/1998, de fls. 31-32, assinada por engenheiro do trabalho. Em que pese o exame acima mencionado ter sido realizado extemporaneamente e em endereço da empresa diverso do que o autor laborou, há menção expressa, nessa avaliação, de que tal situação ocorreu por não existir laudo contemporâneo à atividade do autor e por ter a unidade fabril em que trabalhou fechado. Contudo, o engenheiro do trabalho informa que os produtos, ferramentas e equipamentos são do mesmo tipo daqueles que eram produzidos e empregados na fábrica que foi fechada. Na avaliação supramencionada, ainda há menção de que as modificações que ocorreram no ambiente de trabalho até hoje foram para melhor e que, mesmo assim, a exposição ao ruído encontra-se no nível entre 86 a 93 dB. Assim, verifica-se que o labor do autor foi em condições de equipamentos e produtos similares às de hoje e que, na época em que laborou, as condições de trabalho eram piores. Assim, deve-se considerar o nível de ruído que o perito apurou como sendo o que a parte autora ficou exposta no exercício de suas atividades laborativas. Dessa forma, deve ser considerado, como especial, o período de 19/05/1975 a 20/06/1983 pelo enquadramento nos Códigos 1.1.5, Anexo I, do Decreto nº. 83.080/79 e 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 19/09/1983 a 21/04/1987, o autor apresentou o formulário de fl. 34 e o laudo técnico coletivo de fls. 36-52, em que há a informação de que exercia a atividade de desbastador, podendo ser enquadrado pela categoria profissional, com base nos Código 2.5.1, Anexo II do Decreto nº83.080/79. Quanto ao período de 01/10/1987 a 30/03/1993, o autor apresentou o formulário de fl. 53 e o laudo técnico coletivo de fls. 55-59, em que há a informação de que laborava no setor de prensas. Quanto ao agente agressivo ruído, como o autor trabalhava no setor já aludido, fica exposto ao ruído das prensas excêntrica e hidráulica (80 e 78 a 85 dB, respectivamente), assim o ruído médio a que ficava exposto ficava entre 80 a 81 dB. Assim, tal lapso temporal também deve ser enquadrado como especial nos Códigos 1.1.5, Anexo I, do Decreto nº. 83.080/79 e 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º da Decreto nº 53.831/64. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 19/05/1975 a 20/06/1983, 19/09/1983 a 21/04/1987 e de 01/10/1987 a 30/03/1993. Assim, os períodos reconhecidos nesta sentença devem ser somados com os já reconhecidos em sede administrativa. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para reconhecer o período de 01/01/1965 a 30/12/1965 como tempo de labor rural e os períodos de 19/05/1975 a 20/06/1983, 19/09/1983 a 21/04/1987 e de 01/10/1987 a 30/03/1993 como tempo de serviço especial, devendo ser somados aos já reconhecidos administrativamente. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo rural e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: NB: 136343536-9; Segurado: ALQUELINO ALVES FAVELA; Conversão de tempo especial em comum: de 19/05/1975 a 20/06/1983, 19/09/1983 a 21/04/1987 e de 01/10/1987 a 30/03/1993 e de período rural de 01/01/1965 a 31/12/1965. P.R.I.

0006297-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006297-6) - MARIELISA ROSSI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do determinado na fl. 568, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001951-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001951-4) - MANUEL MENDONCA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005350-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005350-9) - DILERMANDO PELIZARIO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005492-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005492-7) - DURVALINO RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2009.61.83.005492-7 Vistos, em sentença. DURVALINO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI, bem como a revisão de seus benefícios previdenciários, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38-48, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Foram juntadas as cópias do processo administrativo

(fls. 74-122). Parecer da contadoria (fls. 124-137). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 06/12/2002. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Quanto à revisão pelo valor integral do salário de benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (grifo meu). Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs,

expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei nº 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei nº 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). No caso em tela, o documento de fl. 25 demonstra que a parte autora teve seu benefício concedido em 06/12/2002, de forma que faria jus à aplicação dos artigos acima citados. No entanto, em consulta realizada no DATAPREV-REVSIT (consulta anexa), verifico que houve a revisão administrativa nos termos ora pleiteados. Por todo o exposto, enfim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário conforme o disposto no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009034-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009034-8) - SERGIO PIRES BUENO X LEOVALDO PIRES BUENO X LUZIA COGO BUENO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0017703-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017703-0) - MARCOS JESUS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005567-19.2010.403.6183 - HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007967-06.2010.403.6183 - NELIO APARECIDO PINHEIRO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007967-06.2010.403.6183 Vistos, em sentença. NELIO APARECIDO

PINHEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos de 18/01/1991 a 19/05/1998 e 17/11/1999 a 28/04/2000, reconhecidos por meio de ações trabalhistas e das atividades exercidas como autônomo de 01/01/1988 a 31/12/1999 e 01/01/2006 a 31/12/2009. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 85-86, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para, se fosse o caso, excluir o pedido indenizatório. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão (fls. 89-104), o qual foi acolhido pela Superior Instância, que reconheceu a competência deste juízo para apreciação do pedido de indenização por danos morais (fls. 116-117). Citado, o INSS o INSS apresentou sua contestação às fls. 126-141, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 145-148. Instada a se manifestar acerca de que provas pretendia produzir, a parte autora requereu a análise da documentação acostada nos autos (fl. 149). Foi determinado que a parte autora apresentasse cópias das petições iniciais, sentenças ou acórdãos com os respectivos trânsitos em julgado das ações trabalhistas em que a parte autora alega ter sido reconhecidos os vínculos de 18/01/1991 a 19/05/1998 e 17/11/1999 a 28/04/2000 e das contribuições que afirmou ter efetuado, como autônomo, nos lapsos de 01/01/1988 a 31/12/1999 e 01/01/2006 a 31/12/2009 (fl. 155 e verso). Contudo, a parte autora ficou-se inerte (fl. 156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 25/11/2009 e a ação foi ajuizada em 24/06/2010. Passo à análise do mérito. Primeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 24 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 74-76 e decisão às fls. 80-81. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao período em que a parte autora alega ter sido reconhecido na esfera trabalhista (18/01/1991 a 19/05/1998 e 17/11/1999 a 28/04/2000), verifico que foram apresentados apenas o extrato de movimentação processual da reclamação trabalhista nº 007615/1999 e da CTPS de fls. 35-51. As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início de prova material, a ser complementada, eventualmente, por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Especificamente sobre o aspecto trabalhista, leciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25ª edição, ed. Saraiva, p. 612: Coisa julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente (...) A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdência). A regulamentação do Poder Executivo, em harmonia com a lei previdenciária, somente a acata quando baseada em razoável início de prova material. (grifei) Assim, o instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Daí se extrai que a sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas. A respeito do tema, já se pronunciou Wladimir Novaes Martínez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. No mesmo sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova (AgRg no REsp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.03.2001). No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve o reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção do benefício previdenciário, afronta o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ. Ressalva do acesso às vias ordinárias. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 499591-CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04.08.2003, página 400) Tais considerações referem-se ao processo judicial, conduzido por juiz imparcial e investido dos poderes inerentes à judicatura, e com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O lançamento dos dados no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego decorreu de sentença trabalhista embasada em prova testemunhal, circunstância que fragilizaria, em princípio, seu cunho probatório. No caso concreto, instado a manifestar-se sobre as provas que pretendia produzir, o autor requereu a análise da documentação juntada nos autos. Analisando esses documentos, verifico que, na CTPS de fls. 35-41, há apenas registros extemporâneos de retificação dos vínculos alegados. Ademais, mesmo após determinação deste juízo para que fossem apresentadas as cópias dos referidos processos trabalhistas de reconhecimento dos vínculos alegados, a parte autora não se manifestou. Destarte, entendendo que tais vínculos não devem ser reconhecidos. No que concerne aos períodos de 01/01/1988 a 31/01/1988 e 01/05/1988 a 31/12/1989 e 01/01/2006 a 28/02/2006 e 01/07/2006 a 31/12/2009, em que o autor alega ter desempenhado a atividade de autônomo e que não foram computados pelo INSS: como não foram apresentados documentos que comprovem o recolhimento das contribuições, não devem ser computados. Como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0020729-54.2011.403.6301 - SILVIO ROBERTO BIROLINI(SP220857 - BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0020729-54.2011.403.6301 Vistos, em sentença. SILVIO ROBERTO BIROLINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 39-63, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta, falta de interesse processual e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Ao final, por conta do valor da causa apurado pela contadoria judicial, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 84-86). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 94. Sobreveio réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 240-280, com ciência do INSS à fl. 281. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência já restou decidida pelo Juizado Especial Federal. Não merece ser acolhida a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o benefício pleiteado nos autos foi requerido e indeferido na esfera administrativa. Também não há como ser reconhecida decadência já que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e o artigo 103 da lei nº 8.213/91 somente prevê a ocorrência desse fenômeno processual para os casos de revisão de RMI. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 23/02/2010 e a ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 29/04/2011. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar

períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação.

(in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente novoco. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, por ocasião do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 18 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fl. 271 e decisão de fl. 278. Destarte, restou incontroversa a especialidade reconhecida administrativamente quanto aos intervalos de 09/01/1984 a 01/04/1992, 01/10/1992 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 25/09/2009. Assim, passo a analisar a questão da alegação de especialidade tão somente para o período de 06/03/1997 a 17/11/2003. Não merece prosperar o pedido de enquadramento do intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, como especial, uma vez que, conforme perfil profissiográfico de fls. 249-250 e laudo técnico de fls. 253-256, o autor ficava exposto a ruído de 86 dB, abaixo do limite legal vigente à época que era acima de 90 dB. Logo, restou mantida a contagem administrativa efetuada, não caracterizando, dessa forma, o direito do autor à concessão da jubilação requerida nos autos. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000582-36.2012.403.6183 - LUIS AMARO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 179-185, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de

15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 174. Int.

0002889-60.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO ROSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255-257: Indefiro o pedido, tendo em vista que os motivos alegados pela parte autora não são suficientes à concessão da medida antecipatória. No mais, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0004693-63.2012.403.6183 - DIRCE MACIEL DOS SANTOS(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008048-76.2015.403.6183 - ESTEVAO FELIX NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 10284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016105-34.1999.403.0399 (1999.03.99.016105-0) - LUIZ CARLOS BELMONTE DE VARGAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 1999.03.99.016105-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS BELMONTE DE VARGAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora visa à revisão do seu benefício de aposentadoria. A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 7-42). O acordão deu provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS apenas a proceder a revisão da RMI do benefício previdenciário do autor, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício (fls. 52-57). Em sede de embargos à execução foi proferida sentença de procedência em que foi reconhecido que nada era devido à parte autora, pois, como o seu salário-de-benefício não podia exceder o maior valor teto, mesmo com a incidência da ORTN aplicada aos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze, o valor final da média desses salários não poderia ser alterado já que excederia o limite já salientado. Assim, não havendo valores, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005197-84.2003.403.6183 (2003.61.83.005197-3) - CARLOS ALBERTO SANTIAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0000456-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000456-3) - CARLOS DOS REIS LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0010400-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010400-8) - ANTONIO CARLOS TRIPARI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão

foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012161-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012161-4) - ANTONIO PESSOA DA SILVA(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011060-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011060-8) - SEBASTIAO BERNARDINO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0011257-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011257-5) - TERESINHA TOMASINA TARSITANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0012303-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012303-2) - ANTONIO CARLOS ROLAND BARBOSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0012568-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012568-5) - SADAO TAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013079-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013079-6) - SERGIO EDUARDO DE FREITAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0017139-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017139-7) - FRANCISCO TORO MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0017160-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017160-9) - JAYME GASPAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0000757-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000757-5) - ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0007472-59.2010.403.6183 - CELIA MARIA DE AQUINO COMETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009514-81.2010.403.6183 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003293-48.2011.403.6183 - GERALDO LUPE DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007368-33.2011.403.6183 - HISAHIRO INOUE(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012642-75.2011.403.6183 - JOSE CARLOS ESTAVEL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0013886-39.2011.403.6183 - EDGAR SANTOS MEDEIROS X ELZA APARECIDA CAMPANELLA DE MEDEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001859-87.2012.403.6183 - HIDEKI KATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001913-53.2012.403.6183 - EDMUNDO PEREIRA DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0007580-20.2012.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO RAMOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004856-09.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ROQUE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0005593-12.2013.403.6183 - TOSSIO SOGAVARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0010686-53.2013.403.6183 - LAERTE FERNANDES RIBAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0007507-77.2014.403.6183 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005012-60.2014.403.6183 - DARY APOLINARIO TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARY APOLINARIO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005012-60.2014.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DARY APOLINARIO TELES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora visa à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998, de 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1 e 28, 5 da Lei 8.212/91. A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 57-62). O acordão deu provimento à apelação da parte autora apenas para condenar o INSS a aplicar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 aos cálculos que embasaram a concessão do benefício, ressaltando a decisão do STF, proferida em repercussão geral, e com força vinculante para as instâncias inferiores (fls. 82-85). Os autos foram remetidos à contadoria que verificou a inexistência de vantagem econômica na revisão, pois a parte autora recebeu integralmente o índice de reposição no primeiro reajuste (fl. 105). Foi dada ciência às partes (fls. 107-108), e a parte autora se manifestou requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos da contadoria, e confirmando não haver vantagem econômica na revisão do seu benefício segundo os moldes do julgado (fl. 112). Assim, não havendo valores, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005045-84.2013.403.6183 - MARINA FERREIRA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 -

HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010800-55.2014.403.6183 - MARCELO CORREIA DE OLIVEIRA(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000675-91.2015.403.6183 - MAURITI D AMENTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0001263-98.2015.403.6183 - DURVALINA SANTOS GENTIL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 80/90. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005814-24.2015.403.6183 - INES DOS SANTOS CHRISTOFANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007407-88.2015.403.6183 - CARLOS MOREIRA DE MEDEIROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008292-05.2015.403.6183 - NOEL APARECIDO GALVAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025026-61.1997.403.6183 (97.0025026-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIO ALVES DE CASTRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Verifico que novamente o patrono da parte embargada peticionou no processo dos autos dos embargos à execução. Atente o patrono da parte autora, para o correto endereçamento das petições, a fim de evitar tumulto, com o desnecessário desarquivamento destes autos, eis que a tramitação prossegue nos autos principais. Desentranhe-se a petição de fls. 191/204, juntando-a no processo 0743952-69.1985.403.6183. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000823-88.2004.403.6183 (2004.61.83.000823-3) - GILDETE FERNANDES TELES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 264/265), bem como do despacho de fl. 266 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005517-03.2004.403.6183 (2004.61.83.005517-0) - JOAO GOIS PEREIRA X FRANCISCA DANTAS DA COSTA PEREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 357/358), bem como do despacho de fl. 359 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007822-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007822-1) - IONICE COUTO(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por IONICE COUTO, nascida em 21-03-1958, portadora da cédula de identidade RG nº 11.644.984-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 076.093.018-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a parte autora que sofre de moléstias de natureza ortopédica, que a impedem de exercer suas atividades habituais.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença de NB 31/532.291.622-5, ocorrida em 08-04-2009. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue.Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 02-103).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e foi determinada a emenda à petição inicial (fls. 112), o que foi regularmente cumprido a fls. 121-125.Foi antecipada a tutela pretendida pela autora, determinando-se o restabelecimento do benefício previdenciário objeto da demanda (fls. 126-126verso).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 134-140), pugnando pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia na especialidade de Ortopedia (fls. 207-217), com ciência da autarquia-ré à fl. 221 e manifestação da parte autora às fls. 223-232.Sobreveio sentença de improcedência (fls. 249-252). Foi interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 259-273). Recebido o recurso no duplo efeito, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 302-304).Foram encaminhados os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do apelo, ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar a realização de novo laudo pericial (fls. 314-314verso).Opostos embargos de declaração contra o Acórdão, foram eles acolhidos para o fim de se deferir a tutela antecipada pretendida (fls. 322-323).Retornaram os autos a esta 7ª Vara Previdenciária, e foi confeccionado novo laudo médico pericial (fls. 409-425).A parte autora impugnou o laudo, apresentando manifestação a fls. 431-449. Foi indeferida nova realização de perícia (fls. 450).Vieram esclarecimentos do perito a fls. 452-454. O instituto previdenciário requerido pugnou pela improcedência do feito (fls. 458). A parte autora impugnou os esclarecimentos (fls. 501-529).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, pleito de concessão de auxílio-acidente.Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade. Deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. No caso sob análise, os autos retornaram da instância superior com a determinação de realização de nova perícia, considerando a precariedade daquela primeira realizada, que embasou a sentença de improcedência do feito.Foi realizada nova prova pericial pelo especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, juntada aos autos às fls. 119/124, a qual constatou que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, sob o ponto de vista clínico. Inicialmente, consigno que o magistrado não está vinculado à perícia médica uma vez que vige no ordenamento jurídico o princípio da livre convicção motivada ou livre convicção racional, segundo a qual o juiz aprecia livremente as provas produzidas, adstrito aos elementos e circunstâncias dos autos.Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que as conclusões da perícia não vinculam o julgador, o qual pronuncia sua decisão de acordo com o princípio do livre

convencimento motivado. Na presente hipótese, o perito nomeado analisou os exames médicos apresentados pela parte autora e concluiu, sem elementos contundentes, por sua capacidade laborativa (fls. 409-425). Afirmou que a parte autora estaria acometida por lombalgia. Nos esclarecimentos, o médico perito prestou informações no sentido de que a autora estaria, na realidade, acometida por lombalgia de natureza degenerativa (espondilartrose, fls. 452-454). Afastou a possibilidade de a parte autora sofrer de espondilite anquilosante. Ocorre que tal conclusão não é a que se extrai dos elementos dos autos. Verifico que há exaustivos documentos que demonstram que a parte autora possui grave acometimento que remonta a 2006, quando foi afastada do trabalho em razão de acidente de trabalho (NB 91/560.008.800-10). Posteriormente, ainda em 2006 (29-10-2006 a 20-01-2007), a parte autora passou a titularizar o auxílio-doença previdenciário NB 31/570.189.194-8. A autora, ainda, percebeu o benefício previdenciário NB 31/560.426.373-3 (21-01-2007 a 13-07-2007) e NB 31/532.291.622-5, este último atualmente em vigor em razão da antecipação de tutela. Há laudos médicos que remontam a 2008 (fl. 63, 66, 67), e que expressam a existência de um processo degenerativo osteoarticular. Há, ainda, laudo da mesma época que atesta ser a parte autora portadora de espondilite anquilosante (fl. 73). Ao longo do curso do processo, foram acostados outros laudos, de médicos diversos, os quais, analisando os exames realizados pela parte autora, atestaram estar a parte autora acometida de espondilite anquilosante (fl. 99 - laudo datado de 24-04-2009; fl. 101 - laudo datado de 18-05-2009; fl. 171 - exame datado de 23-10-2009; fl. 161 - laudo datado de 05-11-2009; fl. 163 - laudo datado de 08-07-2010; fl. 164 - laudo datado de 27-04-2011; fl. 206 - laudo datado de 28-03-2012; fl. 274 laudo datado de 02-07-2013; exame médico datado de 04-07-2013; fls. 280 e 342 solicitação de medicamentos pelos SUS; fl. 343/344 - receituários médicos; fl. 356 - laudo médico datado de 25-09-2014; fls. 349-351 - exames datados de fevereiro e março de 2015). Os documentos colacionados com as duas últimas petições apresentadas pela parte autora demonstram o prolongamento da doença incapacitante até os dias atuais (fls. 501-529). Verifico que o fato de a autora fazer uso do medicamento etanercepte não afasta o fato de estar a parte autora acometida por espondilite anquilosante, como esclareceu o perito. Isso porque na maior parte dos receituários existentes nos autos, em que se prescreve tal medicamento, há a indicação expressa da CID M45 (espondilite anquilosante). Além disso, o documento de fls. 504, oficial do Governo do Estado de São Paulo, atesta que o etanercepte é ministrado para pessoas acometidas por espondilite anquilosante. Ainda, em grande parte dos laudos médicos indicados anteriormente a título exemplificativo, sugere-se o afastamento da parte autora de suas atividades habituais. No portal virtual oficial do Ministério da Saúde há informações atinentes à doença que acomete a parte, com orientações acerca do protocolo clínico e diretrizes terapêuticas. É possível aferir de tais informações: A espondilite anquilosante ou anquilosante (EA) é uma doença inflamatória crônica classificada no grupo das espondiloartrites que acomete preferencialmente a coluna vertebral, podendo evoluir com rigidez e limitação funcional progressiva do esqueleto axial. Assim, as formas mais iniciais de EA, nas quais o dano estrutural é menor ou inexistente, podem ser classificadas como espondiloartrites axiais (Quadro 2). A EA envolve adultos jovens, com pico de incidência em homens dos 20 aos 30 anos, especialmente em portadores do antígeno HLA-B27, o que, no Brasil, representa cerca de 60% dos pacientes (4-8). Dados nacionais revelam que 65% dos doentes de espondiloartrites são brancos e que pacientes negros apresentam pior qualidade de vida e avaliação global da doença do que brancos (9). Além disso, mulheres com espondiloartrites representam um terço dos pacientes e têm piores níveis de atividade de doença e de qualidade de vida do que homens (3). O sintoma inicial costuma ser lombalgia, caracterizada por dor noturna, de início insidioso, que não melhora com repouso (mas melhora com exercícios). Além do comprometimento axial, a EA também costuma acometer articulações periféricas (oligoartrite de grandes articulações de membros inferiores) e pode causar manifestações extraesqueléticas, tais como uveíte anterior aguda (UAA), insuficiência aórtica, distúrbios de condução cardíacos, fibrose de lobos pulmonares superiores, compressão nervosa ou neurite, nefropatia ou amiloidose renal secundária. No Brasil, a maioria dos doentes de espondiloartrites com acometimento visceral apresenta EA ou artrite psoriática (10). Das manifestações extra-articulares, a UAA é a manifestação extraesquelética mais comum, acometendo até 40% dos pacientes, especialmente os com HLA-B27 positivo (4). Dados observacionais de pacientes provenientes de 10 países ibero-americanos revelam que a UAA está associada, de forma positiva, a acometimento axial e HLA-B27 e, de forma negativa, a acometimento periférico e artrite psoriática (11). O comprometimento axial refere-se ao acometimento das estruturas do esqueleto axial (por exemplo, vértebras, articulações sacroilíacas, pelve), e o comprometimento periférico, ao acometimento das estruturas do esqueleto apendicular (por exemplo, dedos, calcâneo, joelhos). Em estudo multicêntrico brasileiro, os pacientes que tiveram o início da espondiloartrite (incluindo EA) antes dos 40 anos, apresentavam predomínio de sintomas axiais; os pacientes, predominantemente do sexo feminino, com início de sintomas mais tardio apresentavam sintomas periféricos (12). Fatores de mau prognóstico de EA incluem mudanças estruturais radiográficas à avaliação inicial, acometimento do quadril, baixo nível socioeconômico, idade jovem no início da doença, velocidade de hemossedimentação (VHS) ou proteína C reativa persistentemente elevadas e atividade de doença persistentemente alta (Bath Ankylosing Spondylitis Disease Activity Index - BASDAI igual ou superior a 4 - ver no Apêndice) (13). No Brasil, cerca de 70% das espondiloartrites são EA, com um custo anual médio para a sociedade estimado em US\$ 4.597,00 por paciente (8, 14). Além do custo social, a EA acarreta piora da qualidade de vida para o paciente, impactando de forma negativa diversos domínios da vida pessoal, inclusive a atividade sexual (15). A identificação da doença em seu estágio inicial e o encaminhamento ágil e adequado para o atendimento especializado dão à Atenção Básica um caráter essencial para um melhor resultado terapêutico e prognóstico dos casos. Tenho, pois, que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades. Contudo, não é possível aferir que se trata de incapacidade de natureza permanente. Isso porque, do acervo probatório, não é possível concluir que a doença em questão afete de forma definitiva a capacidade laborativa da parte autora mas, tão somente, que atualmente não está em condições de exercer as atividades habitualmente desenvolvidas. É possível afirmar que o tratamento adequado, com a prescrição de medicamentos apropriados tem o condão de viabilizar à parte autora uma melhora clínica. Contudo, ainda pelas informações oficiais sobre a doença, fornecidas pelo Ministério da Saúde, o tempo de tratamento de EA é imprevisível. Deste modo, deve ser assegurada à parte autora a percepção do benefício de auxílio-doença enquanto subsistir a incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades habituais. E essa situação deve ser reconhecida desde o momento em que se verificou a cessação indevida do benefício, em 08-04-2009. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IONICE COUTO, nascida em 21-03-1958, portadora da cédula de identidade RG nº 11.644.984-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 076.093.018-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário mantenha o

pagamento do benefício de auxílio-doença de NB 31/532.291.622-5, o qual seria devido desde a cessação indevida (08-04-2009), o qual deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de eventuais valores em atraso, a contar de 08-04-2009. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas posteriores alterações. Deverão ser descontados os valores que a parte autora vem recebendo, inclusive por força de antecipação dos efeitos da tutela, a qual resta confirmada por esta sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Plenus. Providencie a Secretaria numeração do 3º volume dos autos, atualmente equivocada, tal como apontado pela Procuradoria Federal. Regularize-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003382-08.2011.403.6301 - ALCEU APARECIDO DOS SANTOS(SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ALCEU APARECIDO DOS SANTOS, nascido em 04-12-1961, filho de Maria Ângela dos Santos e de Aparecido dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 174176326 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.502.938-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a parte autora concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cita seu requerimento administrativo de 06-05-2009 (DER) - NB 42/149.654.283-2, apresentado quando estava desempregado. Aduz que houve indeferimento do pedido acima descrito. Menciona ter efetuado novo requerimento administrativo em 09-02-2010 (DER) - NB 42/151.608.966-6, com idêntico resultado. Informa, às fls. 174/177, os locais em que trabalhou: Atividades profissionais Esp Período admissão saída Taterka S/A Indústria Eletrônica 03/03/77 14/04/77 Redutores Transmotécnica Ltda. 24/02/78 31/08/80 Redutores Transmotécnica Ltda. esp 01/09/80 28/11/90 Chelmaq S/A Máquinas Especiais 29/07/91 05/09/94 Azevedo & Travassos Engenharia Ltda. 06/02/95 30/03/96 ctps 12 - Fresadora Sant Ana Ltda. esp 01/04/96 05/03/97 ctps 12 - Fresadora Sant Ana Ltda. 06/03/97 28/11/99 Pissardi Service ICAP Ltda. - EPP 01/07/2013 Dias atuais Postulou pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 09-02-2010 (DER). Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08 e seguintes). Inicialmente, o processo foi proposto nos Juizados Especiais Federais. Em razão do valor atribuído à causa, determinou-se remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 127/129). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 138 - decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Determinação para que fossem substituídas cópias ilegíveis e documentos do processo indicado no termo de prevenção de fls. 135. Abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 140/168 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 138. Fls. 169/170 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação. Fls. 173 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que, prazo de 10 (dez) dias, especificasse a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas/empregadores e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como tempo especial/comum/rural, visando à concessão do benefício pleiteado, bem como o tempo total de trabalho que sustenta possuir, sob as penas da lei, cumprida às fls. 174/177. Fls. 179 - determinação para que a parte autora providencie novo instrumento de mandato, descumprida pela parte autora às fls. 181/182. Fls. 185 - ratificação, pelo INSS, dos termos da contestação. Fls. 186 - reiteração, pelo juízo, da determinação de fls. 179, cumprida às fls. 187/188. Fls. 171 e 178 e 189 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-11-2010. Formulou requerimento administrativo em 19-06-2007 (DER) - NB 42/144.224.444-2. Enfrentada a questão preliminar, examinou o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Esp Período admissão saída Fls. 157 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Redutores Transmotécnica Ltda. - exposição ao ruído de 85,5 dB(A) esp 01/09/80 28/11/90 Fls. 161/162 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa - Fresadora Sant Ana Ltda. - exposição ao ruído de 84 dB(A) esp 01/04/96 05/03/97 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Atividades profissionais

Esp Período admissão saída Redutores Transmotécnica Ltda. esp 01/09/80 28/11/90 ctps 12 - Fresadora Sant Ana Ltda. esp 01/04/96 05/03/97 Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo: Pedido: o Concessão de aposentadoria por tempo desde a DER 09/02/10 e pagamento dos atrasados corrigidos. Parecer: O Autor requereu administrativamente o benefício em 26/02/09, sendo indeferimento por falta de tempo de contribuição e idade mínima. Nessa DER o autor contava 48 anos de idade. Foram computados 34 anos, 3 meses e 21 dias. Relata que retornou ao trabalho para completar o tempo faltante, conforme se verifica na CTPS fls 13. O Autor novamente requereu administrativamente o benefício em 09/02/10, tendo sido computados 31 anos, 4 meses e 11 dias, tempo menor que na primeira DER. O autor juntou somente o processo administrativo da 1ª DER. Reproduzimos a contagem do INSS qual se verifica que foram convertidos dois períodos especiais. Com base na simulação do INSS, elaboramos nova contagem de tempo, considerando o pedido do autor, complementando com o último vínculo em CTPS, cujos dados sintetizamos: Até 16/12/98 Aplicação da Lei 8213/91 Até 28/11/99 Aplicação da EC 20/98 DER 09/02/10 Aplicação da lei 9876/99 Contagem Tempo 24 anos, 3 meses e 25 dias 25 anos, 3 meses e 7 dias 35 anos Coeficiente - - 100% Carência 240 meses 253 meses 373 meses Com (Pedágio) 32 anos, 3 meses e 8 dias Idade - 37 anos 48 anos, 2 meses e 5 dias Requisitos preenchidos na simulação? Não (falta tempo mínimo) Não (falta cumprir o pedágio e idade mínima) Sim RMI simulada - R\$ 1.591,97 Caso procedente, apresentamos o cálculo para Aposentadoria por Tempo: DIB - 09/02/10 a contar da DER; RMI simulada: R\$ 1.591,97 Período dos atrasados: de 09/02/10 a 29/02/12; Montante dos atrasados: R\$ 46.203,15 - atualizado até março/12; RMA : R\$ 1.782,31 (fev/12). Assim, o autor fez 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Sua renda mensal inicial, em fevereiro de 2012, era de R\$ 1.782,31 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos). Os valores em atraso, em março de 2012, correspondiam a R\$ 46.203,15 (quarenta e seis mil, duzentos e três reais e quinze centavos). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora ALCEU APARECIDO DOS SANTOS, nascido em 04-12-1961, filho de Maria Ângela dos Santos e de Aparecido dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 174176326 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.502.938-09, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Atividades profissionais Esp Período admissão saída Redutores Transmotécnica Ltda. esp 01/09/80 28/11/90 ctps 12 - Fresadora Sant Ana Ltda. esp 01/04/96 05/03/97 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Sua renda mensal inicial, em fevereiro de 2012, era de R\$ 1.782,31 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos). Os valores em atraso, em março de 2012, correspondiam a R\$ 46.203,15 (quarenta e seis mil, duzentos e três reais e quinze centavos). Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 09-02-2010 (DER) - NB 42/151.608.966-6. Antecipo a tutela jurisdicional, conforme art. 273, do Código de Processo Civil, e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0000167-19.2013.403.6183 - JOSEFA BRITO DOS SANTOS CONCEICAO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSEFA BRITO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 28.277.712-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 768.190.196-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 543.029.127-3, com pedido sucessivo de conversão deste em aposentadoria por invalidez, cumulado com o pagamento de indenização por danos morais no montante de 50 (cinquenta) salários mínimos. Insurge-se contra a cessação do seu benefício de auxílio-doença nº. 543.029.127-3, ocorrido no dia 14-01-2011. Informa padecer de males de saúde que a incapacitam para sua atividade laborativa. Afirma, assim, contar com todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 2/283). Os efeitos da antecipação da tutela pleiteados pela parte autora foram indeferidos, conforme decisão interlocutória de folhas 286/287. Na mesma decisão, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 290/298). Diante das particularidades do processo, determinou-se a realização de perícias médicas nas especialidades ortopedia e clínica geral (fl. 306/307). Constam dos autos laudos periciais elaborados por médicos especializados em clínica médica e ortopedia (fls. 317/331 e fls. 365/371). Manifestou-se a parte autora, acerca do laudo pericial, às folhas 378/389 e o INSS à folha 395. Pela parte autora, houve a apresentação de réplica (fls. 390/394). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora é portadora do vírus da imunodeficiência humana. Em sua exordial, ela alega estar impossibilitada de desempenhar suas atividades laborativas habituais em decorrência da piora de seu quadro de saúde. Em decorrência das enfermidades enfrentadas, percebeu, no período compreendido entre 11-10-2010 e 14-01-2011, auxílio-doença previdenciário NB 543.029.127-3. Afirma ainda que, por conta do agravamento de seu quadro clínico, requereu, por diversas vezes, o restabelecimento do benefício. Narrou que todos os pedidos foram administrativamente negados pela autarquia previdenciária. Dessa feita, cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez decorrente da verificação da incapacidade permanente. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e

permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. No que pertine ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. A parte autora submeteu-se às perícias médicas, sendo avaliada nas especialidades de ortopedia e de clínica médica. A produção de prova pericial se mostrou indispensável e visou delimitar a aptidão da parte autora para o trabalho de empregada doméstica, atividade desempenhada por ela com habitualidade. O laudo médico de folhas 317/331, que foi elaborado pelo perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, atestou que a parte autora possui capacidade para desenvolver suas atividades habituais. Transcrevo, a seguir, os mais relevantes trechos do laudo ortopédico: Autora com 57 anos, doméstica, atualmente desempregada. Refere que há 4 anos teve início de dores em coluna lombar com irradiação para membros inferiores. Procurou serviço médico, onde fez uso de medicação e fisioterapia, com pouca melhora.... Não detectamos ao exame clínico criterioso e atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em membros superiores e Lombares. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.... X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade habitual. Por sua vez, o laudo médico de folhas 365/371, que foi elaborado pela perita especialista em clínica geral, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, concluiu pela inexistência de patologias que impossibilitem o exercício de atividades laborativas pela parte autora, como se observa dos trechos abaixo transcritos: ... A pericianda relatou que há 6 anos não exerce atividade laborativa. Trabalhava como empregada doméstica. Relata dores nos braços e dormência nos braços, dores nas pernas e na coluna. Sabe ser portadora do vírus da imunodeficiência humana desde 2009. Está em tratamento e em acompanhamento médico no hospital Santa Marcelina e em Unidade Básica de Saúde (UBS). Relatório médico da UBS de 29/4/2015 refere que a pericianda apresenta lombalgia e artrose de joelhos. Exame de ultrassom de ombro, cotovelo e punho revela tendinopatia crônica, compatível com síndrome do impacto bilateral, bursite bilateral, tendinite epicondiliana, tenossinovite de dedos, túnel de carpo bilateral. Exame laboratorial para o controle do vírus HIV, de 11.6.14 já mostrava carga viral não detectada e contagem de leucócitos (CD 4 682 e CD8 656). A CARGA VIRAL JÁ ERA INDETECTÁVEL DESDE 17.3.13. Além do coquetel de retrovirais, a pericianda utiliza medicamentos para o controle de hipotireoidismo, dislipidemia e hipertensão, apresentando controle satisfatório das doenças. Causador da aids, HIV significa vírus da imunodeficiência humana e recebe esse nome, pois esse tipo de vírus destrói o sistema imunológico, quando a doença está instalada, caracterizando-se pelo enfraquecimento do sistema de defesa do corpo e pelo aparecimento das infecções oportunistas. Os medicamentos retrovirais atualmente em uso - conquitéis anti-aids - aumentam a sobrevivência dos soropositivos e garantem a boa qualidade de vida aos portadores do vírus. O tratamento inclui acompanhamento médico ambulatorial periódico e a realização de exames. Os retrovirais buscam manter o HIV sob controle, impedindo a replicação viral e recuperando as defesas do organismo. A adesão ao tratamento é fundamental para a qualidade de vida. Mesmo em tratamento, a pessoa com aids pode e deve levar uma vida normal, sem abandonar a sua vida profissional, afetiva e social. A pericianda é portadora do vírus HIV da imunodeficiência humana e encontra-se com carga viral indetectável, demonstrando controle satisfatório da doença.... Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. Do ponto de vista estritamente médico, os pareceres estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões. Ou seja, segundo os laudos médicos, a parte autora está clinicamente apta ao trabalho. Todavia, o juiz é livre para formar seu próprio convencimento, desde que fundamente sua decisão. Essa é a diretriz do princípio processual do livre convencimento motivado, pautado na persuasão racional, elencado nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil vigente. Tais dispositivos legais permitem ao magistrado formar a sua convicção com base nas provas disponíveis nos autos, desde que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. Desse modo, o laudo pericial é dirigido ao juiz, competindo a este, com espeque no livre convencimento motivado, sopesá-lo, adotando-o ou rejeitando-o a partir dos demais elementos probatórios carreados aos autos. Tratando-se de ação envolvendo pessoa portadora de HIV, mister se faz que se aprecie o pedido avaliando as condições sociais da parte autora. Neste sentido é a redação da súmula 78, aprovada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) na sessão realizada no dia 11 de setembro, em Brasília, verbis: Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. Relevante reconhecer que a nova ordem constitucional estabeleceu como prioridade a dignidade da pessoa humana, consubstanciada em uma sociedade livre, justa e solidária, que mira erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais. Não se erradicam as desigualdades sem enfrentar o preconceito que permeia os mais diversos substratos sociais. Logo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu novas diretrizes à aplicação e à interpretação do direito, tendo sempre como esteio a dignidade da pessoa humana. Destarte, no cumprimento de seu dever maior, o juiz deve assegurar a máxima eficácia aos direitos fundamentais. Conforme mencionado, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por pessoa portadora do vírus da AIDS, a análise da existência de capacidade para o trabalho deve ser feita levando-se em conta as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais. E essa regra não comporta qualquer exceção. A produção científica e os avanços tecnológicos revolucionaram a sociedade. E essa transformação se torna ainda mais patente no campo da medicina. Hoje, diversas patologias consideradas fatais na década de 80 podem ser tratadas, possibilitando a seus portadores um aumento da expectativa e da qualidade de vida. Todavia, se os avanços tecnológicos atenuam as causas biológicas da doença, o mesmo

não aconteceu com relação à extirpação do preconceito. E a desinformação contribui com a perpetuação dessa situação. Mesmo diante de tratamentos cada vez mais eficazes, algumas patologias possuem um forte e negativo apelo social, na medida em que seus portadores são estigmatizados e tratados com párias. Patente que a AIDS é uma doença com caráter estigmatizante muito forte, uma vez que o tratamento envolve o controle da doença e não a cura definitiva. Um dos piores efeitos sociais para os portadores dessa doença ocorre, justamente, no ambiente de trabalho. É sabido que os portadores dessa síndrome vivenciam situações de negativas causadas pelo preconceito no ambiente de trabalho. Por ser uma doença estigmatizante, os portadores do vírus HIV enfrentam, sem omitir essa condição, uma enorme dificuldade de conseguir emprego. Aqueles que conseguem colocação no mercado de trabalho encaram, diariamente, o descrédito e afastamento social de seus colegas, clientes e superiores. Atento a essa mazela social e constada essa situação fática, recentemente o Tribunal Superior do Trabalho editou a seguinte súmula: Súmula nº 443 do TST. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego. No caso dos autos, a parte autora conta com mais de 57 anos de idade e exerce, como atividade habitual, a função de empregada doméstica. Portanto, por ser portadora do vírus HIV e diante do desconhecimento que cerca essa patologia, a parte autora, sem esconder essa condição, dificilmente seria contratada para trabalhar em uma residência. O temor de contágio e o preconceito criariam uma barreira invisível, difícil de ser derrubada pela autora. Por exemplo, uma empregada doméstica, no dia-a-dia de seus afazeres habituais, manuseia facas e outros objetos cortantes. Assim, caso essa empregada viesse a se cortar, por menor que fosse o machucado e mesmo diante da impossibilidade de contágio, imperioso reconhecer que o desconhecimento e a ignorância submeteriam essa trabalhadora a vivenciar uma situação que lhe causaria discriminação. A condição social da parte autora e a sua profissão habitual, inegavelmente, a tornam duplamente vitimada. Além da enfermidade acometida e das mazelas decorrentes da doença, caso voltasse a exercer a profissão de empregada doméstica, ela passaria a ser estigmatizada, ou seja, seria tratada por seus empregadores de forma negativa, suportando, consequentemente, o preconceito. Ademais, pode ser que a autora, ao relatar ser portadora do vírus HIV, jamais consiga nova colocação no mercado de trabalho, diante do medo e da ignorância que cercam tal doença, como anteriormente salientado, ainda que a desculpa pela recusa da concessão do emprego seja camuflada por outro motivo. Forçar a recolocação da parte autora no mercado de trabalho, submetendo-a ao estigma e ao preconceito poderia ocasionar a redução drástica da sua qualidade de vida, desaguando na sua exclusão social. Os abalos psicológicos decorrentes da exclusão social seriam trágicos. Notório que o fator emocional interfere, negativamente, na saúde do ser humano, incluído o próprio sistema imunológico. E no portador do vírus HIV esse vital sistema de defesa já está suficientemente fragilizado. O juiz deve estar atento ao contexto social que o cerca. Sendo assim, apesar de estar clinicamente apta ao trabalho, a patologia que acomete a parte autora causa grande estigma social, tornando-a total e permanentemente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais como empregada doméstica. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos interregnos de 11-10-2010 a 14-01-2011 - NB 543.029.127-3. Anoto que o período de carência é dispensado no caso da parte autora, nos termos do artigo 26, inciso II, e artigo 151 da Lei 8.213/91, acometida por doença grave (síndrome da imunodeficiência), conforme documentação juntada aos autos na folha 160, comprovando que a parte autora já era portadora do vírus do HIV em junho de 2010. O artigo 151, da lei n.º 8.213/1991, na sua redação vigente à época do início da incapacidade, assim dispõe, in verbis: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Assim, a qualidade de segurada e a causa de dispensa do cumprimento da carência restaram comprovadas pelos documentos juntados aos autos. Diante do exposto, concluo ser devido à parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar de 15-01-2011 (DIB), dia seguinte à cessação do pagamento do auxílio-doença previdenciário NB 543.029.127-3. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUÍZA LILIANE RORIZ/no afást. Relator) PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos

termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA)É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por JOSEFA BRITO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 28.277.712-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 768.190.196-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é o dia 15-01-2011 (DIB) - primeiro dia após a cessação do pagamento do auxílio-doença previdenciário. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, à parte autora JOSEFA BRITO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 28.277.712-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 768.190.196-53, com termo inicial em 15-01-2011. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo em consonância com o artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033664-58.2013.403.6301 - OLAVO DIAS DA COSTA(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por OLAVO DIAS DA COSTA, nascido em 15-01-1953, filho de Irma Dias da Costa e de Jayme Dias da Costa, portador da cédula de identidade RG nº 5.997.513 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 845.373.298-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pede a parte autora concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Cita seu requerimento administrativo de 02-08-2011 (DER) - NB 42/157.525.632-8, apresentado quando estava desempregado.Aduz que houve indeferimento do pedido acima descrito. Informa locais e períodos em que trabalhou em especiais condições de trabalho:Atividades profissionais Esp Período admissão saídaMetalúrgica Arian Ltda. Esp 01/03/1983 07/04/1992Companhia de Engenharia de Tráfego - CET Esp 15/02/1995 17/06/2013Postula pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do pedido administrativo.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09 e seguintes). Inicialmente, o processo foi proposto nos Juizados Especiais Federais.Em razão do valor atribuído à causa, determinou-se remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 207/208). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 213 - decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Determinação para que o feito prossiga nos seus regulares termos.Fl. 215/231 - pedido, da parte autora, de concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com justificativa da existência de sérios problemas de saúde apresentados pela parte autora.Fl. 232 - determinação para que a parte esclareça se percebe algum benefício previdenciário. Abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fl. 234/242 - informação da parte autora de que percebeu auxílio-doença de 29-10-2014 a 14-02-2015 - NB 608.330.578-4. Menção à espera de nova perícia, cujo agendamento foi para o dia 20-03-2015. Fls. 243 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Fl. 244/247 - juntada, pela parte autora, de novos laudos periciais, com informações de que deve manter-se afastado de suas atividades habituais.Fl. 249 - manifestação, do procurador autárquico, no sentido de que eventual incapacidade para o trabalho não é objeto da presente demanda, razão pela qual constitui circunstância inapta ao deferimento da tutela pretendida.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II- MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-06-2013. Formulou requerimento administrativo em 02-08-2011 (DER) - NB 42/157.525.632-8.Assim, não se há de falar no decurso de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo e aquela da propositura da ação. Caso haja julgamento de procedência do pedido, são devidos os valores contados a partir do requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Esp Período admissão saídaFls. 26 - cópia da CTPS - Metalúrgica Arian Ltda. - atividade de motorista Esp 01/03/1983 07/04/1992Fls. 56/59 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - atividade de operador de tráfego - exposição ao ruído de 82 dB(A) Esp 15/02/1995 17/06/2013A

jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuada quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à atividade de motorista, exercida junto à metalúrgica Arian Ltda., vale citar ser considerada, por si só, insalubre e gerar contagem diferenciada de tempo de serviço. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e da atividade especial de motorista quando trabalhou nas empresas citadas: Atividades profissionais Esp Período admissão saída Metalúrgica Arian Ltda. - atividade de motorista Esp 01/03/1983 07/04/1992 Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - atividade de operador de tráfego - exposição ao ruído de 82 dB(A) Esp 15/02/1995 17/06/2013 Complementando as provas relativas à CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, a parte autora anexou aos autos prova oriunda de processo da 83ª Vara do Trabalho - autos de nº 01713-2007.088.02.00.3. É importante referir que a prova emprestada tem validade no âmbito previdenciário. Conforme nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região e outros: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. I - Conquanto as atividades do segurado não se encontrem descritas nos D. 53.831/64 e D. 83.080/79, a exposição a agentes químicos em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividades insalubres e perigosas e justifica a aposentadoria especial. II - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198. Precedentes do STJ. III - O laudo pericial realizado nas instalações da empresa fabricante de produtos químicos e explosivos em outro feito se presta para caracterizar a área de risco, uma vez que produzido em autos processuais de que foi parte a autarquia previdenciária. IV - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida. Apelação desprovida, (AC 00437381019914039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:25/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo: VARA 5ª VARA GABINETE PROCESSO N 0033664-58.2013.4.03.6301 AUTOR(A) 2390065 - OLAVO DIAS DA COSTA RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) PEDIDO Conversão em tempo comum dos períodos laborados sob condições especiais de 01.03.1983 a 07.04.1992, 01.02.1993 a 03.02.1995 e de 15.02.1995 a 17.06.2013; Averbção como tempo comum dos períodos de 01.03.1968 a 18.11.1968 (Litobras) e de 04.08.1969 a 28.09.1970 (A Chromographica); Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. PARECERO autor, nascido em 15.01.1953, requereu o benefício em 02.08.2011, indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado 31 anos, 03 meses e 21 dias até a DER e tempo mínimo de 34 anos, 06 meses e 10 dias. Caso seja julgado procedente o pedido, elaboramos novas contagens de tempo conforme requerido, obtendo 43 anos, 04 meses e 07 dias até a DER, o que possibilita a concessão do benefício de forma integral a partir do requerimento administrativo. Cálculos elaborados considerando-se a DIB posicionada em 02.08.2011, coeficiente de cálculo de 100% e salários-de-contribuição/ benefício extraídos do CNIS, resultaram na RMI devida de R\$ 3.197,95, RMA de R\$ 3.473,99 em dezembro/13 e atrasados totalizando R\$ 108.019,01 atualizados até janeiro/14. À consideração superior. São Paulo/SP, em 28 de janeiro de 2014. Eu, (CLAUDIO KANG_) ANALISTA JUDICIÁRIO RF2767, elaborei o presente. 2014/630100065750-80365-JEF Assinado digitalmente. Assim, o autor fez 43 (quarenta e três) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias até a data do requerimento administrativo, o que possibilita a concessão do benefício de forma integral a partir de então. Cálculos elaborados considerando-se a DIB - data de início de benefício posicionada em 02.08.2011, a renda mensal inicial é de R\$ 3.197,95 (três mil e cento e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Em dezembro de 2013 a renda passou a R\$ 3.473,99 (três mil e quatrocentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos). O montante em atraso, em janeiro de 2014, era de R\$ 108.019,01 (cento e oito mil e dezenove reais e um centavo). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbção, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora OLAVO DIAS DA COSTA, nascido em 15-01-1953, filho de Irma Dias da Costa e de Jayme Dias da Costa, portador da cédula de identidade RG nº 5.997.513 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 845.373.298-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbção do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, e na condição de motorista, da seguinte forma: Atividades profissionais Período admissão saída Metalúrgica Arian Ltda. - atividade de motorista 01/03/1983 07/04/1992 Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - atividade de operador de tráfego - exposição ao ruído de 82 dB(A) 15/02/1995 17/06/2013 Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 02-08-2011 (DER) - NB 42/157.525.632-8 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 43 (quarenta e três) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias até a data do requerimento administrativo, o que possibilita a concessão do benefício de forma integral a partir de então. Sua renda mensal inicial, na data do requerimento administrativo, era de R\$ 3.197,95 (três mil e cento e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Em dezembro de 2013 a renda passou a R\$ 3.473,99 (três mil e quatrocentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos). O montante em atraso, em janeiro de 2014, era de R\$ 108.019,01 (cento e oito mil e dezenove reais e um centavo). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional, conforme art. 273, do Código de Processo Civil, e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos

voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005323-51.2014.403.6183 - NORBERTO GONCALVES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por NORBERTO GONÇALVES, nascido em 17-11-1959, filho de Marianna Maillart Gonçalves e de Jayme Castro Gonçalves, portador da cédula de identidade RG nº 12.407.772-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.719.168-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por especial, formulado em 10-04-2014 (DER) - NB 46/167.351.011-3. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 227/233). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 237/243). Apontou omissão do juízo quanto à prova emprestada. Também citou equívoco na planilha de cálculo de tempo de atividade, na medida em que o autor trabalhou até o dia 30-01-2014, na CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, diferentemente do que constou do julgado. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao termo final do trabalho do autor junto à CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB:). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não paires maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria especial, benefício requerido em 10-04-2014 (DER) - NB 46/167.351.011-3. Refiro-me aos embargos opostos por NORBERTO GONÇALVES, nascido em 17-11-1959, filho de Marianna Maillart Gonçalves e de Jayme Castro Gonçalves, portador da cédula de identidade RG nº 12.407.772-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.719.168-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de dezembro de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0005323-51.2014.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: NORBERTO GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por NORBERTO GONÇALVES, nascido em 17-11-1959, filho de Marianna Maillart Gonçalves e de Jayme Castro Gonçalves, portador da cédula de identidade RG nº 12.407.772-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.719.168-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por especial, formulado em 10-04-2014 (DER) - NB 46/167.351.011-3. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresa Natureza da atividade Início Término Unimed do ABC Cooperativa de Trabalho Médico Mensageiro - tempo especial 07/01/1975 23/06/1975 Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda. Ajudante geral - tempo especial 27/03/1984 17/05/1985 Iapo Comercial Ltda. ME Ajudante geral - tempo comum 01/11/1985 11/04/1986 Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda. Pintor - tempo especial 10/07/1986 23/04/1987 CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, sucessora da empresa CBTU Eletricista de manutenção II - tempo especial 09/07/1987 30/01/2014 Trouxe a contexto doutrina, leis e julgados pertinentes ao tema. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Alternativamente, pediu a conversão do tempo especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 38/135). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 85 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de juntada, pela parte autora, de cópias do processo administrativo. Determinação, também, de citação do instituto previdenciário. Fls. 137/145 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 146/147 - juntada, pela autarquia, do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Fls. 148 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 150 - pedido da parte autora, de suspensão do processo, conforme o art. 265, do Código de Processo Civil, motivado pela produção de prova pericial na Justiça do Trabalho. Fls. 151/152 - extrato do processo em trâmite, na Justiça do Trabalho, anexado pela parte autora. Autos de nº 003059962013502020086. Fls. 153 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 154 - concessão, para a parte autora, do prazo de 30 (trinta) dias, para produção de prova pericial. Fls. 155/223 - juntada, pela parte autora, de documentos. Fls. 224/225 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico, após abertura de vista determinada pelo juízo. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) questões preliminares: a.1) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; a.2) juntada de prova emprestada; b) mérito: b.1) menção à exposição a agentes insalubres; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÕES PRELIMINARES. A.1 - PRAZO PRESCRICIONAL Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-06-2014. Formulou requerimento administrativo em 10-04-2014 (DER) - NB 46/167.351.011-3. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição.A.2 - PROVA EMPRESTADA Defiro o pedido de produção de prova emprestada, constante de fls. 150. Observo que a documentação anexada aos autos constou de fls. 155/171, e que houve abertura de vista, ao INSS, às fls. 224. Cuido, em seguida, da temática do tempo especial de trabalho.B - MÉRITO B.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Aquele, denominado aposentadoria especial, vem disciplinado nos arts. 57 e seguintes, também da Lei Previdenciária. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Natureza da atividade Início Término Unimed do ABC Cooperativa de Trabalho Médico Mensageiro - tempo especial 07/01/1975 23/06/1975 Fls. 66/67 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda. Ajudante geral - tempo especial - exposição a fungos e a bactérias 27/03/1984 17/05/1985 Iapo Comercial Ltda. ME Ajudante geral - tempo comum 01/11/1985 11/04/1986 Fls. 64/65 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda. Pintor - tempo especial - exposição ao ruído de 82 dB(A), a solvente e a resina 10/07/1986 23/04/1987 CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, sucessora da empresa CBTU Eletricista de manutenção II - tempo especial 09/07/1987 30/12/2004 Fls. 68/70 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, sucessora da empresa CBTU Eletricista de manutenção II - tempo especial 01/01/2004 31/05/2004 CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, sucessora da empresa CBTU Eletricista de manutenção II - tempo especial 01/06/2004 30/01/2014 Fls. 71 - laudo de credenciamento de atividades em condições de periculosidade Fls. 159/170 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, sucessora da empresa CBTU Eletricista de manutenção II - tempo especial 09/07/1987 30/01/2014 Em síntese, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: fungos, bactérias, eletricidade e ruído. Quanto ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. Nesta linha de raciocínio, as atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. E, quanto ao trabalho sob contato com fungos e bactérias, passível de enquadramento na legislação. Em nosso Tribunal Regional Federal há julgado referente, inclusive, à empresa Sanurban, local de um período das atividades descritas na documentação. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. b.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O autor tem tempo para aposentadoria especial. Contados somente os períodos em que trabalhou em atividade especial, há o resultado de 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 27/03/1984 a 17/05/1985 normal 1 a 1 m 21 d não há 1 a 1 m 21 d 10/07/1986 a 23/04/1987 normal 0 a 9 m 14 d não há 0 a 9 m 14 d 09/07/1987 a 30/01/2014 normal 26 a 6 m 22 d não há 26 a 6 m 22 d Total: 28 anos, 05 meses e 27 dias III - DISPOSITIVO Com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de aposentadoria especial. Somados os períodos de atividade especial, o autor completou 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho. Determino averbação dos períodos de atividade comum e especial, da seguinte forma: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Unimed do ABC Atividade comum 07/01/1975 23/06/1975 Sanurban - SU e Construções Ltda. Atividade especial 27/03/1984 17/05/1985 IAPO Comercial Ltda. - ME Atividade comum 01/11/1985 11/04/1986 Sanurban - SU e Construções Ltda. Atividade especial 10/07/1986 23/04/1987 CPTM - Cia. P. de Trens Metropolitanos Atividade especial 09/07/1987 16/12/1998 CPTM - Cia. P. de Trens Metropolitanos Atividade especial 17/12/1998 30/05/2004 CPTM - Cia. P. de Trens Metropolitanos Atividade comum 01/06/2004 30/01/2014 Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 10-04-2014 (DER) - NB 46/167.351.011-3. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, conforme o art. 273, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão quitados pela autarquia, em consonância com o art. 2) do Código de Processo Civil e com a súmula nº 111, do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010249-75.2014.403.6183 - EURIDES MATIAS PETENA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EURIDES MATIAS PETENA, portador da cédula de identidade RG nº 5.820.155-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 562.125.188-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor, em síntese, que era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/122.642.962-6, com data de início (DIB) em 25-04-2002. Assevera que ao longo de procedimento destinado a apurar o valor das parcelas em atraso decorrentes de revisão administrativa, a autarquia previdenciária constatou existência de inconsistências, determinando à parte autora que apresentasse uma série de documentos a fim de comprovar alguns de seus vínculos empregatícios. Cita que apresentada a documentação requerida, o INSS concluiu que não restou comprovado o vínculo empregatício com a empresa Angel Gallego e Cia Ltda, no período de 18-07-1966 a 30-04-1970, e, por conseguinte, excluiu tal período da contagem de tempo, o que resultou em tempo de contribuição

inferior ao exigido para concessão do benefício e, conseqüentemente, cessação da aposentadoria titularizada pelo autor. Defende a ocorrência da decadência do direito da Administração de revisar seus atos, nos termos no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, já que o procedimento administrativo de revisão teria se iniciado mais de 10 (dez) anos após a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, caso se entenda pela impossibilidade de restabelecimento do benefício, requer o autor a concessão de novo benefício na data em que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Objetiva, ainda, que seja declarada a inexistência de qualquer cobrança proveniente do processo de revisão administrativa de sua aposentadoria, uma vez que os valores foram recebidos de boa-fé. Por fim, requer a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas em atraso referentes ao interregno de 25-04-2002 a 31-05-2003. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 24/170). Deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi concedida antecipação de tutela para restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/122.642.962-6 (fls. 173/174). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 179/187), pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica às fls. 189/214. A autarquia-ré declarou-se ciente à fl. 216. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de restituição de benefício previdenciário. Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Como cediço, a Administração Pública, no exercício da autotutela, tem o poder-dever de exercer controle sobre seus próprios atos, podendo anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. Nessa linha, o E. Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 346 e 473, assim redigidas: Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Contudo, ante o corolário da segurança jurídica, o poder-dever de autotutela da Administração encontra limite em prazos decadenciais previstos na legislação ordinária. Sobre o tema, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e era aplicada ao processo administrativo previdenciário, dispõe, em seu art. 54: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Ocorre que, antes de decorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, a matéria passou a ser regulamentada, no âmbito previdenciário, pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou à Lei 8.213/91 o art. 103-A, fixando em 10 anos o prazo decadencial para a autarquia previdenciária rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. O dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Ressalte-se, por oportuno, que a elevação do prazo de decadência, ocorrida em razão da MP 138, de 19-11-2003, aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente a ela. Isso porque, ressalvada a hipótese em que os prazos decadenciais previstos já tenham se aperfeiçoado, não existe direito adquirido a regime jurídico não sujeito à decadência ou sujeito a prazo decadencial menor. Ao revés, havendo lei superveniente que amplie o prazo decadencial, o novo prazo deverá ser aplicado imediatamente, computando-se o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. Confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Antes de decorrido o prazo quinquenal previsto na Lei 9.784/99 para a Administração revogar os seus atos, a matéria passou a ser tratada em âmbito previdenciário pela edição da Medida Provisória 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 2. Diante dessa situação, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.114.938/AL, representativo de controvérsia, de que o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003. Assim, sendo a Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, a Autarquia Previdenciária tem até o dia 1º de fevereiro de 2009 para rever os atos anteriores à vigência do art. 103-A da Lei 8.213/91. 3. No presente caso, tendo o benefício da autora sido concedido em 1.2.2001 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em dezembro de 2008, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para que a Autarquia Previdenciária reveja o seu ato. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1290523/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21/03/2011). No caso concreto, conforme consulta ao HISCREWEB, cuja cópia anexo à presente sentença, o primeiro pagamento, termo inicial do prazo decadencial, ocorreu em 25-06-2002, tendo o procedimento de revisão administrativa se iniciado em 26-07-2012, consoante carta de exigência acostada à fl. 81. Desse modo, como transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a percepção do primeiro pagamento e o início do procedimento de revisão administrativa, não havendo quaisquer provas de que o autor agiu de má-fé, mostra-se de rigor o reconhecimento da decadência do direito da Administração de rever o ato de concessão da aposentadoria do impetrante. Conseqüentemente, o débito cobrado pela autarquia em razão da cessação do benefício não é devido, sendo de rigor o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/122.642.962-6, com o pagamento de todas as parcelas em atraso, inclusive as parcelas referentes ao interregno de 25-04-2002 a 31-05-2003. Registro, por oportuno, que as parcelas de 25-04-2002 a 31-05-2003 não foram atingidas pela prescrição, porquanto, pelo princípio da actio nata, o prazo prescricional só se inicia com a efetiva ciência da ameaça ou lesão ao direito tutelado e a parte autora só foi cientificada da decisão da autarquia no sentido de que não lhe eram devidas tais parcelas por meio do Ofício de Defesa nº 1.718, de 10 de dezembro de 2013, em que ficou consignado que não haverá direito ao PAB referente ao período de 25/04/2002 a 31/05/2003 (fl. 162). III - DISPOSITIVO Com estas considerações, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por EURIDES MATIAS PETENA, portador da cédula de identidade RG nº 5.820.155-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 562.125.188-15, em ação

proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino à autarquia previdenciária o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/122.642.962-6, desde a data de sua cessação, com o consequente pagamento das parcelas em atraso, inclusive das parcelas concernentes ao período compreendido entre 25-04-2002 e 31-05-2003. Justifico a determinação no decurso do prazo decadencial para providências oriundas do ente administrativo, autarquia federal. Procedo com arrimo no art. 103, da Lei Previdenciária. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, concedida às fls. 173/174. Atuo em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil (grifei). Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas posteriores alterações. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010527-76.2014.403.6183 - JOANA CRISTINA BRUNO DA ROCHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOANA CRISTINA BRUNO DA ROCHA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.987.579 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 804.740.638-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a autora, em síntese, ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/117.005.612-9, com DIB em 18-08-2000, e ter sido beneficiária de auxílio-acidente de NB 94/116.740.243-7, com DIB em 11-02-2000. Assevera, ainda, que, após constatar a cumulação indevida de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia previdenciária cessou o benefício indenizatório e revisou a aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do auxílio-acidente no seu PBC - período básico de cálculo. Por fim, afirma que a autarquia previdenciária vem lhe cobrando, por meio de descontos superiores a 30 % (trinta por cento) sobre o valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o montante que teria sido recebido de forma irregular. Defende a ocorrência da decadência do direito da Administração de revisar seus atos, nos termos no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, já que o procedimento administrativo de revisão teria se iniciado mais de 10 (dez) anos após a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição. Objetiva, ainda, que seja declarada a inexigibilidade de qualquer cobrança proveniente do processo de revisão administrativa, uma vez que os valores foram recebidos de boa-fé. Acompanharam a peça inicial procuração e documentos (fls. 18/116). Defêriram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi concedida antecipação de tutela para que a autarquia-ré se abstinisse de realizar quaisquer cobranças por meio de descontos do benefício da parte autora (fls. 119/120). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 136/154), suscitando preliminar de incompetência absoluta do juízo, por ser o auxílio-acidente discutido nos autos de natureza acidentária. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica às fls. 159/168. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo, uma vez que a presente demanda não versa exclusivamente sobre benefício de natureza acidentária. Ademais, o cerne da controvérsia não se cinge a aspectos do acidente de trabalho, mas à possibilidade de revisão administrativa e ao cabimento de descontos no benefício da autora, o que afasta a aplicação da parte final do art. 109 da Constituição Federal. Passo, assim, ao exame do mérito. Como cediço, a Administração Pública, no exercício da autotutela, tem o poder-dever de exercer controle sobre seus próprios atos, podendo anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. Nessa linha, o E. Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 346 e 473, assim redigidas: Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Contudo, ante o corolário da segurança jurídica, o poder-dever de autotutela da Administração encontra limite em prazos decadenciais previstos na legislação ordinária. Sobre o tema, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e era aplicada ao processo administrativo previdenciário, dispõe, em seu art. 54: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Ocorre que, antes de decorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, a matéria passou a ser regulamentada, no âmbito previdenciário, pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou à Lei 8.213/91 o art. 103-A, fixando em 10 (dez) anos o prazo decadencial para a autarquia previdenciária rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. O dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decaiu em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Ressalte-se, por oportuno, que a elevação do prazo de decadência, ocorrida em razão da MP 138, de 19-11-2003, aplica-se aos benefícios concedidos anteriormente a ela. Isso porque, ressalvada a hipótese em que os prazos decadenciais previstos já tenham se aperfeiçoado, não existe direito adquirido a regime jurídico não sujeito à decadência ou sujeito a prazo decadencial menor. Ao revés, havendo lei superveniente que amplie o prazo decadencial, o novo prazo deverá ser aplicado imediatamente, computando-se o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. Confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Antes de decorrido o prazo quinquenal previsto na Lei 9.784/99 para a Administração revogar os seus atos, a matéria passou a ser tratada em âmbito previdenciário pela edição da Medida Provisória 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 2. Diante dessa situação, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.114.938/AL, representativo de controvérsia, de que o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003. Assim, sendo a Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, a Autarquia Previdenciária tem até o dia 1º de fevereiro de 2009 para rever os atos anteriores à vigência do art. 103-A da Lei 8.213/91. 3. No presente caso, tendo o benefício da autora sido concedido em 1.2.2001 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em dezembro de 2008, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para que a Autarquia Previdenciária reveja o seu ato. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1290523/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21/03/2011). De início, registro que não há prazo decadencial para cessar a cumulação indevida de benefícios previdenciários. Isso porque a manutenção ilegal, ao contrário de atos ilegais na concessão ou na revisão, que se submetem a prazo decadencial, renova-se mês a mês, com o recebimento de parcelas em afronta às disposições legais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CORREÇÃO DO INSS INEXISTENTE. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO IRREGULAR. RECEBIMENTO EM DUPLICIDADE. SUSPENSÃO PERTINENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É patente que não ocorreu a decadência da atuação administrativa do INSS. Em princípio, não se está analisando a pertinência da concessão irregular de um segundo benefício de pensão por morte e sim sua manutenção ilegal. Ressalte-se que a manutenção ilegal, ao contrário da concessão ilegal, se renova a cada recebimento contrário às normas do ordenamento, logo a ilicitude não está submetida a prazo decadencial. Ademais, não se pode dizer que quem recebe duplamente o mesmo benefício esteja de boa fé, já que há indícios de que a segurada tinha ciência da irregularidade da situação. 2. Verifica-se do feito que a impetrante recebeu, desde 09/06/88, o benefício de pensão por morte previdenciária de número B21/083.786.026-1. Em 23.11.88 foi requerida outra pensão por morte (B21/082.064..502-8), deferida com DIB posterior o óbito (01.10.88). Instaurado processo de revisão administrativa, após denúncia da irregularidade pelo próprio filho da beneficiária, a autarquia previdenciária concluiu haver efetivamente a percepção cumulativa de duas pensões relativas ao mesmo fato, fazendo cessar o benefício indevido. 3. Conforme verificado na sentença hostilizada, foi instaurado processo administrativo e a suspensão do benefício previdenciário ocorreu somente após contraditório e investigação, no qual restou inconteste a irregularidade da concessão cumulativa das duas pensões. Embora a garantia da fase recursal na seara administrativa seja relevante à ampla defesa, evidenciada nulidade estreme de dúvidas, em que não há necessidade de apuração de qualquer espécie, nem divergências sobre o direito aplicável, pode a Administração Pública reparar a inconsistência, em caráter de urgência, antes do fim do processo administrativo, para evitar dano evidente ao erário. 4. Apelação não provida. (TRF-1, APELAÇÃO CIVEL 0014518-43.2008.4.01.3300, Rel. Juiz Convocado VALTER LEONEL COELHO SEIXAS, julgado em 07/08/2015) (grifo nosso) Passo ao exame do mérito do pedido.No que concerne ao ato de revisão da aposentadoria, com a inclusão do auxílio-acidente no seu período básico de cálculo, conforme consulta ao HISCREWEB, cuja cópia anexo à presente sentença, o primeiro pagamento, termo inicial do prazo decadencial, ocorreu em 15-09-2000.Iniciou-se o procedimento de revisão administrativa em 11-09-2010, consoante documentos acostados às fls. 28/29 e 86/87. Assim, não transcorreu o prazo decadencial previsto na legislação de regência para a referida correção no cálculo do benefício. Contudo, da leitura do Ofício de Recurso nº 1.766/2014 (fls. 115/116), extrai-se que a revisão realizada pela autarquia abrangeu não apenas a inclusão do auxílio-acidente no PBC - período básico de cálculo da aposentadoria, mas também a correção de irregularidade consistente na soma de valores recebidos no auxílio-doença com valores recolhidos concomitantemente pela empresa.Ocorre que tal irregularidade, por não se relacionar com a cumulação indevida de auxílio-acidente com aposentadoria, não poderia ter sido objeto de revisão administrativa, em virtude do escoamento do prazo decadencial decenal. Com efeito, admitir que a revisão administrativa, iniciada em 11-09-2010, permitiria a revisão do benefício por quaisquer razões de fato ou de direito, ainda que desvinculadas dos fatos que motivaram o início do procedimento administrativo, configura ofensa à estabilidade das relações jurídicas e forma indireta de aumento do prazo decadencial. Assim, para que fosse admitida a revisão do ato de soma de valores recebidos no auxílio-doença, com valores recolhidos concomitantemente pela empresa, seria imprescindível que o início do procedimento administrativo em relação a essa irregularidade se desse antes do escoamento do prazo decadencial, o que não ocorreu no caso concreto. Por fim, entendo que o débito cobrado pela autarquia é inexigível, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos percebidos de boa-fé. É sabido e consabido que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar e a boa-fé do segurado decorre da expectativa legítima gerada pela presunção de legalidade dos atos administrativos. Colaciono julgados a respeito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- Desnecessária a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do STJ. 2- Agravo desprovido. (TRF-3 - AMS: 1914 SP 0001914-15.2012.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 07/10/2014, DÉCIMA TURMA)E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso a hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)Ressalta-se que o inciso II do

art. 115 da Lei nº 8.213/91, que trata de descontos decorrentes de pagamento de benefício além do devido, só é aplicável às hipóteses em que fique comprovada a má-fé do segurado, o que não se verifica no presente caso. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, afastado a preliminar de decadência, a teor do que preleciona o art. 103, da Lei nº 8.213/91. Com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOANA CRISTINA BRUNO DA ROCHA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.987.579 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 804.740.638-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro inexigível o débito cobrado pela autarquia em razão da cumulação irregular de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição. Também determino que a revisão administrativa da aposentadoria de NB 42/117.005.612-9 seja limitada à inclusão do auxílio-acidente de NB 94/116.740.243-7 em seu período básico de cálculo. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, concedida às fls. 119/120, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Não incidem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011870-10.2014.403.6183 - HELENA LUCIA BENINI(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por HELENA LUCIA BENINI, portadora da Cédula de Identidade RG nº 15.595.981 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 056.241.548-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a conceder aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença de NB 551.970.776-2, ocorrida em 11-03-2013. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 09/17). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Às fls. 22/23 a parte autora juntou aos autos documento médico. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 24/25. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 28/34), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 40/48, com manifestação da parte autora às fls. 52/53 e ciência da autarquia-ré à fl. 54. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inicialmente, afastado a prejudicial de mérito arguida pela autarquia-ré. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 16-12-2014, ao passo que são pleiteadas parcelas em atraso desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 12-03-2013. Consequentemente, não há que se falar na incidência do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Enfrentada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade. Deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. A perícia realizada pela especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, constatou que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, situação que remonta a 12-03-2014. Estimou-se que a incapacidade perduraria por 06 (meses) contados da data da perícia, 25-08-2015 (fls. 40/48). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO (...) A característica essencial deste transtorno pode consistir de uma reação depressiva, ou outra perturbação das emoções e das condutas, de curta ou longa duração. No caso da autora o quadro vem persistindo com sintomas depressivos moderados. O transtorno é passível de controle, mas depende de psicoterapia e talvez readaptação para outra função que não implique contato com o público. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade da autora fixada em 12/03/2014, data do laudo anexado aos autos pela parte declarando incapacidade por doença mental (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, conforme a documentação acostada aos autos e os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Twilxex Indústrias Têxteis S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 60.822.079/0001-68, no interregno compreendido entre 17-04-2000 e 24-02-2006, e com a empresa Comercial Zena Móveis Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 10.480.029/0047-54, no período de 23-11-2006 a novembro de 2014. Outrossim, esteve em gozo de auxílio-doença nos interregnos de

15-10-2010 a 19-01-2011 - NB 543.107.145-5, de 31-01-2011 a 10-05-2011 - NB 544.610.482-6 e de 21-06-2012 a 11-03-2013 - NB 551.970.776-2. Portanto, como a parte autora havia vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, fazia jus a um período de graça de 24 meses, nos termos 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial, pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento nos demais elementos constantes dos autos, concluo ser devida a concessão de auxílio-doença a partir de 12-03-2014. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, afasto a prejudicial de mérito e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por HELENA LUCIA BENINI, portadora da Cédula de Identidade RG nº 15.595.981 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 056.241.548-36, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a contar de 12-03-2014, data de início da incapacidade, o qual deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia - ré ou, pelo menos, até 25-02-2016. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Antecipo a tutela jurisdicional tão somente para que o benefício de auxílio-doença concedido nestes autos seja mantido, pelo menos, até 25-02-2016. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida. Com fundamento no art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário, em especial os valores recebidos em razão da percepção do auxílio-doença de NB 608.783.224-0, com data de início em 28-11-2014. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas alterações posteriores. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, bem como a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Anexo à presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000350-19.2015.403.6183 - JAKSON FERREIRA DE AQUINO X MARIA JOSE FERREIRA DE AQUINO (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de restabelecimento de auxílio-doença, formulado por JAKSON FERREIRA DE AQUINO, nascido em 25-05-1977, portador da cédula de identidade RG nº. 35.665.115-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 282.713.098-03, representado por sua curadora, MARIA JOSÉ FERREIRA DE AQUINO, nascida em 13-03-1971, portadora da cédula de identidade RG nº 50.846.418-3 e inscrita no CPF/MF sob o nº 004.374.286-64 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ser portador de graves moléstias de ordem neurológica: esquizofrenia paranoide, retardo mental leve, etc., e que, após o primeiro surto psicótico em 2006, não mais teria recuperado a sua sanidade mental. Insurge-se contra a cessação de seu auxílio-doença em 17-02-2012. Com a inicial, juntou documentos (fls. 12-59). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76). Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela formulado na exordial (fls. 75-76). Após regular citação, a autarquia previdenciária requerida contestou o pedido e pleiteou, em síntese, pela improcedência da demanda (fls. 81-84). Com escopo de avaliar a capacidade laborativa da parte autora, realizou-se perícia médica na especialidade neurológica (fls. 86-88). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 90-98). Deu-se vista dos autos às partes, a respeito do teor do laudo médico pericial, manifestando-se o autor (fls. 101-104) e a autarquia previdenciária (fls. 105). É o relatório. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Desnecessária a dilação probatória pois o feito reúne condições de pronto julgamento. Há necessidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado pela parte autora, em face da evidente existência da incapacidade laborativa total e permanente. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de tarefa não é a sua atividade habitual, e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte, cuja constatação demandou a necessidade de prova pericial. O laudo médico de fls. 90-98, que foi elaborado pela perita especialista em neurologia, Dra. Raquel Szteling Nelken, atestou a incapacidade laborativa completa e permanente. A parte autora possui doença mental que impede o desenvolvimento de atividades de ordem laboral, além de prejudicar seu relacionamento interpessoal. Transcrevo, a seguir, os mais relevantes trechos do laudo médico: O autor é portador de encefalopatia congênita que se expressa através de retardo mental leve. A despeito do retardo mental conseguiu trabalhar como ajudante geral até ter um surto psicótico em maio de 2006. Inicialmente foi internado em Montes Claros e depois na Associação Psiquiátrica Integrada onde permaneceu em acompanhamento ambulatorial. O

quadro evoluiu com controle da sintomatologia psicótica, mas acompanhado de prejuízo significativo da vontade, do pragmatismo e da independência. A uma primeira olhada pensaríamos que o surto psicótico do autor fosse um surto psicótico comum em oligofrênicos e que geralmente evolui com remissão do quadro em poucos meses com medicação específica. A evolução para a persistência de prejuízo crônico da vida social, do trabalho, da independência e do autocuidado fala no sentido de um quadro psiquiátrico crônico....O autor apresenta transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo de evolução arrastada. Nos transtornos esquizoafetivos pode haver evolução arrastada ou manifestações recorrentes. No caso do autor o curso é arrastado apontando para irreversibilidade do quadro. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor fixada em 18/05/2006 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor por doença mental.No que concerne ao período de carência, verifica-se a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa M Tiago de Souza-ME no período de 01-03-2001 até setembro de 2007, conforme se depreende das informações constantes do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo.Houve, pois, o preenchimento satisfatório do requisito previsto no artigo 25, inciso I da Lei n. 8.213/91.Além disso, pelas informações extraídas do sistema Plenus é possível verificar que o autor afastou-se de suas atividades laborativas para a percepção de auxílio-doença em setembro de 2007, quando passou a titularizar o benefício NB 31/522.244.559-0.Posteriormente, passou o autor a receber o auxílio-doença NB 31/502.936.902-0, o qual teria cessado em 17-02-2012.Com efeito, considerando-se que a perícia médica constatou a incapacidade total e permanente do autor desde o dia 18-05-2006, verifico que a cessação do benefício se deu indevidamente. Faz-se necessária a outorga do benefício de aposentadoria por invalidez a favor do postulante. Dessa feita, o pleito é procedente e a parte autora faz jus ao benefício de por incapacidade, a contar, da data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/502.936.902-0, em 17-02-2012.III.

DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JAKSON FERREIRA DE AQUINO, nascido em 25-05-1977, portador da cédula de identidade RG nº. 35.665.115-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 282.713.098.03, representado por sua curadora, MARIA JOSÉ FERREIRA DE AQUINO, nascida em 13-03-1971, portadora da cédula de identidade RG nº 50.846.418-3 e inscrita no CPF/MF sob o nº 004.374.286-64 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condono o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a instituir, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17-02-2012, data de cessação indevida do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino imediata instauração do benefício de aposentadoria por invalidez a favor da parte autora. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Os juros moratórios e a atualização monetária dos valores atrasados obedecerão aos termos da Resolução n. 134/2010 e suas alterações posteriores.Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e as planilhas do Sistema Plenus. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008521-62.2015.403.6183 - ESTELLA FRACASSO LOBO X JOSE LOBO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, ESTELLA FRACASSO LOBO e JOSÉ LOBO, apontando erro material na decisão de fls. 189/191, pertinente ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Assevera que a decisão incorreu em erro ao indicar os números de CPF dos autores. É a síntese do processado. Passo a decidir.Altero a r. decisão tão somente para sanar o erro material apontado:Onde se lê:Trata-se de ação proposta por ESTELLA FRACASSO LOBO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.075.732-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 377.424.437-64 e JOSE LOBO, portador da cédula de identidade RG nº 5.072.033-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 565.968.678-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Leia-se:Trata-se de ação proposta por ESTELLA FRACASSO LOBO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.075.732-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 377.424.378-64, e JOSÉ LOBO, portador da cédula de identidade RG nº 5.072.033-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 568.968.678-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Onde se lê:Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em prol de ESTELLA FRACASSO LOBO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.075.732-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 377.424.437-64 e de JOSE LOBO, portador da cédula de identidade RG nº 5.072.033-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 565.968.678-68, na proporção de 50% para cada um dos autores.Leia-se:Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em prol de ESTELLA FRACASSO LOBO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.075.732-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 377.424.378-64, e de JOSÉ LOBO, portador da cédula de identidade RG nº 5.072.033-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 568.968.678-68, na proporção de 50% para cada um dos autores.No mais, mantenho a decisão tal como fora lançada.Notifique-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009924-66.2015.403.6183 - ANGELA ROSSETTO BARREIROS(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação de fl. 116, acostando aos autos o procedimento administrativo NB 152.804.371-2, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008697-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-57.2015.403.6183) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 231/275

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LARISSA SCRAMIN BRACOURT DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON)

Vistos.I. A assistência jurídica gratuita é assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. O comando constitucional tem por finalidade resguardar o acesso à Justiça àquelas pessoas que efetivamente necessitam do amparo do Estado, garantindo a efetividade a esse direito tão caro a um Estado Democrático de Direito (art. 1º, CRFB/88). Não é admissível que a garantia do acesso gratuito aos órgãos jurisdicionais seja desvirtuada em prol daqueles que possuam condições de arcar com as custas processuais, mas que buscam indevidamente se valer de tal direito, onerando toda a sociedade. No caso em tela, a autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita na qual apresentou indícios de que o impugnado tenha condições financeiras para o pagamento das custas sem que tal circunstância prejudique a subsistência própria e de sua filha. Isso porque o impugnado Luis Guilherme qualifica-se como administrador de empresas e reside atualmente, com sua filha, em um dos bairros com custo de vida mais caros de São Paulo (Moema). Faz-se imprescindível que o impugnado demonstre, pois, a inviabilidade de pagamento das despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência digna. Pontua que está dentro dos poderes instrutórios do juiz a determinação de comprovação da impossibilidade econômica com a finalidade de subsidiar seu convencimento. A esse respeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]2. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.4. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. Assim sendo, deverá o impugnado no prazo de 10 (dez) dias trazer aos autos documentos que comprovem a sua incapacidade econômica (tais como declaração de renda feita à Receita Federal, comprovantes rendimentos, de gastos que absorvam o seus rendimentos, etc). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, considerando a presença de menor impúbere no polo passivo da impugnação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002043-24.2004.403.6183 (2004.61.83.002043-9) - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 150/151), bem como do despacho de fl. 152 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001319-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001319-1) - LUIZ VICENTE DA SILVA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIZ VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 293/294), bem como do despacho de fl. 295 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a contagem de tempo de serviço especial para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004275-72.2005.403.6183 (2005.61.83.004275-0) - LOURIVAL SOARES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LOURIVAL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 213/214), bem como do despacho de fl. 215 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a contagem de tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004560-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004560-0) - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009346-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009346-5) - PEDRO LOURENCO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007550-53.2010.403.6183 - ANTONIO FLAUZINO DE SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLAUZINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015181-48.2010.403.6183 - ERIVALDO FERREIRA GONCALVES(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000439-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000439-7) - JOAO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010467-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010467-0) - FRANCISCO EUDES DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003461-50.2011.403.6183 - JOSUE MANUEL DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0054248-83.2012.403.6301 - CREUSA COSTA ROCHA(SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CREUSA COSTA ROCHA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.560.186-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 044.688.608-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta a parte autora, em síntese, que é titular de benefício de pensão por morte NB 141.030.638-8, decorrente do falecimento de seu ex-cônjuge Clóvis da Silva Rocha, desde 2006. Contudo, esclarece que também percebeu benefício de amparo ao idoso, requerido em 15-04-2003, cuja suspensão remonta a 06-11-2012.Suscita que, em relação ao benefício assistencial, a suspensão se verificou em razão de a autarquia previdenciária requerida haver entendido pela inexistência dos requisitos legais que justificassem a subsistência de sua concessão, ou seja, sua hipossuficiência.Além disso, teria sido determinada a devolução de valores recebidos a esse título, no importe de R\$ 35.508,62 (trinta e cinco mil, quinhentos e oito reais e sessenta e dois centavos), uma vez que sua percepção foi considerada indevida.Assevera contar com todos os requisitos legais exigíveis para restauração do benefício. No mais, pretende a declaração de inexigibilidade do valor cuja restituição pretende a parte requerida.A demanda foi originalmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal. A tutela antecipada pretendida foi indeferida (fls. 47-49).Intimada, a autarquia previdenciária requerida apresentou contestação (fls. 158-161) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial para apreciação do feito e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.Realizou-se audiência, na qual a parte autora foi ouvida, estando o seu depoimento armazenado em sistema audiovisual (fls. 163-165).Ainda, houve a confecção de laudo socioeconômico (fls. 167-181). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 184-186).Ao final, foi reconhecida a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito (fls. 219-221).Remetidos os autos a esta 7ª Vara Previdenciária, foram ratificados os atos praticados e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita à parte autora.A parte autora aditou a petição inicial a fls. 241-256, com o que não se opôs a autarquia previdenciária requerida (fl. 314).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e lançou o seu voto a fl. 314, verso.Intimadas a especificarem as provas, a parte autora requereu o julgamento do feito e o instituto previdenciário tomou ciência (fls. 319).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade de restabelecimento do benefício assistencial a favor da parte autora, bem como de declaração da inexigibilidade de débito cobrado em decorrência de sua suposta percepção indevida. A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. No caso dos autos, a parte autora requereu junto à autarquia previdenciária requerida e obteve o direito ao recebimento do benefício de amparo social ao idoso em abril de 2003, recebendo-o até outubro de 2012.Verifica-se, da leitura do sistema Plenus e, também, do Hiscreweb, pagamento de valores em novembro de 2012.Por outro lado, consta também que a requerente postulou a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu ex-cônjuge Clóvis da Silva Rocha, de quem recebia pensão alimentícia. O instituto previdenciário deferiu o pedido formulado, passando a pagar o benefício desde julho de 2006 até os dias atuais, o que também é possível verificar dos extratos anexos à presente sentença.Pois bem. Ocorre que o artigo 20, 4º da Lei n. 8.742/1993 veda a cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.Em verdade, houve erro da administração previdenciária ao deferir o benefício de pensão por morte em favor da parte autora sem antes notificá-la para optar pelo benefício que lhe era mais vantajoso.Iso porque o benefício de prestação continuada, conforme exposto introdutoriamente, tem como função precípua assegurar a sobrevivência digna àqueles que não dispõem de recursos materiais mínimos de existência. Nesse mesmo sentido é a remansosa jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS

DEMONSTRADOS. PEDIDOS ALTERNATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, 4º, DA LEI Nº 8.742/93. AGRAVO IMPROVIDO. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. - Vedada a cumulação de benefício assistencial com pensão por morte, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. - Apelação a que se nega provimento. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ESTATUTO DO IDOSO. APLICABILIDADE. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIÁRIO. JUROS. LEI N. 11.960/2009. 1. Preenchidos os requisitos legais de incapacidade e de hipossuficiência econômica, faz jus a autora ao recebimento do benefício assistencial. 2. Aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 3. Para a correção monetária e juros, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 4. Impossibilidade de cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer benefício previdenciário. Fixado o termo final do benefício em debate em data imediatamente anterior à data de início do benefício previdenciário de auxílio-doença. 5. Agravo parcialmente provido. Inadmissível, portanto, a cumulação da pensão por morte com benefício de prestação continuada pretendida pela parte autora. A percepção de ambos os benefícios no período de julho de 2006 a outubro de 2012 foi, de fato, indevida. Por tal razão a pretensão no sentido de que se restabeleça o benefício de amparo de idoso não procede. Por outro lado, verifico que no período de abril de 2003 até julho de 2006 a autora recebeu, exclusivamente, benefício assistencial. Nesse período, a percepção foi, em tese, legítima. Especificamente no que concerne a tal período, não se faz necessário analisar se os requisitos referentes à hipossuficiência estavam presentes. Isso porque, em que pese a revisão ter se operado dentro do prazo decadencial, nos termos do artigo 103-A da Lei n. 8.213/91, houve a prescrição para buscar a restituição de tais valores, a teor do artigo 103, parágrafo único deste mesmo diploma legal. Nesse particular, a própria administração previdenciária reconheceu expressamente a consumação da prescrição em relação aos períodos anteriores a agosto de 2007, de modo que o valor de R\$ 35.508,62 (trinta e cinco mil, quinhentos e oito reais e sessenta e dois centavos) diz respeito ao período de 1º-08-2007 a 31-10-2012. É o que claramente se depreende dos documentos colacionados a fls. 21-23. Assim, não há nada a apreciar em relação a tal período, uma vez que o objeto da demanda não o abarca. Por derradeiro, passo a apreciar o pedido de declaração de inexigibilidade do crédito apurado pela parte requerida, referente ao benefício de assistência continuada percebido no período de 01-08-2007 a 31-10-2012. Consta dos autos que a parte autora, já titular do benefício de amparo ao idoso desde 2003, dirigiu-se até agência da parte e requerida e formulou pretensão de benefício de pensão por morte, em 2006. Após instauração do procedimento administrativo, a autarquia previdenciária requerida concluiu pela inexistência de qualquer impedimento legal e implementou o benefício de pensão por morte a seu favor. A parte autora, em momento algum, utilizou-se de meio ardiloso ou qualquer fraude com vistas à obtenção do benefício. Pelo contrário, apresentou corretamente os documentos que possuía para o fim pretendido. A requerida, por seu turno, tinha a seu dispor todos os mecanismos necessários à verificação da impossibilidade de cumulação dos benefícios em questão e, ainda assim, acolheu o requerimento administrativo. Não se mostra legítima, ante a manifesta boa-fé da parte autora, a pretensão da autarquia previdenciária quanto à devolução dos valores pagos. O benefício de prestação continuada possui natureza alimentar não sendo passíveis de repetição. Tal entendimento encontra amparo em decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- Em se tratando de verbas de caráter alimentar recebido de boa-fé pelo beneficiário de LOAS, não há falar-se em restituição dos valores recebidos a esse título, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do STJ. 2- Agravo desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. No presente caso, houve a suspensão do benefício de auxílio-acidente da parte autora, sob o fundamento de que é vedada sua cumulação com a aposentadoria, sendo efetuada a revisão deste benefício, ensejando um incremento irrisório - R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) - no valor de sua renda mensal, que ainda passou a sofrer desconto, no valor de R\$ 757,00, a título de devolução dos valores indevidamente recebidos, após a revisão. 2. Ressalte-se que a devolução dos valores pagos em razão da cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, após a data da revisão da RMI desta, se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213 /91, 475-O do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, mas, sim, de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. A aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento. Desta feita, procede o pleito da autora quanto à declaração de inexigibilidade do crédito de R\$ 35.508,62 (trinta e cinco mil, quinhentos e oito reais e sessenta e dois centavos), relativo ao período de 01-08-2007 a 31-10-2012. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CREUSA COSTA ROCHA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.560.186-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 044.688.608-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em relação ao benefício assistencial, anteriormente percebido, no período de 1º-08-2007 a 31-10-2012, declaro a inexigibilidade do crédito no importe de R\$ 35.508,62 (trinta e cinco mil, quinhentos e oito reais e sessenta e dois centavos). Determino ao instituto previdenciário que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança de referido montante. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de

Processo Civil. Antecipado, de ofício, a tutela jurisdicional, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Houve sucumbência recíproca. Não incidem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza e, também, à parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios, no importe R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem compensados, a teor da súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012040-56.2013.403.6105 - ANTONIO JOVINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004874-30.2013.403.6183 - HUMBERTO DA SILVA(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001509-31.2014.403.6183 - CLEUDA DE JESUS MALAQUIAS NIELSEN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004033-98.2014.403.6183 - ANTONIO JORGE PINHEIRO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO JORGE PINHEIRO, nascido em 23-04-1961, filho de Maria Filomena Pinheiro e de Antônio Alfredo Pinheiro, portador da cédula de identidade RG nº 28.977.760-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 068.989.648-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 18-04-2012 (DER) - NB 42/159.436.000-3. Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Apontou os locais e períodos em que trabalhou: Empresas: Natureza da atividade: Termo inicial: Termo final: Atividade rural Tempo comum 23/04/1977 30/12/1984 Construtora Retinplast Ltda. Tempo comum 04/02/1985 16/01/1987 Injex Comercial Ltda. - ME Tempo comum 04/02/1987 20/11/1987 Cosine CPPM Ltda. Tempo comum 08/12/1987 07/11/1989 Aplic. CI de Auto- Peças Ltda. Tempo comum 21/05/1991 19/07/1991 Quirios P. Q. Ltda. Tempo comum 30/07/1991 29/08/1996 Ind. Q. Zequini Eireli Tempo especial 01/09/1997 30/04/2006 Ind. Q. Zequini Eireli Tempo especial 01/05/2006 10/04/2014 Idea Tempo comum 01/07/1997 31/08/2006 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial junto à Indústria Zequini. Asseverou que esteve exposto ao nível de ruído de 85,9 dB(A). Sustentou ter trabalhado em atividade rural. Trouxe a contexto o 3º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91. Pleiteou averbação do tempo rural e do tempo especial, além da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 11 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 221 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Determinação de citação da parte ré. Fls. 223/242 - contestação do instituto previdenciário. Menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 243/245 - juntada, aos autos, do extrato do CNIS da parte autora, pelo INSS. Fls. 246 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 247/248 - pedido, apresentado pela parte autora, de produção de prova testemunhal e de expedição de carta precatória para Solonópole - CE, para oitiva das seguintes testemunhas: a) Francisco das Chagas Pinheiro e; b) Raimundo Francisco Pinheiro. Fls. 252/264 - réplica à contestação. Fls. 245, 274 e 314 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 275/277 - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, realizada nesta 7ª Vara, para oitiva da parte autora. Fls. 278 e seguintes - expedição de carta precatória nº 38/2014, destinada ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Solonópoles - CE. Fls. 310 - determinação de ciência às partes do retorno da carta precatória e de abertura de prazo para apresentação de razões finais. Fls. 312/313 - razões apresentadas pela parte autora. É a síntese do processado. Passo a decidir. II -

MOTIVAÇÃO Versamos os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinamos cada um dos temas descritos.

A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 06-05-2014. A parte autora requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-04-2012 (DER) - NB 42/159.436.000-3. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Examinamos, em seguida, a temática do tempo rural.

B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 29 - declaração de que o autor era solteiro e de que exercia atividade rural com seus irmãos. Fls. 30 - notificação de ITR - Imposto Territorial Rural em nome de Antônio Alfredo Pinheiro, pai do autor, com vencimento em 05-09-1983; Fls. 31/34 - certidão do registro de imóveis de Solonópole, do sítio Baixa Verde, no distrito de Milhã; As testemunhas, ouvidas em audiência, mediante carta precatória, confirmaram atividade rural do autor, acompanhado pelo senhor seu pai e por familiares. Confira-se CD de gravação da carta precatória nº 38/2014, destinada ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Solonópoles - CE, cujo envelope está às fls. 308. Com os documentos carreados aos autos e com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Vale lembrar, a respeito, importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009). Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural, de 23/04/1977 a 30/12/1984. Passo ao tema da atividade especial.

C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos indicados, concernentes à empresa Indústria Química Zequini Eireli: Empresas: Natureza da atividade: Termo inicial: Termo final Fls. 25/28 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Indústria Química Zequini Eireli Ajudante de produção II - exposição ao ruído de 80 dB(A), contato com aguarrás, álcool etílico, ácido acético, dióxido de titânio, formaldeído, peróxido de hidrogênio e soda cáustica 01/09/1997 30/04/2006 Fls. 25/28 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Indústria Química Zequini Eireli Ajudante de produção II - exposição ao ruído de 86,7 dB(A), contato com aguarrás, álcool etílico, ácido acético, dióxido de titânio, formaldeído, peróxido de hidrogênio e soda cáustica 01/05/2006 10/04/2014 Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial, em razão do elevado ruído, até o dia 05-03-1997. A partir de então, far-se-ia necessária exposição ao ruído superior a 90 dB(A), o que não é a hipótese dos autos. Contudo, além do ruído há muitos agentes químicos citados no PPP - perfil profissional profissiográfico. Trago, por oportuno, julgado referente ao tema. Observo constar do processo administrativo que a falta de quantificação dos agentes químicos implicou na ausência de reconhecimento da atividade nociva. Cumpre citar que, ainda que os agentes químicos possam estar abaixo dos limites de tolerância, a combinação deles traz insalubridade, por conta da respectiva potencialização. Conforme Adriane Bramante: Os agentes químicos e os limites de tolerância Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender essas questões de limites de tolerância e critérios qualitativos. No caso de agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam

abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado. Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente. Vendrame nos esclarece essa questão:(...), (LADENTHIN. Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria Especial - Teoria e Prática. Curitiba: Juruá Editora. 2ª edição. 2014, p. 121). Registro, ainda, que a especialidade do período de trabalho deve se ater ao termo final do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa. É devido reconhecimento até o dia 09-06-2011, data de emissão do documento de fls. 26/28. Consequentemente, reconheço a especialidade das funções nos seguintes interregnos: Empresa: Início: Término: Ind. Q. Zequini Eireli 01/09/1997 16/12/1998 Ind. Q. Zequini Eireli 17/12/1998 30/04/2006 Ind. Q. Zequini Eireli 01/05/2006 09/06/2011 Verifico, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte. D - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 37 (trinta e sete) anos e 09 (nove) meses de trabalho. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora ANTÔNIO JORGE PINHEIRO, nascido em 23-04-1961, filho de Maria Filomena Pinheiro e de Antônio Alfredo Pinheiro, portador da cédula de identidade RG nº 28.977.760-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 068.989.648-44, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 a 56, da Lei nº 8.213/91. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural e em atividades comuns e especiais, da seguinte forma: Empresas: Natureza da atividade: Termo inicial: Termo final: Atividade rural Tempo comum 23/04/1977 30/12/1984 Construtora Retinplast Ltda. Tempo comum 04/02/1985 16/01/1987 Injex Comercial Ltda. - ME Tempo comum 04/02/1987 20/11/1987 Cosine CPPM Ltda. Tempo comum 08/12/1987 07/11/1989 Aplic. CI de Auto- Peças Ltda. Tempo comum 21/05/1991 19/07/1991 Quirios P. Q. Ltda. Tempo comum 30/07/1991 29/08/1996 Ind. Q. Zequini Eireli Tempo especial 01/09/1997 30/04/2006 Ind. Q. Zequini Eireli Tempo especial 01/05/2006 09/06/2011 Ind. Q. Zequini Eireli Tempo comum 10/06/2011 10/04/2014 Esclareço que a parte autora fez 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 18-04-2012 (DER) - NB 42/159.436.000-3. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido em conformidade com o art. 273, do Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005757-40.2014.403.6183 - ANTONIO LEITE DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008966-17.2014.403.6183 - JUAREZ CAIRES BARBOSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009194-89.2014.403.6183 - CARLOS MILITAO FERREIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009586-29.2014.403.6183 - STELLA MARIS GOLZI PAIVA (SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por STELLA MARIS GOLZI PAIVA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 33.847.736-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 274.125.458-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença. Lastreia-se em sua incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade laboral. Relata estar acometida de males de ordem psíquica devendo, pois, ser deferido o benefício de auxílio doença alvitado na petição inicial. Aduz contar com todos os requisitos necessários à concessão

do benefício que persegue. Esclarece que requereu e obteve o benefício previdenciário NB 605.584.046-8, o qual foi posteriormente cessado indevidamente, já que se mantiveram as condições que justificaram o deferimento do pedido. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 8-40). Às fls. 48-49, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deferiram-se, também, os benefícios da justiça gratuita. Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 57-59 verso. Nada alega em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defende a improcedência do pleito autoral. O laudo médico pericial em psiquiatria foi anexado às fls. 75-84, com ciência da autarquia previdenciária a fl. 88 e manifestação da parte autora às fls. 89-92. A autarquia-ré declarou-se ciente à fl. 82. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso, a carência e a demonstração da qualidade de segurado da parte autora foram comprovadas por meio das provas documentais, especialmente, pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. A parte autora estava empregada quando obteve o benefício previdenciário pela autarquia requerida e havia cumprido satisfatoriamente o período de carência. Inclusive, a condição de segurada é incontroversa já que, posteriormente, a cessação do auxílio-doença verificou-se pela ausência de incapacidade laborativa, tão somente. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado, atendo-me ao requisito atinente à incapacidade da parte. O exame médico realizado por expert em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, apresentou laudo pericial às fls. 75-84, apontando a existência de incapacidade laborativa no período de 26/02/2014 a 04/05/2015. Atualmente, consignou não subsistir incapacidade para o trabalho sob a ótica psiquiátrica. Seguem trechos importantes do laudo: Ou seja, a autora é portadora, no momento do exame, de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. A autora teve um bebê em maio de 2015 e parte de seus sintomas atuais correm por conta das alterações hormonais e pela preocupação exagerada própria de mãe de primeira viagem. O quadro atual não é incapacitante. Quanto ao período progressivo entre fevereiro de 2014 e maio de 2015, até mesmo em função da impossibilidade de manter medicação durante a gestação, consideramos que a autora manteve a incapacidade laborativa por depressão e ansiedade até o nascimento de sua filha em maio de 2015. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Assim, amparado pelo laudo pericial e, com fundamento no artigo 436 do Código de Processo Civil, concluo ser devida a concessão de auxílio-doença no período fixado pela perícia médica psiquiátrica. Refiro-me ao interregno de 26/02/2014 a 04/05/2015. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Contudo, constatou a prova pericial, também, pela inexistência de incapacidade laborativa atual, de forma que a manutenção do benefício não merece prevalecer. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por STELLA MARIS GOLZI PAIVA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 33.847.736-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 274.125.458-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no período compreendido entre 26/02/2014 a 04/05/2015. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores referentes a tal período, que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela. Revogo a tutela antecipatória, deferida a fls. 48-49. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Os honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Integra a presente sentença a consultas extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011147-88.2014.403.6183 - LUIZ VIEIRA GALINDO(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002520-61.2015.403.6183 - SIDNEI TORETA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003547-79.2015.403.6183 - LOURIVAL SIQUEIRA ROBERTO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LOURIVAL SIQUEIRA ROBERTO, portador da cédula de identidade RG nº 14.090.624-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 996.283.508-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por invalidez de NB 32/542.537.564-2. Relata o cálculo, pela autarquia previdenciária, da renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença, que originara o seu atual benefício, de forma equivocada, com duplicidade de vínculos, o que gerou um valor maior do que o efetivamente devido. Assevera, em acréscimo, a constatação, em auditoria realizada pela autarquia, de irregularidade em seu benefício. Cita que, consequentemente, seu benefício previdenciário foi revisado, o que resultou em redução substancial de sua renda mensal. Por fim, narra que a autarquia previdenciária vem lhe cobrando, por meio de descontos de 30 % (trinta por cento) sobre o valor de seu benefício, o montante que teria sido recebido de forma irregular. Assim, objetiva seja declarada a nulidade de qualquer cobrança proveniente do processo de revisão de sua aposentadoria por invalidez, uma vez que os valores foram recebidos de boa-fé. Acompanham a peça inicial procuração e documentos (fls. 09/72). Deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, concedeu-se antecipação dos efeitos da tutela de mérito para que a autarquia-ré se absteresse de realizar quaisquer cobranças por meio de descontos do benefício da parte autora (fls. 75/77). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 82/102), pugnano pela declaração de improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 105/108. A autarquia-ré declarou-se ciente à fl. 109. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de cessação de descontos sobre benefício previdenciário concedido com equívoco. Não se olvida que a Administração Pública, no exercício da autotutela, tem o poder-dever de exercer controle sobre seus próprios atos, podendo anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. Nessa linha, o E. Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 346 e 473, assim redigidas: Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Contudo, o poder-dever de autotutela da Administração encontra limite em princípios como o da irrepetibilidade dos alimentos percebidos de boa-fé, que entendo ser aplicável ao caso em análise. Com efeito, os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar e a boa-fé decorre, de um lado, da expectativa legítima gerada pela presunção de legalidade dos atos administrativos, e de outro, da impossibilidade de se exigir do segurado conhecimento acerca dos pormenores das formas de cálculo dos benefícios previdenciários. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- Desnecessária a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do STJ. 2- Agravo desprovido. (TRF-3 - AMS: 1914 SP 0001914-15.2012.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 07/10/2014, DÉCIMA TURMA). E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). Ressalta-se que o inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, que trata de descontos decorrentes de pagamento de benefício além do devido, só é aplicável às hipóteses em que fique comprovada a má-fé do segurado, o que não se verifica no presente caso. Observo, por oportuno que, constatado o equívoco no cálculo do valor do benefício, realizado com duplicidade de vínculos, para fixação da renda mensal inicial, é de rigor a correção do valor do benefício para as parcelas vincendas. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por LOURIVAL SIQUEIRA ROBERTO, portador da cédula de identidade RG nº 14.090.624-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 996.283.508-97, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Constatada a inexistência de má-fé e de erro da parte segurada, declaro inexigível o débito cobrado pela autarquia em razão da percepção de valores a maior, no bojo da aposentadoria por invalidez de NB 32/542.537.564-2. Registro a possibilidade de correção do valor do benefício para as parcelas vincendas. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, lavrada com arrimo no art. 273, do Código de Processo Civil, constante de fls. 75/77. Não há incidência do dever de pagamento de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003860-40.2015.403.6183 - DIRCEU MIRANDA X JOSE AMBROSIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA X JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004079-53.2015.403.6183 - JOAO TOME GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005535-38.2015.403.6183 - JUAREZ FERNANDES COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005704-25.2015.403.6183 - LUIGI MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007957-83.2015.403.6183 - MARTA STRABELLI NAZARIO(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008289-50.2015.403.6183 - EDSON DE SENA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008792-71.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008802-18.2015.403.6183 - PAULO CAPELUPPI(SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010222-58.2015.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008365-45.2013.403.6183 - LEONALDO BATISTA DOS SANTOS(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONALDO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009535-52.2013.403.6183 - DANIEL RIOLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010478-69.2013.403.6183 - ODAIR DOS SANTOS RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016604-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016604-3) - ALTIVO BORGES JUNIOR(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008010-40.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003513-17.2010.403.6301 - JOSE MARTINS CARDOZO(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0033022-90.2010.403.6301 - NATALINO PEREIRA RAMOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011302-96.2011.403.6183 - ALICE NASCIMENTO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0027117-36.2012.403.6301 - DARCI DA CUNHA(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000066-79.2013.403.6183 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0029948-23.2013.403.6301 - CARLOS NOVAES GUIMARAES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003730-84.2014.403.6183 - JOAO FRANCO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004922-52.2014.403.6183 - PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006905-86.2014.403.6183 - ODILON PEREIRA QUEIROZ(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003006-46.2015.403.6183 - CARLOS BATISTA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004809-64.2015.403.6183 - SERGIO CARVALHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005732-90.2015.403.6183 - ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005811-69.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES DUARTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006022-08.2015.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES MENDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008278-21.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009236-07.2015.403.6183 - YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009566-04.2015.403.6183 - JOSE CARLOS PESSOA DE ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009974-92.2015.403.6183 - ERNESTINO TAVARES TORRES(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010588-97.2015.403.6183 - DORA BOMILCAR DE ANDRADE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003547-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004670-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004670-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DA CRUZ CAVIQUIONE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010821-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013389-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013389-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA MARGARETE SANTOS GUIMARAES(SP101799 - MARISTELA GONCALVES)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009222-96.2010.403.6183 - NORIVALDO LIMA DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVALDO LIMA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0015187-55.2010.403.6183 - ELZA APARECIDA DA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004469-62.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA BICUDO TOSATTI(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as retificações ocorridas na sentença prolatada e, para que, no futuro, não se alegue eventual nulidade informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da apelação ofertada às fls. 271/280. Intimem-se.

0000189-14.2012.403.6183 - ANTONIO TOMAZ SOBRINHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003700-20.2012.403.6183 - PAULO PEREIRA DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0083350-82.2014.403.6301 - INACIA ALVES PEREIRA(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 212/213, por serem distintos os objetos das demandas. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Providencie a parte autora a citação dos filhos menores do de cujos, CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS e THAMIRES TEIXEIRA DOS SANTOS. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000933-04.2015.403.6183 - LAZARO RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002746-66.2015.403.6183 - MARIA TERESA NANTES CASALDERREY(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/69 - Acolho como aditamento à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0002762-20.2015.403.6183 - ESPERANCA DOLORES BARBETTA LAVECCHIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003396-16.2015.403.6183 - MARTA HELENA LOPES ANJO GARCIA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004644-17.2015.403.6183 - CELINA APARECIDA GURZONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/44 - Tendo em vista que não foram acostados aos autos os salários de contribuição efetivamente utilizados no processo de concessão original, providencie a parte autora a cópia do processo concessório onde conste referidos documentos, para que a contadoria judicial possa apurar o correto valor da causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008676-65.2015.403.6183 - ALICE COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/33 - Acolho como aditamento à inicial. Tornem os autos a contadoria judicial para cumprimento do despacho à fl. 27.

0009338-29.2015.403.6183 - LELIO JOSE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0011194-28.2015.403.6183 - SANDOVAL FERNANDES DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0011201-20.2015.403.6183 - ZELINDA FURLAN DE BARROS LEITE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/25 - Acolho como aditamento à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0011366-67.2015.403.6183 - SAMUEL CAMILO DE ALMEIDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 26/27, por serem distintos os objetos das demandas.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas

demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0011462-82.2015.403.6183 - CLEUSA VIEIRA DE SOUZA(SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento à fl. 169, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011463-67.2015.403.6183 - THEREZINHA DE JESUS FOGACA ZEI(SP044953 - JOSE MARIO ZEI E SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0011477-51.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS SUBRINHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0011481-88.2015.403.6183 - IRACEMA CAVALCANTI MANDELLI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0011482-73.2015.403.6183 - DONATO DEPOLI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 42, posto tratar-se de pedidos distintos. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0011509-56.2015.403.6183 - ALOISIO ACACIO CACHOEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ALOISIO ACACIO CACHOEIRA portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.188.887 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 954.293.798-91, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.799,71 (dois mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 31/37, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.559,06 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e seis centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.759,35 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 21.112,20 (vinte e um mil, cento e doze reais e vinte centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.112,20 (vinte e um mil, cento e doze reais e vinte centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011517-33.2015.403.6183 - LUIZ COSME DE SOUSA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por LUIZ COSME DE SOUSA portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.318.894-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF sob o nº 975.351.878-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.665,03 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 27/31, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.660,00 (quatro mil, seiscentos e sessenta reais) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.994,97 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 23.939,64 (vinte e três mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.939,64 (vinte e três mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011574-51.2015.403.6183 - MARIA LUCIA BERGAMINI MITSUICHI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA LUCIA BERGAMINI MITSUICHI, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.372.671-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 105.823.888-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo apresentado em 01/12/2015 (fl. 26). Nesta linha de raciocínio, como a ação foi proposta em 10/12/2015, o valor da causa deverá ser a soma de doze parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.203,86 (dois mil, duzentos e três reais e oitenta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 29/33, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.121,98 (quatro mil, cento e vinte e um reais e noventa e oito centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.918,12 (um mil, novecentos e dezoito reais e doze centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 23.017,44 (vinte e três mil, dezessete reais e quarenta e quatro centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.017,44 (vinte e três mil, dezessete reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011680-13.2015.403.6183 - JOSE AQUILINO DA SILVA FILHO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 135/136, em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante documentos de fls. 12 e 132. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

0011747-75.2015.403.6183 - AGNALDO PEREIRA PINTAN(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento em seu nome a fim de comprovar seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE. Int.

0011763-29.2015.403.6183 - ARACY DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fl. 44, o qual informa que a advogada encontra-se em situação irregular, intime-se a patrona da parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção. No silêncio, INTIME-SE pessoalmente o demandante a fim de que constitua novo patrono nos autos.

0023521-39.2015.403.6301 - DALVA APARECIDA DE LIMA(SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Apresente a parte autora cópia legível da certidão de óbito, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Promova a parte autora a inclusão no pólo passivo do feito o filho do de cujus, Vinícius Jorge de Lima, bem como o pedido de citação e o endereço do mesmo, providenciando a juntada aos autos as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação da Tutela Antecipada. Int.

0025967-15.2015.403.6301 - JOSE CARLOS FERREIRA MUNIZ(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0051683-44.2015.403.6301 - NELSON YUTAKA KANASHIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011523-74.2014.403.6183 - PAULO BATISTA DUARTE(SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X CHEFE SETOR BENEFICIOS AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA PRUDENTE

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à liminar que determinou o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005979-23.2005.403.6183 (2005.61.83.005979-8) - MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE X TATIANA CRISTINA ALBERTO DUARTE X CRISTINA ALBERTO DUARTE X CLEBER APARECIDO ALBERTO DUARTE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 311/312: Indefiro o pedido formulado, uma vez que o contrato juntado abrange tão somente a prestação de serviços advocatícios em relação à autora MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE. Cumpra-se o despacho de fl. 301. Intime-se.

0003141-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003141-0) - REGIS NICOLAU OLIVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS NICOLAU OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o INSS, no prazo de 10 (dias) se persiste interesse na apresentação dos cálculos, em sede de execução invertida. Se o caso, apresente os cálculos no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, uma vez que o feito permaneceu em carga com a Procuradoria Federal a contar de agosto de 2.015. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000802-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000802-7) - ANTONIO LUIZ AMARILIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ AMARILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ AMARILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ AMARILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001165-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001165-7) - JOSE LOPES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008316-09.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 251/275

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007402-71.2012.403.6183 - DANIEL RODRIGUES BRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005008-57.2013.403.6183 - RICARDO MAIA DO AMARAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MAIA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o INSS, no prazo de 10 (dias) se persiste interesse na apresentação dos cálculos, em sede de execução invertida. Se o caso, apresente os cálculos no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, uma vez que o feito permaneceu em carga com a Procuradoria Federal a contar de agosto de 2.015. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006182-04.2013.403.6183 - GILVAN ALVES FERNANDES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o INSS, no prazo de 10 (dias) se persiste interesse na apresentação dos cálculos, em sede de execução invertida. Se o caso, apresente os cálculos no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, uma vez que o feito permaneceu em carga com a Procuradoria Federal a contar de agosto de 2.015. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0007280-24.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO LEITE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006943-02.1994.403.6183 (94.0006943-0) - SERGIO FORNASARO X ALEXANDRE FORNASARO X ANDRE FORNASARO X ALEXANDRE FORNASARO(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES E SP081699 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 206/207/208), bem como do despacho de fl. 209 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a correção monetária do pecúlio recebido pelo de cujus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000423-79.2001.403.6183 (2001.61.83.000423-8) - JOSE EDUARDO LAUANDOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 278/279), bem como do despacho de fl. 280 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003053-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003053-6) - CAETANA MARIA DA SILVA X CRISTIANE REGINA DA SILVA X PAULO RICARDO DA SILVA X JOSE BEZERRA CAVALCANTE FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 375/378), bem como do despacho de fl. 379 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006863-86.2004.403.6183 (2004.61.83.006863-1) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 621/622), bem como do despacho de fl. 623 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o reconhecimento de atividade prestada em condições especiais para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009614-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009614-4) - ANTONIO MOACIR MARTANY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013913-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013913-1) - ELIANA BORGES DE CARVALHO SOUSA X MARIANA DE CARVALHO SOUSA - MENOR X VICTOR LUAN DE CARVALHO SOUSA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010129-71.2010.403.6183 - JOSE MARQUES DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003133-86.2012.403.6183 - BELMIRO GAZZOLI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009946-32.2012.403.6183 - ARNILDE MARTA ULER (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006186-41.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LUQUES MATSUI (SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no

prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008223-41.2013.403.6183 - ELISA MARIA CARNEIRO(SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a intempestividade da apelação deixo de apreciá-la.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0008405-90.2014.403.6183 - JOSE LINO JUNIOR(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido a fl. 143, verifica-se que operou-se a denominada preclusão lógica, logo deixo de apreciar a apelação ofertada às fls. 146/157.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002377-72.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004181-75.2015.403.6183 - ROSA JIMENEZ MASTROCHIRICO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004398-21.2015.403.6183 - EFITO REIS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005386-42.2015.403.6183 - NEWTON CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005564-88.2015.403.6183 - APARECIDO DE SOUZA VIANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006430-96.2015.403.6183 - HELIO DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP323897 - CAMILA GALDINO DE ANDRADE)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010218-21.2015.403.6183 - JOSE PAULO RODRIGUES(SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010303-07.2015.403.6183 - MARIA EUNICE MENDES DA COSTA(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010820-46.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005635-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SOLANGE RIBEIRO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007881-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-19.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X DIRCEU SOARES(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)

Recebo a apelação interposta pelo impugnado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000652-34.2004.403.6183 (2004.61.83.000652-2) - MARIA ENICE PRIETO(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARIA ENICE PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 316/317), bem como do despacho de fl. 318 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002040-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002040-3) - JOSE MOTA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 311-312), bem como do despacho de fl. 313 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005579-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005579-0) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 255/275

liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006036-75.2004.403.6183 (2004.61.83.006036-0) - IVANDO BORNHAUSEN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IVANDO BORNHAUSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 319-320), bem como do despacho de fl. 321 e do decurso do prazo legal sem manifestação da exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005664-82.2011.403.6183 - JOSE AILTON DURIGAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON DURIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006586-21.2014.403.6183 - ENI BATISTA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051980-13.1998.403.6183 (98.0051980-7) - DINORA MUNHOZ RODA DE GASPARRE(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 143-144), bem como do despacho de fl. 145 e do decurso do prazo legal sem manifestação da exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006689-77.2004.403.6183 (2004.61.83.006689-0) - GERALDO ANTONIO RODRIGUES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003025-04.2005.403.6183 (2005.61.83.003025-5) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 230/231), bem como do despacho de fl. 232 e do decurso do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2016 256/275

prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009175-88.2011.403.6183 - EDMILSON MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por EDMILSON MARTINS, nascido em 26-05-1961, filho de Maria Antônia Martins e de Laurindo Martins, portador da cédula de identidade RG nº 13.486.482 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.793.158-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informou a parte autora seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-07-2009 (DER) - NB 42/150.518.141-8. Narrou ter se exposto ao agente nocivo ruído, de 94 dB(A). Citou ter mais de 40 (quarenta) anos de contribuição. Defendeu ter direito à conversão da atividade especial em atividade comum nos termos dos Decretos nº 53.831/64, anexo III - código 1.1.6 e 2.172/97, anexo IV - código 2.0.1. Indicou locais em que trabalhou em especiais condições: Melhoramentos Papéis Ltda., de 1º-05-1977 a 30-07-1979; Melhoramentos Papéis Ltda., de 19-04-1988 a 09-06-2005. Pediu averbação do tempo comum trabalhado nas seguintes empresas: Lajes Centauro Ltda., de 1º-05-1977 a 30-07-1979; Primícia S/A de 26-08-1987 a 20-11-1987; Distribuidora de Gás Santos Ltda., de 1º-11-2007 a 1º-07-2009. Requereu, ao final, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 17/42). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 45 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de cumprimento do Provimento nº 321, de 29-11-2010. Fls. 47/59 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Fls. 53 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 54/61 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação. Fls. 62 - decisão de conversão do julgamento em diligência, para que fosse anexado aos autos cópia integral do requerimento administrativo NB 42/150.518.141-8, providência cumprida às fls. 66/97. Fls. 98 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) averbação do tempo comum de trabalho; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-08-2011. Formulou requerimento administrativo em 1º-07-2009 (DER) - NB 42/150.518.141-8. Não se há de falar no lapso temporal de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 75 - Fls. 115 - formulário DSS8030 da empresa Melhoramentos Papéis Ltda., de 13-08-1979 a 17-06-1987 - exposição do segurado ao ruído de 94 dB(A). Fls. 76/82 - laudo técnico pericial da empresa Melhoramentos Papéis Ltda., de 1º-05-1977 a 30-07-1979; Fls. 76/82 - laudo técnico pericial da empresa Melhoramentos Papéis Ltda., de Melhoramentos Papéis Ltda., de 19-04-1988 a 09-06-2005 - exposição do segurado ao ruído de 94 dB(A). A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetivado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Melhoramentos Papéis Ltda., de 1º-05-1977 a 30-07-1979; Melhoramentos Papéis Ltda., de 19-04-1988 a 09-06-2005. Cuido, em seguida, da averbação do tempo de atividade comum. C - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM DE TRABALHO As cópias de fls. 31/32, correspondentes à CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora, evidenciam seu trabalho nas empresas citadas: Empresas: Início: Término: Lajes Centauro Ltda. 01/05/1977 30/07/1979 Cia. Melhoramentos de São Paulo 13/08/1979 17/06/1987 Primícia S/A 26/08/1987 20/11/1987 É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculos citados pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento

em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro.

2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. O último tópico é a contagem de tempo de serviço da parte autora.

D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, por injunção do disposto no parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora EDMILSON MARTINS, nascido em 26-05-1961, filho de Maria Antônia Martins e de Laurindo Martins, portador da cédula de identidade RG nº 13.486.482 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.793.158-66, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Melhoramentos Papéis Ltda., de 1º-05-1977 a 30-07-1979; Melhoramentos Papéis Ltda., de 19-04-1988 a 09-06-2005. Também imponho averbação do tempo comum de trabalho, a partir de cópias da CTPS, de fls. 32, nos seguintes termos: Lajes Centauro Ltda., de 1º-05-1977 a 30-07-1979; Primícia S/A de 26-08-1987 a 20-11-1987; Distribuidora de Gás Santos Ltda., de 1º-11-2007 a 1º-07-2009. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade. Consequentemente, julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 1º-07-2009 (DER) - NB 42/150.518.141-8. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Acompanham a sentença cópia da planilha de contagem de tempo de contribuição e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005619-10.2013.403.6183 - MANOEL GARCIA DA SILVA X LUZINETE NAZARE GARCIA (SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0046557-81.2013.403.6301 - LUIS FRANCISCO DA SILVA (SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004719-90.2014.403.6183 - WILSON DA SILVA CARDOSO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005837-04.2014.403.6183 - CELIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS IRMAO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007931-22.2014.403.6183 - MARIA JOSE SANTOS SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de restabelecimento de auxílio-doença, formulado por MARIA JOSÉ SANTOS SILVA, nascida em 18-01-1958, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.139.532-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 176.502.688-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter sido beneficiária de auxílio-doença no período compreendido entre 22-10-2013 até 28-02-2014, benefício nº. 603.962.887-5. Menciona sofrer vários males de saúde: artrose em joelhos e membros superiores, com quadros de dores e de limitações de ordem motora; bem como gastrite e úlcera estomacal. Insurge-se contra a cessação de seu auxílio-doença em 28-02-2014. Com a inicial, juntou documentos (fls. 2/39). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela formulado na exordial (fls. 44/45). Após regular citação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido (fls. 49/61). A fim de avaliar a capacidade laborativa da parte autora, foram realizadas perícias médicas nas especialidades clínica geral e ortopedia. Vieram aos autos os laudos médicos periciais nas especialidades mencionadas (fls. 72/82 e 83/88). Deu-se vista dos autos às partes, a respeito do teor dos laudos médicos periciais, manifestando-se a autora e a autarquia previdenciária (fls. 93/97 e 105). Às fls. 98/101, a parte autora peticionou solicitando a anulação dos laudos periciais e a designação de novos peritos, sendo que tais requerimentos foram indeferidos (fl. 102). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, entendo ser desnecessária a determinação de novas perícias, bem como a designação de outros experts para avaliar a condição de saúde da parte autora. Isto porque os peritos nomeados por este Juízo procederam ao adequado exame clínico da autora e fundamentaram suas conclusões de forma clara e objetiva, sendo os laudos por eles apresentados suficientes para o deslinde da presente controvérsia, razão pela qual afastou o pedido formulado às folhas. 98/101. Dito isto, passo à análise do mérito. Há possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado pela parte autora, em face da evidente existência da incapacidade total e temporária, para o labor. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de tarefa não é a sua atividade habitual, e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte, cuja constatação demandou a necessidade de prova pericial. O laudo médico de folhas 72/82, que foi elaborado pelo perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, atestou a incapacidade laborativa temporária, sob a ótica ortopédica. Há transtorno recorrente, ocasionado por artalgia em ombro direito e em ambos os joelhos. Transcrevo, a seguir, os mais relevantes trechos do laudo ortopédico: Autora com 57 anos de idade, cuidadora, atualmente desempregada. Refere que há 5 anos, teve início de dores em joelho direito e ombro direito. Procurou serviço médico, onde fez uso de medicação, sem fisioterapia, sem melhora. (...) Atualmente refere dores em ombro direito e joelhos, com uso de medicação. V. Antecedentes pessoais Refere Diabetes e Hipertensão Arterial em tratamento; Refere cirurgia de úlcera em 2013. (...) VIII - Exame Físico Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, afebril, ativa, destra, marcha normal. Altura 1.75 Peso 101 kg. (...) IX. Análise e discussão dos resultados (...) Detectamos ao exame clínico criterioso e atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artalgia em Ombro direito e Joelhos direito e esquerdo. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividades laboriosas, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 01/04/2014, conforme relatório médico de fls. 35. XI. Respostas dos quesitos Quesitos do Juízo O periciando de portador de doença ou lesão? R: Sim Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação. Limitações e possibilidades terapêuticas. R: Sim, apresenta limitação funcional dos membros. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar suas atividades? R: Total (...) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. R: Sim A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? R: Não. Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? R: Temporária Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limita (sic) para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? R: 1 ano (12 meses) (...) 11- É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. R: Desde 01/04/2014, conforme relatório médico de fls. 35. 12- Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? R: Autora refere início dos sintomas há 5 anos. (...) Quesitos do INSS (...) Essa incapacidade seria total ou parcial? Temporária ou permanente? Uniprofissional, pluriprofissional ou omni-profissional? R: Total temporária, pluriprofissional. No caso de a parte autora estar incapacitada, essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional para exercer outro labor? Justifique. R: Sim (...) Quesitos da Autora (...) Está a autora incapacitada para o exercício da atividade que exercia habitualmente, ou seja, a de ajudante geral? R: Sim Esta atividade exige esforço físico e movimentos dos membros lesionados? Apresente pela capacidade funcional para o seu desempenho? R: Sim (...) Já o laudo de folhas 83/88, elaborado pela perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especializada em clínica geral, concluiu pela inexistência de patologias

que impossibilitem o exercício de atividades laborativas pela parte autora, como se observa dos trechos abaixo transcritos: (...)A pericianda relata que sente dores nas pernas e nos braços. Diabética em uso de insulina e hipoglicemiante oral desde 2008. Também está em tratamento de hipertensão arterial sistêmica, artrose e relata úlcera gástrica tratada. (...) As patologias apresentadas pela autora são comuns na fase adulta da vida e não determinam incapacidade laborativa a ela, do ponto de vista clínico, já que não apresenta complicações clínicas decorrentes destas doenças que estão controladas com medicamentos habitualmente empregados nestas condições. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.** À primeira vista, comparando os laudos, nota-se que os experts divergem acerca da aptidão da parte autora para o trabalho. Todavia, tal antagonismo é apenas aparente. Ocorre que as conclusões contidas nos laudos se complementam, na medida em que as patologias que afligem a parte autora não a incapacitam de maneira definitiva para o exercício de qualquer função laborativa. Ambos os peritos afirmaram, categoricamente, que os sintomas das mazelas que recaem sobre a parte autora podem ser tratados. Sendo assim, imperioso concluir que a parte autora não se encontra incapacitada total e permanente para o trabalho. Assim, ausente o requisito legal indispensável para a concessão de aposentadoria por invalidez, improcede, neste particular, o pedido formulado pela autora. Alternativamente, analisa-se o pedido de concessão de auxílio-doença formulado na exordial. Apesar do relato médico da autora não ser grave o suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez, o estudo dos laudos periciais deixa patente que a condição de saúde da parte autora merece, no mínimo, atenção. A parte autora conta com mais de 57 anos de idade e não completou o 1º grau do ensino escolar e, como quase todas as atividades desempenhadas por pessoas que possuem baixa escolaridade, seu labor é, predominantemente, de natureza braçal. Ressalto que a parte autora, notoriamente, apresenta quadros de pressão arterial elevada, diabetes, bem como sente dores em variadas partes do corpo, em consequência, também, da artralgia em ombro direito e em ambos os joelhos. Por tal motivo, faz uso regular de diversos tipos de medicamentos. As patologias que acometem a parte autora decorrem do envelhecimento natural do corpo, mas são agravadas por suas condições particulares, tais como: estilo de vida, hábitos alimentares, ausência da prática de atividades físicas regulares e sobrepeso. Por desempenhar atividades braçais, como sabiamente observou o perito ortopedista, a parte autora não apresenta condições físicas pertinentes ao desenvolvimento de suas atividades profissionais habituais. Em resumo, não possui meios próprios de se sustentar com o seu trabalho. Sendo assim, negar a concessão do auxílio-doença à parte autora, precipitando sua busca por ocupação, ocasionaria a priori de seu quadro clínico, tornando-o insuscetível de controle. Além disso, a incapacidade temporária acabaria se transmutando para uma incapacidade permanente. E pior, a submissão precoce da parte autora ao mercado de trabalho, sem o devido tratamento de suas condições de saúde, poderia desaguar até mesmo em seu óbito. E a vida é o bem maior, que predomina diante de qualquer outro interesse posto em conflito. Dessa forma, constato ser justa e de extrema necessidade a concessão de auxílio-doença à parte autora, pedido formulado na petição inicial. Fixo, por concordar com os critérios utilizados pelo perito médico ortopedista, o dia 01-04-2014, como data do início da incapacidade (DII). Passo a deliberar acerca da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o benefício NB 603.962.887-5, percebido pela parte autora de 22-10-2013 a 28-02-2014, evidencia a preservação de seu vínculo com a Previdência Social. Além disso, a autora apresentou recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como contribuinte individual, no período de março de 2014. Fixada a data de 01-04-2014 como marco inicial da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Diante da certeza que se apresenta nos autos, com amparo nos laudos periciais produzidos, concluo pela concessão do benefício de auxílio-doença à autora, a contar de 201-04-2014 (DII) - data fixada pelo perito judicial especializado em ortopedia como de início da incapacidade total e temporária constatada. Neste sentido, aresto proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9ª ed., notas ao art. 436, p. 572). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Por se tratar de incapacidade laborativa total e temporária, não há necessidade de submeter a autora a um programa de reabilitação profissional, uma vez que a melhora de seu quadro clínico possibilitará que ela volte a desempenhar suas atividades habituais.

III - **DISPOSITIVO** Com essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA JOSÉ SANTOS SILVA**, nascida em 18-01-1958, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.139.532-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 176.502.688-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a contar de 201-04-2014 (DII), o qual deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré. Fixo a prestação pecuniária em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 01-04-2014. Penalizo, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e posteriores alterações. Descontar-se-ão eventuais valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que, no prazo de 15 dias contados da intimação da autarquia previdenciária, haja a implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte **MARIA JOSÉ SANTOS SILVA**, nascida em 18-01-1958, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.139.532-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 176.502.688-10, cujo termo inicial é a data 01-04-2014, no percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Estabeleço multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integra a presente decisão o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Essa sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte

autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003572-92.2015.403.6183 - VITA APARECIDA DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005158-67.2015.403.6183 - RENATO BALHERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015062-26.2002.403.6100 (2002.61.00.015062-7) - ISAURA VEGA DA SILVA X ISAURA BAGHIN ARANDA X JESU MARTINS DOS SANTOS X JOAO BORGES X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO COSTA MELO X JOAO FRANCISCO DE AQUINO X JOAO NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X PEDRO JOSE DA SILVA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X ISAURA VEGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002855-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002855-8) - ALMIRO NUNES X DALVA APARECIDA CABRAL X ALICE ODARA CABRAL NUNES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 267/268/269), bem como do despacho de fl. 270 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o reconhecimento de atividade prestada em condições especiais para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002814-31.2006.403.6183 (2006.61.83.002814-9) - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL E SP210727 - ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 376), bem como do despacho de fl. 377 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004415-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004415-5) - MARIA DE LOURDES MENEGATTI SILVA X LUCIANE MENEGATTI SILVA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MENEGATTI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE MENEGATTI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 201 e 202), bem como do despacho de fl. 203 e do decurso do prazo sem manifestação das exequentes, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/044.330.741-5, com data de início em 06/10/1991. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008085-21.2006.403.6183 (2006.61.83.008085-8) - BALBINO JOSE DO NASCIMENTO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALBINO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 171/172), bem como do despacho de fl. 173 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de prestações previdenciárias em atraso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013530-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013530-7) - FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008572-15.2011.403.6183 - ANALICE GONZAGA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALICE GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 237-238), bem como do despacho de fl. 239 e do decurso do prazo legal sem manifestação da exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004370-87.2014.403.6183 - LUIZ SOARES DOS ANJOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SOARES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008802-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008802-0) - SILVIO COCUROCI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001700-86.2009.403.6301 - VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0006793-59.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de habilitação, providencie a parte autora a certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu e ou carta de concessão da pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0014087-65.2010.403.6183 - JOSE ARAUJO BARRETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006434-36.2015.403.6183 - ELIAS PACHECO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008709-55.2015.403.6183 - DEVANILDA PEREIRA GOMES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010276-24.2015.403.6183 - JEAN CARLOS DEMETRIO LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000124-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001168-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CARLOS AUGUSTO DOMENECH JUNIOR(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo autor-embargado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013555-58.1991.403.6183 (91.0013555-0) - ANTONIO ALBERTO SOLIGO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ALBERTO SOLIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 619/621, expeça-se o necessário, abatendo-se os 5% (cinco por cento) a titulo de honorários sucumbenciais devidos ao INSS do valor remanescente da execução, que perfaz RS 175.174,53 (cento e setenta e cinco mil cento e setenta e quatro reais e cinquenta três centavos).Intime-se. Cumpra-se.

0003218-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003218-1) - ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Instância nos autos do Agravo de Instrumento. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda aos cálculos da verba honorária sem o desconto dos valores pagos a título de tutela antecipada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004360-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004360-3) - JOSE AUGUSTO ORTEGA AGNELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO ORTEGA AGNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004946-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004946-4) - NELSON DIVINO PEREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIVINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 152.339,79 (Cento e cinquenta e dois mil, trezentos trinta e nove reais e setenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.039,16 (Quinze mil, trinta e nove reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 167.378,95 (Cento e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha de folha 159, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Para requisição dos honorários, expeça-se ofício próprio, inclusive quanto aos contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carregados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0014239-84.2009.403.6301 - ANTONIO ELTON TEMOTEO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELTON TEMOTEO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 210/211), bem como do despacho de fl. 212 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o reconhecimento de atividade prestada em condições especiais para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004165-97.2010.403.6183 - CLAUDINERO SOARES CAETANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINERO SOARES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011549-77.2011.403.6183 - JOSE MARIA INACIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002763-73.2013.403.6183 - MITINALI ITO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITINALI ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Para requisição dos honorários, expeça-se ofício próprio, inclusive quanto aos contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003312-49.2014.403.6183 - ORLANDO MORO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010488-65.2003.403.6183 (2003.61.83.010488-6) - WILTON BAPTISTA ARRUDA(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE URYN)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 302-303), bem como do despacho de fl. 304 e do decurso do prazo legal sem manifestação da exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009019-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009019-8) - GILSON JOSE DE PAULA PEREIRA(SP265571 - VANESSA REIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 360/361), bem como do despacho de fl. 362 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o reconhecimento de atividade prestada em condições especiais para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010153-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010153-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 206 e 207), bem como do despacho de fl. 208 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 205 e 206), bem como do despacho de fl. 207 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor a partir de 08-05-2012. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por REGINALDO DANTAS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.739.015-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 080.158.858-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-02-2013 (DER) - NB 163.472.082-0, pedido indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de tempo insuficiente. Requer o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) desempenhada(s) que desempenhou na seguinte empresa e períodos: Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda., de 01-04-1986 a 01-05-1989 e de 01-06-1989 a 30-11-2012. Sustenta possuir na data do requerimento administrativo o total de 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de trabalho em atividades especiais, e 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo comum de trabalho. Pugna pela declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Alternativamente, requer a condenação da autarquia a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde 27-02-2013 (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06/58). A demanda foi ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo em 16-12-2013. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 103/105 - com base em parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 62/90), a MMa. Juíza Federal Sabrina Bonfim de Arruda Pinto, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 103/105); Fl. 112 - vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; ratificaram-se os atos praticados; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 115/141 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugna pela total improcedência do pedido; Fl. 143 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 16-12-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-02-2013 (DER) - NB 42/163.472.082-0.

Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de contribuição da parte autora. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Primeiramente, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor no período de 24-03-1997 a 02-12-1998, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, tendo em vista o reconhecimento administrativo do direito postulado, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 54/ 56. Assim, a controvérsia reside na especialidade ou não do labor prestado pelo autor nos períodos de 01-04-1986 a 01-05-1989, de 01-06-1989 a 23-03-1997 e de 03-12-1998 a 30-11-2012 junto à empresa POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Anexou o autor aos autos e ao processo administrativo documentos visando comprovação do quanto alegado: Fls. 09/10 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 13-12-2012, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-06-1989 a 05-03-1997 e de 06-03-1997 a 30-11-2012, na empresa POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, indicando a sua exposição a ruído de 91,7 dB(A) e a contato com óleo vegetal; no campo 20.1 não consta assinatura do representante legal da empresa; Fls. 11/12 e 48/49 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 06-02-

2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-04-1986 a 30-04-1989, na empresa POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, indicando a sua exposição a ruído de 94,0 dB(A); indica-se a existência de responsável pelos registros ambientais da empresa apenas para o período de 24-03-1997 a 23-03-1998, ou seja, para período posterior ao de labor a que se refere o documento; Fls. 46/47 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 09-08-2012, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-06-1989 a 09-08-2012, na empresa POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, indicando a sua exposição a ruído de 91,7 dB(A) e a contato com óleo vegetal dB(A); indica-se a existência de responsável pelos registros ambientais da empresa apenas para o período de 10-10-2005 a 09-08-2012. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico (campo 20.1). Em razão da inexistência do campo 20.1 no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor às fls. 09/10 da assinatura do representante legal da empresa, tenho tal documento como não hábil a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos durante o período controverso. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostado às fls. 11/12, 46/47 e 48/49, não são hábeis a comprovar a especialidade do labor prestado pelo autor nos períodos de 01-04-1986 a 30-04-1989 e de 01-06-1989 a 09-10-2005, já que indicam a existência de engenheiros de segurança do trabalho responsáveis pelos registros ambientais da empresa apenas para o período de 10-10-2005 a 09-08-2012, data de expedição do PPP de fls. 46/47, devidamente preenchido. Assim, com base na documentação apresentada, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 10-10-2005 a 09-08-2012, com fulcro no item 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 c/c Decreto nº. 4.882/03, em razão da sua exposição a ruído de 91,7 dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a nível de pressão sonora superior aos limites de tolerância previstos para tal lapso temporal. A atividade profissional de colocador de estampo em indústria metalúrgica não está elencada nos róis dos anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, não havendo que se falar em reconhecimento da especialidade pela categoria profissional até 28-04-1995. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. No caso em comento, entretanto, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor no exercício do seu cargo de colocador de estampo, que a seguir transcrevo: realizar set-up nas máquinas colocando ferramentas segundo a programação da produção, liberar a máquina para a produção aos prensistas, conduzir os estampas ao almoxarifado das ferramentas, não são em nada similares àquelas exercidas nas atividades elencadas no código 2.5.1 do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79 e código 2.5.2 e 2.5.3 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, não sendo possível o reconhecimento da especialidade por analogia.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial da parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 08(oito) anos, 06(seis) meses e 09(nove) dias, em atividades especiais. Assim, considerado como especial apenas parte dos períodos controvertidos, somado ao já administrativamente reconhecido, o requerente conta com menos de 25(vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. Passo a apreciar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Considerando o tempo especial ora reconhecido, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, somado àqueles administrativamente considerados pela autarquia previdenciária conforme planilha de fls. 22/23, o autor perfaz na data do requerimento administrativo o total de 36(trinta e seis) anos, 06(seis) meses e 02(dois) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 27-02-2013(DER).

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora REGINALDO DANTAS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 16.739.015-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 080.158.858-84, nascido em 17-02-1962, filho de Damião Dantas da Silva e Júlia Maria da Silva, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 10-10-2005 a 09-08-2012 junto à empresa POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima indicado como tempo especial de labor pelo autor, converta-o em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, averbe-o e some-o aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 27-02-2013 (DER), e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, referente ao requerimento nº. 163.472.082-0. Declaro deter a parte autora em 27-02-2013 (DER) o total de 36(trinta e seis) anos, 06(seis) meses e 02(dois) dias de tempo de contribuição. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 27-02-2013 (DIP), respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) reconheça como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 10-10-2005 a 09-08-2012 (empresa Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda.), convertendo-o pelo índice 1,4 e

somando-o aos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e (ii) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/163.472.082-0). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011592-09.2014.403.6183 - ROBERTO PEREIRA TRINDADE(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011723-81.2014.403.6183 - ELISABETE SUBIRES(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011902-15.2014.403.6183 - MAURITI FRANCISCO THOME(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001420-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001420-4) - MARCO ANTONIO MILITAO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 203-204), bem como do despacho de fl. 205 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que determinou a averbação de período, revisando o benefício da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005104-19.2006.403.6183 (2006.61.83.005104-4) - WILSON SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001641-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001641-3) - DAMIAO CORREA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 316/317), bem como do despacho de fl. 318 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de auxílio doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002951-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002951-1) - VANICE COSTA DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANICE COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 124/125), bem como do despacho de fl. 126 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006539-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006539-4) - VALERIANO ALMEIDA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIANO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 163/164), bem como do despacho de fl. 165 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007322-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007322-6) - HERONISIA RODRIGUES LIMA DE MELO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HERONISIA RODRIGUES LIMA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0008213-07.2007.403.6183 (2007.61.83.008213-6) - EDILSON SANTOS SOUZA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 158/159), bem como do despacho de fl. 160 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004031-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004031-2) - JOSE TOSTA FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0006002-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006002-9) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 225-226), bem como do despacho de fl. 227 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010609-20.2008.403.6183 (2008.61.83.010609-1) - CLOVIS GONCALVES DA SILVA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 151/152), bem como do despacho de fl. 153 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO

DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011052-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011052-5) - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DUTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 148-149), bem como do despacho de fl. 150 e do decurso do prazo legal sem manifestação da exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000201-0) - ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008308-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008308-3) - WALTER VIVEIROS(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0014382-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014382-1) - BENEDITO VICENTE DE PAULA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 132-133), bem como do despacho de fl. 134 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061628-65.2009.403.6301 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 208-209), bem como do despacho de fl. 210 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023649-35.2010.403.6301 - EDER JOSE COLELLA(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER JOSE COLELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 246 e 247), bem como do despacho de fl. 248 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003167-95.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de

direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004607-29.2011.403.6183 - JOSE EVANGELISTA RIBEIRO DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVANGELISTA RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 337), bem como do despacho de fl. 338 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0007350-12.2011.403.6183 - CLAUDIO DESTEFANI(SP286681 - MONICA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DESTEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 211 e 238), bem como do despacho de fl. 239 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008645-16.2013.403.6183 - KATIA FERNANDEZ VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X VICTORIA VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X GABRIEL VAZQUEZ MAMEDE DINIZ(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA FERNANDEZ VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006460-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006460-2) - VERONICA MANDETTA(SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL E SP149163E - MARIA FERNANDA POLITI BRAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BERALDI

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011618-12.2011.403.6183 - REINALDO MENINO RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que seja realizado cálculo afastando a limitação ao teto imposta pelo INSS, conforme os documentos de fls. 15/16, bem como a evolução dessa renda e eventual readequação quando por época das Emendas 20/98 e 41/03. Cumpra-se

0008693-09.2012.403.6183 - ORIVALDO FURLANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes a respeito do parecer da contadoria judicial, juntado às fls. 323/324, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0011245-44.2012.403.6183 - ANTONIO BARRETO NETTO(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS, porém, considerando que a parte autora comprovou o agendamento do requerimento, defiro o prazo inprorrogável até o dia 23/03/2016 para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 721/721v.Int.

0000425-29.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto em face da decisão judicial que indeferiu o pedido de realização de perícia em outra especialidade.As hipóteses previstas que admitem a interposição de embargos de declaração são a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar.Em outras hipóteses, possuem os embargos de declaratórios a finalidade de aclarar a decisão judicial, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha a se verificar. No caso em concreto, percebe-se da peça recursal que o embargante demonstra, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da decisão judicial constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Int

0003248-73.2013.403.6183 - LOURIVAL SANTANA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo autor (fls. 184/185), redesigne perícia médica na especialidade clínica médica.Int.

0006822-07.2013.403.6183 - NILTON CESAR DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 01/12/1986 a 13/07/2012, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Fundação Brasil S/A a subscrevê-lo;b) prova de que a Sra. Fernanda Mazotti Figueiredo tem poderes concedidos pela Empresa Mabe Brasil Eletrodoméstico S/A para emitir o PPP de fls. 53/54.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para avaliação. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0009404-77.2013.403.6183 - ANTONIO CHIMENTI FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se os documentos originais acostados às fls. 154 para a devolução à parte autora.Intime-se a parte autora para que compareça a juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os referidos documentos para regularização, mediante termo de entrega.No mesmo prazo, junte cópias reprográficas integrais dos documentos originais acostados às fls. 154, para substituição, ante o risco de extravio sem possibilidade de restauração. Int

0010779-16.2013.403.6183 - LUIS VANDERLEI ANELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) prova de que a Sra. Rosane Ricci tem poderes concedidos pela Empresa Alplex Alumínio Ltda. para emitir o PPP de fls. 44/45. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0000064-75.2014.403.6183 - JOSE DONIZETE DE CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a)documentos aptos a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais nas empresas: Tv Manchete Ltda e Rádio e Televisão Record S.A; b) prova de que a Sra. Renata Mota Benevides tem poderes concedidos pela Empresa Infogloblo Comunicação e Participações S.A para emitir os PPPs de fls. 56/57.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int

0001362-05.2014.403.6183 - JOSE RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int

0002448-11.2014.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) prova de que a Sra. Maria Celi Magalhães Giacondino e Silva tem poderes concedidos pela Empresa Med Life Saúde S/C Ltda. para emitir o PPP de fls. 63/65;c) prova de que o Sr. Luiz Sérgio Lessi tem poderes concedidos pelo para emitir o PPP de fls.

57/58. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0003084-74.2014.403.6183 - OLIVIO ODAIR VIDOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que o Sr. Orivaldo José Marcuzzo tem poderes concedidos pela Empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista para emitir o PPP de fls. 36/37. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0003679-73.2014.403.6183 - FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: prova de que o Sr Jakson Ferrante tem poderes concedidos pela BAYER SA para emitir o PPP de fls. 63/66. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0005546-04.2014.403.6183 - ELIAS DE SOUZA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) prova de que o Sr. Orivaldo José Marcuzzo tem poderes concedidos pela Empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista para emitir o PPP de fls. 52/53. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0005614-51.2014.403.6183 - CARLOS PADILHA GUTIERREZ(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) prova de que o Sr. Paulo Roberto Cury Jr. tem poderes concedidos pela Empresa Modelação Usmod Ltda - EPP para emitir o PPP de fls. 90/91;b) prova de que o Sra. Elisa Hiromi Shiga tem poderes concedidos pela Empresa Shiga Indústria e Comércio de Plásticos, para emitir os PPPs de fls.95/96, respectivamente. Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia e testemunhal para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Desta forma, indefiro a expedição de ofício às empresas solicitadas às fls. 230, vez que não se comprovou a impossibilidade de obtenção. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0005676-91.2014.403.6183 - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que o Sr. Antônio Carlos Marassato tem poderes concedidos pela Empresa Zanettini Barossi S/A Indústria e Comércio. para emitir o PPP de fls. 48/69. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0006273-60.2014.403.6183 - MARTINHA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) prova de que a Sra. Mariluce de Araújo Silva tem poderes concedidos pela Fundação Assistencial da Paraíba - FAP para emitir o PPP de fls. 41/42. c) prova de que a Luciana Crispin Mayer Ramalho tem poderes concedidos pela Clínica Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral para emitir o PPP de fls. 87/88. d) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 04/12/1985 a 30/07/1987, cujo signatário esteja autorizado pelo Hospital Antônio Targino Ltda a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 45/46 se encontra incompleto;e) prova de que a Sra. Ana Luisa Vidigal Soares de Andrade tem poderes concedidos pela Sociedade Assistencial Bandeirantes para emitir o PPP de fls. 48/49;f) prova de que a Sra. Leticia S. de Oliveira tem poderes concedidos pelo HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P para emitir o PPP de fls. 51/53;g) prova de que a Sr.

Flávio Fana de Moraes tem poderes concedidos pela FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA para emitir o PPP de fls. 54/55;h) prova de que a Sr. Ismail Rajab tem poderes concedidos pelo HOSPITAL AVICCENA S/A para emitir o PPP de fls. 56/57;i) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais cujo signatário esteja autorizado pela Faculdade de Medicina da USP a subscrevê-lo.1,10 Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0006508-27.2014.403.6183 - CARLOS MAGNO CHEVTCHUK DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, indefiro o pedido de realização de prova pericial e testemunhal para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Ainda mais, indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Por fim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que o Sr. Carlos Alberto Forte tem poderes concedidos pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM para emitir o PPP de fls. 63/64. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0008748-86.2014.403.6183 - FLAVIO AGNALDO VIVALDINI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documento apto a comprovar que Charles Lukower esteja autorizado pela Empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 105/107, se encontra fora de ordem; Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0009397-51.2014.403.6183 - JOSE ITAECIO LIMA DA FONSECA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que o Sr. Ranilson Marciano da Silva tem poderes concedidos pela Empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. para emitir o PPP de fls. 36/37. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para avaliação. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0009673-82.2014.403.6183 - VLADimir ZURCA DE PAULA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto em face da decisão judicial que indeferiu o pedido de realização de perícia em outra especialidade. As hipóteses previstas que admitem a interposição de embargos de declaração são a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Em outras hipóteses, possuem os embargos de declaratórios a finalidade de aclarar a decisão judicial, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha a se verificar. No caso em concreto, percebe-se da peça recursal que o embargante demonstra, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da decisão judicial constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Int

0008297-95.2014.403.6301 - JOAO ARISTEU ALVES GOMES(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) prova de que o Sr. Elói Dionísio Ponciano tem poderes concedidos pela Empresa Ergomat Indústria e Comércio Ltda. para emitir o PPP de fls. 36/37; b) cópia completa da CTPS. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para avaliação. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0001036-11.2015.403.6183 - MARIA GOMES GONCALVES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício requerido perante o INSS. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0002353-44.2015.403.6183 - NIVALDO DEFENSOR AMARAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, prova de que o Sr. Marco Antônio dos Santos tem poderes concedidos pela Empresa Telefônica Brasil S.A para emitir o PPP de fls. 45/46. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

Expediente Nº 1708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000325-06.2015.403.6183 - VANDERLEI MARABINI(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico no sistema processual a existência de petição protocolada em 18/08/2015, no entanto, não foi recebida nesta secretaria, conforme demonstrativo de fl.107.Assim, intime-se o defensor para que traga aos autos cópia da referida petição, sob nº 201561890049810-1/2015, para que possamos dar efetivo prosseguimento ao feito.Com a juntada, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0010413-06.2015.403.6183 - CICERO VICENTE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.78/ss. Trata-se da mesma ação interposta no Juizado Especial Federal de S. Paulo, que ao ser atuada, equivocadamente, obteve uma nova numeração. Assim, dê-se prosseguimento.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; eb) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.